BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (ANTONIO ELEUTHERIO DE CAMARGO)

RELATORIO DO ANNO DE 1884 ORGANIZADO PELO EX-MINISTRO DA GUERRA CONSELHEIRO CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA E APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 19ª LEGISLATURA.

(PUBLICADO EM 1885)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

~~1885~~ 1884

1558 - 85.

RELATORIO

ORGANIZADO

PELO

EX-MINISTRO DA GUERRA

Conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira

E APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA NONA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Antonio Eleutherio de Camargo

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1885

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Nomeado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra por Decreto de 6 de Maio, acho-me no exercicio deste cargo.

Tendo apenas dias de administração não posso fazer senão promessas:

Hei de empregar o maior esforço e fiscalisação para que nenhuma despeza se faça além das verbas consignadas na Lei do Orçamento pelo Corpo Legislativo;

Para que se torne realidade a disciplina militar, sem a qual o Exercito, em vez de ser uma garantia da ordem, é um perigo para a sociedade;

Para que tenha impulso no Exercito, por todos os modos, a instrucção scientifica e technica, que levanta a moral do soldado, dá-lhe a comprehensão dos seus deveres, inspira-lhe o amor da classe, e transforma o Exercito em uma machina intelligente para os seus grandes fins.

Nada desanima e abate tanto a classe militar como a injustiça na promoção, que deve ser a recompensa dos serviços prestados ou a demonstração dos que se esperam pela coragem, pelo zelo, pela intelligencia, pela capacidade provada.

Asseguro-vos que nas promoções farei justiça sem attenção a considerações pouco generosas que devem ser banidas de uma classe, que tem por fim immediato a defesa da patria e por primeiro dever sacrificar-lhe a vida no campo de batalha.

As modificações que tenderem a facilitar a administração militar, ainda que caibam nas attribuições do Poder Executivo, só as farei não augmentando a despeza.

A reorganização do Exercito, que é uma necessidade reconhecida, será objecto dos meus esforços, e procurarei sustental-a, dentro dos limites dos recursos financeiros do paiz, e condições militares que nos cumpre attender.

Contas ainda não vos posso prestar; apresento-vos, pois, o Relatorio preparado pelo meu honrado antecessor, o nobre Deputado Conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira.

No correr de vossos trabalhos achar-me-heis sempre prompto a responder pelos actos que já tenho praticado, como em geral pelos negocios que correm pela pasta a meu cargo.

Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1885.

Antonio Eleutherio de Camargo

INDICE

	PAGINAS
Exercito	1
Alistamento militar	4
Inspecções militares	5
Conselho Supremo Militar e de Justiça	6
Escola Militar da Côrte	7
» » do Rio Grande do Sul	11
» Geral de Tiro do Campo Grande	13
» de Aprendizes Artilheiros	14
Exercicios praticos geraes	16
Exercicios militares na Provincia do Rio Grande do Sul	17
Companhias de aprendizes militares	17
Bibliotheca do Exercito	18
Commissão de melhoramentos do material de guerra	19
Archivo militar	20
Obras militares	20
Commissão de engenharia militar na Provincia do Rio Grande do Sul	22
Intendencia da Guerra	23
Arsenal de Guerra da Côrte	24
» » » » Bahia	26
» » » de Pernambuco	26
» » » do Pará	26
» » » » Rio Grande do Sul	27
» » » de Mato Grosso	27
Laboratorio Pyrotechnico do Campinho	28
Fabrica de Polvora da Estrella	28
» » » do Coxipó	30

PAGINAS

Serviço de Saude..... 30
Hospital Militar da Côrte..... 31
» » do Andarahy..... 31
Asylo dos invalidos da Patria..... 31
Illuminação..... 32
Colonia Militar do Itapura..... 33
» » » Chapecó..... 33
» » » Chopim..... 34
» » de Jataby..... 35
» » » Santa Thereza..... 35
» » do Alto Uruguay..... 36
» » de S. Lourenço..... 36
» » Pedro II..... 37
Presidios Militares..... 37
Estrada do Porto da União a Palmas..... 37
Creditos..... 38
Premio de voluntarios e engajados..... 93
Exercicios findos..... 39
Tomada de contas..... 40
Pagadoria das Tropas da Côrte..... 40
Secretaria de Estado e repartições annexas..... 41

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

Em observancia do preceito da Lei venho apresentar-vos o Relatorio da Repartição dos Negocios da Guerra, a meu cargo desde 6 de Junho do anno passado.

EXERCITO

As circumstancias financeiras do paiz não comportam a sustentação de forças numerosas, que absorveriam uma grande parte das rendas do Estado com detrimento de outros ramos do serviço publico.

Entretanto, é incontestavel e imperiosa a necessidade de elevar-se desde já o effectivo do Exercito de modo que, bem constituido, disciplinado e apto, possa efficazmente contribuir para o implemento da missão que lhe assiste com relação á ordem, á tranquillidade, e á defesa dos direitos nacionaes.

O desenvolvimento que nos ultimos tempos tem tido a arte da guerra, quer em relação á tactica, quer quanto aos modernos armamentos, torna cada vez mais instante a necessidade de dar-se ao nosso Exercito uma organização apropriada ao preenchimento de suas importantes funcções.

A organização actual, manca e incompleta, não póde mais convir. De accôrdo com esta exigencia o Governo liga o maximo empenho á adopção do additivo que por parte da commissão de Marinha e Guerra, da Camara dos Srs. Deputados, foi apresentado á proposta de fixação de forças para o exercicio de 1885-1886, contendo modificações ao plano, que para o indicado fim havia sido submettido á consideração do parlamento na sua ultima sessão, aguardando assim essa reforma que nos habilitará a collocar o nosso Exercito em condições de poder corresponder aos nobres intuitos de sua creação.

Em 10 de Setembro ultimo foi nomeada uma commissão constituida do Marechal de Campo Manoel Deodoro da Fonseca, como Presidente, do Coronel, hoje Brigadeiro, Ayres Antonio de Moraes Ancora e do Tenente-Coronel Antonio de Sena Madureira, para formular um projecto de Regulamento destinado ao serviço das tropas em campanha, no qual se discriminarão as obrigações de cada autoridade, aproveitando-se o que existe modernamente publicado a esse respeito, e tendo-se em vista o Regulamento, que acompanhou o Decreto n. 2038 de 25 de Novembro de 1857 creando as Repartições de Ajudante e de Quartel-Mestre General nos corpos de Exercito de observações ou operações.

Por Decreto n. 9280 de 23 de Setembro findo foi transferida para a Provincia de Pernambuco a parada do 3° batalhão de artilharia, por assim convir ao serviço, ficando nesta parte revogado o art. 8° do plano approvado por Decreto n. 5586 de 18 de Abril de 1874, que havia estabelecido a parada daquelle batalhão no Amazonas.

Foi transferido para a guarnição da Provincia do Pará o 2° batalhão de infantaria, afim de, com os demais corpos alli estacionados, fornecer os destacamentos necessarios á do Amazonas.

Tendo fallecido em 21 de Setembro ultimo o Capellão-mór do Exercito, Monsenhor Serafim Gonçalves dos Passos Miranda, e estando o preenchimento daquelle posto sujeito ao principio de antiguidade na fórma do disposto no art. 3° do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 5679 de 27 de Julho de 1874, e

bem assim ao intersticio, de que tratam a Lei n. 585 de 6 de Outubro de 1850 e o Regulamento de 31 de Março de 1851, segundo foi decidido pela Immediata e Imperial Resolução de 23 de Agosto ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, deixou-se por falta destes requisitos de effectuar a promoção para o alludido posto, o qual tem sido exercido interinamente pelo Capellão-Major do Corpo Ecclesiastico, Conego Antonio Augusto de Andrade e Silva.

Achando-se completas as forças fixadas pela Lei n. 3198 de 1 de Setembro de 1883 para o anno financeiro de 1884-1885, conforme consta do mappa organizado na Repartição de Ajudante-General (Annexo A), foi suspenso o abono de gratificações aos agenciadores de voluntarios, permittindo-se, porém, a acceitação destes afim de se preencher os claros que se forem dando nas fileiras do Exercito.

O art. 1º da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883 dispõe que no corpo de estado-maior de 2ª classe continuarão a ser feitas as promoções para o preenchimento das vagas, que se abrirem nos postos de Tenente ao de Coronel, emquanto houver officiaes do quadro actual; ficando suspenso o preenchimento das que se derem no posto de Alferes até o completo desapparecimento dos officiaes existentes.

Prohibe a mesma Lei transferencias para o dito corpo, passando para a 2ª classe do Exercito os officiaes, que se acharem comprehendidos nas disposições do art. 26 do Decreto n. 772 de 31 de Março de 1851.

Tendo, pois, de realizar-se gradualmente a extincção do mencionado corpo, cuja administração irá se tornando cada vez menos onerosa pela diminuição do seu expediente, parece que se póde supprimir desde já o seu commando actual, ficando os respectivos officiaes sujeitos ao do estado-maior de 1ª classe, sem prejuizo para o serviço e com economia para os cofres publicos.

Desde o anno financeiro de 1840-1841 até o de 1878-1879 o numero de praças de pret marcado para o Exercito foi sempre superior ao actual, notando-se que nos exercicios de 1852-1856 e de 1867-1870 aquelle numero elevou-se a 20.000 praças.

As 13.500 praças, fixadas para o presente exercicio, não são sufficientes para uma conveniente distribuição da força de linha pelas Provincias do Imperio.

Assim pois, os altos interesses, que se ligam á defesa do paiz, e a necessidade, que têm os corpos do exercito de um pessoal maior para que possam adestrar-se nos

exercicios e manobras de accôrdo com os progressos da arte da guerra, tornam imprescindivel a elevação daquelle numero a 15.000 praças.

Por Decreto n. 9351 de 27 de Dezembro do anno findo, foi determinado que as praças de pret do Exercito graduadas por effeito de promoção, e aquellas que exercerem graduações de postos e classes distinctas por nomeação dos commandantes de corpos, logo que forem condemnadas a seis mezes de prisão, sejam rebaixadas a simples soldados, continuando, porém, em vigor a Ordenança de 9 de Abril de 1805, tit. 2° art. 1°, e Decreto n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853 e revogada a Imperial Resolução de 22 de Dezembro de 1860, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar.

Pende de vossa deliberação um projecto de reorganização do Exercito e de que tratou o meu antecessor no seu Relatorio apresentado á Assembléa Geral em Maio do anno passado.

Sobre o mesmo assumpto elaborou o General Visconde de Maracajú um projecto que, no intuito de vos fornecer elementos que cooperem para esse importantissimo assumpto, apresento á vossa consideração em annexo sob a lettra **B**.

ALISTAMENTO MILITAR

Em Aviso Circular de 20 de Junho ultimo recommendou o Governo aos Presidentes de Provincia que expedissem as mais terminantes ordens, para que fosse feito com toda a regularidade o alistamento dos cidadãos aptos para o serviço do Exercito e da Armada, a que se tinha de proceder em o dia 1° de Agosto, de conformidade com o disposto no art. 2° da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, e art. 8° do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, empregando-se o maximo esforço para que esse trabalho se effectuasse em todas as parochias, impondo-se as multas comminadas na Lei, e instaurando-se processo contra os que dessem causa ou concorressem para a falta de execução do que se acha preceituado na citada Lei.

O alistamento realizou-se no Municipio Neutro, e nas Provincias do Pará, Maranhão, Ceará, Piauhy, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, S. Paulo, Santa Catharina, Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Goyaz, tendo sido completo na Côrte e nas Provincias do Rio de Janeiro e Paraná, e incompleto nas demais Provincias acima mencionadas, como constá do mappa annexo sob a lettra **C**.

Não obstante as recommendações feitas e a applicação das penas comminadas na Lei, foi ainda muito deficiente o ultimo alistamento, contribuindo para este facto as causas, que já têm sido trazidas ao conhecimento da Assembléa Geral, e que consistem na falta ou imperfeição das listas organizadas pelos Inspectores de Quarteirão, e no pouco zelo dos membros de muitas das Juntas Parochiaes, que deixam de comparecer para os respectivos trabalhos.

Por Immediata e Imperial Resolução de 4 de Novembro ultimo, de conformidade com o parecer das Secções reunidas de Guerra e Marinha e do Imperio do Conselho de Estado foi decidido:

1.° Que relativamente aos voluntarios do Exercito e da Armada já começou a vigorar o art. 9° da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

2.° Que a disposição do mencionado artigo tanto aproveita ás jubilações, como ás aposentadorias em quaesquer empregos.

3.° Que não é, porém, applicavel aos que serviram no Exercito ou na Armada antês da promulgação da mesma Lei, e cujo tempo de serviço deve agora ser computado para jubilação ou aposentadoria, regulando para estes o que estava então estabelecido.

INSPECÇÕES MILITARES

No decurso do anno que terminou foram inspeccionados o 1° batalhão de artilharia a pé, o 3° regimento e 1° e 2° corpos de cavallaria, os 1°, 8°, 10°, 12°, 17°, 19° e 21° batalhões de infantaria, o Arsenal de Guerra de Mato Grosso, Depositos de artigos bellicos e enfermarias militares da Parahybá e Paraná, Presidios militares de

Goyaz, Colonias militares de S. Lourenço, Jatahy, Chapecó e Chopim, invernadas de Saycam, S. Gabriel e S. Vicente e Obras militares de S. Paulo, Minas e Goyaz.

Acham-se actualmente em inspecção o Arsenal de Guerra e o Hospital Militar da Côrte, a Escola de Aprendizes Artilheiros, as fortalezas da barra do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, o batalhão de engenheiros, o 1° regimento de cavallaria, corpos, companhias isoladas, estabelecimentos militares e fortalezas existentes nas Provincias do Norte e as colonias militares de Mato Grosso.

O 7° batalhão de infantaria acabou de ser inspeccionado, mas ainda não foi apresentado o respectivo relatorio.

A inspecção do Asylo dos Invalidos da Patria, de que se acha incumbido o Brigadeiro José Maria de Alencastro, foi interrompida por haver seguido este General para o Ceará em commissão do Ministerio da Guerra. Tendo ja terminado a alludida commissão, vai proseguir aquella inspecção.

Tendo o Governo Imperial deliberado incumbir a Sua Alteza o Sr. Marechal do Exercito Conde d'Eu, como Commandante Geral da arma de artilharia, de uma commissão nas Provincias do sul do Imperio, com o fim de examinar o estado das nossas forças e indicar as medidas que julgasse adequadas com relação ao seu aquartelamento, instrucção pratica, disciplina, fardamento, equipamento, etc., de accôrdo com o art. 1° das Instrucções de 1° de Dezembro de 1865, encarregou tambem o mesmo Serenissimo Senhor da inspecção dos estabelecimentos militares existentes nas referidas Provincias, e á vista dos relatorios respectivos tomará as providencias que forem convenientes e que estiverem dentro da orbita de suas attribuições — aguardando a opportunidade de solicitar-vos aquellas que dependerem do Corpo Legislativo.

CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA

Do mappa estatistico dos processos instaurados a militares (annexo **D**) consta que de 6 de Fevereiro a 20 de Dezembro de 1884 foram julgados por este tribunal 635 processos, dos quaes 19 de officiaes do Exercito, 2 de officiaes da Armada e 614 de praças de pret, sendo do Exercito 525, da Armada 65 e de Policia 24.

As sentenças foram: de absolvição 54, prisão temporaria 549, prisão perpetua 9, prisão temporaria e expulsão do serviço 9, expulsão do serviço 1, suspensão do emprego 2, baixa com infamia 1, perda do emprego 1, incompetencia de fôro 4, nullidade por inobservancia de fórmulas 4.

As leis penaes militares não podem prescindir da severidade, que as caracterisa, á vista dos fins a que são destinadas.

A severidade das penas, porém, não é incompativel com a existencia dos meios regulares de demonstração e de prova, que devem preceder á sua imposição, qualquer que seja a classe do delinquente, de sorte a facilitar-se á innocencia o seu merecido triumpho, e á justiça a satisfação de seus dictames com a punição do crime.

Torna-se por isso cada vez mais instante a decretação de um codigo penal militar e do de processo respectivo, que conciliem, tanto quanto fôr possivel, os graves interesses da disciplina do Exercito com os progressos da sciencia do direito.

Essa reforma não póde deixar de comprehender a do Conselho Supremo Militar de Justiça, como tribunal judiciario de 2ª instancia, cujas attribuições devem ficar bem definidas, de accôrdo com os principios fundamentaes da nossa organisação social.

Solicito, portanto, a vossa esclarecida attenção para os projectos elaborados pela extincta Commissão de exame da Legislação do Exercito sobre esse assumpto, e pendentes de decisão da Assembléa Geral Legislativa.

E' tempo de se decretar para o Exercito uma lei penal e do processo, proprias para a manutenção da disciplina e que ao mesmo tempo se amoldem aos progressos da sciencia do direito.

Dessa lacuna em nossa legislação provém em grande parte impunidade de muitos crimes militares.

ESCOLA MILITAR DA CORTE

Esta Escola, que é o nosso primeiro estabelecimento de instrucção militar, não deve ficar em condições menos favoraveis do que a do Rio Grande do Sul,

para a qual, em virtude de autorisação legislativa, se expediu novo Regulamento pelo Decreto n. 9255 de 26 de Julho do anno passado.

Convindo, pois, harmonisar tanto quanto fôr possivel o systema de ensino das duas referidas Escolas, e bem assim igualar as condições dos seus alumnos, o Governo Imperial espera que lhe concedereis igual autorização para rever o Regulamento da Escola Militar da Côrte.

Algumas das disposições contidas no Regulamento da do Rio Grande do Sul podiam ser applicadas á da Côrte por acto do Governo Imperial, á vista da disposição do art. 255 do actual Regulamento, que lhe permitte fazer neste as alterações que a experiencia aconselhar, uma vez que dellas não resulte augmento de despeza nem se offendam os direitos e vantagens do pessoal docente.

Outras modificações, porém, são indispensaveis e só podem ser decretadas em virtude de autorização legislativa, cabendo-me expôr-vos que ellas consistem principalmente:

1.° Na alteração do plano de estudos e augmento de tres lentes cathedraticos, dous repetidores e um professor de desenho no curso superior, e dous professores e dous adjuntos no curso preparatorio.

2.° Na revogação do art. 4° § 1° da Lei n. 2991 de 21 de Setembro de 1880, que manda excluir dos seus respectivos corpos os instructores, e exige intersticio dobrado para a promoção, de modo que passem a ser considerados extranumerarios nos quadros dos corpos arregimentados a que pertencerem, continuando, porém, a concorrer para a promoção com os demais officiaes das mesmas armas, como foi estabelecido nos Regulamentos ultimamente expedidos para as Escolas Militar do Rio Grande do Sul e de Tiro do Campo Grande.

3.° Na concessão de uma ajuda de custo aos Instructores, quando dirigirem exercicios praticos em logares distantes da Escola mais de duas leguas.

4.° Na reorganização definitiva do corpo de alumnos, de conformidade com a que vierem a ter os outros corpos do Exercito.

5.° No augmento de nove 1os Tenentes e dezoito 2os Tenentes na arma de artilharia para dar ao batalhão de engenheiros subalternos proprios.

Finalmente lembro-vos a conveniencia, já reconhecida pelos meus illustres antecessores, Srs. Conselheiros Franklin Americo de Menezes Doria e Carlos Affonso de Assis Figueiredo, e ultimamente recommendada pela Commissão vaccinico-

sanitaria da freguezia de Nossa Senhora da Gloria, de serem desapropriadas algumas casas particulares existentes no campo fronteiro á Escola, avaliadas em perto de 40:000$000.

Passo agora a dar-vos conta do que occorreu de mais saliente na Escola Militar em o anno proximo passado.

Matricularam-se 114 officiaes e 344 praças de pret, sendo nas aulas do curso superior 93 officiaes e 85 praças, nas do curso preparatorio 18 officiaes e 237 praças, e como alumnos praticantes 30 officiaes e 22 praças.

Na fórma do Regulamento realizou-se a abertura das aulas no dia 1° de Março, e o encerramento na 2ª quinzena de Outubro com excepção da 2ª cadeira do 2° anno do curso superior, que funccionou ainda durante alguns dias do mez de Novembro, conforme solicitou o respectivo lente.

Os exames finaes, que tiveram principio a 28 de Outubro, terminaram no dia 6 de Dezembro, dando o resultado seguinte:

No curso superior foram concedidas nas differentes materias das cadeiras dos respectivos cinco annos 3 approvações com a nota de distincção, 345 com a de plenamente, e 38 com a de simplesmente, havendo 61 reprovações.

Deixaram de fazer exame, nas differentes aulas em que se achavam matriculados no curso superior, pelos seguintes motivos: por já terem approvação 51 alumnos, por doentes 10, por terem sido desligados 8, por não estarem habilitados na pratica 23.

Foram excluidos da Escola alumnos matriculados no referido curso pelos motivos abaixo apontados : por suspensão de matricula 86, por transferencia de Escola 4, por terem perdido o anno 3, por sentença de conselho de disciplina 4, na fórma do art. 143 do Regulamento 7, e por terem tido baixa do serviço 8.

Concluiram o curso de engenharia militar 17 alumnos, o de estado-maior de 1ª classe 19, o de artilharia 20, tudo pelo Regulamento de 19 de Janeiro de 1874, e bem assim o curso de infantaria e cavallaria 19, pelo art. 12 do Decreto n. 8205 de 30 de Julho de 1881.

No curso preparatorio as notas de approvação com distincção foram 3, as de plenamente 62, e as de simplesmente 209, havendo 243 reprovações.

Deixaram de fazer exame diversos alumnos matriculados nas differentes aulas do referido curso preparatorio, e em relação a essas mesmas aulas o resultado foi

o seguinte : por já terem approvações 1.717, por não se acharem habilitados 596, por estar no gozo de licença 1, e por doentes 9.

Foram tambem excluidos alumnos matriculados no mencionado curso: por inhabilitados em exame de sufficiencia 41, por suspensão de matricula 112, por terem tido baixa do serviço 8, por transferencia de Escola 4, de conformidade com o art. 143 do Regulamento 1, por não terem obtido dispensa do excesso de idade 4, por sentença do conselho de disciplina 10, e por terem perdido o anno 12.

Dos alumnos deste curso 27 concluiram os respectivos estudos e passaram por isso para o 1° anno do curso superior.

Satisfizeram as exigencias do Regulamento para serem promovidos a alferes-alumnos 13 praças do corpo de alumnos, tendo sido porém nomeados desde logo sómente 10, em consequencia de estar preenchido o numero fixado para essa classe, e não estar por emquanto o Governo resolvido a augmental-o como permitte o Regulamento, não só por ser já muito crescido, mas ainda porque o orçamento não comporta o augmento de despeza que d'ahi proviria ; deram-se, porém, depois algumas vagas e todas as 13 praças já estão nomeadas alferes-alumnos.

De 3 a 10 de Agosto tiveram logar na Escola de Tiro do Campo Grande os exercicios praticos geraes dos alumnos da Escola Militar, de conformidade com o Aviso deste Ministerio de 22 de Janeiro de 1882 : desses exercicios vos dou noticia em outro artigo, cabendo-me agora declarar quanto foram satisfactorias para o Governo as provas que, por essa occasião, deram de seu aproveitamento e disposição para a vida militar os referidos alumnos, e de seu zêlo, illustrada direcção e abalisada proficiencia o digno Commandante e officiaes empregados na Escola, que nos mesmos exercicios tomaram parte.

Por conta do cofre da Escola construiu-se uma arrecadação para os generos alimenticios, despendendo-se a quantia de 2:562$100, e bem assim fez-se a pintura do refeitorio dos alumnos, na qual se empregou a quantia de 600$000.

A bibliotheca e os gabinetes da Escola não têm tido o desenvolvimento que seria para desejar, e ao qual não tem dado o Governo o conveniente impulso por falta dos necessarios recursos: já se fixou no Regulamento expedido para a Escola do Rio Grande do Sul a taxa de 10$000 para os officiaes que se matricularem em qualquer das aulas dos respectivos cursos, afim de ser applicada ao augmento da referida bibliotheca e gabinetes.

Esta e outras medidas, que já foram consignadas no Regulamento da Escola do Rio Grande do Sul, serão certamente adoptadas para a Escola da Côrte por occasião da reforma, que espero será por vós autorizada.

O estado sanitario da Escola infelizmente não tem correspondido, de meiados do anno passado em diante, ao que apresentava anteriormente. Têm-se dado entre os alumnos alguns casos de *beri-beri:* o Governo, porém, não se tem descuidado na adopção de medidas para debellar o mal, pondo em pratica o que a sciencia aconselha e fazendo remover os atacados para o Rio Grande do Sul. Entretanto posso assegurar que até hoje um unico caso fatal occorreu, achando-se o doente em viagem para Santa Catharina.

Por Aviso de 9 de Julho foi permittido que o lente cathedratico Dr. Thomaz Alves Junior continuasse no magisterio, leccionando as 1ªs cadeiras do 1° e do 3° anno do curso superior, nos termos do disposto nos arts. 235 e 236 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.

Foi concedida ao Coronel extranumerario do corpo de estado-maior de 2ª classe Pedro Guilherme Meyer a dispensa, que pediu, do logar de mestre de gymnastica e natação, sendo substituido pelo paisano Paulino Francisco Paes Barreto.

Tendo vagado o logar de bibliothecario em virtude da promoção que ao posto de Major obteve o Major graduado Albino Rosière, foi para esse cargo nomeado o Tenente de estado-maior de 1ª classe Alvaro Lopes Machado.

Apresentou-se á Escola e reassumio as funcções de professor interino de desenho o Coronel do corpo de engenheiros Barão de Parima, que havia interrompido o seu exercicio na mesma Escola por ter estado no desempenho de commissões que lhe foram confiadas pelo Governo Imperial.

Tendo obtido a demissão que solicitou do serviço do Exercito o Major de estado-maior de 1ª classe Alfredo de Escragnolle Taunay, foi em consequencia disso dispensado do exercicio de lente interino.

ESCOLA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

Usando o Governo Imperial da autorisação conferida pelo art. 3° da Lei n. 3198 de 1 de Setembro de 1883, foi por este Ministerio expedido o Decreto

n. 9251 de 26 de Julho do anno passado, approvando um novo Regulamento para esta Escola. (Annexo **E**.)

O ensino que na mesma era dado abrangia sómente os cursos de infantaria e cavallaria; e como pela nova organização comprehende igualmente a instrucção theorica e pratica da arma de artilharia, passou assim a dita Escola a dar aos officiaes e praças, além dos preparatorios indispensaveis, os conhecimentos especiaes das tres armas do Exercito.

Por esse Regulamento foram adoptadas diversas providencias, que certamente têm de contribuir para melhorar o ensino, quer pratico, quer theorico. Estão já em execução as que cabiam na alçada do Governo, e depende a execução de outras de que habiliteis o Governo com os meios precisos para as despezas que devem acarretar: taes são a creação de uma enfermaria, officinas, escola de cornetas, a construcção de uma linha de tiro em campo apropriado, e bem assim do internato com alimentação em commum.

Passo agora a dar-vos conta do movimento escolar em o anno proximo findo:

Matricularam-se: em preparatorios e mathematicas elementares 25 officiaes e 127 praças; no 1° anno do curso superior 8 officiaes e 40 praças; no 2° anno do dito curso 11 officiaes e 31 praças de pret; no 3° anno do mesmo curso 15 officiaes, 20 alferes-alumnos e 8 praças de pret; e finalmente na 1ª cadeira do 2° anno do referido curso, para estudarem calculo differencial e integral, 9 officiaes, 1 alferes-alumno e 3 praças de pret.

Recolheram-se aos seus corpos, por diversos motivos: do curso preparatorio 16 officiaes e 43 praças de pret; do 1° anno do curso superior 1 official e 3 praças de pret; do 2° anno do mesmo curso 8 officiaes e 10 praças de pret, e do 3° anno 6 officiaes, 7 alferes-alumnos e 4 praças de pret.

O resultado dos exames foi o seguinte: nas differentes aulas preparatorias: approvações com distincção 2, plenas 37, simples 47 e reprovações 51; no anno preparatorio: approvações com distincção 2, plenas 28, simples 25 e reprovações 48; no 1° anno do curso superior: approvação com distincção 1, plenas 50, simples 14 e reprovações 13; no 2° anno: approvação com distincção 1, plenas 31, simples 6 e reprovações 7, e no 3° anno: approvação com distincção 1, plenas 18, simples 6 e reprovações 18.

Foram nomeados: para Instructor de 1ª classe o Major João Vicente Leite de Castro, para Instructor de 2ª classe o Capitão João Alcino de Farias, para Professor da 2ª cadeira do 2º anno o 1º Tenente Alcibiades Martins Rangel, para Adjunto do curso preparatorio o Tenente Jeronymo dos Santos Paiva, para Adjunto da 1ª cadeira do 1º anno o Capitão João José de Oliveira Freitas, e para Quartel mestre o Tenente José Joaquim de Andrade Neves.

ESCOLA GERAL DE TIRO DO CAMPO GRANDE

Pelo Decreto n. 9259 de 9 de Agosto do anno passado foi approvado um novo Regulamento para esta Escola, o qual ampliou a esphera de suas attribuições, tornando a Escola tactica, e conservando-lhe entretanto o fim especial de ensinar a theoria e pratica das armas modernas, e de formar instructores de tiro. (Annexo **F**.)

Abriram-se as aulas no anno passado em o dia 8 de Abril e encerraram-se a 16 de Outubro, tendo sido a frequencia de 74 alumnos, sendo 23 officiaes e 51 praças de pret.

Visitaram os alumnos, na fórma do Regulamento, os Arsenaes de Guerra e de Marinha da Côrte, Fortalezas, os Laboratorios Pyrotechnicos do Campinho e Armação, a Fabrica d'armas da Conceição e a Escola pratica de artilharia e torpedos.

Depois dessa excursão foram submettidos a exame 46 alumnos, sendo 15 officiaes e 31 praças de pret, sendo o seguinte o resultado obtido: approvados plenamente 19, sendo 5 officiaes e 14 praças de pret; simplesmente 13, sendo 6 officiaes e 7 praças de pret; e reprovados 14, sendo 4 officiaes e 10 praças de pret.

Os alumnos approvados visitaram em seguida a Fabrica de Polvora da Estrella.

Nas manobras e exercicios de fogo, que se fizeram nesta Escola de 3 a 10 de Agosto do anno passado, com os alumnos da Escola Militar, e sob a direcção geral

de Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu, tomaram parte os alumnos da Escola de Tiro, que reunidos ao contingente do Corpo de Aprendizes Artilheiros constituiram um corpo de infantaria.

Os corpos das tres armas, que fazem parte da guarnição da Côrte, enviam alternadamente a esta Escola contingentes que vão alli receber instrucção : esses contingentes não têm sido por ora numerosos, mas, logo que as circumstancias o permittam, serão convenientemente augmentados, de modo a desenvolver o mais possivel a instrucção pratica dos corpos.

Por Aviso de 14 de Janeiro de 1884 determinou este Ministerio que a 5ª companhia do batalhão de engenheiros fosse aquartelar nesta Escola, onde têm sido os seus serviços devidamente aproveitados.

A sala das armas, que possue actualmente 83 typos diversos de armas antigas e modernas, fez no anno passado acquisição de dous modelos de Jarmann, um de Mauser de repetição, e outro de Lee com o respectivo carregador.

Na linha de tiro, alêm dos trabalhos ordinarios, experimentaram-se com exito regular os meios de abastecer de munição uma linha de combate ; novas experiencias entretanto vão ser feitas para se resolver definitivamente a tal respeito.

Acha-se em dia a escripturação da Escola, a disciplina tem sido mantida, não obstante a agglomeração dos alumnos com os contingentes dos corpos da Côrte, e o estado sanitario foi lisongeiro, tendo-se a registrar apenas um caso de fallecimento em todo o anno de 1884.

ESCOLA DE APRENDIZES ARTILHEIROS

Creado em 1865, e regendo-se por Instrucções expedidas em 21 de Março de 1867, o deposito de aprendizes artilheiros resentia-se da falta de um regulamento que, facilitando o ensino alli dado aos aprendizes, melhor pudesse preencher o fim especial do estabelecimento, que é preparar chefes de peça e bons artilheiros para os diversos corpos da arma de artilharia do Exercito.

No intuito, pois, de satisfazer a essa necessidade, e sem augmento de despeza, foi, em substituição das alludidas Instrucções, approvado pelo Decreto n. 9367 de 31 de Janeiro ultimo o Regulamento da mesma data para o mencionado deposito, que passou a denominar-se Escola de Aprendizes Artilheiros, continuando, por emquanto, a permanecer na Fortaleza de S. João.

Fica essa Escola sob a immediata inspecção do commando geral de artilharia, sem prejuiso, porém, da fiscalisação que incumbe ao Ajudante General, como primeira autoridade militar do Exercito, em relação á organização, administração e disciplina do mesmo Exercito. (Annexo **G.**)

Foram creados os logares de fiscal e subalternos das companhias, bem como limitada de 11 a 14 annos a idade para admissão dos analphabetos: com estas providencias deve melhorar consideravelmente a disciplina e administração do estabelecimento.

Em o anno proximo passado foram alli incluidas 92 praças, e excluidas por diversos motivos 49, sendo, portanto, de 43 a differença no movimento e o estado effectivo em 31 de Dezembro daquelle anno de 311 aprendizes.

Completaram o curso 8 aprendizes, os quaes foram transferidos para corpos de artilharia.

Na fórma do Regulamento, os tres aprendizes que melhor classificação obtêm nos exames geraes são propostos para se matricularem no curso preparatorio da Escola Militar, e no referido anno de 1884 coube essa distincção aos aprendizes cabos de esquadra Candido Teixeira Cardoso, Alberto Militão e Joaquim Sanches de Brito.

Nas differentes materias do ensino theorico e pratico as approvações obtidas foram as seguintes: com distincção 37, plenamente 287 e simplesmente 321.

Houve 265 reprovações.

Exercitaram-se os aprendizes artilheiros no serviço dos canhões Armstrong de 550, Krupp de 0,75, Whitworth de 32 e 70, La Hitte de calibre 4 de campanha e montanha, do morteiro de $0^{m},22$ e dos diversos systemas dos foguetes de guerra e suas estativas; foram instruidos nas manobras de força usadas na artilharia com as respectivas machinas e com os meios de recurso em campanha; no conhecimento e manejo do mosquetão a Comblain e clavinas Spencer e Winchester; no serviço das boccas de fogo de campanha, sitio e praça; nos movimentos de armões, e nas escolas de soldado, de pelotão e batalhão de infantaria.

Tiveram tambem noções de musica, gymnastica e esgrima com resultados satisfactorios.

Estão sendo concertados e reparados o aquartelamento dos aprendizes e mais edificios dependentes da Escola; a disciplina tem melhorado; está em dia a escripturação, e o estado sanitario é bom.

EXERCICIOS PRATICOS GERAES

No mez de Agosto do anno passado a Escola Militar da Côrte realizou no Campo Grande do Realengo os exercicios praticos geraes determinados pelos arts. 111, 115 e 117 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, e nos quaes tomaram parte, além dos alumnos da dita Escola, os da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, o batalhão de engenheiros e contingentes do Deposito de Aprendizes Artilheiros e dos corpos da guarnição da Côrte.

A Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu coube a direcção superior dos referidos exercicios, não só porque deviam estes realizar-se em territorio de uma dependencia do Commando Geral de Artilharia, que se acha confiado a Sua Alteza, como tambem porque é Sua Alteza o mais graduado dos nossos Generaes.

No dia 3 de Agosto seguiu da Côrte para o Campo Grande do Realengo a força formando um Corpo de Exercito de duas divisões compostas das tres armas, e alli, desde aquelle até o dia 10 do dito mez, foi observado o programma approvado por Aviso de 16 de Julho anterior para os referidos exercicios.

O resultado deste primeiro ensaio da instrucção pratica dos serviços e acções das tropas em campanha, salvo algumas imperfeições inevitaveis em uma força composta de officiaes e praças em grande parte recrutas no serviço de campanha, foi muito satisfactorio.

Reconhecidas geralmente as vantagens que da frequencia de semelhantes exercicios resultam para a instrucção dos Exercitos, o Governo envidará esforços afim de que o preceito do Regulamento da Escola Militar relativo á instrucção pratica dos seus alumnos seja fielmente cumprido.

No officio de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu e no do General Commandante da Escola Militar, este de 30 de Agosto e aquelle de 4 de Setembro ultimo, que encon-

trareis nos annexos, com os documentos a que elles se referem (annexo H), achareis minuciosa descripção de todos os serviços que constituiram os primeiros exercicios praticos geraes realizados pela Escola Militar da Côrte no Campo Grande do Realengo.

EXERCICIOS MILITARES NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

Nas instrucções dadas a Sua Alteza o Sr. Marechal do Exercito Conde d'Eu para a commissão de que foi incumbido em varias Provincias do sul do Imperio comprehendia-se a escolha de um local apropriado, na Provincia do Rio Grande do Sul, para o estabelecimento de um campo de manobras, fazendo, em relação a esse objecto, uma experiencia com contingentes das tres armas, e observando-se nessa experiencia, quanto possivel, o programma posto em pratica nos exercicios realizados o anno proximo passado no Realengo do Campo Grande.

O local escolhido por Sua Alteza, para o indicado fim, foi o rincão do Saycan, e ahi se realizaram os exercicios, nos quaes tomaram parte diversos corpos e contingentes da guarnição daquella Provincia.

Comquanto não se colhessem todos os resultados que seriam para desejar, attenta a brevidade do prazo em que tiveram de effectuar-se as marchas e exercicios, foram todavia lisongeiros os que se conseguiram, obtendo-se uteis conhecimentos acerca dos variados serviços de que necessita a organização militar daquella Provincia.

Verificada como foi nesta experiencia a praticabilidade de concentrar em um ponto dado, em prazo relativamente diminuto, e sem grandes dispendios, forças vindas das fronteiras da Provincia, será conveniente que taes estudos prosigam.

COMPANHIAS DE APRENDIZES MILITARES

Estas companhias, estabelecida uma na Provincia de Minas Geraes e outra na de Goyaz, acham-se em boas condições.

A primeira contava em Janeiro deste anno 40 aprendizes, seu estado completo; e a segunda, na mesma época, 37, faltando apenas tres aprendizes para ficar completa.

Em ambas as companhias têm os aprendizes recebido com regularidade a instrucção pratica e theorica determinada pelo respectivo regulamento, sendo louvavel a disciplina nellas mantida e lisongeiras as suas condições sanitarias.

A escripturação das companhias está em dia, e feita de accôrdo com os modelos estabelecidos.

Tendo-se suscitado duvida a respeito da época, em que os aprendizes militares devem ser transferidos para os corpos do Exercito, sua qualidade de praça, vantagens e tempo de serviço, foi resolvido, de accôrdo com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, que taes transferencias devem effectuar-se aos 17 annos de idade, sendo os ditos aprendizes considerados como voluntarios, com direito sómente á respectiva gratificação, e servindo nessa qualidade por seis annos, a contar da data da transferencia.

BIBLIOTHECA DO EXERCITO

Continúa esta bibliotheca a cargo do Tenente de estado-maior de 2ª classe Joaquim Alves da Costa Mattos.

Até 1883 possuia a bibliotheca 10.145 volumes, elevando-se actualmente esse numero a 10.584, por ter adquirido dessa época para cá 328 obras em 439 volumes, das quaes 39 provenientes de offertas, 98 enviadas pela Secretaria da Guerra, 119 por compra feita na Côrte e 72 em virtude do disposto no § 2° do art. 6° da Lei n. 3230 de 3 de Setembro proximo passado, que fez extensivo á mesma bibliotheca o Decreto n. 433 de 3 de Julho de 1847, mandando remetter á Bibliotheca Nacional e ás bibliothecas publicas das capitaes das Provincias todos os impressos que sahirem das typographias do municipio da Côrte.

Possue tambem, além de grande numero de jornaes e revistas locaes, os jornaes de todas as Provincias e varias revistas estrangeiras.

A sua frequencia no supramencionado periodo foi de 2.405 leitores.

COMMISSÃO DE MELHORAMENTOS DO MATERIAL DE GUERRA

Sob a esclarecida presidencia de Sua Alteza o Sr. Marechal do Exercito Conde d'Eu, Commandante Geral de Artilharia, continúa esta commissão a prestar valiosos serviços.

Substituiu interinamente a Sua Alteza na presidencia da mesma commissão, durante a sua viagem ás Provincias do sul, o Marechal de Campo Antonio Pedro de Alencastro.

Tendo sido exonerado do cargo de Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande o Tenente-Coronel do corpo de estado-maior de 1ª classe Antonio de Sena Madureira, foi este official substituido nesse cargo, e conseguintemente no exercicio de membro da commissão de melhoramentos, pelo Tenente-Coronel do estado-maior de artilharia Francisco Antonio de Moura; e bem assim passou a fazer parte da dita commissão o 1º Tenente de artilharia José de Sá Earp, por ter sido nomeado Instructor adjunto da referida Escola de Tiro.

Durante o anno proximo findo occupou-se esta commissão com muitos e variados assumptos que foram submettidos a seu estudo e apreciação; d'entre elles farei menção especial dos seguintes:

Exame do material de artilharia Krupp, ultimamente recebido:

Instrucções para a conservação e uso de diversos canhões do mesmo systema.

Instrucções para o serviço de uma bateria de campanha em ordem de combate e modo de distribuir-se a munição.

Parecer ácerca de artilharia para a nossa Armada.

Algumas modificações no armamento portatil a Comblain.

Estudo e experiencias da arma do typo Lee, comparando-a com a Jarmann (2 typos), Kropatschek, Winchester e Mauser.

Experiencias com o fim de melhorar as cartucheiras da metralhadora Nordenfelt de 10 canos, e estudos das differentes metralhadoras desse systema, no intuito de serem melhoradas e aperfeiçoadas.

Um padrão para os cartuchos da metralhadora Gatting:

Instrucções para serem observadas nos depositos de polvora, munições e artificios de guerra.

Exame do cartuchame metallico existente no deposito da Ilha do Boqueirão.

Experiencias com diversos systemas de arreiamento para uso dos corpos de artilharia.

Pareceres sobre a conveniencia estrategica da construcção de algumas estradas nas Provincias do Rio Grande do Sul e Paraná, e bem assim com relação aos melhoramentos a fazer-se na Fortaleza de S. José de Macapá.

Continuação dos estudos para o fim de escolher-se um typo de lança que seja mais apropriado á nossa cavallaria.

Além destes trabalhos, que acabo de mencionar, prestou a commissão uteis esclarecimentos e informações ao Governo, ácerca do melhoramento em geral do nosso material de guerra.

ARCHIVO MILITAR

Esta repartição funccionou com regularidade durante o anno findo.

Naquelle periodo, sob a direcção do Archivo, foram executadas 58 reparações em edificios militares e obras novas de pequeno valor, sendo estudados 83 projectos de outras obras para a Côrte e de 22 para as Provincias.

Com as obras em andamento e concluidas na Côrte foi despendida até 31 de Dezembro ultimo a quantia de 64:756$764.

A officina lithographica do Archivo occupou-se quasi exclusivamente com trabalhos para as repartições da guerra. A sua receita foi de 12:266$797, sendo a despeza de 15:778$641, do que resultou o *deficit* de 3:511$846, que aliás maior seria si o serviço que alli se fez fosse executado em estabelecimentos particulares.

OBRAS MILITARES

Os meus antecessores, em seus relatorios apresentados á Assembléa Geral, têm demonstrado a conveniencia, a necessidade de ser mais largamente dotada a verba — Obras Militares.

Esta necessidade, que avulta, que se apresenta cada dia mais imperiosa, em vista das exigencias de serviços, muitas vezes imprescindiveis, urgentes, me obriga a pedir-vos a vossa attenção e solicitude para este assumpto.

Com effeito, a somma votada para esta verba não supporta as despezas com o avultado numero de obras dos edificios, quarteis e fortalezas a cargo do Ministerio da Guerra, sendo a maior parte consumida em pequenas obras e concertos urgentes, com as quaes só na Côrte se despendeu do 1° de Março a 31 de Dezembro do anno que findou a quantia de 64:756$764.

No correr do exercicio de 1883-1884 despendeu-se a quantia de 510:465$143, sendo 192:170$893 na Côrte e 318:294$250 nas Provincias, como vereis das tabellas annexas sob a lettra H e organizadas na Repartição Fiscal.

Nestas quantias se acham incluidas muitas obras em quarteis para accommodação de tropa, sendo as mais importantes as da Provincia do Rio Grande do Sul, que montaram em 148:202$068, e a construcção de uma estrada para a colonia militar do Alto-Uruguay.

As obras do novo Arsenal de Guerra desta Côrte, cuja construcção foi inaugurada em 1874, acham-se completamente paralysadas por falta de credito. Seria conveniente consignar uma somma annual para que se lhes possa dar andamento, evitando-se por essa fórma a perda das avultadas quantias já despendidas.

O 7° batalhão de infantaria não póde continuar no velho, insalubre e acanhado quartel do largo de Moura sem grave prejuizo da saude dos soldados. O 10° batalhão tem cinco de suas companhias no antigo quartel de cavallaria, já muito arruinado.

O 1° batalhão de artilharia acha-se tambem mal accommodado na fortaleza de Santa Cruz.

Na Escola de Tiro do Campo Grande é necessario construir-se um quartel ligeiro para a força que alli tem de fazer exercicios de fogo.

O Hospital Militar da guarnição da Côrte, estabelecido no antigo collegio dos Jesuitas, no morro do Castello, não possue as condições exigidas para um estabelecimento desta ordem; a construcção de um novo hospital torna-se, pois, uma das mais urgentes necessidades.

No laboratorio do Campinho é mister construir-se mais quatro officinas, para que possa elle funccionar em mais larga escala.

Em relação ás Provincias as mesmas necessidades se dão, porém o Governo irá providenciando segundo as forças do orçamento.

No Paraná, o 3° regimento de artilharia está mal aquartelado no Deposito de Artigos Bellicos, apezar das obras mandadas alli fazer; o quartel do 2° corpo de cavallaria ainda não está concluido.

Em Goyaz ainda não ha quartel para o esquadrão de cavallaria e convem accommodar melhor a companhia de aprendizes militares.

Em Mato Grosso é igualmente indispensavel a construcção de quarteis em Corumbá, Nioac e Cuyabá.

COMMISSÃO DE ENGENHARIA MILITAR NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

Esta commissão acha-se ainda sob a direcção do Tenente-Coronel Catão Augusto dos Santos Roxo.

A exiguidade do credito concedido para as obras militares da Provincia não permittiu que muitas dellas tivessem o andamento que fôra para desejar. Entretanto a commissão soube desempenhar-se de sua incumbencia executando não pequeno numero de trabalhos no periodo decorrido de 1° de Janeiro de 1884 a 31 de Janeiro do corrente anno.

D'entre esses trabalhos os mais importantes são os seguintes:

Continuação do edificio da Escola Militar, com cujas obras se tem despendido até á referida data de 31 de Janeiro ultimo a quantia de 435:306$571, comprehendida nesta somma a de 100:630$444, despendida na primitiva construcção. Segundo o orçamento, é ainda necessaria, além do saldo existente, a quantia de 111:927$713 para terminar esta construcção, não comprehendendo a de 24:861$123 que se terá de despender com o gradil de ferro destinado a isolar o edificio.

Concerto no quartel do 13° batalhão de infantaria. Com esta obra, que estará concluida brevemente, e que importará na quantia de 23:754$512, ficará sensivelmente melhorado o quartel, no duplo ponto de vista da commodidade e da hygiene.

Quartel de Uruguayana, cujas obras estão prestes a concluir-se, tendo-se despendido com ellas até 31 de Janeiro deste anno 50:986$137.

Conclusão dos armazens do 1° regimento de artilharia. Esta obra custou 22:400$846.

Continuação das obras do quartel de S. Borja, com as quaes já se tem despendido, desde o seu começo, a somma de 54:773$761.

Outras obras, de menor importancia, foram executadas pela commissão, nas pharmacias militares de S. Gabriel, Rio Grande e Jaguarão, nas enfermarias do Rio Pardo e S. Borja, nos quarteis de Alegrete, Rio Grande, Rio Pardo e no do 1° regimento de artilharia em S. Gabriel, e ainda no pharol de Itapuan e no deposito de polvora da ilha do Gonçalo no Rio Grande.

Em 30 de Novembro ultimo concluiu a commissão o assentamento da linha telegraphica de Bagé a D. Pedrito, com um desenvolvimento de 66.863 metros.

Este trabalho, que foi orçado em 7:159$570, custou apenas a quantia de 1:871$980, sendo o seu custo kilometrico inferior a 28$000, quasi um terço do mais baixo preço por que foram feitos iguaes trabalhos anteriormente.

Nesta, como nas demais obras aqui mencionadas, foram empregadas praças do batalhão de engenheiros que alli se acham ao serviço da commissão.

INTENDENCIA DA GUERRA

Na direcção deste estabelecimento acha-se ainda o Marechal de Campo José de Miranda da Silva Reis.

Soffreu o seu pessoal, no anno proximo passado, algumas alterações.

Tendo sido aposentado por Decreto de 25 de Novembro ultimo o Almoxarife da 2ª Secção, José Duarte Nunes, foi, por Decreto de 16 de Dezembro, nomeado para aquelle cargo Antonio Pinto de Miranda Montenegro; na Secretaria deu-se uma vaga de 2° official que foi preenchida por um amanuense, sendo a vaga deste provida mediante concurso, nos termos do Regulamento em vigor.

Não sendo conveniente que continuassem recolhidos nos armazens desta Repartição 140 volumes contendo espolios de officiaes e praças do Exercito,

foram elles, em virtude de requisição deste Ministerio, entregues ao Juizo de Ausentes.

Os depositos de polvora do Boqueirão e de Inhomirim, dependencias da Intendencia, conservam-se em bom estado, tendo em boa guarda e regulares condições munições nelles recolhidas.

A experiencia de cerca de 12 annos tem patenteado que a creação da Intendencia da Guerra não correspondeu aos fins que teve o Governo em vista promulgando o Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

As attribuições da Intendencia, que até então eram da competencia do Arsenal de Guerra, foram sempre desempenhadas por este, ainda mesmo na época da guerra com o Paraguay, em que o seu expediente era extraordinario, do modo o mais satisfactorio.

Com a creação da Intendencia houve augmento de despeza sem vantagem real para o serviço, antes talvez, tornando-o muitas vezes mais moroso. Julgo, portanto, conveniente a extincção da Intendencia da Guerra, ficando a cargo do Arsenal o desempenho das funcções que exerce em virtude do Regulamento approvado pelo citado Decreto.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de Guerra da Côrte.— Continúa na direcção deste estabelecimento o Brigadeiro Aires Antonio de Moraes Ancora.

Durante o anno proximo passado até 31 de Janeiro do corrente anno foram fabricados nas officinas da 2ª Secção deste Arsenal 185.974 objectos, dos quaes os mais importantes são os seguintes: um reparo para canhão Whitworth de calibre 32; seis armões com a competente palamenta para canhões de sitio de calibre 12; duas placas para morteiros; cabrilha completa, com talha patente dynamica, da força de tres toneladas metricas; 1.500 granadas para a nova artilharia de campanha do systema Krupp e 650 para o sitio; tres apparelhos completos para o fabrico de granadas de dupla fundição, carros de ambulancia, carroças para pipas d'agua, carrocinhas para conducção de rancho, guaritas, um apparelho photographico para a Escola Militar da

Côrte, e muitos outros artigos de menor importancia. Além desses trabalhos, muitos concertos foram alli feitos para os diversos corpos da guarnição, fortalezas e demais estabelecimentos militares.

A receita das referidas officinas no mencionado periodo foi de 803:642$435 e a despeza de 797:320$406, resultando o saldo de 6:332$129.

As obras executadas fóra do estabelecimento pelos seus operarios no mesmo tempo importaram em 11:433$340.

Dos trabalhos feitos nas officinas da 3ª Secção que funcciona na antiga fortaleza da Conceição, os mais importantes foram: a modificação de 405 carabinas do systema Comblain, o concerto e limpeza de 2.427 armas portateis, o fabrico de 5.733 peças de armamento e de accessorios, para as quaes foram forjadas mais 38.333 peças.

Os demais serviços, como o de encaixotamento e remessa de armamento para as Provincias, e outros, têm sido executados com louvavel regularidade.

A companhia de aprendizes artifices deste Arsenal, cujo estado completo foi reduzido a 100 menores, contava em 1 de Janeiro do anno passado 103 aprendizes; destes foram transferidos para o corpo de operarios militares 15 e para o Deposito de aprendizes artilheiros 4, ao todo 19. Durante o anno foram admittidos 20, achando-se a companhia actualmente com 104 aprendizes, quatro dos quaes addidos.

O estado sanitario da companhia tem sido muito satisfactorio, não tendo havido um só obito durante o anno.

O estado effectivo do corpo de operarios militares é de 84 praças, faltando 16 para o seu completo.

A disciplina deste corpo é lisongeira; não houve um unico conselho de guerra, nem crime algum punivel com castigo rigoroso, durante o anno findo.

Reconhecida a necessidade que havia de modificar-se algumas das disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, na parte relativa ao Arsenal de Guerra da Côrte, e nos termos da autorização conferida ao Governo pelo art. 353 do mencionado Regulamento, foi expedido o Decreto n. 9326 de 25 de Novembro ultimo, pelo qual se effectuaram as alludidas modificações. (Annexo J.)

Arsenal de Guerra da Provincia da Bahia.— Tendo sido exonerado, a seu pedido, do logar de director do Arsenal de Guerra da Provincia da Bahia, o Coronel de Engenheiros Francisco Duarte Nunes, que por doente se recolhera á Côrte, foi, por Decreto de 4 de Outubro ultimo, nomeado para o substituir o Brigadeiro graduado José Angelo de Moraes Rego; e sendo posteriormente nomeado este official Commandante das Armas da Provincia do Pará, foi por Decreto de 27 de Dezembro designado para director daquelle Arsenal o Major do corpo de estado-maior de 1ª classe Antonio Villela de Castro Tavares.

Tendo a experiencia demonstrado que nenhuma vantagem trazia para o serviço o logar de mandador na officina de machinas e serralheiros deste Arsenal, foi, por Decreto n. 9254 de 2 de Agosto ultimo, extincto o referido logar.

Nenhuma outra occurrencia digna de menção se deu neste estabelecimento durante o anno findo.

Arsenal de Guerra da Provincia de Pernambuco.— O Arsenal de Guerra da Provincia de Pernambuco continuou a satisfazer as exigencias dos serviços a que é destinado.

A companhia de aprendizes artifices alli existente conta actualmente 50 menores que é o seu estado completo, e a de operarios militares 21 praças, faltando 4 para ficar completa.

A disciplina em ambas as companhias tem sido convenientemente mantida.

Nenhuma occurrencia extraordinaria houve neste estabelecimento, que mereça ser trazida ao vosso conhecimento.

Arsenal de Guerra da Provincia do Pará. — Durante o anno findo e até 31 de Janeiro proximo passado funccionou com regularidade este Arsenal de Guerra.

O estado effectivo da companhia de operarios militares deste Arsenal era, em Janeiro ultimo, de 24 praças, faltando apenas uma para o completo de 25.

Sendo de 50 o estado completo da companhia de aprendizes artifices alli existente, contava ella apenas, naquella data, 40 aprendizes, havendo, portanto, 10 vagas.

Tanto nesta como naquella companhia tem sido mantida a disciplina, e as suas condições sanitarias são satisfactorias.

Arsenal de Guerra da Provincia do Rio Grande do Sul.— A 31 de Outubro ultimo alcançam as informações prestadas ácerca do Arsenal de Guerra da Provincia do Rio Grande do Sul.

Os fornecimentos e mais serviços a cargo desse estabelecimento foram executados no mencionado periodo com regularidade.

A despeza feita com o pessoal foi de 61:682$938, importando a da materia prima empregada pelas diversas officinas em 229:723$399, tendo sido a receita 273:279$100.

A companhia de aprendizes artifices contava na alludida época 45 menores, faltando 5 para o seu estado completo; o estado effectivo da de operarios militares era de 68 praças. Em ambas estas companhias manteve-se a disciplina.

Com a officina do Laboratorio Pyrotechnico do Menino Deus, dependencia do Arsenal, despendeu-se no periodo citado a somma de 8:142$000, sendo a receita 13:622$889.

Arsenal de Guerra da Provincia de Mato Grosso.— Sem occurrencia alguma que perturbasse a sua regularidade e a ordem, marcharam durante o anno proximo passado os serviços affectos a este estabelecimento.

O edificio acha-se actualmente em boas condições, tendo recebido melhoramentos que exigia. Construiu-se alli uma pequena capella, cuja necessidade era reconhecida, e concluiu-se tambem um deposito com a capacidade precisa para o bom acondicionamento da artilharia Krupp e outras bocas de fogo e viaturas existentes no Arsenal.

A companhia de aprendizes artifices acha-se em seu estado completo, contando actualmente 50 aprendizes; nas mesmas condições está a de operarios militares, e é lisongeiro o estado sanitario de ambas.

A escripturação do estabelecimento acha-se em dia e feita com regularidade.

De accôrdo com a idéa já emittida por alguns de meus illustres antecessores, parece-me que podem ser supprimidos os Arsenaes de Guerra de Pernambuco, Bahia e Mato Grosso, conservando-se os da Côrte, do Pará e do Rio Grande do Sul, sendo aquelles substituidos por simples depositos que ficarão, assim como os que já se acham estabelecidos, a cargo dos respectivos corpos e companhias de guarnição.

Desta medida, que não trará prejuizo ao serviço, resultará não pequena economia para os cofres publicos

LABORATORIO PYROTECHNICO DO CAMPINHO

Sob a direcção do Tenente-Coronel Augusto Fausto de Souza continuou o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, no anno proximo passado, a prestar os serviços que lhe são inherentes.

Foi esse estabelecimento dotado de mais um importante melhoramento, qual o da construcção de um plano inclinado para facilitar o transporte entre a estação da Estrada de Ferro D. Pedro II e o Laboratorio.

No dito periodo, as diversas officinas deste estabelecimento funccionaram com regularidade, não havendo a lamentar nenhum sinistro, e sendo em tempo satisfeitas as requisições para o serviço das escolas militares, corpos do Exercito e fortalezas, e para os estudos da Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra.

Ainda no periodo a que me refiro é nos dous primeiros mezes do corrente anno, fabricaram as referidas officinas as munições e artificios de guerra constantes dos mappas que entre os annexos encontrareis sob a letra **K**.

Pela perfeição dos trabalhos alli executados recebeu a Directoria do Laboratorio, no anno findo, diploma de honra da Exposição de Industria Nacional de 1881, diploma commemorativo e medalha de ouro da Exposição Continental Sul-Americana de Buenos-Ayres em 1882, e diploma de progresso da Exposição Scientifica desta Côrte, em Junho de 1884.

A escripturação do estabelecimento acha-se em dia e cuidadosamente organizada, e os artigos a cargo do almoxarifado estão acondicionados em boa ordem e segurança.

A enfermaria alli estabelecida está em boas condições de asseio e hygiene, e a pharmacia no caso de prestar promptos soccorros aos operarios em qualquer sinistro e a todo o pessoal empregado no estabelecimento e ás suas familias.

FABRICAS DE POLVORA

Fabrica da Estrella.—Este estabelecimento continúa sob a direcção do Coronel do Estado-Maior de artilharia Ernesto Augusto da Cunha Mattos.

Depois da apresentação do ultimo Relatorio deste Ministerio, diversas officinas e bem assim o laboratorio chimico deste estabelecimento foram convenientemente reparados e receberam diversos instrumentos e apparelhos indispensaveis á execução de seus trabalhos.

Achando-se muito arruinado o edificio em que funccionava a enfermaria, foi autorizada a sua reconstrucção, cujas obras estão muito adiantadas.

Sendo necessario fazer acquisição de uma machina para o fabrico de polvoras prismaticas e bem assim de outros instrumentos necessarios ao mesmo estabelecimento, determinei que se fizesse na Europa a compra daquelles artigos.

E', porém, indispensavel ainda a acquisição de outras machinas e instrumentos modernos, para collocar a fabrica em condições de satisfazer de modo completo aos fins a que é destinada.

Para isso é necessario que concedais ao Governo o preciso credito, visto que foi insufficiente o de 24:000$000 autorisado no corrente exercicio.

Torna-se tambem necessario separar completamente a officina de desempoeiramento e alisamento da de granulação, não só porque funccionando as duas officinas no mesmo edificio, como se dá actualmente, os desastres, que porventura possam occorrer, tomarão em caso de explosão grandes proporções, mas tambem porque o trabalho do alisamento está sujeito a regras que não podem ser observadas em consequencia do pouco espaço que ha naquelle edificio.

Tendo baixado muito as aguas no rio João Antonio, que fornece ás officinas a agua de que carecem para as suas machinas, incumbi o Archivo Militar de proceder aos estudos sobre as causas de semelhante decrescimento, devendo propôr os meios de remedial-o e apresentar o plano e orçamento das obras que para tal fim forem indispensaveis.

Durante o anno proximo findo occupou-se o referido estabelecimento na transformação de polvoras velhas em outras apropriadas á artilharia moderna, tendo-se preparado 7.520 kilogrammas de diversas especies; e maior teria sido o fabrico si os trabalhos não fossem constantemente interrompidos, de Julho a meiados de Outubro, por falta d'agua, não podendo funccionar as machinas mais de tres horas por dia, e achando-se o seu pessoal então reduzido ao de simples conservação.

Em virtude da autorização conferida pelo § 1° n. 2 do art. 6° da Lei n. 3230 de 3 de Setembro do anno passado, foi dada nova organização a este

estabelecimento, tendo sido approvado o respectivo Regulamento pelo Decreto n. 9368 de 31 de Janeiro ultimo. (Annexo **L.**)

Fabrica do Coxipó.— Durante o anno findo terminaram os trabalhos de montagem de alguns apparelhos, proseguiram as construcções de mais algumas officinas e dependencias do estabelecimento e manteve-se a boa conservação e asseio dos edificios existentes, machinas, ferramentas, etc.

Possuia a fabrica no fim daquelle anno sete officinas completamente montadas, um paiol com o seu competente guarda-fogo, e um telheiro para abrigar o combustivel destinado ao fabrico do carvão.

Faltam ainda algumas edificações complementares das dependencias do estabelecimento, as quaes serão realizadas opportunamente. Isto, porém, não priva de poder a fabrica funccionar quando fôr necessario e satisfazer as exigencias do serviço.

SERVIÇO DE SAUDE

Segundo o mappa estatistico e pathologico apresentado pelo Cirurgião-mór Chefe do Corpo de Saude do Exercito, foram, durante o anno proximo passado, tratadas nos hospitaes e enfermarias militares do Imperio 17.213 praças, das quaes sahiram curadas 16.151, falleceram 335 e ficaram em tratamento 727, sendo a mortalidade, conseguintemente, de 1,36 %.

Durante o citado periodo fizeram-se nos ditos hospitaes e enfermarias 53 operações de alta cirurgia e 420 de pequena cirurgia, dando-se apenas um caso fatal nestas ultimas.

As molestias que mais predominaram foram as do apparelho da respiração, as do apparelho da digestão e a syphilis, sendo as primeiras representadas por 2.624 casos, 114 dos quaes fataes, as segundas por 2.317, com 26 fataes, e a ultima por 2564, 8 dos quaes com mau resultado.

O serviço, tanto medico como pharmaceutico, foi feito com regularidade, apezar da deficiencia do pessoal.

Algumas difficuldades tem havido no estabelecimento das pharmacias militares creadas nas Provincias; o Governo, porém, tratará de remover essas difficuldades,

tendo em vista as vantagens que de taes estabelecimentos podem resultar para o serviço com economia dos dinheiros publicos.

Nos seus relatorios, meus antecessores vos solicitaram os necessarios recursos para a construcção de hospitaes-barracas, cuja utilidade é reconhecida. Para esse assumpto peço tambem a vossa attenção.

Hospital militar da Côrte.— Neste estabelecimento, cujas condições hygienicas têm sido melhoradas, foram tratados no anno proximo passado 3.075 enfermos, dos quaes sahiram curados 2.882, falleceram 51, foram transferidos para outros estabelecimentos de saude 14, ficaram em tratamento 128.

Entre os fallecidos avulta o numero de tuberculosos, que elevou-se a 22, sendo a mortalidade de 1,065 por cento.

Annexo a este hospital funcciona o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico, que continúa a corresponder aos fins para que foi creado, achando-se o seu deposito sortido de drogas e utensilios, vindos directamente da Europa com muita economia para os cofres publicos, comprando-se apenas nesta praça algumas drogas ou alguns medicamentos que não tenha em seu deposito, e cuja necessidade seja urgente.

A escripturação, tanto do hospital como do laboratorio, acha-se em dia.

Hospital militar do Andarahy.— O movimento havido nas enfermarias deste hospital, durante o anno proximo passado, foi o seguinte: trataram-se 899 doentes, dos quaes sahiram curados 824, falleceram 17 e ficaram em tratamento 58. Dos fallecidos 11 foram de tuberculos pulmonares. A mortalidade foi de 1,8 %.

Nas enfermarias cirurgicas fizeram-se 38 operações, sendo 1 de alta e 37 de pequena cirurgia.

ASYLO DOS INVALIDOS DA PATRIA

O Asylo dos Invalidos da Patria, sob o commando do Coronel do corpo do estado-maior de artilharia Felicio Paes Ribeiro, tem-se mantido em condições satisfactorias, não só em relação á disciplina como ao estado sanitario.

No fim do mez de Fevereiro do corrente anno existiam alli, além do pessoal da administração, 49 officiaes asylados e 124 praças de pret.

O Museu Militar, dependencia do Arsenal de Guerra da Côrte, ainda acha-se no Asylo por falta de espaço naquelle estabelecimento.

Fez-se acquisição de mais uma das casas existentes na ilha do Bom Jesus, e em breve espera o Governo ficar de posse de outra que ainda não passou ao dominio do Estado por não ter sido possivel chegar a um accôrdo com a proprietaria de uma quarta parte desse predio, pelo que trata o Ministerio da Fazenda de proceder á competente desapropriação. As poucas propriedades particulares que ainda restam na ilha, irão sendo adquiridas com os auxilios fornecidos pela Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria.

Sendo um dos fins da creação desta sociedade auxiliar o Governo nas despezas com o custeio do Asylo, o Ministerio da Guerra solicitou do seu digno presidente os fundos necessarios para semelhante despeza no corrente exercicio, no que foi promptamente attendido pondo-se á disposição do mesmo Ministerio a quantia de 43:000$, da qual já se acha metade recolhida aos cofres da Pagadoria das Tropas e a outra metade sel-o-ha em Julho proximo, depois do pagamento dos juros das apolices da divida publica, de que se compõe o fundo da sociedade, representado por 1.388 desses titulos, declarando por aquella occasião o mesmo presidente que, attendidos os encargos da associação, poderá ella prestar seus auxilios ao Governo sempre que a sua applicação fôr a que se acha determinada nos respectivos estatutos.

Com o fim de dotar o Asylo com um regulamento que satisfaça as exigencias do serviço, por isso que as Instrucções que lhe foram dadas em 21 de Abril de 1867, e pelas quaes ainda hoje se rege, são deficientes na actualidade, nomeou o Governo, por Aviso de 21 de Fevereiro ultimo, uma commissão composta do director da Repartição Fiscal, do commandante do mesmo Asylo e do chefe de secção da Secretaria de Estado Manoel Joaquim do Nascimento e Silva, á qual incumbiu de elaborar o projecto desse regulamento.

ILLUMINAÇÃO

Sendo excessiva a despeza que se fazia com a illuminação nos quarteis e mais estabelecimentos militares, foi por meu antecessor ordenado um exame nos

encanamentos, e providencias foram então tomadas, que deram em resultado grande reducção na despeza com este serviço.

Para manter taes condições, expedi novas Instrucções em 30 de Outubro do anno passado. (Annexo **M**.)

COLONIAS E PRESIDIOS MILITARES

Colonia militar do Itapurá.— A Colonia Militar do Itapura, de que é director o Capitão Joaquim Ribeiro da Silva Peixoto, contava em Dezembro do anno proximo passado 23 predios pertencentes ao Estado e 65 de propriedade particular, sendo de 270 o numero de seus habitantes, 34 mais sobre o numero existente no anno anterior.

Possue a colonia duas escolas, uma de primeiras letras, frequentada por 30 alumnos, e outra de musica, com 16 aprendizes.

Existem alli duas casas de commercio e 12 engenhos.

O gado consta de 516 cabeças de differentes especies.

A caça e a pesca são alli abundantes, e a lavoura encontra um terreno fertil para cercaes, sendo as mattas ricas de madeiras de construcção.

O estado sanitario da localidade tem sido satisfactorio, depois de melhorado o sólo da colonia com as derrubadas que annualmente se fazem, pois muito têm diminuido os casos de febre intermittente que alli era considerada endemica.

Colonia militar de Chapecó.— Esta colonia vai tendo lisongeiro desenvolvimento, pois já conta 190 habitantes, com excepção da força militar, e o numero de casas tem augmentado, existindo em Setembro do anno passado 74, quando em Março do mesmo anno havia pouco mais de 60.

O Capitão José Bernardino Bormann, fundador da colonia, creou alli duas escolas, uma diurna e outra nocturna, sendo esta frequentada por 22 alumnos e aquella por 26.

A lavoura vai-se desenvolvendo, tendo começado o plantio da canna de assucar, e já existe na colonia algum gado vaccum e cavallar.

A área medida attingia no dito mez de Setembro do anno passado a 55.926.400 metros quadrados, incluindo a da povoação e o seu respectivo rocio que apresenta a figura de um quadrado de 3.330 metros de lado.

Resente-se a colonia da falta de boas vias de communicação para os mercados consumidores como a villa de Palmas, no Paraná, e a freguezia de Nonohay, na fronteira do Rio Grande do Sul, e o Governo procurará satisfazer a essa necessidade.

Tendo sido o Capitão Bormann dispensado, a seu pedido, em Maio do anno passado, do cargo de chefe da commissão incumbida de fundar a colonia de que trato, foi o mesmo official nomeado director do dito estabelecimento, sendo substituido no logar de chefe da mencionada commissão pelo Capitão Marciano Augusto Botelho de Magalhães.

Colonia militar do Chopim.— Continuam nesta colonia os trabalhos da medição dos lotes de terras.

Entre as edificações, cujo numero não é ainda elevado, contam-se 13 proprios nacionaes, pertencendo as demais a colonos e particulares.

Para o culto divino ha uma capella provisoria, decentemente preparada.

Para as communicações da colonia foram abertos dous caminhos: um de seis leguas ou 39k,600, que vai sahir nos Campos de Palmas, outro de cinco leguas ou 33 kilometros, que se dirige ao Algodoeiro, no rio Iguassú.

A população da colonia attinge a 200 almas, sendo 42 o numero de colonos chefes de familia.

A escola, de que vos deu noticia o meu antecessor, no seu Relatorio, continúa a funccionar com aproveitamento para os alumnos.

Existem já demarcados 52 lotes rusticos.

As plantações consistem em roças de milho e feijão, e para a fabricação da farinha de milho já se acham montados quatro engenhos, movidos por agoa.

Ha na colonia duas casas de negocio, e frequentemente é ella visitada por mercadores ambulantes.

Como a do Chapecó, foi esta colonia tambem inspeccionada em Abril do anno passado, achando-se a escripturação em boa ordem.

O Major Francisco Clementino de Santiago Dantas, chefe da commissão encarregada de fundar esta colonia, teve, antes de iniciar os respectivos trabalhos,

e de conformidade com as instrucções que recebeu do Governo, de explorar grandes trechos dos rios Iguassú e Chopim, e abrir picadas para reconhecimento de terreno, trabalhos estes que por sua natureza exigiram o emprego de muito tempo, e concorreram para que a colonia não apresente hoje maior desenvolvimento.

Tendo sido o referido Major promovido a este posto por Decreto de 21 de Fevereiro do corrente anno, para o 4º batalhão de artilharia, foi por Portaria de 23 do dito mez nomeado para o logar de chefe da commissão o Capitão do estado-maior de artilharia Carlos de Oliveira Soares.

Colonia militar de Jataby.—Esta colonia, na qual nada occorreu de notavel depois do ultimo Relatorio, continúa sob a direcção do Tenente reformado do Exercito Mathias Barbosa dos Santos.

O numero de seus habitantes era em Novembro ultimo 399, occupando 57 casas na maior parte cobertas de telha.

As duas escolas primarias alli existentes, sendo uma para o sexo masculino outra para o feminino, continuam a ser frequentadas com aproveitamento por meninos da localidade.

Ha na colonia 1 capella, 1 cemiterio, 3 casas de negocio, 18 engenhos, 1 cylindro de ferro, 1 olaria e 2 potreiros.

Cultiva-se alli milho, feijão, arroz, canna de assucar, café e outros generos cuja quantidade é sufficiente para a manutenção da povoação. O commercio de gado vaccum, que a colonia exporta para a Provincia de S. Paulo, comquanto em diminuta escala, vai tendo incremento.

Colonia militar de Santa Thereza.—Sob a direcção do Capitão João Paulo de Miranda, esta colonia tem-se mantido em estado lisongeiro.

Situada a dezoito leguas da capital da Provincia de Santa Catharina e a igual distancia da cidade de Lages, consta a sua população de 650 individuos, sendo 338 do sexo masculino e 312 do feminino, dos quaes 229 adultos compondo ao todo 111 familias.

Tem a colonia 113 casas, sendo 3 de commercio e 8 officinas, 1 de tanoeiro, 2 de ferreiro, 4 de sapateiro e 1 de selleiro; conta tambem 21 engenhos, sendo 10 de farinha de mandioca e 11 de assucar, além de uma atafona para farinha de milho.

Possue a colonia para mais de 3.000 cabeças de animaes de diversas especies e é alli abundante a criação de aves domesticas.

Entre a colonia e a capital e a cidade de Lages ha communicação tres vezes por mez.

Colonia militar do Alto Uruguay.— Continúa na direcção deste estabelecimento o Major honorario Jorge Maia de Oliveira Guimarães.

E' de 628 almas a actual população da colonia, tendo havido um accrescimo de 44 sobre o que existia em principios do anno passado.

Nesse periodo algum incremento teve esta colonia: sua exportação attingiu á somma de 14:558$000, tendo sido de 9:096$742 a importação, resultando conseguintemente o saldo de 5:461$258.

A sua principal producção é de aguardente, melado e fumo, além de cereaes.

A disciplina foi, durante o anno passado, mantida no estabelecimento, não se tendo registrado um unico facto criminoso, e é lisongeiro o estado sanitario da localidade.

Estão muito adiantados os trabalhos da estrada que tem de ligar esta colonia á povoação do Campo Novo, e, segundo informa o director da mesma colonia no seu ultimo relatorio, apresentado em Dezembro de 1884, em breve ficará concluida a referida estrada, que muito concorrerá para o desenvolvimento da Colonia do Alto Uruguay.

Colonia militar de S. Lourenço.— Esta colonia foi inspeccionada o anno passado pelo Major do estado-maior de 1ª classe José Pereira da Graça Junior, commissionado por um dos meus antecessores para inspeccionar as colonias militares de Mato Grosso.

Do Relatorio apresentado por aquelle official se reconhece que, devido a causas que podem ser removidas, não é prospero o estado da Colonia de S. Lourenço, sendo necessario tomarem-se algumas providencias indicadas no dito Relatorio, e que opportunamente serão adoptadas.

E' ainda director do estabelecimento o Capitão reformado do Exercito Mathias Pereira Fortes.

A colonia conta uma população de 156 almas, entre ellas 36 menores de ambos os sexos; possue um engenho de moer canna, uma olaria, officinas de carpinteiro e ferreiro e machina para o fabrico de farinha; o seu sólo é uberrimo, e consistem as plantações mais importantes em mandioca, milho, arroz, feijão e canna de assucar.

O estado sanitario tem sido satisfactorio.

Colonia militar Pedro II.— Com os recursos postos pelo Governo á disposição do director desta colonia, Major honorario Francisco Joaquim de Almeida Castro, e de que tratou o Relatorio anterior, tem este estabelecimento recebido algum desenvolvimento.

Entre os edificios reformados e construidos contam-se o almoxarifado, a enfermaria, a solitaria e o quartel, havendo alli mais 11 predios.

A escola primaria existente na colonia para ambos os sexos, e regida por uma professora contratada, tem sido frequentada não só pelos filhos das praças alli destacadas, como pelos de alguns moradores das immediações.

E' regular o estado sanitario da colonia.

Presidios militares.— Segundo as informações recebidas, vão infelizmente em decadencia os quatro presidios estabelecidos na provincia de Goyaz, sendo isso devido á insufficiencia da verba votada para aquelles estabelecimentos.

E' assim que o Presidio de Santa Maria do Araguaya, que já contava uma população superior a 1.000 habitantes, tem-n'a hoje reduzida á quarta parte; o de Jerupensen possue 223, o de S. José dos Martyrios 145 e o de Santo Antonio 180, sendo o total da população dos quatro presidios de 775 almas.

Ultimamente nenhum melhoramento têm tido esses estabelecimentos, cuja existencia aliás é de reconhecida necessidade, não só como nucleos de população, que conviria attrahir para aquellas paragens, como tambem para segurança da vida e propriedade dos seus habitantes.

Peço-vos, portanto, que seja augmentada a verba respectiva.

ESTRADA DO PORTO DA UNIÃO A PALMAS

No intuito de attender a importantes interesses que se prendem não só á segurança das nossas fronteiras pelo lado da Provincia do Paraná, como ao desenvolvimento das colonias militares alli estabelecidas, resolveu o Governo mandar abrir uma estrada do Porto da União a Palmas, no municipio deste nome, sendo encarregado dessa commissão o Capitão Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo por Portaria de 10 de Julho de 1884.

Esta estrada, reclamada instantemente pelos chefes das commissões encarregadas de fundar as colonias militares de Chapéco e Chopim e ultimamente pela Assembléa da dita Provincia, attrahirá seguramente para aquellas regiões remotas e uberrimas grande numero de colonos que alli se estabelecerão, povoando assim as nossas fronteiras por aquelle lado e protegendo-as contra as correrias dos indios.

Foi tambem imcumbido o Capitão Mendonça Lobo, pelas instrucções que recebeu, de demarcar lotes coloniaes ao longo da estrada, no intuito de povoar as suas margens e garantir os habitantes de S. João e União da Victoria contra as correrias dos selvagens que infestam o sertão entre a margem esquerda do rio Iguassú e os Campos de Palmas.

A mencionada commissão chegou á União da Victoria, ponto inicial da abertura da estrada, e não obstante os obstaculos que tem encontrado já pelas intemperies, já pela natureza do sólo, encetou seus trabalhos e nelles prosegue com actividade, auxiliada por praças do batalhão de engenheiros, que para semelhante fim foram postas á disposição do chefe da dita commissão.

Além dos primeiros trabalhos de installação, outros, como de reconhecimentos, estudos e levantamento de plantas, têm sido executados.

CREDITOS

1884-1885

Pela Lei n. 3230 de 3 de Setembro do anno passado, art. 6°, foi votado o credito de 14.925:632$881, para occorrer á despeza do vigente exercicio; e segundo a estimativa organizada pela Repartição Fiscal, constante da tabella annexa sob a lettra N, deve a mesma despeza paga e por pagar até o seu encerramento importar em 15.019:328$681, produzindo o *deficit* liquido de 93:695$800, por isso que, realizando-se sobras nas rubricas 10ª, 12ª, 17ª, 18ª, 21ª, 23ª, 24ª e 27ª no total de 272:011$067, apparecem *deficits* nas rubricas 7ª, 8ª, 9ª, 13ª e 15ª no total de 365:706$867.

Quando se liquidar o corrente exercicio, se demonstrará a origem dos excessos nas rubricas acima indicadas, á vista dos documentos que forem recebidos das Thesourarias de Fazenda.

PREMIOS DE VOLUNTARIOS E ENGAJADOS

O Decreto n. 2171 de 1° de Maio de 1858, art. 6°, determina que o premio dos voluntarios e engajados seja pago em tres prestações, sendo a primeira no acto de assentar praça ou engajar-se, a segunda depois de tres annos de praça e a terceira findo o tempo a que é obrigado a servir.

Esta disposição tem acarretado prejuizos, provenientes das deserções, fallecimentos e escusas do serviço antes de terminado o prazo por que se obrigam os individuos que voluntariamente assentam praça ou renovam os seus engajamentos.

Além disso não se póde calcular com exactidão o credito necessario para pagamento dos premios dos voluntarios e engajados, em consequencia da variedade no vencimento de taes prestações, que são pagas ás praças de pret na fórma do citado Decreto de 1° de Maio de 1858.

E', pois, de grande vantagem que seja feito mensalmente o pagamento do referido premio, dividido em prestações correspondentes ao numero de mezes que tiverem de servir as respectivas praças, cessando todo e qualquer adiantamento por conta do dito premio.

EXERCICIOS FINDOS

As dividas de exercicios findos que não foram pagas por não terem deixado saldos as verbas respectivas, quando correntes, de conformidade com o art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, e reclamadas por diversos credores deste Ministerio, constantes da relação annexa sob a letra **O**, importam em 65:796$791.

Para sua liquidação convem que habiliteis o Governo com o necessario credito, além do que já foi pedido nos dous ultimos Relatorios, na importancia total de 111:812$508, para satisfazerem-se as dividas constantes da tabella sob a letra **I** do Relatorio de 1883, na importancia de 65:430$031, e da tabella sob a letra **O** do Relatorio do anno proximo findo, na de 46:382$477.

TOMADA DE CONTAS

Este serviço, que foi autorizado pelo § 4° art. 6° da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, continúa a ser feito com regularidade e vantagem para os cofres publicos fóra das horas do expediente da respectiva Repartição.

Conforme se vê da demonstração appensa sob a letra **P**, a importancia das glosas feitas nas contas do periodo decorrido de 1868 a 1875 elevou-se ao algarismo de 245:629$411, em que não está comprehendido o que o Estado deixou de pagar em consequencia da cessação de abonos illegaes praticados nos anteriores exercicios; podendo-se, entretanto, calcular a economia resultante da fiscalisação effectuada na quantia de 43:000$000 de menos despendida nos annos financeiros posteriores.

As contas remettidas pelas Thesourarias de Fazenda estão conferidas até o exercicio de 1874-1875 e as do Exercito que esteve em operações na Republica do Paraguay até o de 1870-1871.

PAGADORIA DAS TROPAS DA CORTE

Tendo sido aposentado por Decreto de 21 de Outubro do anno passado o 1° official João Lucio de Souza Valente, foram nomeados por Decretos de 4 de Novembro seguinte: 1° official, o 2° Luiz Marcos Duarte Nunes; 2° official, o 3° Manoel Damasceno Barbosa; e 3° official, o amanuense José Alberto Marques de Sá.

Para as duas vagas de amanuenses da mesma Repartição, que resultaram da promoção acima mencionada, e do fallecimento do amanuense Arthur Americo Bernardes, foram nomeados, por Portarias de 18 e 20 do referido mez de Novembro, Euclides Alves de Freitas e Luiz Alves Soares que exercia igual emprego na Intendencia da Guerra.

SECRETARIA DE ESTADO E REPARTIÇÕES ANNEXAS

O crescido expediente da Secretaria de Estado, unica Repartição do Ministerio da Guerra que lavra e expede Decretos, Regulamentos, Instrucções, Portarias e Avisos, acha-se em dia e os respectivos trabalhos são executados satisfactoriamente sob a zelosa e intelligente direcção do Conselheiro Francisco Manoel das Chagas.

Compete igualmente á mesma Secretaria completar todas as informações, e prestar os necessarios esclarecimentos não só acerca dos assumptos que correm pelas Repartições que lhe são annexas, como tambem sobre os que lhe são privativos.

Percebendo alguns de seus empregados vencimentos inferiores aos de outras Repartições de igual categoria, seria um acto de justiça acabar com essa desigualdade, equiparando os vencimentos daquelles aos destes.

As Repartições de Ajudante General, Quartel-Mestre General e Fiscal preparam e informam os papeis, sobre assumptos que lhes são concernentes, o que é desempenhado com regularidade.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1885.

Candido Luiz Maria de Oliveira

ANNEXOS

RELAÇÃO DOS ANNEXOS

A

Mappa geral da força do Exercito.

B

Projecto de reorganização do Exercito.

C

Mappa do alistamento militar a que se procedeu na Côrte e Provincias no anno de 1884.

D

Mappa estatistico dos processos instaurados a militares e julgados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, a contar de 6 de Fevereiro a 20 de Dezembro de 1884.

E

Regulamento para a Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul.

F

Regulamento para a Escola Geral de Tiro de Campo Grande.

G

Regulamento para a Escola de Aprendizes Artilheiros.

H

Exercicios praticos geraes.— Officio de Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu, commandante geral da arma de artilharia, e Relatorio do General commandante da Escola Militar da Côrte sobre os — Exercicios praticos geraes — que se realizaram no Campo Grande do Realengo no mez de Agosto de 1884.

I

Demonstração das obras effectuadas no municipio da Côrte, por conta do § 22 — Obras militares — no exercicio de 1883-1884.

Idem, nas Provincias, idem idem.

J

Decreto n. 9326 de 25 de Novembro de 1884, alterando algumas disposições do Regulamento dos Arsenaes de Guerra.

K

Mappas do fabrico das munições e artificios de guerra no Laboratorio do Campinho no anno de 1884 e nos mezes de Janeiro e Fevereiro de 1885.

L

Regulamento para a Fabrica de Polvora da Estrella.

M

Instrucções para o serviço da illuminação a gaz dos estabelecimentos da Repartição da Guerra.

N

Estimativa da despeza do Ministerio da Guerra no exercicio de 1884-1885.

Demonstração da despeza realizada pelas Thesourarias de Fazenda das Provincias no exercicio de 1882-1883.

Idem idem no exercicio de 1883-1884.

O

Relação das dividas de exercicios findos pertencentes ao Ministerio da Guerra e que não foram pagas por não terem deixado saldos as verbas respectivas.

P

Demonstração das glosas effectuadas nas contas pagas pelas Thesourarias de Fazenda nos exercicios de 1868 a 1875 e liquidadas na fórma do § 4º do art. 6º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880.

ACTOS DIVERSOS

Q

Decretos

N. 9254 de 2 de Agosto de 1884, extinguindo o logar de mandador da officina de machinistas e serralheiros do Arsenal de Guerra da Bahia.

N. 9280 de 23 de Setembro de 1884, transferindo para a Provincia de Pernambuco a parada do 3º batalhão de artilharia.

N. 9351 de 27 de Dezembro de 1884, mandando rebaixar a simples soldados as praças graduadas do Exercito, que forem condemnadas a seis mezes de prisão.

R

Consultas do Conselho de Estado e do Conselho Supremo Militar

DO CONSELHO DE ESTADO

De 23 de Setembro de 1882 — Resolução de 1 de Julho de 1884 — Sobre a transferencia dos aprendizes militares para os corpos do Exercito.

De 4 de Setembro de 1884 — Resolução de 18 de Outubro do mesmo anno — Sobre baixa do serviço do Exercito.

De 30 de Junho de 1884 — Resolução de 4 de Novembro do mesmo anno — Sobre a excução do art. 9º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

DO CONSELHO SUPREMO MILITAR

De 18 de Agosto de 1884 — Resolução de 23 do mesmo mez — Sobre promoção no corpo Ecclesiastico do Exercito.

De 18 de Agosto de 1884 — Resolução de 26 do mesmo mez — Sobre condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz.

De 25 de Agosto de 1884 — Resolução de 30 do mesmo mez — Sobre tempo de serviço militar.

De 1 de Setembro de 1884 — Resolução de 6 do mesmo mez — Sobre antiguidade de graduação de posto.

De 1 de Setembro de 1884 — Resolução de 6 do mesmo mez — Sobre antiguidade de posto.

De 6 de Outubro de 1884 — Resolução de 11 do mesmo mez — Sobre tempo de serviço militar.

S

Instrucções

Instrucções de 12 de Julho de 1884, para o serviço interno dos depositos de polvora, munições e artificios bellicos a cargo do Ministerio da Guerra.

T

Decisões

1884

Sobre officiaes honorarios.— Aviso de 10 de Junho.

Depoimento de testemunhas nos processos criminaes.— Aviso de 23 de Junho.

Sobre fardamento.— Portaria de 9 de Julho e Avisos de 17 de Outubro e 28 de Novembro.

Cadetes condemnados pelo crime de deserção.— Aviso de 19 de Julho.

Sobre praças incorrigiveis.— Aviso de 22 de Julho.

Sobre escravos com praça no Exercito.— Aviso de 23 de Julho.

Abono de vantagens aos officiaes em commissão.—Portaria de 25 de Julho.

Sobre alistamento militar.— Avisos de 1 e 21 de Agosto e 24 de Outubro.

Fornecimento de etapa ás praças e de forragem á cavalhada do Exercito.— Circular ás Thesourarias de Fazenda, de 29 de Agosto.

Matricula de inferiores nas Escolas Militares.— Aviso de 14 de Outubro.

Fornecimento de medicamentos a officiaes do Exercito e a suas familias.— Avisos de 21 de Outubro.

Sobre a formação das juntas militares de inspecção de saúde.— Circular aos Presidentes de Provincias, de 4 de Dezembro.

Sobre o Asylo dos Invalidos da Patria.— Avisos de 16 e 24 de Dezembro.

Sobre o estabelecimento de uma pharmacia militar em S. Borja.— Aviso de 27 de Dezembro.

1885

Sobre a escripturação do almoxarifado do Laboratorio do Campinho.— Aviso de 5 de Fevereiro.

Sobre inspecções de saúde de praças do Exercito.— Circular aos Presidentes de Provincias, de 10 de Fevereiro.

Escripturação do rancho dos officiaes recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria.— Aviso de 14 de Fevereiro.

Sobre matricula nas Escolas Militares — Aviso de 21 de Fevereiro.

Sobre os instructores adjuntos da Escola Geral de Tiro do Campo Grande.— Aviso de 11 de Março.

Sobre a Pharmacia militar de Mato Grosso.— Aviso de 12 de Março.

Abono de fardamento ás praças do Exercito.— Portaria de 24 de Março.

Sobre o alistamento militar.— Aviso de 26 de Março.

Sobre o commando de companhia.— Aviso de 30 de Março.

Etapas dos officiaes recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria.— Aviso de 30 de Março.

U

Relação dos Proprios Nacionaes ao serviço do Ministerio da Guerra na Côrte e nas Provincias.

A

REPARTIÇÃO DE AJUDANTE GENERAL

Mappa geral da força do Exercito segundo a Lei de fixação; sua distribuição pelas differentes armas, corpos e Provincias do Imperio, conforme publicou a Ordem do Dia desta Repartição n. 1.653

ARMAS E CORPOS	ESTADO COMPLETO	ESTADO EFFECTIVO	DIFFERENÇA		DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA PELAS PROVINCIAS																				
			Para mais	Para menos	Alagôas	Amazonas	Bahia	Ceará	Côrte	Espirito Santo	Goyaz	Maranhão	Mato Grosso	Minas Geraes	Pará	Parahyba	Paraná	Pernambuco	Piauhy	Rio Grande do Norte	Rio Grande do Sul	Santa Catharina	S. Paulo	Sergipe	Grande total
Artilharia.. 1º Regimento	509	383		126					336												383				383
2º »	347	338		9					1												1		1		338
3º »	347	265		82					288								265								265
4º Batalhão	298	288		10					2																283
2º »	298	317	19						3				314								1				317
3º »	298	314	16						1																314
4º »	298	251		47		8									243										251
Batalhão de Engenheiros	800	672		128			1		407								78				486				672
Somma	3.495	2.823	35	402		319	1		1.038				314		243		343				571		1		2.828
Cavallaria. 1º Regimento	366	342		25					341												1				342
2º »	358	266		92					1												265				266
3º »	358	397	39						1												396				397
4º »	358	312		46					1												314				312
5º »	358	341		17					2												339				341
1º Corpo	486	230	44						1				230												230
2º »	490	472		18					1		1						170								172
Esquadrão	400	404	4								103										1				104
COMPANHIAS De Minas	54	49		5					1					48											49
De S. Paulo	54	50		4					4														46		50
Da Bahia	54	61	7				61																		61
De Pernambuco	54	48		6														48							48
Somma	2.490	2.372	94	213			61		354		103		229	48			170	48			1.313		46		2.372
Infantaria.. 1º Batalhão	350	341		9					313					28		1		337							341
2º »	350	338		12																					338
3º »	350	287		63																	286	1			287
4º »	350	341		39																	311				341
5º »	350	316		34								316									322				346
6º »	351	331		16					12																331
7º »	350	339		11					316					5									18		339
8º »	350	345		5					2				343												345
9º »	350	360	10				357		3					1				1							360
10º »	351	335		15	1				333					1							1				335
11º »	350	409	59					403	5												362				409
12º »	350	366	16						2			1		1							496				366
13º »	350	407	57						1																407
14º »	350	340		10					2									336	1						340
15º »	350	277		73				1	2							1								1	277
16º »	350	356	6				351		4						274										356
17º »	350	333		17					3					1		1			1		328		1		333
18º »	350	333		17					3																333
19º »	350	284		66					2				282												284
20º »	350	288		62					3		285														288
21º »	350	345		35					5				340												345
COMPANHIAS Das Alagôas	58	93	35		93																				93
Do Espirito Santo	58	53		5						53															53
Da Parahyba	58	230	172													230									230
Do Pianhy	58	240	182						1										239						240
Do Rio Grande do Norte	58	250	192																	230					250
De S. Paulo	58	75	17						4														71		75
De Sergipe	58	84	25																					84	84
De Santa Catharina	58	71	13																			71			71
Somma	7.814	8.110	785	489	94		708	404	1.015	53	285	347	935	36	274	233		674	241	231	2.313	72	90	85	8.110
Resumo Artilharia	3.495	2.828	35	402																					2.828
Cavallaria	2.490	2.372	94	213																					2.372
Infantaria	7.814	8.110	785	489																					8.110
Sem corpos designados	1	231																							231
Somma geral	13.800	13.541	914	1.104																					13.541
Excluidos temporariamente																									109
Total																									13.650
Aprendizes artilheiros	400	300		100																					
Aprendizes militares Em Minas Geraes	40																								
Em Goyaz	40			37	3																				

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1885. — O capitão *Antonio Francisco Duarte*, ajudante de ordens.

B

PROJECTO DE REORGANIZAÇÃO DO EXERCITO

O importante projecto do plano de reorganização do Exercito apresentado por um dos nossos mais distinctos generaes é um trabalho digno de toda a consideração, e não obstante entre alguns illustrados camaradas manifestou-se alguma divergencia, quanto á creação de regimentos de infantaria e quanto á idéa emittida pelo digno ex-Ministro da Guerra, no luminoso relatorio apresentado á Assembléa Geral Legislativa de organizar em tempo de paz o Exercito em Brigadas e Divisões o que tem contribuido, talvez, para adiar-se a referida reorganização.

Parecendo-me que esse adiamento nos poderá ser fatal, julgo dever de todo o militar esforçar-se para que a solução de tão importante assumpto não se demore, evitando-se que se realize o que foi dito no senado por um illustre general e ainda ha pouco lembrado por outro illustre Senador, isto é, que si o Brazil tivesse de achar-se em guerra, os primeiros encontros não lhe seriam favoraveis.

Venho, pois, apresentar as idéas que tenho sobre a dita reorganização, suggeridas pela leitura de alguns livros militares e pratica adquirida na campanha do Paraguay.

No plano que offereço, constante dos vinte quadros juntos, consigno 36 batalhões de infantaria, 10 regimentos de cavallaria, 6 regimentos de artilharia a cavallo, 4 batalhões de artilharia de posição, 1 batalhão de engenheiros, 1 corpo de transporte, 1 corpo de alumnos de Escola Militar da Côrte e 2 companhias de alumnos da do Rio Grande do Sul.

Por este plano tocará a cada provincia 1 batalhão de infantaria pelo menos.

A distribuição do Exercito em tempo de paz será feita do seguinte modo:

Em Mato Grosso.—3 batalhões de infantaria, 1 regimento de cavallaria, 1 regimento de artilharia a cavallo e 1 batalhão de artilharia de posição.

No Rio Grande do Sul.— 12 batalhões de infantaria, 6 regimentos de cavallaria, 3 regimentos de artilharia a cavallo e o esquadrão do corpo de transporte.

Em Santa Catharina.— 1 batalhão de infantaria.

No Paraná.— 1 batalhão de infantaria, 1 regimento de cavallaria e 1 regimento de artilharia a cavallo.

Em S. Paulo.— 1 batalhão de infantaria.

No Rio de Janeiro.— 4 batalhões de infantaria, 1 regimento de cavallaria, 1 regimento de artilharia a cavallo, 1 batalhão de artilharia de posição e o batalhão de engenheiros.

Em Minas Geraes.— 1 batalhão de infantaria e 1 regimento de cavallaria.

Em Goyaz.— 1 batalhão de infantaria.

No Espirito Santo.— 1 batalhão de infantaria.

Na Bahia.— 1 batalhão de infantaria e 2 baterias de artilharia de posição.

Em Sergipe.— 1 batalhão de infantaria.

Em Alagôas.— 1 batalhão de infantaria.

Em Pernambuco.— 1 batalhão de infantaria e 2 baterias de artilharia de posição.

Na Parahyba.— 1 batalhão de infantaria.

No Rio Grande do Norte.— 1 batalhão de infantaria.

No Ceará.— 1 batalhão de infantaria.

No Maranhão.— 1 batalhão de infantaria.

No Piauhy.— 1 batalhão de infantaria.

No Pará.— 1 batalhão de infantaria e 2 baterias de artilharia de posição.

No Amazonas.— 1 batalhão de infantaria e 2 baterias de artilharia de posição.

As denominações de Brigadeiro, Marechal de Campo, Tenente General e Marechal de Exercito serão substituidas pelas de General de Brigada, General de Divisão, General de Exercito e Marechal, visto como são mais expressivas.

O Imperio se dividirá em 10 districtos militares, cada um sob o commando de um General de Divisão ou de Brigada, a saber:

1.° Mato Grosso — 2.° Rio Grande do Sul — 3.° Paraná, comprehendendo a provincia de Santa Catharina — 4.° Rio de Janeiro, comprehendendo as provincias de S. Paulo e do Espirito Santo — 5.° Minas Geraes, comprehendendo a provincia de Goyaz — 6.° Bahia, comprehendendo as provincias de Sergipe e Alagôas — 7.° Pernambuco, comprehendendo as provincias da Parahyba e do Rio Grande da Norte — 8.° Ceará, comprehendendo as provincias do Maranhão e Piauhy — 9.° Pará — 10.° Amazonas.

A creação do districto militar do Paraná é em attenção a ser provincia de fronteira; a do Ceará, por conveniencia do serviço, visto a proximidade e ligação desta provincia com as do Maranhão e Piauhy, e a do de Minas Geraes, pela sua importancia, posição e população, a qual muito auxiliará em qualquer emergencia o Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, concorrendo com excellentes soldados, como fez na campanha do Paraguay.

E' designada a maior força á provincia do Rio Grande do Sul pela importancia de suas fronteiras, e a respeito dellas apresentei um trabalho em 21 de Setembro do anno passado ao illustrado ex-Ministro da Guerra, no qual tratei do territorio das Missões, da defeza dessas fronteiras e de uma ferro-via militar, que, partindo do Estreito em frente á cidade do Desterro, passe pela cidade de Lages, freguezias da Lagôa Vermelha, villas do Passo Fundo e Cruz Alta, povos de S. Miguel, S. Lourenço, S. Luiz e S. Nicolau e irá terminar no rio Uruguay, acima da foz do Piratiny.

Haverá na Côrte 1 chefe de estado-maior, que deverá ser um dos Marechaes ou Generaes do Exercito, ficando abolida a denominação de Ajudante General.

Tambem haverá um commando geral de engenheiros, outro de artilharia e a Intendencia da Guerra.

Os Inspectores dos corpos, fortalezas e estabelecimentos militares serão pelo menos dez, um para cada districto militar.

Os Inspectores de artilharia terão a seu cargo a inspecção das fortalezas, colonias militares, arsenaes e outros estabelecimentos militares.

Os Inspectores serão officiaes generaes e sómente na falta ou impedimento delles, serão as suas funcções exercidas por coroneis dos corpos especiaes.

A nomeação para taes cargos e para os outros acima mencionados será por decreto.

Aos generaes, commandantes de districtos, devem ficar subordinadas as colonias e todos os estabelecimentos militares, e os da Côrte do Imperio ao Chefe do Estado-Maior, cessando a anomalia, que ha nas provincias, de não se acharem as ditas colonias e estabelecimentos, subordinados aos Commandantes das armas.

Os corpos das tres armas devem passar nas provincias do pé de paz ao pé de guerra.

Em tempo de guerra se reunirão 3 a 3 os de infantaria, formando regimentos sob o commando dos coroneis. Dous desses regimentos constituirão a Brigada sob o commando de um General de Brigada.

A Divisão constará de 2 Brigadas de infantaria, 1 regimento de cavallaria 1 regimento de artilharia a cavallo, uma secção do batalhão de engenheiros e outra do corpo de transporte, sob o commando de um General de Divisão, e o seu estado maior se comporá de 1 chefe (coronel de um dos corpos especiaes), de 1 commandante de artilharia, de 1 commandante de Engenheiros, de 1 Intendente, de 1 Cirurgião-Mór de Divisão, etc.

A Brigada de cavallaria se formará de 2 regimentos.

Os batalhões de infantaria e os regimentos de cavallaria, que excederem á organização das Divisões, bem como os batalhões de artilharia, esquadrões do corpo de transporte e companhias do batalhão de Engenheiros, formarão em Brigada ou Divisão mixta.

O Exercito se comporá da Divisão ou Brigada mixta e das outras Divisões sob o commando de um dos Marechaes ou Generaes do Exercito e o seu estado-maior, constará de um chefe (General de Brigada), de um commandante geral de Engenheiros, de um commandante de artilharia, de um Intendente de Guerra, de um Cirurgião-Mór do Exercito, etc.

Em tempo de paz devem reunir-se, quando seja possivel, os cargos das tres armas em regimentos, brigadas e divisões para execução de manobras.

E' de urgente necessidade a organização da ordenança para os exercicios-manobras dos ditos corpos, de conformidade com a nova organização do Exercito e com os melhoramentos que tem tido as armas de tiro.

Tambem é de toda a urgencia reformar-se o regulamento da actual Repartição de Ajudante General, apropriando-o ao do Chefe de Estado-Maior, bem como os do commando geral de engenheiros e de artilharia e da Intendencia de Guerra, passando para

estas tres repartições as attribuições, que lhes competem, da actual Repartição de Quartel-Mestre General, que ficará extincta por não haver mais razão de ser.

E' ainda urgente que se reformem os regulamentos dos commandantes das armas, apropriando-os aos novos commandantes de districtos militares, e bem assim os dos Inspectores dos corpos e dos chefes de repartição das Divisões e do Exercito em operações de guerra.

Para levar a effeito essas reformas é preciso que o Corpo Legislativo autorize ao Ministerio da Guerra.

Finalmente cumpre que seja posta em execução a Lei do recrutamento de 26 de Setembro de 1874, porquanto, sómente por esse modo se conhecerá como deverá ser alterada e augmentada, e que tambem seja organizado e posto em execução o regulamento especial de que trata o § 2º do art. 141 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 da mesma lei.

A unica reserva que tem tido o Exercito é a Guarda Nacional, porém esta instituição está morta.

Os corpos e companhias de policia da Côrte e das provincias deverão ter organisação analoga á do Exercito e formar um nucleo de reserva, ficando os reservistas da referida lei obrigados a reunir-se aos mesmos corpos e companhias em tempo de guerra.

Taes são as minhas idéas sobre a reorganização do Exercito.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1882.

BARÃO DE MARACAJU'.

	Resumo da força arrigimentada em tempo de paz e de guerra	OFFICIAES		PRAÇAS DE PRET	
		EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA	EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
36	Batalhões de infantaria	756	900	9.792	35.136
10	Regimentos de cavallaria	260	260	2.480	7.120
6	Regimentos de artilharia a cavallo	156	156	1.554	3.522
4	Batalhões de artilharia de posição	84	84	928	1.664
1	Batalhão de engenheiros	.....	.....	597	820
1	Corpo de transporte	4	5	63	429
1	Corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte	.....	.....	66	66
2	Companhias de alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul	.....	.....	20	20
	Somma	1.260	1.405	15.500	48.849

Por este mappa a infantaria se elevará em tempo de guerra a mais de trinta e cinco mil homens, numero que poderá ser reduzido, conforme as necessidades da guerra, dando-se os respectivos accrescimos sómente aos batalhões que forem precisos e conservando os demais os seus quadros de tempo de paz.

Differença do numero de officiaes do quadro actual para o proposto

ARMAS	GRADUAÇÕES	QUADRO PROPOSTO		QUADRO ACTUAL	EM TEMPO DE PAZ A DIFFERENÇA	
		EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA		PARA MAIS	PARA MENOS
Batalhões de infantaria.	Coroneis	12	12	11	1	
	Tenentes-Coroneis	24	24	10	14	
	Majores	30	36	21	15	
	Capitães	144	144	176	.....	32
	Tenentes	180	180	176	4	
	Alferes	360	504	415	.....	55
	Somma	756	900	804	34	87
Regimento de cavallaria e esquadrão de transporte.	Coroneis	10	10	6	4	
	Tenentes-Coroneis	10	10	6	4	
	Majores	10	10	8	2	
	Capitães	41	41	52	.....	11
	Tenentes	91	91	52	39	
	Alferes	102	103	130	.....	28
	Somma	264	265	254	49	39
Regimento de artilharia a cavallo e batalhões de artilharia de posição.	Coroneis	6	6	5	1	
	Tenentes-Coroneis	10	10	2	8	
	Majores	10	10	7	3	
	Capitães	40	40	38	2	
	Tenentes	74	74	38	36	
	Alferes	100	100	97	3	
	Somma	240	240	187	53	

INFANTARIA

UM BATALHÃO		EXERCITO PERMANENTE	
		EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Estado maior e menor	Coronel ou Tenente-Coronel commandante	1	1
	Major fiscal	1	1
	Tenente ajudante	1	1
	Alferes quartel-mestre	1	1
	Aferes secretario-porta-bandeira	1	1
	Somma	5	5
	Sargento ajudante	1	1
	Sargento quartel-mestre	1	1
	Mestre de musica	1	1
	Musicos	20	20
	Corneta mór	1	1
	Somma	24	24
	Total	29	29
Uma companhia	Capitão	1	1
	Tenente	1	1
	Alferes	2	3
	Somma	4	5
	1º sargento	1	1
	2os sargentos	2	8
	Forriel	1	1
	Cabos de esquadra	6	24
	Soldados	50	200
	Cornetas	2	4
	Somma	62	238
	Total	66	243

RESUMO DE UM BATALHÃO	EXERCITO PERMANENTE	
	EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Coronel ou Tenente-Coronel Commandante	1	1
Major fiscal	1	1
Capitães	4	4
Tenentes	5	5
Alferes	10	14
Somma	21	25
Sargento ajudante ou quartel-mestre	2	2
1os sargentos	4	4
2os sargentos	8	32
Forrieis	4	4
Cabos de esquadra	24	96
Soldados	200	800
Mestre e musicos	21	21
Corneta mór e cornetas	9	17
Somma	272	976
Total	293	1.001

Constará o batalhão de quatro companhias com estado maior e menor augmentando-se em tempo de guerra um alferes por companhia, quadruplicando-se o numero de 2os sargentos, cabos de esquadra e soldados e duplicando-se o numero de cornetas.

Quadro dos 36 batalhões de infantaria	EXERCITO PERMANENTE	
	EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Coroneis	12	12
Tenentes-Coroneis	24	24
Majores	36	36
Capitães	144	144
Tenentes	180	180
Alferes	360	504
Somma	756	900
Sargentos ajudantes ou quartel-mestre	72	72
1os sargentos	144	144
2os sargentos	288	1.152
Forrieis	144	144
Cabos de esquadra	864	3.456
Soldados	7.200	28.800
Mestre e musicos	756	756
Cornetas móres e cornetas	324	612
Somma	9.792	35.136
Total	10.548	36.036

CAVALLARIA

	UM REGIMENTO	EXERCITO PERMANENTE	
		EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Estado maior e menor	Coronel commandante	1	1
	Tenente-Coronel	1	1
	Major fiscal	1	1
	Tenente ajudante	1	1
	Alferes quartel mestre	1	1
	Alferes secretario	1	1
	Somma	6	6
	Sargento ajudante	1	1
	Sargento quartel mestre	1	1
	Clarim-mór	1	1
	Mestre ferrador	1	1
	Somma	4	4
	Total	10	10
Um esquadrão	Capitão	1	1
	Tenente	2	2
	Alferes	2	2
	Somma	5	5
	1º sargento	1	1
	2os sargentos	2	6
	Forriel	1	1
	Cabos de esquadra	6	18
	Soldados	48	144
	Clarins e cornetas	2	6
	Ferrador	1	1
	Somma	61	177
	Total	66	182

RESUMO DE UM REGIMENTO	EXERCITO PERMANENTE	
	EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Coronel commandante	1	1
Tenente-Coronel	1	1
Major fiscal	1	1
Capitães	4	4
Tenentes	9	9
Alferes	10	10
Somma	26	26
Sargentos ajudante e quartel-mestre	2	2
1os sargentos	4	4
2os sargentos	8	24
Forrieis	4	4
Cabos de esquadra	24	72
Soldados	192	576
Mestre e ferradores	5	5
Clarim-mor, clarins e cornetas	9	25
Somma	248	712
Total	274	738

Constará o regimento de quatro esquadrões com estado maior e menor, triplicando-se em tempo de guerra o numero de 2os sargentos, cabos de esquadra, soldados, clarins e cornetas. O 1º esquadrão será de clavineiros e os outros de lanceiros. O porta-estandarte será um 2º sargento.

Quadro dos 10 regimentos de cavallaria	EXERCITO PERMANENTE	
	EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Coroneis	10	10
Tenentes-Coroneis	10	10
Majores	10	10
Capitães	40	40
Tenentes	90	90
Alferes	100	100
Somma	260	260
Sargentos ajudante s quartel-mestre	20	20
1os sargentos	40	40
2os sargentos	80	240
Forrieis	40	40
Cabos de esquadra	240	720
Soldados	1.920	5.760
Mestres e ferradores	50	50
Clarins-mores e clarins	90	250
Somma	2.480	7.120
Total	2.740	7.380

ARTILHARIA A CAVALLO

	UM REGIMENTO	EXERCITO PERMANENTE	
		EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Estado maior e menor	Coronel commandante	1	1
	Tenente-Coronel	1	1
	Major fiscal	1	1
	1º tenente ajudante	1	1
	2º tenente quartel-mestre	1	1
	2º tenente secretario	1	1
	Somma	6	6
	Sargento ajudante	1	1
	Sargento quartel mestre	1	1
	Mestre carpinteiro	1	1
	Mestre correeiro	1	1
	Mestre serralheiro	1	1
	Mestre ferrador	1	1
	Clarim e corneta-mór	1	1
	Somma	7	7
	Total	13	13
Uma bateria	Capitão	1	1
	1os tenentes	2	2
	2os tenentes	2	2
	Somma	5	5
	1º sargento	1	1
	2os sargentos	2	6
	Forriel	1	1
	Cabos de esquadra	6	12
	Soldados artilheiros	30	60
	Soldados conductores	20	60
	Ferrador	1	1
	Clarins e cornetas	2	4
	Somma	63	145
	Total	68	150

RESUMO DE UM REGIMENTO	EXERCITO PERMANENTE	
	EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Coronel commandante	1	1
Tenente-Coronel	1	1
Major fiscal	1	1
Capitães	4	4
1os tenentes	9	9
2os tenentes	10	10
Somma	26	26
Sargentos ajudante e quartel-mestre	2	2
1os sargentos	4	4
2os sargentos	8	24
Forrieis	4	4
Cabos de esquadra	24	48
Soldados artilheiros e conductores	200	480
Mestre carpinteiro	1	1
Mestre correeiro	1	1
Mestre serralheiro	1	1
Mestre ferrador	5	5
Corneta-mór e clarins	9	17
Somma	259	587
Total	285	613

Constará o regimento de quatro baterias e cada uma destas de seis bocas de fogo, sendo preferivel que fossem oito, e sómente por ordem de economia conserva-se aquelle numero.

Em tempo de guerra se triplicará o numero de 2os sargentos e soldados conductores e se duplicará o numero de cabos de esquadra, soldados artilheiros, clarins e cornetas.

Quadro dos 6 regimentos de artilharia a cavallo	EXERCITO PERMANENTE	
	EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Coroneis	6	6
Tenentes-Coroneis	6	6
Majores	6	6
Capitães	24	24
1os tenentes	54	54
2os tenentes	60	60
Somma	156	156
Sargentos ajudante e quartel-mestre	12	12
1os sargentos	24	24
2os sargentos	48	144
Forrieis	24	24
Cabos de esquadra	144	288
Soldados artilheiros e conductores	1.200	2.880
Mestres carpinteiros	6	6
Mestres correeiros	6	6
Mestres serralheiros	6	6
Mestres ferradores	30	30
Cornetas-móres e clarins	54	102
Somma	1.554	3.522
Total	1.710	3.678

ARTILHARIA DE POSIÇÃO

	UM BATALHÃO	EXERCITO PERMANENTE	
		EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Estado maior e menor	Coronel ou Tenente-Coronél commandante	1	1
	Major fiscal	1	1
	1º tenente ajudante	1	1
	2º tenente quartel-mestre	1	1
	2º tenente secretario e porta bandeira	1	1
	Somma	5	5
	Sargento ajudante	1	1
	Sargento quartel-mestre	1	1
	Mestre de musica	1	1
	Musicos	20	20
	Corneta-mór	1	1
	Somma	24	24
	Total	29	29
Uma bateria	Capitão	1	1
	1º tenente	1	1
	2os tenentes	2	2
	Somma	4	4
	1os sargento	1	1
	2os sargentos	2	2
	Forriel	1	1
	Cabos de esquadra	6	12
	Soldados	40	80
	Cornetas	2	2
	Somma	52	98
	Total	56	102

RESUMO DE UM BATALHÃO DE ARTILHARIA DE POSIÇÃO	EXERCITO PERMANENTE	
	EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Coronel ou Tenente-Coronel commandante	1	1
Major	1	1
Capitães	4	4
1os tenentes	5	5
2os tenentes	10	10
Somma	21	21
Sargento ajudante e quartel mestre	2	2
1os sargentos	4	4
2os sargentos	8	8
Forrieis	4	4
Cabos de esquadra	24	48
Soldados	160	320
Mestre de musica e musicos	21	21
Corneta mór e cornetas	9	9
Somma	232	416
Total	253	437

Constará o batalhão de quatro baterias, tendo cada uma destas seis boccas de fogo, sendo preferivel que fossem oito, e sómente por ordem de economia conserva-se aquelle numero.

Em tempo de guerra se duplicará o numero dos cabos de esquadra e dos soldados.

Quadro dos quatro batalhões de artilharia de posição	EXERCITO PERMANENTE	
	EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Coroneis ou Tenentes-Coroneis	4	4
Majores	4	4
Capitães	16	16
1os tenentes	20	20
2os tenentes	40	40
Somma	84	84
Sargentos ajudantes e quartel mestre	8	8
1os sargentos	16	16
2os sargentos	32	32
Forrieis	16	16
Cabos de esquadra	96	192
Soldados	640	1.280
Mestre e musicos	84	84
Corneta mór e cornetas	36	36
Somma	928	1.664
Total	1.012	1.748

ENGENHEIROS

UM BATALHÃO		EXERCITO PERMANENTE	
		EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Estado maior	Coronel ou Tenente-Coronel commandante	1	1
	Major fiscal	1	1
	1º tenente ajudante	1	1
	2º tenente quartel-mestre	1	1
	2º tenente secretario e porta-bandeira	1	1
	Somma	5	5
Estado menor	Sargento ajudante	1	1
	Sargento quartel-mestre	1	1
	1os Sargentos. Telegraphista	1	1
	Artifice de fogo	1	1
	Armeiro	1	1
	Carpinteiro	1	1
	Correeiro	1	1
	Canteiro	1	1
	Serralheiro	1	1
	Ferrador	1	1
	Corneta-mór	1	1
	Mestre de musica	1	1
	Musicos	20	20
	Somma	32	32
	Total	37	37
Uma companhia	Capitão	1	1
	1º tenente	1	2
	2os tenentes	2	2
	Somma	4	5
	1º sargento	1	1
	2os sargentos	2	2
	Forriel	1	1
	Mandadores (2os sargentos)	2	4
	Cabos de esquadra	6	12
	Soldados Conductores	6	6
	Artifices	20	20
	Trabalhadores	100	150
	Ferrador	1	1
	Cornetas	2	2
	Somma	141	199
	Total	145	204

RESUMO DE UM BATALHÃO DE ENGENHEIROS	EXERCITO PERMANENTE	
	EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Coronel ou Tenente-Coronel commandante	1	1
Major	1	1
Capitães	4	4
1os tenentes	5	9
2os tenentes	10	10
Somma	21	25
Sargentos ajudante e quartel mestre	2	2
1os sargentos	14	14
2os sargentos	8	8
Forrieis	4	4
Mandadores (2os sargentos)	8	16
Cabos de esquadra	24	48
Soldados	504	704
Ferradores	4	4
Musicos	20	20
Corneta mór e cornetas	9	9
Somma	597	829
Total	618	854

Constará o batalhão de quatro companhias.

Em tempo de guerra se augmentará um 1° tenente por companhia e se duplicará o numero de mandadores e dos cabos de esquadra, augmentando-se tambem de metade o numero de trabalhadores.

Passará a ser dependencia do commando geral de engenheiros, e seus officiaes até o posto de capitão serão do corpo de engenheiros e os subalternos serão tirados das outras armas que tiverem pelo menos o curso de infantaria e cavallaria.

TRANSPORTE		
UM ESQUADRÃO	EXERCITO PERMANENTE	
	EM TEMPO DE PAZ	EM TEMPO DE GUERRA
Capitão	1	1
Tenente	1	1
Alferes	2	3
Somma	4	5
1° sargento	1	1
2os sargentos	2	4
Forriel	1	1
Cabos de esquadra	6	12
Carpinteiro	1	2
Correeiro	1	2
Serralheiro	1	1
Ferrador	1	2
Soldados	48	96
Cornetas	1	2
Somma	63	123
Total	67	128

Em tempo de guerra se duplicará o numero de 2os sargentos, cabos de esquadra, carpinteiro, correeiro, ferrador, soldados e cornetas e se formará um corpo composto de quatro esquadrões, tendo um tenente coronel por commandante e um major, officiaes estes da arma de cavallaria.

ESCOLA MILITAR DA CORTE

UM CORPO

Estado-maior e menor	Coronel ou Tenente-Coronel commandante	1
	Major	1
	Ajudante	1
	Quartel mestre	1
	Secretario	1
	Somma	5
	Sargento ajudante	1
	Sargento quartel mestre	1
	1os sargentos... Sargento mandador	1
	1os sargentos... Corneta mór	1
	1os sargentos... Tambor mór	1
	1os sargentos... Mestre de musica	1
	Musicos	20
	Somma	26
	Total	31
Uma companhia	Capitão	1
	Tenente	1
	Somma	2
	1os sargentos	1
	Soldados conductores	6
	Cornetas e clarins	2
	Tambor	1
	Somma	10
	Total	12

RESUMO DE UM CORPO

Coronel ou Tenente-Coronel	1
Major	1
Capitães	4
Tenentes	7
Somma	13
Sargento ajudante e quartel mestre	2
1os sargentos	4
Soldados conductores	24
Mestre de musica e musicos	21
Tambor mór e tambores	5
Corneta mór e cornetas	9
Sargento mandador	
Somma	66
Total	79

Constará o corpo de quatro companhias. Todos os officiaes serão de corpos e armas scientificos.

ESCOLA MILITAR DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

Estado-maior	Major commandante	1
	Tenente secretario e ajudante	1
	Somma	2
Uma companhia	Capitão	1
	Tenente	1
	Somma	2
	1º sargento	1
	Soldados conductores	6
	Clarins e cornetas	2
	Tambor	1
	Somma	10
	Total	14

RESUMO DAS DUAS COMPANHIAS

Major	1
Capitães	2
Tenentes	3
Somma	6
1os sargentos	2
Soldados conductores	12
Clarins, cornetas e tambores	6
Somma	20
Total	26

Os officiaes serão dos corpos e armas scientificos.

C

ALISTAMENTO MILITAR

Mappa do alistamento militar a que se procedeu no anno de 1884 na Côrte e nas Provincias abaixo mencionadas

Pará.—72 parochias

Alistados.....	2.068

dos quaes:

Aptos para todo serviço.....	2.008
Isentos em tempo de paz.....	0
Isentos de todo serviço.....	60

O alistamento foi realizado nas 42 seguintes parochias: Nossa Senhora da Graça da Sé, Sant'Anna da Campina, Santissimo Sacramento da Trindade, Nossa Senhora de Nazareth do Desterro, Bemfica, Nossa Senhora do O' do Mosqueiro, Sant'Anna de Bujarú, S. Francisco Xavier de Barcarena, S. Domingos da Boa Vista, S. Miguel do Guamá, Ourém, Nossa Senhora da Piedade de Irituia, S. Miguel de Cintra, Nossa Senhora da Victoria de Marapanim, Nossa Senhora do Soccorro de Salinas, Nossa Senhora da Conceição de Santarem Novo, Nossa Senhora do Rosario de Bragança, Nossa Senhora de Nazareth de Viseu, Nossa Senhora de Nazareth de Guatipurú, Soure, Monsarás, Salvaterra, Cachoeira, Ponte das Pedras, Muaná, Oeiras, Melgaço, Curralinho, Boa Vista, Macapá, Mazagão, Alemquer, Itaiatuba, Alter do Chão, Boim, Aveiros, Obidos, Jenity, Cametá, Mocajuba, Baião e Tocantins.

Maranhão.—53 parochias

Alistados.....	3.682

dos quaes:

Aptos para todo serviço.....	3.323
Isentos em tempo de paz.....	14
Isentos de todo serviço.....	335

Procedeu-se a alistamento nas 36 seguintes parochias: Victoria, Conceição, S. João Baptista, S. Joaquim do Bacanga, S. João Baptista do Vinhaes, Nossa Senhora

da Luz da Villa do Paço, S. Mathias, Santo Antonio e Almas, S. Bento dos Perizes, S. Vicente Ferrer, S. Vicente de Bacauytuba, S. Ignacio do Pinheiro, S. Francisco Xavier, Santa Helena, Nossa Senhora da Conceição, S. Francisco Xavier de Monção, S. José de Penalva, Nossa Senhora de Nazareth, Arary, Rosario, Conceição de Icatú, S. José do Preá, Nossa Senhora das Dores, S. Sebastião da Vargem Grande, Chapadinha, Anajatuba, Nossa Senhora da Conceição e S. José, S. Benedicto, Nossa Senhora de Nazareth da Presidella, S. José de Mattões, Manga, Parnahyba, Santa Cruz e S. Pedro de Alcantara.

Ceará.— 72 parochias

Alistados.....	3.453

dos quaes :

Aptos para todo o serviço.....	3.337
Isentos em tempo de paz.....	30
Isentos de todo o serviço.....	86

Procedeu-se a alistamento nas 31 seguintes parochias : Sant,Anna, Acarahú, Viçosa, Cascavel, Aquiraz, Beberibe, Icó, Pereiro, Maria Pereira, Pedra Branca, Canindé, Lavras, Umary, Jaguaribe-mirim, Cachoeira, Riacho de Sangue, S. João do Principe, Cococy, Arneirós, Flores, Maranguape, Soure, Pacatuba, Acarape, S. José, S. Luiz, Arrouches, Mecejana, Aracaty, União e Arêas.

Piauhy.— 28 parochias

Alistados.....	1.066

dos quaes :

Aptos para todo o serviço.....	1.063
Isentos em tempo de paz.....	0
Isentos de todo o serviço.....	3

Procedeu-se a alistamento nas nove seguintes parochias : Parnahyba, Amarração, Burity do Lopes, Barras, Batalha, Campo Maior, União, Livramento e Amarante.

Parahyba.— 43 parochias

Alistados.....	1.645

dos quaes:

Aptos para todo serviço.....	1.391
Isentos em tempo de paz.....	47
Isentos de todo serviço.....	207

O alistamento procedeu-se nas 13 seguintes parochias: Mercês, Assumpção de Alhandra, Penha da França da Taquara, Conceição de Guinhem, Livramento, Nossa Senhora da Conceição, Conceição do Ingá, Dores do Mosqueiro, Campina Grande, Milagres, Cabeceiras, Alagôa do Monteiro, Conceição da Misericordia.

Pernambuco.— 81 parochias

Alistados	2.537

dos quaes:

Aptos para todo serviço	2.461
Isentos em tempo de paz	19
Isentos de todo serviço	57

Procedeu-se a alistamento nas 25 seguintes parochias: Caruarú, S. Caetano do Raposo, Nossa Senhora do O' do Altinho, S. Sebastião do Canhotinho, Limoeiro, Afflictos da Fazenda Grande, Penha da Villa Bella, Dôres do Triumpho, Belmonte, Itamaracá, Buique, Pesqueira, Cimbres, Alagôa de Baixo, Rio Formoso, Serinhaem, Barreiros, Bonito, Pajéu das Flores, Panellas, Quipapá, Sant'Anna da Leopoldina, Santo Antonio do Salgueiro, Nossa Senhora da Saude de Tacaratú.

Alagôas.— 29 parochias

Alistados	2.051

dos quaes:

Aptos para todo serviço	1.870
Isentos em tempo de paz	145
Isentos de todo serviço	36

Procedeu-se a alistamento nas 14 seguintes parochias: Maceió, Jaraguá, Santa Luzia do Norte, Atalaia, Porto Calvo, Maragogy, Sant'Anna do Ipanema, Paulo Affonso, Aguas Brancas, Traipú, Limoeiro, Coruripe, Quebrangulo e Alagôas.

Bahia.— 206 parochias

Alistados	1.378

dos quaes:

Aptos para todo serviço	1.321
Isentos em tempo de paz	27
Isentos de todo serviço	30

Procedeu-se a alistamento nas 39 seguintes parochias: Monte Gordo, Matta de S. João, Cachoeira, Muritiba, Arguim, Outeiro Redondo, S. Gonçalo de Campos, Maragogipe, Conceição do Almeida, Amargosa, Tapera, Arêa, Cariry, Purificação do Campo, Coração de Maria, Pedra, Ouriçangas, Serrinha, Baixa Grande, Serra Preta, Rosario de Orobó, Monte Alegre, Mundo Novo, Valença, Sarapuhy, Poxim, Belmonte, Minas do Rio de Contas, Villa Velha, Remedios, Senhor Bom Jesus, Jacobina, Riachão, Saude, Villa Nova da Rainha, Queimados, Santo Antonio da Freguezia Velha, Conquista, Espirito Santo das Poções.

Espirito Santo.— 24 parochias

Alistados	851
dos quaes:	
Aptos para todo serviço	786
Isentos em tempo de paz	9
Isentos de todo serviço	56

Procedeu-se a alistamento nas 18 seguintes parochias: Victoria, Cananéa, Queimado, Mangaratiba, Espirito Santo, Carapina, Santa Isabel, Santa Cruz, Linhares, Riacho, Serra, Nova Almeida, Guarapary, Itapemirim, Cachoeira de Itapemirim, Itabapoana, Veado e Alegre.

Côrte.— 21 parochias

Alistados	1.021
Dos quaes:	
Aptos para todo serviço	1.018
Is ntos em tempo de paz	3
Isentos de todo serviço.	0

(Alistamento completo.)

Rio de Janeiro.— 122 parochias

Alistados	6.622
dos quaes :	
Aptos para todo serviço	5.887
Isentos em tempo de paz	51
Isentos de todo serviço	684

(Alistamento completo.)

S. Paulo.— 101 parochias

Alistados	5.205
dos quaes :	
Aptos para todo serviço	4.554
Isentos em tempo de paz	123
Isentos de todo serviço	525

Procedeu-se a alistamento nas 94 parochias seguintes : Consolação, O', S. Bernardo, Santo Amaro, Parnahyba, Itapecerica, Conceição dos Guarulhos, Juquery, Mogy das Cruzes, Arujá, Escada, Itaquaquecetuba, Taubaté, Redempção, Mogy-mirim, Boa-Vista, Mogy-guassú, Itú, Indaiatuba, Cabreúva, Sorocaba, Piedade, Campo Largo, Pindamonhangaba, Pinhal, Sapucahy, Guaratinguetá, Cunha, Campo

Novo, Bragança, Aráras, Limeira, Casa Branca, Rio Pardo, Sarapuhy, Lorena, Cruzeiro, Bocaina, Franca, Patrocinio do Sapucahy, Paraiso, Barreiro, Jacarehy, Santa Isabel, Santa Branca, Patrocinio de Santa Isabel, Rio Claro, Itaquecy, Parahybuna, Natividade, Bairro Alto, Queluz, Silveiras, Pinheiros, Caçapava, Buquira, Jambeiro, Tatuhy, Pereiros, Rio Bonito, Guarehy, S. Carlos do Pinhal, Brotas, S. Roque, Cotia, Una, Araçariguama, Atibaia, Cachoeira, Campo Largo, Lazareth, Iguapé, S. Sebastião, Bella da Princeza, Caraguatatuba, Parahytinga, Lagoinha, Ubatuba, Capivary, Porto Feliz, Monte-mór, Xiririca, Apiahy, Iporanga, Batataes, Cajurú, Espirito Santo, Matto Grosso, Alegria, Caconde, Mocóca, Rio do Peixe, Jahú, Dous Corregos.

Paraná.— 32 parochias

Alistados	1.389

dos quaes:

Aptos para todo serviço	1.265
Isentos em tempo de paz	20
Isentos de todo serviço	104

(Alistamento completo.)

Santa Catharina.— 30 parochias

Alistados	797

dos quaes:

Aptos para todo serviço	750
Isentos em tempo de paz	9
Isentos de todo serviço	38

Procedeu-se a alistamento nas 19 seguintes parochias: Tijucos, S. Miguel, Graça, Joinville, Paraty, Barra Velha, Desterro, Santissima Trindade, Lagôa, Santo Antonio, Lapa, Canavieiras, Tubarão, Laguna, Pescaria Brava, Araranguá, Villa Nova, Imaruhy e Itajahy.

Minas Geraes.—523 parochias

Alistados	3.218

dos quaes:

Aptos para todo serviço	2.540
Isentos em tempo de paz	180
Isentos de todo serviço	498

Procedeu-se a alistamento nas 64 seguintes parochias: Pouso Alegre, S. José de Congonhas, Estiva, Borda da Matta, Ouro Fino, Jacutinga, Monte Sião, Campo Mistico, Jagury, Santa Rita da Extrema, Cambuhy, S. Vicente Ferrer, Pitanguy, Maravilhas, Sant'Anna do Onça do Rio de S. João Acima, Pompéa, Aterrado,

Ayuruoca, Rosario d'Alagôa, Bocaina, Inhaúma, Burity, Taboleiro Grande, Jequitibá, Araxá, Bomfim, Itatiaiussú, Piedade dos Geraes, Rio do Peixe, Entrerios, Perdões, Canna Verde, Ouro Preto, Antonio Dias, Casa Branca, Congonhas do Campo, Piedade de Paraopeba, Patrocinio, Oliveira Passa-Tempo, Japão, Campo Bello, S. João d'El-Rey, Nazareth, Ibituruna, Largo, Bom Successo, S. João Baptista, S. Thiago, Santo Antonio do Rio Abaixo, Morro do Pilar, S. Sebastião do Rio Preto, Uberaba, Fructal, S. Pedro de Uberabinha, Nossa Senhora da Graça de Tremedal, S. Sebastião dos Lençóes, Turvo, Bom Jardim, Carrancas, Jamaica, Amparo, Morrinhos, Rio Preto, Monte Verde, Jacutinga, e Oliveira.

Rio Grande do Sul.— 102 parochias

Alistados.....	3.497

dos quaes:

Aptos para todo serviço.....	3.270
Isentos em tempo de paz.....	78
Isentos de todo serviço.....	149

Procedeu-se a alistamento nas 54 seguintes parochias: Madre de Deus, Rosario, Dôres, Menino Deus, Belém, Pedras Brancas, Santo Antonio da Patrulha, Conceição do Arroio, S. Domingos das Torres, Alegrete, Quarahim, Jaguarão, Arroio Grande, Herval, Apparecida do Rio Fundo, Nonohay, Caçapava, Lavras, Boa-Vista, Sant'Anna do Uruguay, Rio Pardo, Santa Cruz, Dores de Camaquam, Santo Angelo, S. Luiz, Triumpho, S. Jeronymo, Nossa Senhora da Conceição de S. Leopoldo, Bom Jardim, Dous Irmãos, Piedade, Soledade, Cachoeira, S. Sepé, Bocca do Monte, Taquary, Santo Amaro, Estrella, Santo Ignacio, Bagé, Pinhal, S. Francisco de Paula de Cima da Serra, Cacimbinhas, Serrito, Cangussú, Encruzilhada, S. José do Patrocinio, Viamão, Gravatahy, Vaccaria, Lagôa Vermelha, Palmar, Itaquy e S. Francisco de Assis.

Goyaz. — 32 parochias

Alistados	78

dos quaes:

Aptos para todo serviço.....	64
Isentos em tempo de paz.....	5
Isentos de todo serviço.....	9

Procedeu-se a alistamento nas quatro seguintes parochias: Jaraguá, Imperatriz, Remedios e Conceição do Norte.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 30 de Abril de 1885.

O Director,

FRANCISCO MANOEL DAS CHAGAS.

D

CONSELHO SUPREMO MILITAR DE JUSTIÇA

Mappa estatistico dos processos instaurados a militares, e julgados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, a contar de 6 de Fevereiro a 20 de Dezembro de 1884

CRIMES	NUMERO DE REUS					TOTAL	SENTENÇAS EM 1ª INSTANCIA							TOTAL	SENTENÇAS EM 2ª INSTANCIA									TOTAL
	EXERCITO		MARINHA		JUSTIÇA		ABSOLVIDOS	PRISÃO TEMPORARIA	PRISÃO PERPETUA	MORTE	EXPULSÃO DO SERVIÇO	SUSPENSÃO DO EMPREGO	INCOMPETENCIA DE JUIZO		ABSOLVIDOS	PRISÃO TEMPORARIA	PRISÃO PERPETUA	PRISÃO TEMPORARIA E EXPULSÃO DO SERVIÇO	EXPULSÃO DO SERVIÇO	SUSPENSÃO DO EMPREGO	BAIXA COM INFAMIA	PERDA DO EMPREGO	INCOMPETENCIA DE JUIZO	JULGADO NULLO POR FALTA DE PROVAS	NÃO TOMARAM CONHECIMENTO PELO FALLECIMENTO O REU	
	Officiaes	Praças de pret	Officiaes	Praças de pret	Praças de pret																					
Abandono do posto	1	14	.....	.....	.....	15	1	14	....	....	....	....	....	15	....	15	....	....	....	....	....	....	....	....	....	15
Abuso de autoridade	3	1	.....	.....	.....	4	4	....	....	....	....	....	....	4	....	2	2	....	....	....	....	....	....	....	....	4
Aggressão	.....	6	.....	1	.....	7	....	4	....	3	....	....	....	7	....	6	....	1	....	....	....	....	....	....	....	7
Alcance	.....	.....	1	.....	.....	1	....	....	....	....	....	1	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	1	....	....	1
Ameaças	.....	7	.....	.....	.....	7	....	1	....	6	....	....	....	7	....	7	....	....	....	....	....	....	....	....	....	7
Deixar de pagar ás praças da companhia	1	.....	.....	.....	.....	1	....	1	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	1	....	....	....	....	....	....	1
Desordens.. simples	1	180	.....	25	4	210	3	210	....	....	....	....	3	216	3	210	....	....	....	....	....	....	3	....	....	216
Desordens.. aggravadas	.....	61	.....	1	15	77	....	77	....	....	....	....	....	77	....	72	....	5	....	....	....	....	....	....	....	77
Desobediencia	.....	23	.....	.....	4	27	6	21	....	....	....	....	....	27	4	23	....	....	....	....	....	....	....	....	....	27
Desordem	.....	2	.....	8	.....	10	9	1	....	....	....	....	....	10	9	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	10
Espancamento	.....	1	.....	.....	.....	1	1	....	....	....	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Extravio de dinheiros do batalhão	1	.....	.....	.....	.....	1	....	....	....	....	1	....	....	1	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Extravio de objectos da Fazenda Nacional	.....	3	.....	.....	.....	3	1	2	....	....	....	....	....	3	1	2	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3
Falsificação	2	1	.....	.....	.....	3	1	2	....	....	....	....	....	3	2	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3
Ferimentos	.....	53	.....	12	.....	65	5	55	2	3	....	....	....	65	4	60	....	1	....	....	....	....	....	....	....	65
Fuga de presos	3	31	.....	.....	.....	33	10	23	....	....	....	....	....	33	10	20	....	....	....	....	....	....	....	....	3	33
Fuzil estando cumprindo sentença	.....	5	.....	.....	.....	5	....	5	....	....	....	....	....	5	....	4	....	....	1	....	....	....	....	....	....	5
Furto	.....	4	.....	2	1	7	....	7	....	....	....	....	....	7	....	5	....	1	....	....	....	1	....	....	....	7
Homicidio	.....	13	.....	.....	.....	13	3	4	3	6	....	....	....	13	4	3	6	....	....	....	....	....	....	....	....	13
Injuria	2	5	.....	.....	.....	7	....	6	....	....	....	....	1	7	4	3	....	....	....	....	....	....	1	....	....	7
Insubordinação	.....	79	1	10	.....	90	9	58	1	20	....	1	1	90	10	75	1	1	....	1	....	....	....	1	1	90
Irregularidade de conducta	2	.....	.....	.....	.....	2	....	2	....	....	....	....	....	2	....	2	....	....	....	....	....	....	....	....	....	2
Luta	.....	4	.....	2	.....	6	....	6	....	....	....	....	....	6	....	6	....	....	....	....	....	....	....	....	....	6
Offensas physicas	.....	4	.....	2	.....	6	....	6	....	....	....	....	....	6	....	6	....	....	....	....	....	....	....	....	....	6
Pederastia	.....	.....	.....	3	.....	3	1	....	....	....	....	....	2	3	1	2	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3
Peculato	2	.....	.....	.....	.....	2	2	....	....	....	....	....	....	2	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	2
Relaxação	.....	1	.....	.....	.....	1	1	....	....	....	....	....	....	1	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Resistencia	.....	8	.....	1	.....	9	2	1	....	6	....	....	....	9	....	7	1	....	....	1	....	....	....	....	....	9
Roubo	.....	5	.....	.....	.....	5	....	5	....	....	....	....	....	5	....	5	....	....	....	....	....	....	....	....	....	5
Tentativa de ferimento	.....	1	.....	.....	.....	1	1	....	....	....	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Tentativa de morte	.....	1	.....	.....	.....	1	....	....	....	1	....	....	....	1	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Violação de territorio estrangeiro	1	5	.....	.....	.....	6	5	1	....	....	....	....	....	6	....	6	....	....	....	....	....	....	....	....	6	6
Somma	10	523	2	65	24	635	65	509	6	45	1	2	7	635	51	510	9	9	1	2	1	1	4	4	7	635

Secretaria do Conselho Supremo Militar, 30 de Dezembro de 1884.— O Secretario do Guerra, *Bardo de Mattoso*.

E

ESCOLA MILITAR DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

Decreto n. 9251 de 26 de Julho de 1884

Approva o Regulamento para a Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul.

Usando da autorização conferida pelo art. 3º da Lei n. 3198 do 1º de Setembro do anno passado:

Hei por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, para a Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, assignado por Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

Regulamento da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto desta data

TITULO I

Instrucção

CAPITULO I

CURSO SUPERIOR E CURSO PREPARATORIO

Art. 1.º A Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul é exclusivamente destinada a dar instrucção theorica e pratica aos officiaes e praças do Exercito, afim de que adquiram, além dos preparatorios indispensaveis, os conhecimentos especiaes ás tres armas do Exercito.

Art. 2.º O ensino da Escola será distribuido em dous cursos: 1º, curso superior; 2º, curso preparatorio.

Art. 3.º As doutrinas que constituem o curso superior serão distribuidas pelos tres seguintes annos:

1º anno

1ª cadeira.— Tactica; estrategia; historia militar; castrametação; fortificação passageira, fortificação permanente, comprehendendo o ataque e defesa dos entrincheiramentos e das praças de guerra; noções elementares de balistica.

2ª cadeira.— Direito internacional applicado ás relações de guerra, precedendo noções de direito natural e de direito publico; direito militar, precedendo analyse geral da Constituição do Imperio.

Aula.— Desenho topographico; topographia e reconhecimento de terreno.

2º anno

1ª cadeira.— Geometria analytica, calculo differencial e integral.

2ª cadeira.— Physica experimental, comprehendendo elementos de telegraphia militar, electrica; chimica inorganica.

Aula.— Geometria descriptiva, comprehendendo o estudo sobre planos cotados e sua applicação ao desenfiamento das fortificações militares.

3º anno

1ª cadeira.— Mecanica racional e sua applicação ás machinas; balistica.

2ª cadeira.— Technologia militar, comprehendendo o desenvolvimento da telegraphia e illuminação electrica na defesa das praças, e precedida de noções indispensaveis de mineralogia, geologia e botanica; artilharia; minas militares.

Aula.— Desenho de fortificação e das machinas de guerra.

Art. 4.º A instrucção theorica e pratica será prestada segundo programmas triennaes, organizados, os da instrucção theorica pelo conselho escolar, e os da instrucção pratica pelo conselho de instrucção, e serão approvados pelo Ministerio da Guerra.

Paragrapho unico. Durante o triennio, poderão os programmas ser modificados conforme a experiencia aconselhar.

Art. 5.º O ensino superior comprehenderá dous cursos distinctos: 1º, curso de infantaria e cavallaria; 2º, curso de artilharia.

Art. 6.º O curso de infantaria e cavallaria constará das materias do 1º anno e do curso de tiro, de conformidade com o art. 232. O curso de artilharia constará das materias de todo o curso superior.

Art. 7.º D'entre os alumnos que concluirem o curso de artilharia, serão propostos annualmente pelo conselho escolar aquelles que, por suas habilitações, estiverem no caso de matricular-se no curso de estado-maior de 1ª classe.

Art. 8.º O ensino pratico comprehenderá:

§ 1.º O ensino superior, que comprehende:

1.º A pratica dos trabalhos topographicos e reconhecimentos militares.

2.º Os exercicios dos trabalhos de guerra e das construcções militares, o serviço de pontoneiros e o reconhecimento technologico das principaes ferramentas, machinismos e instrumentos em uso na arte militar.

3.º As manipulações pyrotechnicas, nomenclatura, serviço das bocas de fogo, foguetes de guerra, viaturas, pontões e manobras de artilharia.

§ 2.º O ensino geral, que comprehende:

1.º Instrucção de infantaria até á escola de batalhão; instrucção de cavallaria até á escola de regimento, e instrucção de artilharia até á escola de bateria.

2.º Gymnastica, equitação, natação, esgrima de espada e baioneta.

3.º Marchas, acampamentos, passagem de rios, embarques e desembarques.

4.º Construcção das obras de campanha e conhecimento das ferramentas proprias desse serviço.

5.º Limpeza das armas portateis, maneira de as montar e desmontar, noções geraes da confecção do seu cartuchame e do fabrico dos projectis respectivos.

6.º Apreciação das distancias.

7.º Nomenclatura e pratica do tiro das armas portateis.

8.º Exercicios sobre as vozes de commando e conhecimento dos toques da ordenança.

9.º Nomenclatura e uso dos objectos do arreiamento em geral e penso dos animaes.

10. Preceitos de subordinação, regimen e policia dos corpos, quarteis, acampamentos e acantonamentos; serviço de guarnição das praças e povoações; honras e precedencias militares; detalhe do serviço diario e extraordinario, tudo de conformidade com a pratica e ordens estabelecidas.

11. Tudo o que é concernente á administração e contabilidade das companhias e á administração do rancho.

12. Composição e attribuições dos diversos conselhos, especie e fórma dos processos.

13. Preceitos relativos á hygiene dos quarteis, acampamentos e acantonamentos.

14. Estudo das molestias mais communs ao cavallo, particularmente das epizooticas e das contagiosas aos outros animaes ou ao homem; das causas e meios de prevenil-as ou cural-as.

Art. 9.º Para o curso pratico haverá:

1.º Um instructor de 1ª classe;

2.º Tres instructores de 2ª classe, sendo um para cada arma;

3.º Um mestre de esgrima;

4.º Um mestre de hippiatrica;

5.º Um mestre de equitação, que poderá ser o instructor de cavallaria;

6.º Um mestre de gymnastica e natação;

7.º Um mestre de fogos e artificios de guerra, que poderá ser o do Laboratorio Pyrotechnico.

Art. 10. O serviço pratico será distribuido pelas cinco seguintes secções:

1.ª Do ensino pratico relativo a trabalhos topographicos, reconhecimentos militares, trabalhos de guerra e construcções militares.

2.ª Instrucção de tudo quanto é relativo á pratica de artilharia e serviço de pontoneiros.

3.ª Instrucção de tudo quanto é concernente á pratica de infantaria e cavallaria.

4.ª Esgrima em todos os seus ramos, gymnastica e natação.

5.ª Pratica da pyrotechnia.

Art. 11. A 1ª secção fica a cargo do adjunto auxiliar do professor de desenho; a 2ª, do instructor de 1ª classe e do de 2ª classe especial de artilharia; a 3ª, dos dous outros instructores de 2ª classe; a 4ª, dos mestres de esgrima, gymnastica e natação; a 5ª, do mestre de fogos e artificios de guerra.

Art. 12. Aos instructores da 1ª e 2ª classe fica tambem incumbido o ensino relativo á linha de tiro.

Art. 13. Os instructores de 1ª classe devem ter o curso de algumas das armas ou corpos scientificos, salvo habilitações especiaes e reconhecidas.

Art. 14. Si o Governo julgar conveniente, poderá estabelecer na Escola um curso especial de hippologia. O pessoal para o ensino theorico e pratico deste curso se comporá de um professor e dos guardas ou serventes precisos.

Art. 15. A instrucção, bem como todas as outras partes do serviço, estando sob a guarda e responsabilidade do Commandante da Escola, serão confiadas especialmente ao pessoal do magisterio, instructores e outros officiaes para esse fim nomeados pelo Governo; mas em geral todos os officiaes e praças de pret, que se acharem na Escola, concorrerão para a mesma instrucção e nella tomarão parte conforme as disposições do presente Regulamento e as ordens do Commandante.

Art. 16. O Governo communicará ao Commandante da Escola os melhoramentos, modificações ou innovações que sobrevierem no systema do material do Exercito, nas manobras e no mais que possa interessar á instrucção, quando não forem, por qualquer circumstancia, publicados no *Diario Official*, ou em ordem do dia do Exercito.

Art. 17. As doutrinas que constituem o ensino pratico serão distribuidas, durante o respectivo curso theorico, de modo que se combinem convenientemente o ensino pratico com o theorico.

Art. 18. Terminados os exames theoricos terão logar, por tempo nunca menor de um mez, exercicios praticos geraes, que poderão ser executados fóra do local da Escola, e terminarão no fim do mez de Dezembro de cada anno.

Art. 19. O curso preparatorio é destinado ao ensino das doutrinas preparatorias, exigidas para os cursos militares, e á instrucção pratica dos tres annos.

Art. 20. As doutrinas que constituem o curso preparatorio serão ensinadas em tres annos, do modo seguinte:

1º anno.—Grammatica nacional; geographia; grammatica, leitura e versão facil do francez; arithmetica:— estudo completo, comprehendendo as primeiras noções geraes elementares sobre as seis principaes formações simples e sobre as equações; desenho linear.

2º *anno*.— Grammatica philosophica; versão, themas e conversação do francez; grammatica, leitura e versão facil do inglez; historia antiga; algebra: — operações algebricas e resolução das equações do 1º e 2º graus, e analyse indeterminada do 1º grau; geometria plana; desenho linear.

3º *anno*.— Estudo complementar da lingua vernacula e do inglez; historia da idade média, moderna, contemporanea e patria; geometria a tres dimensões e trigonometria rectilinea; algebra: — resolução algebrica das equações binomias, resolução numerica das equações; noções geraes sobre as series; complemento do estudo das progressões seguido do das series mais simples; desenho linear e geometria pratica.

Art. 21. A distribuição das materias por annos não obriga os alumnos, que já tiverem alguns preparatorios, á frequencia exclusiva das aulas de um só anno. O estudo da algebra superior e da lingua ingleza é dispensado aos alumnos que declararem desejar estudar apenas o curso de infantaria e cavallaria.

Art. 22. Cada um dos seis professores do curso preparatorio terá a seu cargo uma das seguintes materias: mathematicas elementares, historia e geographia, portuguez, francez e inglez.

Art. 23. Os dous adjuntos serão: um para auxiliar o professor de desenho, e outro para a secção de mathematicas elementares.

Art. 24. O ensino de desenho será dirigido pelo professor do curso superior.

Art. 25. A instrucção pratica será dada pelos instructores do curso superior e mestres, e comprehenderá a instrucção pratica dos tres annos, gymnastica, natação e equitação.

Art. 26. O ensino theorico e pratico do curso preparatorio será prestado segundo programmas triennaes, organizados como dispõe o art. 4º do presente Regulamento.

Art. 27. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico dos cursos superior e preparatorio será regulada pelo horario annualmente marcado pelo conselho escolar.

Art. 28. A instrucção pratica na Escola será gradual e successiva, e distribuida de modo que no fim do curso preparatorio os alumnos estejam habilitados a exercer as funcções do official subalterno de qualquer das tres armas, e no fim de cada um dos outros cursos achem-se aptos, pelos seus conhecimentos praticos, para o bom desempenho das funcções de capitão em todas as situações de paz e de guerra, conforme a arma cujo curso completarem.

CAPITULO II

DAS MATRICULAS

Art. 29. O Governo designará annualmente o numero de alumnos que devem ser admittidos á matricula. Os que forem approvados nas doutrinas das aulas que frequentarem, poderão continuar matriculados nas outras aulas sem dependencia de nova licença; e os que tiverem concluido o estudo de todas as doutrinas preparatorias, poderão proseguir o curso superior independente de nova licença do Governo.

Art. 30. A inscripção para as matriculas no curso superior e no preparatorio estará aberta na secretaria da Escola de 2 a 30 de Janeiro.

Art. 31. A metade das vagas existentes será destinada aos militares; a outra metade aos paisanos, observando-se, porém, o seguinte:

§ 1.º São preferidos os que tiverem maior somma de preparatorios exigidos para a matricula do curso superior da Escola, o que será verificado em vista das certidões, que os candidatos deverão apresentar, das approvações obtidas no Collegio de Pedro II, em qualquer das Faculdades ou Escolas superiores do Imperio, na Inspectoria geral da Instrucção publica, ou nas commissões de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.

§ 2.º Os candidatos serão relacionados por turmas, conforme suas habilitações, tendo todos da mesma turma igual numero de preparatorios.

A ultima turma será composta dos que sómente exhibirem provas de admissão.

§ 3.º Em igualdade de circumstancias serão preferidos: 1º, os filhos dos officiaes do Exercito ou da Armada, mortos em combate; 2º, os filhos dos officiaes do Exercito ou da Armada.

§ 4.º Em cada uma das classes do paragrapho antecedente terão preferencia:

1.º Os officiaes e praças pertencentes aos corpos da Provincia;

2.º Os mais graduados;

3.º Os mais antigos de praça;

4.º Os mais velhos em idade, dentro dos limites de 15 a 30 annos.

Art. 32. Para a matricula no curso preparatorio exige-se: 1º, ter praça no Exercito e a idade maior de 15 annos e menor de 25; 2º, licença do Governo; 3º, ler e escrever correctamente o portuguez; 4º, pratica das quatro operações sobre numeros inteiros; 5º, robustez para o serviço do Exercito, verificada em inspecção de saude; 6º, ter sido vaccinado ou revaccinado no prazo marcado pelo Governo; 7º, ter bom comportamento.

Art. 33. Os candidatos á matricula no curso superior, si não tiverem approvação nas materias do curso preparatorio, passarão por exame de todas as doutrinas ensinadas nesse curso e que lhes faltarem, excepto a pratica do serviço militar, sendo o processo para taes exames regulado pelo conselho escolar de conformidade com o que dispõe o presente Regulamento. Si, porém, apresentarem carta de Bacharel pelo Collegio de Pedro II, ou certificados authenticos de todas as approvações obtidas em qualquer das Faculdades ou Escolas superiores do Imperio, na Inspectoria geral da Instrucção publica, ou nas commissões provinciaes de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873, nos preparatorios necessarios á matricula, serão dispensados de novas provas; ficando em todo caso obrigados a prestar na Escola o exame de mathematicas, salvo si o tiverem já prestado na Escola Polytechnica, na de Marinha ou na Escola Militar da Côrte.

Art. 34. Os candidatos á matricula no curso superior, que não tiverem frequentado o curso preparatorio, além dos exames por que têm de passar, de conformidade com o artigo antecedente, devem satisfazer os requisitos 1º, 2º, 5º, 6º e 7º, exigidos no art. 32 para a matricula no curso preparatorio.

Art. 35. As licenças para as matriculas, nos termos das disposições do presente Regulamento, serão concedidas conforme aconselhar a conveniencia do serviço nos corpos, ou outras circumstancias que bem julgar o Governo; assim como poderá este mandar suspender ou annullar a matricula, quando convier ao serviço do Exercito, ou á disciplina e boa ordem da Escola.

Art. 36. As matriculas serão escripturadas em livro especial, rubricado pelo Commandante da Escola; devendo nos respectivos termos assignar o secretario e o matriculado.

Art. 37. Os alumnos que passarem de um anno para outro não precisam de novo termo de matricula, bastando uma declaração assignada pelo secretario.

Art. 38. O alumno que perder um mesmo anno duas vezes, por faltas, por ter sido reprovado, ou porque deixe de fazer exame sem causa justificada, não poderá ser mais admittido á matricula nesse mesmo anno.

Art. 39. Depois do encerramento das matriculas ninguem poderá mais ser admittido senão dentro do prazo de 20 dias, e com permissão do Ministro da Guerra, que resolverá em vista de motivos justos que lhe serão apresentados.

Art. 40. Nenhuma praça poderá fazer mais de cinco matriculas no curso preparatorio, quer tenha suspendido a matricula por doente, quer tenha perdido o anno ou annos por faltas, finalmente, quer tenha sido reprovado.

Art. 41. O alumno que fôr desligado da Escola por perder o anno duas vezes, por faltas, por ter sido reprovado ou porque deixe de fazer exame, poderá, passado um anno, fazer exame vago, na fórma do que dispõe o presente Regulamento, das materias do anno que perder; do mesmo modo o alumno do curso preparatorio, que tambem fôr desligado por não poder frequentar o mesmo curso por mais de quatro annos, poderá ser admittido a exame vago das materias que lhe faltarem para ser admittido á matricula do curso superior, isto, porém, depois de decorrido um anno e, quer em um, quer em outro caso, uma vez sómente.

Art. 42. O alumno reprovado duas vezes em uma materia do curso preparatorio, não poderá continuar a frequentar esse curso.

Art. 43. Os alumnos que forem officiaes pagarão pela matricula, em qualquer anno dos cursos da Escola, a taxa de 10$000.

Paragrapho unico. A importancia dessa taxa, que será recolhida immediatamente ao cofre da Escola, será applicada ao augmento da bibliotheca e dos diversos gabinetes, e á acquisição de modelos.

CAPITULO III

DA FREQUENCIA

Art. 44. Os commandantes das companhias, ou seus immediatos, verificarão a presença dos alumnos no acto militar das formaturas para aulas, ou para quaesquer trabalhos; tomando nota das faltas para as communicar ao ajudante. O ponto dentro das aulas será tomado pelos guardas.

Paragrapho unico. O professor poderá mandar marcar ponto ao alumno que se retirar da aula, sem sua licença, depois de concluida a chamada.

Art. 45. Ao alumno que deixar de comparecer a uma ou mais aulas, ou a trabalhos a cuja frequencia seja obrigado em um mesmo dia, se contará sómente uma falta nesse dia.

Art. 46. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos durante o anno lectivo, deverá ter logar mensalmente perante o Commandante da Escola e dentro dos primeiros oito dias do mez seguinte, salvo caso de impedimento legitimo, a juizo do mesmo Commandante.

Art. 47. O alumno cujo numero de pontos fôr superior a 30, ainda que todos lhe tenham sido marcados por faltas justificadas, perderá o anno, e o Commandante da Escola, depois de mandar lançar essa nota no livro respectivo, mandará suspender a matricula, participando logo ao Governo e ordenando que o mesmo alumno seja apresentado ao Commando das Armas.

Paragrapho unico. Na somma dos pontos de que trata o presente artigo, os das faltas commettidas sem causa, ou não justificadas, serão contados como valendo tres cada um.

Art. 48. O alumno que commetter oito faltas não justificadas durante o tempo dos exercicios praticos, será desligado da Escola.

CAPITULO IV

TEMPO LECTIVO

Art. 49. A abertura das aulas se effectuará no primeiro dia util depois do dia 2 de Fevereiro, e seu encerramento será na segunda quinzena de Setembro.

Art. 50. O conselho escolar, na sua primeira sessão, que terá logar em cada anno antes da abertura das aulas, organizará o programma da distribuição do tempo lectivo, de modo que, havendo trabalho de manhã e de tarde, a pratica acompanhe, tanto quanto fôr possivel, a theoria, de conformidade com o presente Regulamento.

Art. 51. A distribuição de que trata o artigo antecedente deverá ser feita sob as seguintes bases:

1.ª Em cada cadeira, as lições serão de hora e meia. As aulas de desenho, porém, funccionarão duas horas em cada dia.

2.ª Os intervallos, para descanso de um a outro trabalho, nunca serão menores de 30 minutos.

3.ª Os exercicios de esgrima, equitação, gymnastica e natação, e a instrucção pratica das diversas armas durante o anno lectivo, não se prolongarão por mais de duas horas.

4.ª Os exercicios de topographia, marchas, trabalhos de guerra, visitas a estabelecimentos militares e outras que o conselho julgar conveniente que se façam durante o anno lectivo, poderão ter logar uma vez por semana, occupando todo o dia.

5.ª Os exames theoricos começarão logo depois do encerramento das aulas; devendo os exercicios geraes se effectuar logo depois daquelles exames e terminar no fim do mez de Dezembro.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 52. Os exames dos candidatos á matricula do 1º anno, nas materias exigidas como preparatorios, serão feitos perante uma commissão, composta de tantos professores e adjuntos do curso preparatorio, sob a presidencia do que fôr mais antigo, quantas forem as materias differentes dos exames, dividindo os membros da commissão o trabalho entre si, de sorte que o resultado do exame em cada preparatorio seja authenticado por dous d'entre elles, com as notas de — 0 — até 10, representativas da idoneidade relativa dos candidatos. Concluidos os exames, a commissão, tendo presentes as listas parciaes com as ditas notas, formará uma lista geral dos candidatos, por ordem de merecimento, tomando-se como expressão de idoneidade de cada um, nesta operação, o termo médio arithmetico dos numeros que a representam nas listas parciaes, e sendo excluidos da lista geral os que tiverem a classificação — 0 — em qualquer dos preparatorios.

Paragrapho unico. Os candidatos serão admittidos aos exames preparatorios, apresentando ao presidente da respectiva commissão, no prazo competente, o necessario despacho do Commandante da Escola, acompanhado dos documentos justificativos da idade e das demais circumstancias exigidas para a matricula.

Art. 53. Os exames de admissão do curso preparatorio terão logar de 2 a 20 do mez de Janeiro, e serão prestados perante uma commissão de tres membros, professores ou adjuntos do curso preparatorio, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 54. Ficam dispensados do exame de admissão os candidatos á matricula no curso preparatorio, que apresentarem certidões de approvações em exames de portuguez e arithmetica.

Art. 55. Haverá no decurso do anno lectivo, por duas vezes, nas épocas que o conselho escolar marcar, tanto para os alumnos do curso superior como para os do curso preparatorio, exames parciaes de cada cadeira e aula, perante commissões de tres membros, das quaes farão parte os professores e adjuntos respectivos. As provas serão escriptas, e os pontos para ellas tirados á sorte na mesma occasião, não se podendo recorrer a livros ou apontamentos.

Paragrapho unico. As notas, que os alumnos obtiverem nestes exames, serão apresentadas á commissão examinadora nos exames finaes, afim de esclarecerem o juizo.

Art. 56. Os alumnos do curso preparatorio e os do 2º anno do curso superior, que forem inhabilitados em qualquer dos primeiros exames parciaes, não poderão continuar na frequencia das aulas do respectivo anno, serão desligados da Escola e apresentados ao Commando das Armas, communicando o Commandante da Escola ao Governo.

Art. 57. Encerradas as aulas, terá logar immediatamente a habilitação definitiva dos alumnos para os exames finaes, e publicar-se-ha a relação dos mesmos na ordem em que devem tirar ponto.

Art. 58. O processo de habilitação será baseado nos seguintes documentos e feito pelo secretario, para ser presente ao conselho:

1.º Livro de registro dos pontos dos alumnos;

2.º Attestados de molestia, passados pelos facultativos da Escola, quando o alumno não fôr tratado na enfermaria da mesma Escola;

3.º Requerimentos devidamente informados, com declaração da data da entrada do alumno para a enfermaria do estabelecimento, do dia que teve alta e menção de qualquer circumstancia que esclareça a pretenção;

4.º Participação official de nojo, igualmente transmittida pelos canaes competentes;

5.º Attestado ou declaração de haver sido o alumno empregado no cumprimento de ordens concernentes ao serviço tanto na Escola, como fóra della, e sempre tendo precedido autorização do Commandante.

Art. 59. Reunido o conselho escolar no dia designado pelo Commandante da Escola, cada professor ou adjunto, que tiver regido cadeira ou aula, apresentará não só uma relação dos seus alumnos,

com as notas da conta do anno, tendo-se em consideração as lições, sabbatinas e exames parciaes, avaliados por quotas de — 0 até 10 — e cujo termo médio será a conta do anno, mas tambem o programma dos pontos para os exames da respectiva cadeira ou aula; e o mesmo conselho organizará o programma definitivo para os exames, segundo o que se acha prescripto e fôr determinado pelo Governo na conformidade do presente Regulamento.

Art. 60. O Commandante, na mesma occasião em que se organizar o programma dos pontos, nomeará as commissões examinadoras e determinará a ordem em que deverão se seguir nos exames as diversas aulas ou cadeiras.

Art. 61. A commissão examinadora de cada cadeira do curso superior se comporá de tres membros, sendo um delles o respectivo professor, ou o adjuncto que suas vezes fizer, e será presidida pelo membro mais antigo.

Art. 62. A commissão examinadora das doutrinas de cada aula do curso preparatorio tambem se comporá de tres membros, sob a presidencia do mais antigo, e sendo um delles o professor, ou o adjunto que suas vezes fizer.

Art. 63. Os exames finaes constarão de duas provas: uma escripta e outra oral.

Art. 64. Para a prova escripta de cada aula os alumnos serão divididos em turmas nunca maiores de 30.

Art. 65. O ponto para a prova de que trata o artigo antecedente será tirado com antecedencia de duas horas. Sobre o mesmo ponto a commissão examinadora formulará questões, que serão as mesmas para toda a turma e não excederão de cinco.

Art. 66. A commissão examinadora deverá tomar todas as precauções convenientes para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio estranho, que lhes facilite a solução das questões, ou se sirvam de trabalhos de outrem.

Art. 67. E' expressamente vedado aos alumnos servirem-se no acto do exame, para qualquer fim que seja, de papel, notas, livros e outros objectos não distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Paragrapho unico. O papel distribuido será rubricado pelos membros da commissão examinadora.

Art. 68. Não poderão permanecer na sala, em que estiverem os examinandos na prova escripta, pessoas que não pertençam ás commissões examinadoras ou fiscaes.

Art. 69. O tempo concedido para a solução das questões, na prova escripta, jámais excederá de tres horas; e, findo este prazo, apresentarão os alumnos os respectivos trabalhos no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome logo em seguida á ultima linha que houver escripto.

Art. 70. O examinando que, findo o prazo de que trata o precedente artigo, não tiver concluido o seu trabalho, ou não tiver dado começo á solução das questões, ou mesmo si escrever palavras alheias ao objecto das questões, deixar de assignar a prova, ou confessar sua inhabilidade, não será mais admittido á prova alguma na mesma cadeira.

Paragrapho unico. No caso do examinando nem ao menos ter dado começo á solução das questões, deverá declarar por escripto o motivo.

Art. 71. O alumno que entregar o seu trabalho, quer o tenha concluido ou não, á commissão examinadora, deverá retirar-se immediatamente da sala dos exames.

Art. 72. Logo que a commissão examinadora tenha recebido todos os trabalhos dos alumnos, os encerrará em uma ou mais capas, lacradas e rubricadas pelos membros da commissão.

Art. 73. As turmas de prova oral serão organizadas conforme determinar o Commandante da Escola, ouvido o respectivo professor, não podendo cada uma ser menor de quatro; e só terá logar a mesma prova 48 horas, pelo menos, depois de terminada a prova escripta.

Art. 74. O ponto da prova oral será dado com 24 horas de antecedencia.

Art. 75. Na prova oral cada examinador não poderá arguir por mais de meia hora ao mesmo alumno.

Paragrapho unico. A arguição será feita, pelo menos, por dous dos membros da commissão.

Art. 76. A prova oral principiará á hora que o Commandante designar, e continuará emquanto não tiverem passado por ella todos os alumnos da turma sujeitos ao exame nesse dia. Entretanto,

o presidente da commissão examinadora poderá suspender o acto, para descanso, por tempo que não deverá exceder de meia hora.

Art. 77. O alumno que, sob qualquer pretexto, negar-se a responder a algum dos examinadores, será julgado reprovado; assim como tambem como tal será considerado o alumno que, sendo avisado para tirar ponto, não comparecer, ou que, tendo tirado ponto, não se apresentar a exame, salvo impedimento justificado perante o Commandante da Escola, que poderá marcar-lhe novo dia para tirar ponto.

Art. 78. No fim dos exames oraes de cada dia, a commissão examinadora, tomando em consideração não só as provas escriptas dos que foram examinados, classificando-as por meio de quotas, de — 0 — até — 10 —, mas tambem as notas da conta do anno, que lhe serão remettidas pelo secretario da Escola, e avaliando igualmente o exame oral de cada alumno por meio das mesmas quotas, tomará depois o termo médio de todas as quotas obtidas por cada alumno.

Art. 79. Serão considerados approvados plenamente os alumnos que obtiverem a média de sete, oito ou nove; simplesmente, os que obtiverem a média de cinco ou seis; e reprovados, os que tiverem menos de cinco. A média 10 dá distincção; as fracções iguaes ou maiores de meio, equivalem a — um — nessa apreciação.

Art. 80. Terminados os exames oraes de cada cadeira, a commissão examinadora fará a classificação, por ordem do merecimento, dos alumnos approvados.

Art. 81. A commissão julgadora dos trabalhos de desenho se comporá dos professores e adjuntos em exercicio.

§ 1.º Esta commissão classificará os alumnos á vista dos trabalhos authenticos de cada um e da arguição que lhes fizer, si julgar necessaria.

§ 2.º A classificação será tambem feita por numeros de — 0 — até — 10.

§ 3.º Este exame será feito ao mesmo tempo das provas finaes escriptas e oraes.

Art. 82. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula lavrar-se-ha termo especial, assignado pela commissão examinadora e pelo secretario da Escola.

Paragrapho unico. Do termo de que trata o presente artigo fará o secretario um extracto authentico, que será publicado.

Art. 83. Concluido o julgamento de todos os exames theoricos reunir-se-ha o conselho de instrucção afim de lhe ser apresentado, pelo Commandante da Escola, o programma dos exercicios geraes, e organizar-se o programma dos exercicios praticos.

Art. 84. Os exercicios praticos serão feitos por commissões de tres membros, presididas pelo mais graduado.

Paragrapho unico. Serão membros das commissões de que trata o presente artigo os instructores e mestres, e, para completal-as, o Commandante poderá nomear outros officiaes empregados na Escola.

Art. 85. Os examinandos na pratica serão arguidos, pelo menos, por dous dos membros da commissão examinadora, por tempo que não exceda de meia hora, em cada doutrina pratica correspondente a cada anno.

Paragrapho unico. Quando o numero de examinandos exceder de seis, a arguição poderá ser feita em commum, devendo cada um delles responder a tres perguntas, pelo menos, em cada materia.

Art. 86. No julgamento dos exames praticos e respectiva classificação se observará, tanto quanto possivel, o que ficou estabelecido para os exames theoricos.

Art. 87. O resultado de todos os exames, e a respectiva classificação, serão publicados em ordem do dia da Escola, e na mesma ordem do dia o Commandante da Escola dirigirá palavras animadoras ou laudatorias aos alumnos que mais se tiverem distinguido, não só pelos estudos, como pelo seu bom comportamento durante o anno, o que será averbado na respectiva fé de officio.

Art. 88. Os alumnos que, depois de concluirem na Escola Militar os estudos proprios de sua arma, ficarem inhabilitados nos exames praticos respectivos, poderão continuar, com permissão do Governo, e sob proposta do conselho de instrucção, a praticar por mais seis mezes, afim de, mediante novo exame, poderem ser considerados como tendo completado o respectivo curso.

Art. 89. Os alumnos que forem duas vezes inhabilitados nos exercicios da Escola Militar, só no fim de tres mezes, contados da ultima inhabilitação, poderão ser admittidos ao exame pratico de suas armas ou corpos, o de que trata o regulamento da lei de promoções do Exercito; e si forem ainda inhabilitados, só depois de um anno serão admittidos a novo exame.

Art. 90. Considerar-se-ha inhabilitado para o exame da pratica relativa a qualquer dos cursos da Escola, o alumno que, por faltas nas aulas theoricas, houver perdido o anno, ou que durante os exercicios tiver commettido oito faltas; assim como o que tiver sido reprovado em qualquer daquellas aulas.

Art. 91. O presidente da commissão de exames, quer theoricos, quer praticos, é considerado como delegado do Commandante da Escola; por isso poderá este, todas as vezes que julgar conveniente, assumir a presidencia de qualquer das commissões.

Art. 92. Os alumnos que, por motivo justificado perante o Commandante, deixarem de fazer exame theorico ou pratico em tempo proprio, poderão ser admittidos a tirar ponto na época das matriculas; assim como serão admittidos novamente a exame aquelles que, tendo sido reprovados em alguma materia de preparatorios no fim do anno, fôr essa materia a unica que lhes faltar para a matricula no curso superior.

Art. 93. Para estudar o curso de estado-maior só poderão ser propostos os alumnos que tiverem obtido approvação com grau 7, ou superior, nos exames theoricos e praticos de todas as doutrinas, e desenho, dos cursos de infantaria, cavallaria e de artilharia.

Paragrapho unico. As disposições do presente artigo não prejudicam o direito que tenham adquirido os alumnos existentes a proseguir em seus estudos, de conformidade com o art. 180 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.

Art. 94. Aos militares, que não forem matriculados, o Governo poderá conceder licença, ouvido o conselho escolar, para prestarem exame vago de qualquer materia do curso superior da Escola. Este exame será feito segundo programma organizado por aquelle conselho.

Art. 95. Os alumnos, que forem approvados plenamente nas materias das cadeiras e aulas e na pratica do 1º anno, poderão ser propostos pelo conselho escolar para estudarem o curso de artilharia.

Art. 96. O Ministro da Guerra, ouvido o conselho escolar, poderá conceder por uma vez sómente, e depois de completo o curso de artilharia, novo exame ao alumno que, havendo sido approvado simplesmente em um dos exames, tiver obtido approvação plena em todos os outros. Fóra deste caso não será tomado em consideração requerimento algum para aquelle exame.

TITULO II

Administração e pessoal em geral

CAPITULO I

PESSOAL DO COMMANDO E ADMINISTRAÇÃO — SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 97. Para o regimen militar e administrativo da Escola haverá o seguinte pessoal:

1.º Um Commandante, official general, ou coronel, que tenha pertencido ou pertença a qualquer das armas scientificas do Exercito;

2.º Um ajudante, official superior, ou capitão do Exercito, com o curso de qualquer das armas scientificas;

3.º Um official de ordens, subalterno ou capitão;

4.º Um secretario, official de qualquer das classes do Exercito, com o curso de uma das armas;

5.º Um escripturario;

6.º Dous amanuenses, praças do Exercito;

7.º Um bibliothecario;

8.º Um quartel-mestre, official subalterno;

9.º Um agente, official subalterno;

10. Um porteiro;

11. Quatro guardas, sendo um encarregado e principal responsavel pela arrecadação do parque de artilharia e material de guerra;

12. Um preparador-conservador e um coadjuvante para o laboratorio chimico e para o gabinete de physica, os quaes poderão ser alumnos;

13. Dous capitães, inferiores e cornetas precisos para as companhias de alumnos;

14. O numero de serventes necessario, a juizo do Commandante, para o serviço e asseio da Escola.

Art. 98. O Commandante da Escola é a primeira autoridade do estabelecimento, suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio; exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas do ensino; fiscalisa todos os mais ramos do serviço da Escola; regula e determina, de conformidade com o presente Regulamento e ordens do Governo, tudo o que pertencer á mesma Escola e não fôr especialmente encarregado aos conselhos.

Art. 99. O Commandante da Escola é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar; e o accôrdo com o voto dos conselhos, que lhe é licito adoptar ou não, de modo algum o isenta da responsabilidade.

Art. 100. O Commandante da Escola é o unico orgão official legal que põe o estabelecimento em relação immediata com o Governo; devendo, sempre que fizer subir á presença do mesmo Governo as propostas dos conselhos, dar a sua opinião sobre ellas.

Art. 101. O Commandante da Escola só recebe ordens do Ministro da Guerra e do Presidente da Provincia, séde da Escola, com o qual se corresponderá directamente, não tendo alguma outra autoridade ingerencia no regimen do estabelecimento.

Art. 102. Além das attribuições que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, incumbe ao Commandante da Escola:

§ 1.º Corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros e Presidentes de Provincia não especificados no artigo antecedente, os Conselheiros de Estado, os Bispos e os Tribunaes.

§ 2.º Informar ao Governo sobre os individuos que julgar idoneos para os empregos relativos á administração do estabelecimento, quando não lhe competir a nomeação.

§ 3.º Nomear d'entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de quaesquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo, si o provimento não fôr de sua competencia.

§ 4.º Dar licença aos empregados da Escola e suas dependencias, sem perda de vencimentos, não excedendo a tres dias de uma vez, nem de 15 em um anno.

§ 5.º Designar adjuntos para a regencia das cadeiras, na falta ou impedimento dos professores, de conformidade com o disposto no presente Regulamento.

§ 6.º Informar annualmente ao Governo sobre o comportamento e modo por que desempenham seus deveres os empregados da Escola, inclusive os do magisterio.

§ 7.º Propor ao Governo officiaes do Exercito, em numero não excedente ao das vagas de adjuntos, para coadjuvarem as funcções do ensino que competem aos mesmos adjuntos. Os officiaes coadjuvantes, quando não estiverem em exercicio, poderão servir nas companhias de alumnos, com os vencimentos que competem aos respectivos officiaes.

§ 8.º Apresentar annualmente ao Governo, até ao dia 1º de Março, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento nos seus tres ramos: doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que, de combinação com o respectivo conselho escolar, julgar convenientes para a boa marcha dos trabalhos da Escola e suas dependencias.

§ 9.º Prestar auxilio ás autoridades para a manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento.

Art. 103. O Commandante será substituido em seus impedimentos:

1.º No conselho escolar, pelo membro do mesmo conselho de maior graduação militar;

2.º Nos mais actos, pelo official mais graduado d'entre os professores, adjuntos e mais empregados da Escola, segundo a hierarchia militar.

Art. 104. Ao ajudante da Escola compete, além do desempenho das ordens que pelo Commandante lhe forem dadas:

§ 1.º Fiscalisar o serviço, para que este se faça conforme as ordens.

§ 2.º Receber e transmittir as ordens do Commandante, detalhar o serviço militar geral, ordinario e extraordinario da Escola.

§ 3.º Rubricar e verificar todos os documentos de receita e despeza relativos á Escola, e fazel-os chegar ás mãos do Commandante.

§ 4.º Participar diariamente ao Commandante tudo o que occorrer na Escola e suas dependencias, e que mereça ser levado ao seu conhecimento.

§ 5.º Policiar o estabelecimento.

§ 6.º Fiscalisar o emprego e o consumo das munições de guerra.

§ 7.º Requisitar os objectos de que careça para a reparação e conservação da artilharia e mais material de guerra, de modo que haja sempre sufficiente provimento de munições para o serviço.

§ 8.º Dirigir os trabalhos das officinas da Escola e fiscalisar os pedidos da materia prima necessaria ás mesmas officinas.

§ 9.º Fiscalisar a conservação de todos os edificios da Escola, suas dependencias e todo o material.

Art. 105. O official de ordens serve junto á pessoa do Commandante, desempenhando fielmente as ordens que por este forem dadas.

Art. 106. Ao secretario compete:

§ 1.º Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da secretaria, cumprindo fielmente as ordens do Commandante, a quem é immediatamente subordinado.

§ 2.º Preparar e instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do Commandante; fazendo succinta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre interesse de partes, quando lhe fôr determinado pelo Commandante.

§ 3.º Escrever, fazer escrever, registrar e expedir todos os papeis que correrem pela secretaria, conforme as instrucções e ordens do Commandante; bem como escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada.

§ 4.º Lavrar os termos do exame e as actas das sessões dos conselhos.

§ 5.º Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do Commandante.

§ 6.º Escrever nos livros respectivos as alterações occorridas no pessoal do magisterio e da administração.

§ 7.º Propor ao Commandante todas as medidas para o bom andamento dos trabalhos da secretaria.

Art. 107. Ao escripturario incumbe:

§ 1.º Escripturar, sob as vistas do secretario, segundo as instrucções e modelos adoptados, todos os livros, mappas, folhas e mais papeis relativos á contabilidade e que não estejam privativamente sob a responsabilidade de outrem.

§ 2.º Lavrar todos os contratos que devam ser assignados pelo Commandante.

§ 3.º Fazer diariamente o ponto dos empregados e alumnos e extrahir, no fim do mez, certidão, que será authenticada pelo secretario, para os fins convenientes.

§ 4.º Fazer, além do que prescrevem os paragraphos antecedentes, toda a escripturação que lhe fôr distribuida pelo secretario e que não pertença especialmente a outro empregado.

Art. 108. Incumbe aos amanuenses:

§ 1.º Desempenhar os trabalhos do expediente e escripturação, que lhes forem distribuidos pelo secretario.

§ 2.º Inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e salas da administração, conservar em boa ordem o archivo e em dia a respectiva escripturação.

§ 3.º Fazer mensalmente o indice das deliberações do Commandante e dos conselhos, que contiverem disposições permanentes.

§ 4.º Lançar no livro da porta os despachos, cujo conhecimento interesse ás partes.

Art. 109. Incumbe ao bibliothecario:

§ 1.º A guarda e conservação dos livros, mappas, quadros e desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscriptos, e ainda dos modelos e instrumentos que não estiverem a cargo do preparador conservador, instructores e mestres.

§ 2.º A organização de catalogos methodicos de todos os objectos mencionados no paragrapho antecedente (sendo os livros por materias e autores), e conserval-os em dia.

§ 3.º A escripturação da entrada de livros por compra, donativos ou retribuição.

§ 4.º Propor ao Commandante a compra de livros e assignatura de jornaes, que interessarem ao ensino da Escola; procurando por isso estar em dia com as publicações scientificas modernas.

Art. 110. O quartel-mestre tem por dever:

§ 1.º Fazer e assignar os pedidos de tudo quanto fôr necessario para o serviço da Escola, e do que fôr requisitado pelo ajudante, para a reparação e conservação da artilharia e mais material de guerra.

§ 2.º Escripturar em livro todos os generos recebidos e entrados para os depositos a seu cargo, declarando o dia da entrada, a quem foram comprados ou de quem recebidos, e o preço de cada um.

§ 3.º Receber e arrecadar, conservar e distribuir, conforme as necessidades do serviço, todo o material de guerra, dando sahida dos objectos que estiverem sob sua guarda, por meio de notas em um livro, com declaração da natureza e preços desses objectos, da pessoa a quem foram entregues e em virtude de que ordem.

§ 4.º Ter especialmente sob sua guarda e em boa ordem e conservação todas as peças de armamento, fardamento, equipamento, instrumental, ferramenta e utensilios pertencentes á Escola, e de que não estejam particularmente incumbidos outros empregados.

Art. 111. Si os alumnos forem arranchados, o agente será o encarregado do rancho, o immediato fiscal da despensa, do serviço de refeitorio e do asseio destas dependencias do estabelecimento, e fará a compra de tudo quanto fôr preciso para o rancho e cozinha e lhe fôr ordenado pelo Commandante da Escola. Para as compras em grosso se farão os necessarios annuncios, sendo preferidos os vendedores, cujas propostas forem mais vantajosas.

Uma commissão, composta de membros do conselho economico, examinará os objectos quando entrarem para o estabelecimento. A esta commissão se reunirá o Cirurgião de dia, ainda quando os objectos entrados não sejam destinados á enfermaria.

O Commandante poderá, entretanto, incumbir a qualquer empregado da Escola de algumas das referidas compras da competencia do agente.

Art. 112. Ao porteiro incumbe: velar sobre o asseio das aulas, das salas do Commandante e da administração, da secretaria, do archivo e da bibliotheca; a guarda e conservação dos moveis e mais objectos ahi existentes; a recepção dos papeis e requerimentos das partes e a expedição da correspondencia, e responderá por todos os objectos cuja guarda não fôr designadamente commettida a outros empregados.

Em seus impedimentos o porteiro será substituido pelo guarda que o Commandante designar.

Art. 113. Os guardas coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções, cumprirão as ordens dos professores e mais empregados do magisterio, em objecto de serviço das respectivas aulas, e serão tambem incumbidos de outros misteres determinados pelo Commandante.

Art. 114. O preparador e seu coadjuvante terão a seu cargo a conservação, boa ordem e arranjo do laboratorio chimico e do gabinete de physica; farão as manipulações e experiencias que lhes forem indicadas e assistirão ás aulas respectivas, competindo mais ao preparador organizar, por escripto, pedidos, que serão rubricados pelo professor e na falta deste pelo adjunto, dos objectos necessarios para os trabalhos. Finda a lição, o preparador demorar-se-ha no laboratorio ou gabinete o tempo que exigir o trabalho ordenado pelo professor ou adjunto.

Art. 115. No laboratorio de chimica e no gabinete de physica haverá um livro especial de receita e despeza do respectivo preparador-conservador. Nenhum instrumento, apparelho ou qualquer objecto

do ensino terá entrada no laboratorio ou gabinete, ou delle sahirá, sem que se faça nesse livro a respectiva declaração.

Os instructores e mestres tambem terão livros de carga e descarga de todos os objectos a seu cargo e concernentes aos ramos de instrucção pratica de que se acharem encarregados.

Tanto os instructores e mestres, como o preparador, prestarão conta annualmente, com as formalidades legaes, de todo o movimento havido nos respectivos ramos do serviço.

Art. 116. Aos commandantes das companhias de alumnos compete:

§ 1.º Responder ao Commandante da Escola pela ordem, arranjo e disciplina de sua companhia, e pela pontual observancia de tudo que diz respeito aos regulamentos e ordens superiores.

§ 2.º Esmerar-se em ter perfeito conhecimento das habilitações, merecimentos e qualidades de cada um dos seus commandados, de modo que possa immediatamente informar a seu respeito.

§ 3.º Instruir os seus commandados no cumprimento dos seus deveres.

§ 4.º Ter por seus commandados todo o cuidado, e muito principalmente pelos doentes.

§ 5.º Participar ao Commandante da Escola as occurrencias que devam por este ser resolvidas.

§ 6.º Responder pela exactidão dos papeis que assignarem, pela escripturação dos livros, que deve estar em dia, e por toda a carga da companhia.

CAPITULO II

PESSOAL DO MAGISTERIO E DO ENSINO PRATICO

Art. 117. Para as seis cadeiras do curso superior e a de mathematicas elementares, haverá sete professores e tres adjuntos, e para as aulas de desenho um professor, auxiliado pelos adjuntos dos annos respectivos, que o Commandante designar.

Art. 118. Para as aulas do curso preparatorio haverá cinco professores e dous adjuntos.

Art. 119. Aos professores cumpre:

§ 1.º Comparecer ás aulas e dar lição nos dias e horas marcados nas tabellas da distribuição do tempo escolar.

§ 2.º Exercer a fiscalisação immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos.

§ 3.º Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento.

§ 4.º Marcar recordações, e habituar os alumnos, por meio de dissertações escriptas, a este genero de prova para os exames.

§ 5.º Satisfazer a todas as exigencias que forem feitas pelo Commandante, a bem do serviço, para esclarecimento das autoridades superiores.

§ 6.º Dar ao Commandante, para ser presente ao conselho escolar na época competente, o programma do ensino, concernente á sua cadeira, motivando as alterações no programma anterior, que julgarem conveniente adoptar-se.

§ 7.º Apresentar, na primeira sessão do conselho escolar, depois de encerradas as aulas, a relação dos alumnos, com a conta de anno, formada por quotas de — 0 — até — 10 — tendo-se em consideração as lições e notas dos exames parciaes.

§ 8.º Dar instrucção aos adjuntos sobre o que devem estes observar nas suas aulas, podendo incumbil-os do ensino de algumas doutrinas da cadeira.

§ 9.º Requisitar do Commandante todos os objectos necessarios ao ensino de sua cadeira.

Art. 120. E' principalmente obrigação dos adjuntos:

§ 1.º Substituir os professores no exercicio das respectivas funcções em suas faltas e impedimentos, continuando, porém, a exercer as de seu cargo. No caso de não poderem, por qualquer circumstancia, desempenhar os dous exercicios, satisfarão sómente o de professor, e o Commandante da Escola nomeará então, ou proporá ao Governo, quem deva, interinamente, substituil-os no logar de adjunto.

§ 2.° Observar estrictamente as instrucções dadas pelo professor, a quem coadjuvarem.

§ 3.° Encarregar-se da instrucção pratica superior, por designação do Commandante.

§ 4.° Auxiliar e dirigir os estudos dos alumnos, explicando-lhes os pontos difficeis das lições e proporcionando-lhes conhecimentos de que necessitarem para a boa execução dos trabalhos, que lhes forem distribuidos pelos professores.

Art. 121. Os professores adjuntos serão nomeados d'entre os officiaes dos corpos e armas do Exercito, que tenham, pelo menos, o curso de artilharia, com approvações plenas em todas as materias.

Art. 122. O Governo poderá, ouvindo o Commandante da Escola, exonerar do serviço da mesma o professor ou adjunto, cuja permanencia não seja conveniente á disciplina e boa ordem da Escola.

Art. 123. Os instructores e mestres, no desempenho de suas obrigações, observarão os programmas respectivos e as ordens do Commandante.

Art. 124. Os instructores de 2ª classe, conforme suas habilitações, substituem os de 1ª classe e são substituidos, accidentalmente, pelos officiaes que o Commandante designar, d'entre os empregados da Escola ou suas dependencias.

Art. 125. Os instructores farão dia, por escala, para a fiscalisação e boa ordem de todo o serviço do estabelecimento, e bem assim poderão ser encarregados de quaesquer outros serviços, compativeis com as funcções do seu emprego.

Art. 126. As nomeações dos professores e adjuntos, quer do curso superior, quer do preparatorio, serão feitas por decreto e sobre proposta do Commandante da Escola.

CAPITULO III

CONSELHO ESCOLAR E CONSELHO DE INSTRUCÇÃO

Art. 127. O conselho escolar se comporá:

1.° Do Commandante da Escola, como presidente;

2.° Dos professores;

3.° Dos adjuntos, quando regerem cadeira.

Art. 128. Ao conselho escolar compete, além do que se acha expressamente determinado em outros artigos do presente Regulamento:

§ 1.° Consultar sobre a parte scientifica do estabelecimento.

§ 2.° Propor ao Governo todas as medidas, que forem aconselhadas pela experiencia, afim de melhorar a organização dos estudos e o methodo do ensino.

§ 3.° Organizar programmas circumstanciados para os exames e para a instrucção theorica, extremando as materias relativas a cada uma das aulas.

§ 4.° Classificar annualmente os alumnos que concluirem o curso de artilharia e estejam habilitados a ser propostos para seguirem o de estado-maior.

§ 5.° Fixar as condições para a expedição de titulos de habilitação no curso de infantaria e cavallaria e no de artilharia.

§ 6.° Formar a lista dos alumnos habilitados, no fim de cada anno, para os exames, e determinar, segundo as provas theoricas e praticas dos alumnos approvados, os graus de merecimento de cada um.

§ 7.° Designar os compendios provisorios, indicar os meios de se organizarem definitivos, e mesmo propor ao Governo a sua impressão, e formular as instrucções praticas necessarias para o ensino escolar.

§ 8.° Fiscalisar a boa execução do presente Regulamento, na parte relativa ao ensino.

§ 9.° Exercer inspecção scientifica, no tocante ao methodo do ensino, não só no curso superior, como no preparatorio, verificando si os programmas adoptados são observados.

Art. 129. Haverá tambem um conselho de instrucção, composto do Commandante da Escola, como presidente, e dos instructores e mestres, para tratar de tudo quanto fôr concernente á instrucção pratica.

CAPITULO IV

PESSOAL DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 130. O pessoal do serviço de saude se comporá de :

1.° Dous cirurgiões militaros ;

2.° Um pharmaceutico militar ;

3.° Dous enfermeiros.

Art. 131. Compete aos cirurgiões :

§ 1.° Prestar os soccorros que se tornem precisos por occasião de qualquer accidente, bem como tratar em suas enfermarias os individuos pertencentes á Escola.

§ 2.° Proceder á inspecção de saude nos individuos que o Commandante designar.

§ 3.° Examinar a qualidade das drogas e remedios que receitarem, antes de applicados aos enfermos, dando parte ao ajudante da Escola de qualquer abuso que encontrarem, não só a este respeito como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria.

Art. 132. Ao mais graduado dos cirurgiões, como director da enfermaria, compete ainda o seguinte :

§ 1.° Apresentar ao Commandante, no principio de cada mez, um mappa pathologico dos individuos tratados na enfermaria da Escola, durante o mez antecedente, com as respectivas observações.

§ 2.° Dar instrucções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel.

§ 3.° Participar ao Commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios convenientes para atalhar-se o mal.

§ 4.° Dar instrucções por escripto aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

Art. 133. O cirurgião mais graduado fará a visita e o receituario.

Art. 134. Um dos cirurgiões, por escala, estará diariamente de serviço na Escola, e fará parte da commissão de exame dos viveres.

CAPITULO V

PESSOAL DO SERVIÇO DO CULTO DIVINO

Art. 135. Haverá na Escola um capellão, que terá por dever:

§ 1.° Celebrar o santo sacrificio da Missa todos os domingos e dias santificados, e fazer uma pratica sobre a doutrina do Evangelho.

§ 2.° Celebrar missa de setimo dia, em suffragio das almas de alumnos e de praças do contingente destacado na Escola.

§ 3.° Ouvir de confissão e administrar a communhão ás pessoas residentes na Escola e suas dependencias, e prestar-lhes os outros auxilios de seu ministerio.

§ 4.° Apresentar annualmente ao Commandante nota da despeza necessaria para o serviço do culto, e requisitar os objectos indispensaveis para o maior asseio e conservação da capella.

§ 5.° Ter em boa ordem os vasos sagrados, alfaias e ornamentos.

Art. 136. O capellão poderá ser incumbido pelo Commandante de uma parte da instrucção primaria das praças aquarteladas na Escola.

Art. 137. O capellão terá á sua disposição uma praça de pret, para todo o serviço.

CAPITULO VI

PESSOAL DAS OFFICINAS

Art. 138. A officina de impressão terá um mestre, que poderá ser escolhido d'entre os operarios das officinas do Archivo Militar.

Os sargentos-mandadores das obras de madeira e ferro e o armeiro da companhia de engenheiros, ou do destacamento da Escola, serão preferidos para mestres das outras officinas, caso tenham as habilitações precisas.

Os operarios de todas as officinas serão escolhidos d'entre as praças da companhia de engenheiros ou do destacamento da Escola, e das companhias de operarios e aprendizes artifices do Arsenal de Guerra.

Art. 139. Os mestres responderão pelo socego, boa ordem, disciplina e applicação dos operarios dentro das respectivas officinas, e bem assim pelo material que recoberem para concertos e obras, e pelas ferramentas e utensilios, do que terão um inventario; e não poderão ordenar ou mandar fazer obra nova, de especie alguma, sem que sejam competentemente autorizados para isso.

CAPITULO VII

DOS ALUMNOS, SEU AQUARTELAMENTO E TRATAMENTO

Art. 140. Os alumnos praças de pret formarão duas companhias, que se denominarão — companhias de alumnos.

Art. 141. As companhias de alumnos são immediatamente subordinadas ao Commandante da Escola.

Art. 142. Os alferes-alumnos serão effectivos das companhias, e os demais officiaes serão a ellas addidos.

Art. 143. Cada companhia terá:

Um capitão, que será um dos instructores de 2ª classe;

Um subalterno, alumno;

Dous cornetas.

Art. 144. Além das duas companhias, haverá o seguinte estado-menor:

Um sargento ajudante;

Um sargento quartel-mestre;

Um sargento mandador.

Art. 145. Cada companhia terá seis alumnos sargenteantes e um sargenteante chefe, sem prejuizo dos estudos, os quaes sobre propostas dos commandantes de companhias, approvadas pelo Commandante da Escola, servirão por seis mezes ou mais, si naquelle tempo não se tiverem habilitado devidamente.

Art. 146. A sargenteação será designada por escala, preferindo-se os alumnos dos annos superiores, capazes desse exercicio, e, no mesmo anno, a ordem de antiguidade de praça.

Art. 147. Cada um dos referidos sargenteantes será immediatamente responsavel por uma turma, secção ou esquadra da companhia.

Art. 148. Os alumnos praças de pret do curso preparatorio e do 1º anno do curso superior terão os vencimentos da tabella de artilharia, approvada por Decreto de 8 de Fevereiro de 1873.

Art. 149. Os alumnos que concluirem o curso de infantaria e cavallaria terão a graduação e soldo de 2º sargento, e os que concluirem o de artilharia terão a graduação e soldo de 1º sargento, e como taes serão considerados para a promoção ao primeiro posto de official.

Art. 150. Os alumnos praças de pret, que tendo o curso de infantaria e cavallaria, se recolherem a um corpo do Exercito, continuam a perceber o vencimento a que tinham direito na Escola no ultimo anno em que foram approvados.

Art. 151. Os officiaes alumnos do curso superior perceberão soldo, addicional e etapa, e os do curso preparatorio soldo e etapa.

Art. 152. O conselho economico submetterá, semestralmente, á approvação do Governo as diarias dos alumnos praças de pret.

Quando o mesmo conselho fôr devidamente habilitado para fazer o rancho dos alumnos em commum, aquellas diarias serão recolhidas ao cofre da Escola, afim de terem os mesmos alumnos alimento, serventes de cópa e os cozinheiros que forem precisos, tudo segundo a tabella que o dito conselho organizar. Desde então os officiaes alumnos entrarão para o rancho com toda a etapa.

Os officiaes casados e os maiores de 25 annos serão desarranchados.

Art. 153. Os soldos, addicionaes, etapas e diarias serão pagos mensalmente, á vista dos prets e folhas dos vencimentos, organizados pelos commandantes das companhias, conforme os modelos estabelecidos.

Art. 154. Os vencimentos dos alumnos, além do que prescrevem os artigos anteriores, serão sujeitos ás regras seguintes:

1.º O individuo que assentar praça com destino a estudar, ou estando matriculado se engajar ou reengajar, perderá o direito aos respectivos premios e gratificações;

2.º O que já estiver no gozo de taes vencimentos e vier a se matricular, fica entendido que a elles renuncia para sempre, sendo apenas dispensado de repor as quantias recebidas aquelle que tiver no Exercito mais de um anno de serviço effectivo.

Art. 155. O uniforme dos alumnos é o determinado no plano approvado pelo Ministerio da Guerra.

Art. 156. Durante a permanencia na Escola os alumnos ficam privados do fardamento a que tiverem direito nos corpos.

Art. 157. Os officiaes alumnos nos trabalhos escolares são obrigados ao uniforme de blusa e bonet, como os demais alumnos, e poderão ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra de todo o respectivo uniforme; ficando obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional por descontos da 5ª parte do soldo.

Art. 158. Os alumnos que deixarem a Escola Militar não poderão mais usar do uniforme da mesma Escola.

Art. 159. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria da Escola, ou na enfermaria militar, si a doença fôr grave ou contagiosa, ou em suas casas, com permissão do Commandante, nos limites da capital ou seus arrabaldes.

Art. 160. Aos sabbados, terminados os trabalhos escolares, e nas vesperas dos dias santificados e feriados, o Commandante poderá licenciar os alumnos que quizerem gozar desse favor; devendo se achar no estabelecimento no primeiro dia util, para a revista das 6 horas da manhã.

CAPITULO VIII

DA COMPANHIA DESTACADA NA ESCOLA MILITAR E CONTINGENTES DO EXERCITO

Art. 161. A companhia de engenheiros ou de qualquer outro batalhão, ou contingentes, que estiverem destacados na Escola para coadjuvar o respectivo serviço e os exercicios dos alumnos, receberão do Commandante da mesma Escola as ordens concernentes áquelle serviço.

Art. 162. Na época dos exercicios geraes, si o Governo julgar conveniente, serão postos á disposição do Commandante da Escola contingentes de corpos da guarnição, afim de que taes exercicios se façam, simulando os diversos serviços e acções das tropas em campanha.

Art. 163. Os contingentes de infantaria serão reunidos logo que chegarem á Escola, e commandados pelo official mais graduado ou mais antigo dos mesmos contingentes, ou por aquelle que o Commandante da Escola designar. Semelhantemente serão organizados os contingentes de cavallaria, attendendo-se á natureza dessa arma.

A artilharia será organizada em secções, divisões ou baterias, conforme as circumstancias.

CAPITULO IX

DO CORPO ESCOLAR

Art. 164. Por occasião dos exercicios geraes o corpo escolar se comporá :

1.º Dos professores, instructores e mestres ;

2.º Das companhias de alumnos ;

3.º De todos os officiaes e praças que se acharem na Escola para qualquer fim ;

4.º Da companhia de engenheiros, ou de qualquer outro batalhão que estiver destacado na Escola ;

5.º Dos contingentes dos corpos da guarnição, que o Governo julgar conveniente mandar estacionar na Escola.

Art. 165. O Commandante da Escola commanda o corpo escolar. Quando o corpo destacar para fóra da Escola, afim de fazer exercicios praticos, será considerado como força militar em campanha, e o Commandante designará os officiaes que devem compor o estado-maior.

CAPITULO X

DOS CONSELHOS ECONOMICO E DE DISCIPLINA — SUA ORGANIZAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES

Art. 166. Haverá na Escola, além dos conselhos escolar e de instrucção :

1.º Um conselho economico ;

2.º Um conselho de disciplina.

Art. 167. O conselho economico se comporá :

1.º Do Commandante da Escola, como presidente ;

2.º Do ajudante da Escola, que servirá de thesoureiro ;

3.º Do secretario ;

4.º Dos commandantes das companhias de alumnos ;

5.º Do quartel-mestre e do agente, ambos sem voto.

Art. 168. O conselho de disciplina se comporá :

1.º Do Commandante da Escola, como presidente ;

2.º Do ajudante e do secretario da Escola ;

3.º De dous capitães das companhias de alumnos ;

4.º De dous instructores ;

5.º De dous professores.

Art. 169. Ao conselho economico incumbe :

§ 1.º Administrar não só o fundo do rancho dos alumnos e das mais praças effectivas ou addidas ás companhias de alumnos, como tambem os dinheiros destinados ás outras verbas de despeza.

§ 2.º Conhecer o estado do cofre no fim de cada mez, fazer os orçamentos, verificar os documentos de despeza e estabelecer os processos indispensaveis para se julgar de sua moralidade e legalidade.

§ 3.º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do estabelecimento.

§ 4.º Organizar as instrucções que devem constituir o regimen interno da Escola, na parte economica.

Art. 170. Além do Commandante da Escola, serão clavicularios do cofre o ajudante e um commandante de companhia de alumnos.

Art. 171. Os dinheiros que tiverem de entrar para o cofre da Escola serão recebidos pelo thesoureiro, pelo quartel-mestre da Escola, ou por qualquer official autorizado pelo Commandante.

Art. 172. E' da competencia do conselho de disciplina :

§ 1.º Consultar sobre os meios apropriados para manter a policia geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento.

§ 2.º Tomar conhecimento das faltas graves que os alumnos, nesta qualidade, commetterem.

Art. 173. Não poderá tomar assento no conselho de disciplina o membro que tiver dado a parte accusatoria, nem mesmo o Commandante da Escola quando delle partir a ordem para a formação do conselho, sem referencia á participação firmada por outrem.

Art. 174. Quando o conselho de disciplina resolver que o delicto de que se trata, por sua gravidade, é da competencia dos conselhos de guerra ou dos tribunaes civis, remetterá ao Governo as peças da accusação e o processo que tiver corrido perante o dito conselho, afim de que o mesmo Governo, tomando então conhecimento do facto, resolva como julgar conveniente.

Art. 175. Os conselhos se reunirão sempre que o Commandante da Escola o ordenar; devendo, para as respectivas sessões, ser todos os membros avisados, pelo menos de vespera, e informados, por escripto ou verbalmente, do objecto da reunião.

Art. 176. Os conselhos organizarão um regimento interno para as suas sessões, o qual só terá vigor depois de approvado pelo Governo.

Art. 177. As deliberações do conselho economico devem conformar-se, no que fôr applicavel, com as disposições do Regulamento approvado por Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.

Art. 178. As deliberações dos conselhos, que contiverem disposições permanentes para o serviço escolar, não terão effeito sem approvação do Ministro da Guerra.

CAPITULO XI

NOMEAÇÃO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 179. A nomeação do Commandante da Escola será feita por decreto; as dos demais empregados por portaria do Ministro da Guerra, excepto as do preparador-conservador e dos guardas, que serão feitas pelo Commandante da Escola.

A' nomeação do preparador-conservador precederá proposta do respectivo professor, d'entre os pretendentes que preencherem as condições exigidas pelo conselho escolar.

Os guardas serão da livre nomeação do Commandante da Escola, que tambem poderá demittil-os quando convier ao serviço.

CAPITULO XII

DOS ALFERES-ALUMNOS

Art. 180. Os alumnos praças de pret, que tiverem approvações plenas em todas as materias de dous annos do curso superior da Escola, inclusive desenho, e exercicios praticos, segundo a ordem de merecimento, serão despachados alferes-alumnos.

Art. 181. Os alferes-alumnos poderão ser confirmados, independentemente de outros requisitos, no posto de 2º tenente de artilharia ou no de alferes de infantaria ou cavallaria, conforme suas habilitações e aptidão e segundo a ordem de antiguidade.

Para o preenchimento das vagas dos referidos postos, os alferes-alumnos serão preferidos ás praças de pret, que tiverem igual, ou inferior somma de habilitações.

Art. 182. O numero de alferes-alumnos será limitado por acto do Governo, que o poderá alterar quando as circumstancias e conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 183. Os alferes-alumnos, depois de confirmados, contarão antiguidade de official desde a data da nomeação para aquelle posto.

TITULO III

Disposições diversas

CAPITULO I

PENAS E RECOMPENSAS

Art. 184. As penas correccionaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

1.º Reprehensão particular ;

2.º Reprehensão motivada em ordem do dia da Escola ;

3.º Prisão por um a 30 dias no alojamento dos alumnos, em alguma fortaleza, ou no estado-maior do estabelecimento ;

4.º Exclusão temporaria até dous annos ;

5.º Exclusão perpetua.

Art. 185. As penas de reprehensão e de prisão poderão ser impostas pelo Commandante da Escola, quando a prisão não tiver de exceder de 15 dias ; as outras, porém, só poderão ser impostas pelo conselho de disciplina, ficando dependente da confirmação do Governo a que importar exclusão.

Art. 186. A prisão no recinto da Escola não dispensa os alumnos presos dos trabalhos escolares.

Art. 187. Os professores poderão impor aos alumnos, por quaesquer faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as seguintes penas :

1.º Reprehensão particular ;

2.º Reprehensão em presença dos alumnos ;

3.º Retirada da aula, com marca de ponto.

Si a falta commettida pelo alumno exigir maior castigo, o professor dará parte ao Commandante, que procederá na fórma do Regulamento.

Art. 188. Na ausencia dos professores, competem a quem suas vezes fizer as attribuições do artigo antecedente.

Art. 189. O alumno que faltar a qualquer trabalho, a que seja obrigado, incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares do presente Regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 190. Si os alumnos se combinarem entre si para nenhum delles ir á aula, a cada um dos que não justificarem a ausencia será imposta a pena de cinco faltas, além da punição que fôr julgada conveniente, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 191. Sem permissão prévia não poderá alumno algum introduzir na Escola periodicos, livros, brochuras ou desenhos: além das penas disciplinares do presente Regulamento, em que incorrerem os infractores desta disposição, ser-lhes-hão apprehendidos os ditos objectos.

Art. 192. O Commandante da Escola é revestido da jurisdicção necessaria para impor, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão, suspensão ou prisão de um a 25 dias, aos empregados acerca dos quaes não haja disposição especial a esse respeito no presente Regulamento.

Quando a suspensão ou prisão exceder de 15 dias, o Commandante dará parte ao Governo.

Art. 193. Toda a damnificação de qualquer parte dos edificios da Escola, ou dos instrumentos, machinas, moveis e em geral dos objectos da Fazenda Publica, será reparada á custa de quem a tiver causado, o qual poderá, além disto, soffrer alguma das penas do artigo antecedente, conforme a gravidade do caso.

Art. 194. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam, em prejuizo do serviço e da Fazenda Publica.

Art. 195. Os professores e adjuntos que se deslizarem dos seus deveres, serão advertidos particularmente pelo Commandante da Escola; si commetterem segunda falta, o mesmo Commandante dará della conhecimento ao conselho escolar, e, sendo pela terceira vez, o Governo poderá impor a pena de suspensão ou exoneração.

Art. 196. Ficará sem effeito a nomeação do professor ou adjunto que, dentro de dous mezes depois de nomeado, não tomar posse do logar, salvo motivo justificado.

Art. 197. O comparecimento dos professores e adjuntos, para o serviço das aulas, 15 minutos depois da hora marcada, será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do conselho escolar e a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo presente Regulamento.

Art. 198. As faltas de comparecimento ás aulas e ás sessões do conselho escolar, commettidas em um mez, só poderão ser justificadas perante o Commandante da Escola, com recurso para o Governo, até ao dia 3 do mez seguinte; e a folha que se remetter para a competente Repartição só mencionará as faltas que importarem qualquer deducção de vencimentos.

Art. 199. O tempo de frequencia dos alumnos, com approvação em todas as aulas e cadeiras em que estiverem matriculados, ser-lhes-ha contado por inteiro, como tempo de serviço effectivo, para todos os effeitos, menos para as gratificações especiaes de exercicio e para a baixa ou demissão do serviço; e será inteiramente perdido si a frequencia de qualquer dessas aulas e cadeiras não fôr seguida de approvação.

Art. 200. O official que fôr reprovado em qualquer materia do anno, no curso superior em que estiver matriculado, passará a aggregado á arma a que pertence, na qual só reverterá á effectividade um anno depois.

Art. 201. O Governo poderá estabelecer premios, que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por um certo numero de alumnos, que mais se tiverem distinguido nas diversas aulas; devendo regular o processo da distribuição e a maneira de serem distribuidos e conferidos taes premios, ouvido o conselho escolar.

Art. 202. D'entre os alumnos que concluirem o curso de artilharia, com approvações plenas em todos os exames e boas classificações, o Governo poderá escolher annualmente, precedendo concurso, um ou dous, para, em viagem de instrucção fóra do Imperio, estudarem praticamente qualquer ramo dos conhecimentos militares scientificos.

O Governo dará instrucções aos mesmos alumnos, e exigirá provas de sua applicação e aproveitamento.

Estas provas serão submettidas á apreciação do conselho escolar.

Art. 203. Os professores, adjuntos e mais empregados da Escola terão os vencimentos designados na tabella junta.

Art. 204. Os professores, adjuntos e mais empregados só perceberão os seus vencimentos quando em exercicio, exceptuando-se, porém, os casos de impedimento por serviço gratuito obrigado por lei e em commissões scientificas, e duas faltas por mez, a juizo do Commandante.

Quando, porém, faltarem por motivo justificado, perceberão o ordenado.

Art. 205. O professor ou adjunto que, além da regencia de uma cadeira, accumular outra regencia ou repetição, perceberá por essa accumulação mais uma gratificação correspondente á do cargo que accumular.

Art. 206. As licenças com vencimentos por inteiro, fóra do tempo das férias, sómente serão concedidas por motivo de molestia até seis mezes; todas as outras serão na fórma da lei.

Art. 207. Aos professores que dirigirem exercicios praticos será abonada uma gratificação mensal de 100$, quando estes exercicios se fizerem fóra do local da Escola.

Uma gratificação igualmente de 100$ e em caso identico, terá o Commandante da Escola, como inspector dos referidos exercicios.

Os instructores, mestres e officiaes que compuzerem o estado-maior, terão tambem uma gratificação de 50$000.

Art. 208. Os instructores da Escola serão considerados extranumerarios nos quadros dos corpos arregimentados a que pertencerem; continuando, porém, a concorrer para a promoção com os demais officiaes das mesmas armas.

Art. 209. Qualquer membro do magisterio, que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas na Escola, terá direito á impressão por conta do Estado, si o conselho escolar julgar a obra de utilidade ao ensino, e a uma gratificação pecuniaria, proporcional á importancia do trabalho, proposta pelo mesmo conselho e sujeita á approvação do Governo.

Art. 210. O alumno que obtiver licença, para gozal-a durante o tempo dos exercicios praticos, será excluido da Escola.

Art. 211. Os alferes-alumnos, emquanto frequentarem a Escola, terão direito aos mesmos vencimentos que competem aos 2os tenentes e alferes.

CAPITULO II

DEPENDENCIAS E MATERIAL DA ESCOLA

Art. 212. Para que a instrucção de que trata o cap. 1º do tit. 1º do presente Regulamento seja dada, em todas as suas partes, com o maior desenvolvimento possivel, haverá:

1.º Uma bibliotheca, que se comporá principalmente: de livros e manuscriptos sobre todos os ramos da arte militar, sobre artes e officios que tiverem relação com o serviço do Exercito, sobre e sciencias mathematicas e physicas; de cartas e globos geographicos e de uma collecção completa de leis, regulamentos e ordenanças militares.

Annexa á bibliotheca haverá uma sala onde serão colleccionados quantos planos, cartas e desenhos fôr possivel obter, relativos ao serviço das diversas armas e corpos do Exercito, na paz e na guerra, e em geral ás materias ensinadas na Escola Militar, assim como ás artes e officios a que estas se referirem. Todas as memorias, descripções e resultados de experiencias feitas na Escola, relatorios das discussões havidas sobre assumptos militares; em geral, quaesquer documentos importantes, versando sobre a instrucção theorica e pratica, serão recolhidos á bibliotheca.

Sómente na sala de leitura poderão os alumnos servir-se dos objectos da bibliotheca. Na mesma sala se acharão, em logar apropriado, todos os catalogos para serem consultados pelas pessoas que frequentarem a bibliotheca.

2.º Um gabinete de physica e um horto-botanico.

3.º Um laboratorio com todos os apparelhos e reactivos necessarios para as experiencias chimicas, pyrotechnicas e metallurgicas.

4.º Um gabinete de modelos, onde se reunirão bocas de fogo, reparos, viaturas, bateis, apparelhos, instrumentos e quaesquer objectos relativos tanto á artilharia como á engenharia militar; as diversas armas portateis em uso nos paizes estrangeiros e os objectos necessarios ao estudo de equitação militar e hippologia.

5.º Uma linha de tiro apropriada ás tres armas.

6.º Salas d'armas convenientemente preparadas para as lições de esgrima.

7.º Um campo de exercicio destinado para manobras das tres armas, para acampamento, experiencias em geral, e para todos os trabalhos de guerra.

8.º Um picadeiro, onde se dará instrucção sobre a equitação militar.

Art. 213. Para os exercicios praticos e manobras haverá bocas de fogo e todas as mais armas, petrechos, palamenta, munições, equipamento, ferramenta propria para os trabalhos de guerra e bem assim instrumentos topographicos.

Art. 214. Para os exercicios de artilharia, cavallaria e equitação haverá o numero de cavallos e muares que fôr preciso, e bem assim apparelhos apropriados para os exercicios de gymnastica e natação.

Art. 215. Haverá mais para os diversos serviços da Escola :

1.º Uma officina de impressão, com o pessoal e material estrictamente necessario para a confecção de mappas, modelos e mais papeis relativos á administração, e de estampas, folhas avulsas das lições e outros trabalhos dos professores, adjuntos, instructores e mestres, para serem distribuidos aos alumnos.

2.º Uma carpintaria, onde se façam os trabalhos de marcenaria e torno, necessarios á construcção e reparação das equipagens de pontes, dos reparos e viaturas de artilharia ; e em geral o que fôr preciso para quaesquer outros serviços da Escola.

3.º Uma ferraria, onde, além de outros trabalhos da Escola, se façam os de serralharia, necessarios aos concertos das equipagens de pontes e dos objectos de artilharia.

4.º Uma officina de armas, montada de modo que nella possam ser feitos os concertos das armas portateis do serviço da Escola.

5.º Uma enfermaria com accommodações para os alumnos.

Annexos á enfermaria haverá : um laboratorio pharmaceutico, um gabinete cirurgico, uma arrecadação e mais dependencias precisas.

As praças aquarteladas serão tratadas na enfermaria militar.

Estas disposições serão attendidas quando o Governo fôr convenientemente habilitado.

Art. 216. Além dos edificios necessarios para todas as dependencias da Escola, referidas no presente Regulamento, e das accommodações indispensaveis para o commando e administração economica, haverá na Escola alojamentos para todos os alumnos, salas e estabelecimentos para a instrucção theorica e pratica, e quarteis para as companhias e contingentes destacados na Escola e para uma bateria.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 217. Os livros, mappas raros e manuscriptos pertencentes á Escola, nunca serão emprestados, e só poderão ser lidos e consultados na bibliotheca, na sala destinada para a leitura.

Art. 218. O Governo poderá contratar, por tempo limitado, nacionaes ou estrangeiros habeis para qualquer ramo do ensino da Escola.

Art. 219. Os alumnos, que concluirem qualquer dos cursos da Escola, serão dispensados dos exames praticos da respectiva arma, exigidos na promoção até o posto de capitão.

Art. 220. Os empregados da administração, que forem paisanos, trajarão em todos os actos do serviço escolar o uniforme que lhes fôr determinado.

Art. 221. Os officiaes e praças da guarnição continuarão a fazer na Escola Militar os exames praticos exigidos pelo Regulamento da lei de promoções do Exercito, de conformidade com o programma em vigor.

Art. 222. Terão quartel e serão obrigados a residir em edificios que forem immediatamente annexos á Escola, os seguintes empregados :

1.º O Commandante da Escola ;

2.º O porteiro ;

3.º Os guardas e serventes que o Commandante designar.

Art. 223. E' absolutamente prohibida a residencia de familias dentro do estabelecimento, e nem se admittirão escravos ainda mesmo para o serviço particular.

Art. 224. O Governo fixará annualmente o numero maximo dos alumnos que, á vista das exigencias do serviço publico, poderão ser matriculados na Escola.

Art. 225. Os officiaes inferiores, que pretenderem estudar tendo para isso obtido a necessaria licença, resignarão o posto afim de serem admittidos á matricula.

Art. 226. A nenhum official ou praça de pret do Exercito será permittido assistir ás aulas na qualidade de ouvinte, ou addido ás companhias de alumnos. E' igualmente vedada a matricula aos empregados militares da Escola.

Art. 227. O logar de secretario da Escola poderá ser occupado por qualquer dos empregados do magisterio e, neste caso, perceberá mais a gratificação de 100$ mensaes.

Art. 228. No internato nenhuma distincção haverá quanto ao tratamento dos respectivos alumnos, qualquer que seja a graduação ou posto de cada um.

Art. 229. O Governo, á vista do que a experiencia aconselhar, poderá fazer no presente Regulamento as alterações convenientes a bem do ensino, uma vez que de taes alterações não resulte augmento de despeza.

Art. 230. Aos alumnos que forem approvados nas doutrinas dos cursos de infantaria e cavallaria e de artilharia, e habilitados em desenho e na respectiva pratica, se expedirão titulos de habilitação nos referidos cursos.

Art. 231. Os officiaes e praças do Exercito, que tiverem frequentado a Escola, não poderão ter demissão ou baixa do serviço, sem que tenham, segundo as leis e disposições em vigor, pelo menos seis annos de effectivo serviço em qualquer dos corpos do Exercito, ou commissão militar, salvo si indemnizarem os cofres publicos de toda a despeza feita com o seu tratamento e vestuario durante o tempo do internato.

Art. 232. Os alumnos officiaes e praças, que concluirem o curso theorico e pratico das armas de infantaria e cavallaria, e não tiverem sido propostos pelo conselho escolar para proseguirem os estudos, passarão para a theoria e pratica do curso de tiro, sendo obrigados ao estudo das materias que não fizerem parte do que estudaram e constam do seguinte

PROGRAMMA DO ENSINO NA LINHA DO TIRO

1.º Noções de arithmetica, algebra, geometria plana e linear.
2.º Elementos de physica, chimica, pyrotechnia e mecanica.
3.º Elementos de balistica, e pratica de artilharia de campanha.
4.º Historia, classificação e nomenclatura dos canhões.
5.º Differentes systemas de artilharia, suas vantagens e inconvenientes. Pratica do tiro ao alvo.
6.º Balistica elementar e pratica das armas de fogo portateis.
7.º Historia, classificação e nomenclatura comparada das armas portateis antigas e modernas.
8.º Descripção minuciosa dos diversos systemas, suas vantagens e inconvenientes.
9.º Exercicio de tiro ao alvo a distancias variaveis.
10. Disciplina dos fogos.
11. Methodo de instrucção.

Art. 233. O ensino das materias que constituem o curso de tiro será feito em um anno.

§ 1.º Os alumnos matriculados no curso de tiro ficam sujeitos a todas as obrigações de frequencia, aproveitamento, etc., estabelecidas no presente Regulamento para os que frequentarem o curso superior da Escola.

§ 2.º Os officiaes e praças que não tiverem o curso d'arma e forem mandados praticar na linha de tiro, ficarão sujeitos ao estudo de todas as materias constantes do respectivo programma.

§ 3.º Os titulos de habilitação, a que se refere o § 5º do art. 128 do presente Regulamento, só serão conferidos aos alumnos depois da frequencia do curso de tiro, na fórma prescripta neste e no art. 232.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 234. De conformidade com o § 3º art. 3º do Decreto n. 3355 de 9 de Dezembro de 1865, crear-se-ha uma escola de cornetas, clarins e tambores, não só para o serviço da Escola Militar e instrucção dos alumnos, como para supprir os corpos do Exercito.

Art. 235. O pessoal da escola de cornetas, etc., de que trata o artigo antecedente, será provido por transferencia do deposito de aprendizes artilheiros, das companhias de aprendizes militares, ou por acquisição de voluntarios de 14 a 20 annos de idade.

Art. 236. Haverá para o ensino na Escola de cornetas, por contrato e com a gratificação que lhe fôr marcada, um corneta e clarim-mór.

Art. 237. Aos actuaes empregados da Escola, que continuarem no exercicio que ora têm ou em outro analogo, será dispensado novo titulo de nomeação ou apostilla.

Art. 238. O Governo, tendo em vista a creação e nova distribuição das doutrinas e ouvindo o conselho escolar, fará regular o ensino de modo que os alumnos prosigam no estudo dos diversos annos classificados convenientemente, segundo as materias em que foram approvados e as que lhes faltar aprender.

Art. 239. Nenhum official será admittido no curso preparatorio depois de passados tres annos da promulgação do presente Regulamento.

Art. 240. Só depois de achar-se o Governo convenientemente habilitado de meios para despezas, poderá ter execução a parte do presente Regulamento referente á creação, no estabelecimento da Escola Militar, de uma enfermaria, officinas, escola de cornetas, etc., construcção de linha de tiro em campo apropriado e bem assim do internato com alimentação em commum.

Art. 241. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto desta data.

Commandante	Vence a gratificação activa de engenheiro como chefe e mais a gratificação especialde 600$ por anno.
Ajudante	Vence a gratificação de estado-maior de 1ª classe.
Official ás ordens	Idem idem.
Secretario	Idem idem.
Quartel-mestre	Idem idem.
Agente	Idem de estado-maior de 2ª classe.
Escripturario	Idem idem.
Bibliothecario	Idem idem.
Instructor de 1ª classe	Idem de residencia de engenheiro.
Instructor de 2ª classe	Idem de estado-maior de 1ª classe.
Mestre de esgrima	Idem de estado-maior de 2ª classe.
Mestre de hippiatrica	Idem idem.
Mestre de gymnastica e natação	Idem idem.
Preparador	Idem idem.
Professor do curso superior	Idem de commissão activa de engenheiro.
Adjunto	Idem de estado-maior de 1ª classe.
Professor do curso preparatorio	Idem idem.
Commandante de companhia	Vence a gratificação de 360$ annuaes, além de vencimentos como instructor.
Porteiro	Ordenado 800$; gratificação 400$ — annuaes.
Guarda	480$ annuaes, além do soldo que lhe competir, si fôr reformado.
Servente	Perceberá uma diaria não excedente de 1$200.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

F

ESCOLA GERAL DE TIRO DO CAMPO GRANDE

Decreto n. 9259 de 9 de Agosto de 1884

Approva o Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande.

Usando da autorização conferida pelo art. 3º da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, Hei por bem Approvar o Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, que com este baixa, assignado por Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, a que se refere o decreto desta data.

CAPITULO I

DOS FINS DA ESCOLA E DO PLANO DE ENSINO

Art. 1.º A Escola Geral de Tiro é destinada:

§ 1.º A completar e aperfeiçoar a instrucção dos alumnos que concluirem o curso de qualquer das tres armas do Exercito nas duas escolas militares do Imperio, habilitando-os especialmente na theoria e pratica do tiro das armas modernas.

§ 2.º A ministrar a pratica do tiro a um contingente das tres armas, que formará a *companhia de instrucção*, a qual será dissolvida logo que terminar o curso de cada anno.

Art. 2.º A Escola deverá ser tambem frequentada annualmente por uma praça ou inferior dos mais idoneos de cada um dos corpos do Exercito, para receber a instrucção de tiro da arma a que pertencer.

Art. 3.º A duração do curso da Escola será de um anno.

Art. 4.º As doutrinas que constituem o ensino theorico e pratico professado na Escola serão leccionadas simultaneamente aos alumnos, distribuidos em duas turmas, segundo as armas respectivas: turma de artilharia e turma de armas portateis (infantaria e cavallaria).

Art. 5.º A parte theorica do ensino será commum a todos os alumnos, e comprehenderá:

Balistica

1.º Nomenclatura de tiro e pontos de empate.

2.º Construcção, calculo, uso e vantagens das diversas alças. Quadrantes e niveis.

3.º Movimento de rotação dos projectis lançados por armas de alma lisa. Proposição de Robins e como della se originou o armamento raiado. Vantagens que o movimento dos projectis realizou nas armas de arremesso.

4.º Resistencia do ar e sua influencia sobre o movimento dos projectis. Phenomenos physicos e mecanicos do projectil dentro da arma e no espaço.

5.º Desvios, suas causas e meios de attenual-os.

6.º Raias, suas differentes especies e sua influencia sobre o comprimento do projectil. Necessidade de ser o passo da helice maior do que a parte raiada da alma nos canhões.

7.º Preponderancia nos canhões e suas vantagens. Necessidade da differença de espessura no cano das armas de fogo.

8.º Modos de construcção da artilharia moderna; vantagens e inconvenientes dos processos empregados. Idem dos fuzis.

9.º Recúo, sua origem, e meio de attenual-o. Circumstancia de que depende o alcance das armas de arremesso.

10. Relação entre a carga e o projectil nas armas antigas e modernas. Camara nos canhões e fuzis antigos e modernos; suas vantagens.

11. Velocidade inicial dos projectis e apparelhos para determinal-a. Determinação dos angulos de tiro e de quéda, das ordenadas e espaços batidos. Penetração dos projectis.

12. Tensão variavel dos gazes no interior da arma e meios de avalial-a.

13. Força viva dos projectis e modo de determinal-a.

14. Diversas especies de tiro. Avaliação de distancias.

15. Apreciação de distancias á simples vista. Medida das distancias por meio da velocidade do som. Telemetros.

16. Medida de distancias por meio do estadio com ou sem luneta.

17. Telemetros de base fixa.

18. Telemetros de base variavel.

Polvora e munições de guerra

1.º Noções sobre a fabricação da polvora, exame da polvora, aspecto, dureza, granulação, densidade; polvoras especiaes.

2.º Fulminatos e materias explosivas empregadas na guerra. Inflammação e combustão da polvora. Polvoras lentas e progressivas. Paióes.

3.º Projectis em geral e modo de fabrical-os.

4.º Meios de communicar fogo ás cargas de projecção e de ruptura.

5.º Cartuchos, sua classificação, fabrico e estudo comparativo. Carga e empacotamento dos mesmos.

Regulamentos

1.º Estudo dos regulamentos de tiro de artilharia e de infantaria adoptados no Exercito.

2.º Exame dos regulamentos de tiro da artilharia e infantaria dos Exercitos mais adiantados.

Art. 6.º A parte pratica do ensino será leccionada separadamente a cada uma das turmas de alumnos.

Art. 7.º A pratica de artilharia comprehenderá:

1.º Divisão da arma de artilharia sob diversos pontos de vista.

2.º Historico, classificação e nomenclatura das bocas de fogo.

3.º Estudo comparativo entre os canhões antigos e modernos. Vantagens e inconvenientes dos systemas de ante-carga nos canhões. Comparação entre os mesmos.

4.º Serviço dos canhões; pontarias e uso das alças de mira.

5.º Meio pratico de determinar a profundidade e inclinação das raias; apparelhos para reconhecer os estragos e degradações no interior das peças.

6.º Determinação da velocidade inicial do projectil nos canhões modernos adoptados no Exercito, por meio do chronographo Le Boulangé. Idem da velocidade do recúo e dos diversos problemas de balistica interior, com o mesmo instrumento.

7.º Differentes especies de projectis modernos e as vantagens de seu emprego.

8.º Espoletas e suas variedades.

9.º Determinação pratica da força balistica da polvora; apparelhos empregados.

10. Densidade gravimetrica; gravimetro. Densidade especifica; densimetros.

11. Determinação pratica da pressão dos gazes no interior da camara dos canhões Krupp de campanha, pelo manometro Crusher do Capt. Noble, applicado ás respectivas cunhas de obturação.

Idem em differentes pontos da alma, para as polvoras grossas, com os mesmos manometros, no canhão Armstrong de 8 pollegadas. Apparelho de Rodman.

12. Avaliação pratica das distancias em terrenos variados.

13. Exercicios de tiro ao alvo, a distancias variaveis, com os diversos typos de canhões que possuir a Escola.

14. Determinação pratica do ponto de empate e traçado da trajectoria. Estudo das differentes zonas da trajectoria. Estudo sobre a penetração dos projectis.

15. Foguetes de guerra; estativas e sua nomenclatura.

16. Metralhadoras; estudo dos diversos typos. Canhões-revolvers. Canhões de tiro rapido; suas vantagens e inconvenientes.

17. Reparos: determinação pratica dos angulos de quéda.

18. Descripção minuciosa do material de artilharia de campanha, sitio e praça, em serviço no Exercito, e das munições empregadas.

19. Provas physicas e mecanicas a que deve ser sujeito um canhão.

20. Machinas e manobras de força; montagem, desmontagem, limpeza e conservação das bocas de fogo.

21. Methodo a seguir na instrucção de tiro aos corpos de artilharia.

22. Manobras de artilharia de campanha.

23. Fortificação do campo de batalha.

24. Exercicios de tracção e de fogo, em terrenos planos e accidentados, com peças de campanha, de montanha, metralhadoras, canhões de tiro rapido, etc.

Art. 8.º A pratica de armas portateis constará de:

1.º Historico, classificação e nomenclatura das armas de fogo portateis; seu estudo comparativo.

2.º Classificação das raias e meios de determinar a sua inclinação e profundidade.

3.º Pontaria sobre a mesa, e uso das alças. Manejos de fogo e pontarias a braço livre.

4.º Projectis e seu fabrico. Estudos praticos sobre as differentes especies de cartuchos; seus inconvenientes e vantagens.

5.º Tiro de companhia com os tubos Delvigne, Morniz, cartuchos Heidler, etc.

6.º Meios praticos de determinar a força balistica da polvora; sua densidade gravimetrica e especifica.

7.º Causas da irregularidade dos tiros.

8.º Recúo das armas de fogo portateis, e modo de avalial-o.

9.º Apreciação pratica das distancias á simples vista, e por meio de instrumentos.

10. Determinação pratica da velocidade inicial dos projectis nas armas regulamentares do Exercito pelo chronographo Le Boulangé.

11. Estudos praticos e comparativos na linha de tiro sobre differentes specimens de armas que possuir a Escola.

12. Determinação do ponto de empate. Traçado da trajectoria. Estudos das differentes zonas da trajectoria. Construcção das alças.

13. Determinação do gráu de justeza das armas de fogo portateis. Estudos praticos sobre a penetração dos projectis.

14. Estativas e nomenclatura de suas differentes partes.

15. Armas de repetição, sua classificação, emprego, vantagens e inconvenientes.

16. Metralhadoras de calibre de fuzil, nomenclatura e funccionamento de suas diversas poças. Comparação dos systemas, suas vantagens e defeitos. Carregadores rapidos.

17. Provas physicas e mecanicas a que deve ser submettida uma arma de fogo.

18. Montagem, desmontagem, limpeza e conservação das armas.

19. Fogos de infantaria, suas diversas especies, seu emprego e demonstração pratica dos limites de sua efficacia.

20. Exercicios individuaes e collectivos de tiro, a distancias variaveis, sobre alvos fixos e moveis. Tiro a grandes distancias.

21. Methodo mais vantajoso a seguir na instrucção de tiro ás praças de um corpo de infantaria ou de cavallaria.

22. Manobras de companhia e de batalhão.

23. Trabalhos de fortificação do campo de batalha.

24. Marchas, explorações, exercicios de fogo e combate de companhia e de batalhão em terrenos variados.

25. Marchas, reconhecimentos, exercicios de fogo e combate de esquadrão e de regimento a pé e a cavallo.

Art. 9.º Aos inferiores ou praças que os corpos enviarem á matricula da Escola, será dada sómente a parte pratica da instrucção, precedendo as noções theoricas indispensaveis.

Art. 10. Será tambem leccionado a ambas as turmas de alumnos:

1.º Nomenclatura e uso dos objectos do arreiamento dos animaes de sella, de tiro e de bagagem.

2.º Estudo das enfermidades mais communs aos cavallos e muares, e dos meios mais promptos para obstar-lhes o desenvolvimento e cural-as. Noções de arte de ferrador.

3.º Receitas de hygiene de campanha, nas marchas, acampamentos e acantonamentos.

4.º Gymnastica e esgrima das armas.

Art. 11. Na estação favoravel é quando o Governo julgar conveniente, se realizarão exercicios de tiro no polygono e grandes manobras das tres armas na planicie do Realengo, com auxilio dos corpos da guarnição da Côrte.

Art. 12. Além do pessoal indicado nos arts. 1º e 2º, o Governo poderá mandar praticar na Escola de Tiro capitães e officiaes subalternos dos corpos especiaes e das tres armas, por tempo que não exceda de um anno, os quaes serão obrigados á frequencia das disciplinas praticas da arma a que pertencerem ou para cuja instrucção forem designados pelo mesmo Governo.

Art. 13. Poderá tambem o Governo crear na Escola conferencias sobre qualquer ramo da arte militar, nas quaes tomarão parte os officiaes superiores e capitães designados pelo Governo, sempre que alterações feitas no armamento e nas ordenanças do Exercito as tornarem indispensaveis.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO E COMMANDO DA ESCOLA, DOS EMPREGADOS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 14. Para o regimen militar, administrativo e escolar do estabelecimento haverá o seguinte pessoal:

1.º Um Commandante, official general ou superior, effectivo, de corpo especial scientifico;

2.º Um 1º Ajudante, official superior, de graduação menor que a do Commandante, effectivo e tambem de corpo especial scientifico;

3.º Um 2º Ajudante, capitão ou subalterno, effectivo, de corpo especial;

4.º Um Secretario, capitão ou subalterno, effectivo, do Exercito;

5.º Um Quartel-mestre, official subalterno, effectivo, do Exercito;

6.º Um Agente, official subalterno, effectivo, do Exercito;

7.º Dous Cirurgiões militares, do quadro effectivo do Exercito;

8.º Um Pharmaceutico militar, do quadro effectivo do Exercito;

9.º Tres Instructores geraes, officiaes das respectivas armas, ou dos corpos especiaes do Exercito;

10. Tres Instructores adjuntos, capitães ou subalternos de qualquer arma ou dos corpos especiaes do Exercito.

Art. 15. O Commandante é a primeira autoridade da Escola e tem a direcção, inspecção e fiscalisação de todo o serviço e disciplina do estabelecimento.

Art. 16. No impedimento do Commandante, o substituirá o 1º Ajudante e na falta deste o official mais graduado d'entre os Instructores e empregados da Escola.

Art. 17. O Commandante da Escola está immediatamente subordinado ao Commandante Geral de Artilharia, do qual receberá ordens, especialmente no que diz respeito á parte technica e instructiva, sem prejuizo da fiscalisação que incumbe ao Ajudante-General em relação á organização, disciplina e administração do Exercito e da correspondencia que ao Commandante da Escola cumpre manter com as Repartições de Ajudante General e de Quartel-Mestre General, na parte relativa ao pessoal e material do Exercito, de accôrdo com as attribuições inherentes a essas autoridades.

Art. 18. São attribuições do Commandante da Escola:

§ 1.º Propor ao Governo, por intermedio do Commando Geral de Artilharia, os individuos que julgar idoneos para exercerem os diversos empregos da Escola.

§ 2.º Nomear d'entre os empregados da Escola, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando immediatamente parte ao Commando Geral de Artilharia si o provimento do empregado não fôr de sua competencia.

§ 3.º Nomear empregados de 2ª ordem, taes como: Amanuenses da Secretaria, da casa das ordens, da Repartição de Quartel-mestre, e do agente, continuo das aulas, guarda do material da linha de tiro, etc., tirando-os do pessoal da companhia do batalhão de engenheiros e contingentes das outras armas destacados na Escola, ou, quando forem paisanos, submettendo as respectivas nomeações á approvação do Governo.

§ 4.º Conceder dispensa do serviço ou licença fóra da Escola sem perda de vencimentos, nunca por mais de quatro dias.

§ 5.º Enviar ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos executados no anno anterior, do estado do estabelecimento, sua disciplina, seus progressos e medidas que julgar necessarias para melhorar e aperfeiçoar o systema de ensino, satisfazer as suas exigencias, etc.

§ 6.º Enviar annualmente ao Commando Geral de Artilharia a relação de conducta de todos os officiaes, inferiores e cadetes empregados ou em instrucção na Escola, declarando o conceito que fórma de cada um delles.

§ 7.º Enviar ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada mez, um mappa demonstrativo dos exercicios de tiro que tiverem sido feitos no mez anterior.

§ 8.º Remetter ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada semestre, um mappa detalhado do armamento e equipamento, munições, instrumentos e utensilios existentes na Escola, com declaração de seu estado.

§ 9.º Remetter ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada trimestre, um mappa demonstrativo dos animaes em serviço do estabelecimento, com declaração do estado de cada um delles.

§ 10. Prestar auxilio ás autoridades legaes para a manutenção da ordem publica, sem prejuizo da disciplina e segurança do estabelecimento.

§ 11. Presidir os conselhos de instrucção, de disciplina e economico, os exames parciaes e finaes dos alumnos e todos os actos solemnes que tiverem logar dentro do estabelecimento.

Art. 19. Ao 1º Ajudante da Escola incumbe :

§ 1.º Exercer as funcções de fiscal do estabelecimento.

§ 2.º Communicar ao Commandante todas as occurrencias e partes do serviço diario do estabelecimento e de suas dependencias, e transmittir todas as ordens que o mesmo Commandante houver de dar.

§ 3.º Velar pela fiel execução das ordens do Commandante.

§ 4.º Detalhar o serviço ordinario e extraordinario da Escola.

§ 5.º Verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza relativos á Escola, antes de submettel-os ao exame do Commandante.

§ 6.º Receber e transmittir ao Commandante, com informação sua, todas as participações e reclamações dos alumnos e empregados da Escola.

§ 7.º Policiar o estabelecimento, e fiscalisar todo o serviço, para que este se faça de accôrdo com o presente Regulamento e as ordens do Commandante.

§ 8.º Inspeccionar a instrucção theorica e pratica dada no estabelecimento, e a escripturação dos cadernos de tiro.

§ 9.º Apresentar ao Commandante, no principio de cada anno, uma exposição resumida dos serviços a seu cargo.

§ 10. Substituir o Commandante em seus impedimentos.

Art. 20. Ao 2º Ajudante compete :

§ 1.º Encarregar-se, sob as vistas do 1º Ajudante, do detalhe do serviço interno da Escola, no que será auxiliado por um inferior ou praça do batalhão de engenheiros como Amanuense.

§ 2.º Dirigir todo o serviço de limpeza e conservação dos edificios e recinto do estabelecimento.

§ 3.º Dirigir o serviço das fachinas empregadas na limpeza, nivelamento e conservação da linha de tiro e suas dependencias.

§ 4.º Receber e velar pela distribuição e conservação do material de guerra existente nas salas de armas, armazens e depositos da Escola e de suas dependencias : inspeccionar o consumo das munições.

§ 5.º Encarregar-se da inspecção do serviço de asseio e conservação das cavallariças, da distribuição das forragens e do tratamento dos animaes em serviço do estabelecimento.

§ 6.º Dirigir o serviço das diversas officinas da Escola.

Art. 21. O 2º Ajudante receberá ordens directamente do Commandante ou por intermedio do 1º Ajudante.

Art. 22. Ao Secretario cumpre:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos da Secretaria, cumprindo fielmente as ordens do Commandante, a quem é immediatamente subordinado.

§ 2.º Escrever e fazer escrever, registrar e expedir todos os papeis que corram pela Secretaria, conforme as instrucções do Commandante.

§ 3.º Preparar os documentos e mappas estatisticos que devem servir de base aos relatorios do Commandante.

§ 4.º Apresentar ao Commandante, no principio de cada mez, um extracto do trabalho expedido no mez anterior, e do estado da escripturação dos livros a seu cargo.

§ 5.º Lavrar todos os contratos que devem ser assignados pelo Commandante.

§ 6.º Lavrar as actas das sessões dos conselhos e os termos de exames dos alumnos.

§ 7.º Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada.

§ 8.º Guardar e conservar os livros, memorias, mappas, quadros e desenhos que pertençam á bibliotheca da Escola.

§ 9.º Organizar os catalogos methodicos da bibliotheca.

§ 10. Propor ao Commandante as medidas que julgar convenientes para o bom andamento dos trabalhos da Secretaria e da bibliotheca, da qual é o principal guarda e responsavel.

Art. 23. O Secretario terá para coadjuval-o em suas duplas funcções dous Amanuenses, officiaes inferiores, tirados dos destacamentos existentes na Escola, um dos quaes será especialmente affecto ao serviço da bibliotheca.

Art. 24. Ao Quartel-mestre incumbe :

§ 1.º Fazer todos os pedidos de material, recebimentos e entregas ordenados pelo Commandante para o serviço da Escola.

§ 2.º Ter sob sua guarda nas arrecadações da Escola todo o fardamento, equipamento, material e utensilios recebidos, com excepção do armamento, equipamento, instrumentos de ensino e munições existentes nas salas de armas, armazens e depositos que estão a cargo do 2º Ajudante, de quem no acto da entrega receberá a competente resalva.

§ 3.º Ter sob sua guarda as arrecadações de generos destinados á alimentação dos alumnos e das praças destacadas, e das forragens para os animaes do serviço da Escola.

§ 4.º Fazer as folhas e prets de vencimentos do pessoal existente na Escola, recebel-os da Repartição competente e proceder a seu pagamento.

§ 5.º Organizar e apresentar ao Commandante, no principio de cada semestre, um mappa demonstrativo de todo o material existente na Escola, com declaração de seu estado.

§ 6.º Organizar e apresentar ao Commandante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes em serviço da Escola, com declaração de seu estado.

Art. 25. Além de duas praças ou inferiores para o coadjuvarem na escripturação e recebimentos, o Quartel-mestre terá sob suas ordens quatro cabos, anspeçadas ou soldados, dos quaes dous espingardeiros e dous correeiros.

Art. 26. Ao Agente cumpre :

§ 1.º Fazer todas as compras da Escola que lhe forem ordenadas pelo Commandante.

§ 2.º Fazer os vales para o fornecimento dos generos e forragens e apresental-os á rubrica do fiscal.

§ 3.º Receber diariamente do Quartel-mestre a etapa dos alumnos e praças dos destacamentos.

§ 4.º Encarregar-se da administração do rancho dos alumnos e das praças dos destacamentos, velando pela fiel execução das ordens em vigor a semelhante respeito.

§ 5.º Incumbir-se da arrecadação e do material existente na enfermaria da Escola e de sua respectiva escripturação.

Art. 27. O Agente será auxiliado, no desempenho de suas funcções, por dous inferiores.

Art. 28. Todos os generos, forragens e mais objectos comprados ou pedidos pelo agente, serão examinados no acto de entrada para a Escola por uma commissão de membros do conselho economico, com assistencia de um dos Cirurgiões militares e do official de estado-maior, presidida pelo fiscal do estabelecimento, e o resultado do exame será communicado immediatamente ao Commandante da Escola.

Art. 29. Os Instructores geraes serão encarregados da instrucção theorica e pratica das materias designadas nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do presente Regulamento, cingindo-se ás instrucções e ordens do Commandante.

Art. 30. Aos Instructores geraes incumbe:

§ 1.º Promover por todos os meios a instrucção theorica e pratica dos alumnos, esclarecendo-os, guiando-os no estudo e ministrando-lhes o conhecimento das disciplinas que constituem o curso da Escola.

§ 2.º Escripturar os cadernos de tiro; dar conta mensalmente ao 1º Ajudante do progresso ou das faltas de seus discipulos, e no fim de cada semestre apresentar-lhe um relatorio succinto dos trabalhos executados pelos mesmos alumnos.

§ 3.º Velar com os Instructores adjuntos pela conservação das armas, instrumentos, munições e utensilios da Escola durante o tempo do ensino.

Art. 31. Aos Instructores adjuntos cumpre:

§ 1.º Coadjuvar os Instructores geraes na instrucção theorica e pratica dos alumnos.

§ 2.º Instruir os destacamentos na theoria e pratica do tiro da arma a que pertencerem.

§ 3.º Auxiliar a instrucção da tactica de combate e trabalhos de guerra dada pelo respectivo Instructor geral.

§ 4.º Velar com os Instructores geraes pela limpeza e conservação do todo o material de ensino existente nas salas de armas, armazens e depositos do estabelecimento durante os exercicios.

Art. 32. Os Instructores adjuntos substituirão os geraes em seus impedimentos, quando estes forem de curta duração.

Art. 33. O Cirurgião militar mais graduado será encarregado de dirigir o serviço da enfermaria da Escola. Esse serviço será feito de conformidade com o Regulamento em vigor nas demais enfermarias do Exercito.

Art. 34. O Cirurgião de serviço se prestará ao tratamento de todo o pessoal da Escola, quer resida nella ou em suas immediações.

Art. 35. O Cirurgião de serviço será auxiliado pelo Pharmaceutico, que é especialmente encarregado do respectivo laboratorio, por um enfermeiro e o numero preciso de serventes contratados.

Art. 36. O Cirurgião mais graduado é o chefe da enfermaria e o responsavel perante o commando da Escola pelo serviço, tanto da enfermaria como da pharmacia annexa, cujo encarregado lhe é immediatamente subordinado.

Art. 37. Os Cirurgiões só recebem ordens directamente do Commandante, ou por intermedio do 1º Ajudante a quem são tambem subordinados.

CAPITULO III

DOS ALUMNOS, SUA ORGANIZAÇÃO E TRATAMENTO

Art. 38. Os alumnos que verificarem matricula na Escola formarão uma companhia, que será commandada por um dos capitães Instructores geraes, nomeado pelo Governo sobre proposta do commando da Escola, coadjuvado por um official subalterno escolhido d'entre os proprios alumnos.

Art. 39. Haverá um livro-mestre e os livros de companhias precisos para os assentamentos dos alumnos, de accôrdo com os modelos de escripturação adoptados para os corpos do Exercito e com as indispensaveis alterações.

Art. 40. Os alumnos perceberão os vencimentos a que derem direito as suas respectivas graduações.

Art. 41. Para a caixa do rancho contribuirão os alumnos que forem officiaes sómente com o valor da etapa de praça de pret, segundo a avaliação semestral, e os alumnos praças de pret com a etapa que fôr marcada pelo Governo, correspondente ás diarias organizadas pelo conselho economico para cada semestre.

Art. 42. Os vencimentos dos alumnos serão pagos mensalmente á vista das folhas e prets organizados pelo Commandante da respectiva companhia.

Art. 43. Os alumnos serão aquartelados no estabelecimento, onde se guardarão todas as prescripções hygienicas necessarias á salubridade e conforto dos mesmos alumnos.

Art. 44. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria da Escola, salvo os casos de gravidade e de molestias contagiosas, nos quaes baixarão ao Hospital Militar da Côrte.

Poderá, entretanto, o Commandante da Escola, conforme as circumstancias, permittir que sejam tratados em casa de suas familias, nos limites do municipio neutro.

Art. 45. Os alumnos usarão do mesmo uniforme da Escola Militar ou de seus respectivos corpos, trazendo, porém, nos bonets um distinctivo indicando que pertencem á Escola de Tiro.

Art. 46. Os alumnos usarão nas formaturas, aulas, exercicios e no serviço interno da Escola, durante o verão, chapéos do modelo adoptado pelo Aviso de 17 de Setembro de 1881 ou por outro que fôr preferido.

CAPITULO IV

DO TEMPO LECTIVO, MATRICULA, FREQUENCIA E EXAMES

Art. 47. A abertura do curso da Escola terá logar no primeiro dia util do mez de Março, e seu encerramento no prinicpio da 2ª quinzena do mez de Outubro.

Art. 48. Os alumnos, acompanhados pelos Instructores, visitarão durante a 2ª quinzena de Outubro os estabelecimentos militares mais importantes da guarnição da Côrte, como sejam os Arsenaes de Guerra e Marinha, a Fabrica de armas da Conceição, o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, a Fabrica de polvora da Estrella, fundições particulares, fortalezas, etc., apresentando os Instructores ao commando da Escola relatorios circumstanciados dessas visitas.

Art. 49. O conselho de instrucção organizará, em sua primeira sessão do anno, o horario das aulas theoricas e praticas, tanto para os alumnos como para os destacamentos, a distribuição das materias pelos Instructores e a duração de cada aula ou exercicio, a qual nunca será inferior á hora e meia.

Art. 50. De Junho a Outubro, na estação favoravel, terão logar os exercicios de marcha, tracção, reconhecimentos e explorações dos alumnos, e bem assim os grandes exercicios de fogo e combate dos corpos da guarnição da Côrte, nos quaes tomará parte o corpo escolar, formado dos alumnos e contingentes destacados na Escola.

Art. 51. Os alumnos, que forem excluidos das escolas militares por haverem concluido o curso de uma das armas em qualquer das mesmas escolas, deverão ser apresentados á matricula do curso da de Tiro antes do 1º de Março do anno seguinte. Da mesma sorte os inferiores dos corpos que tiverem de receber a instrucção pratica de tiro.

Art. 52. As matriculas serão escripturadas em um livro especial rubricado pelo Commandante da Escola.

Art. 53. O Commandante da companhia ou seus immediatos, no acto das formaturas, tomarão o ponto dos alumnos antes de começar e depois de terminado qualquer trabalho escolar, e darão parte por escripto ao 1º Ajudante dos alumnos que houverem deixado de comparecer.

Art. 54. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o Commandante da Escola, logo que este dellas tiver conhecimento.

Art. 55. O alumno, cujo numero de faltas exceder de 30, não justificadas, perderá o anno; o Commandante da Escola fará lançar esta nota no livro respectivo, e mandará o alumno apresentar-se á Repartição de Ajudante General para ter o conveniente destino. Não fica, entretanto, o alumno por este facto privado de voltar á Escola e repetir o anno.

Art. 56. Haverá durante o anno lectivo, nas épocas que o conselho de instrucção designar, dous exames parciaes das materias já leccionadas, perante o corpo docente, sob a presidencia do Commandante da Escola.

Paragrapho unico. Constarão os exames de que trata o presente artigo, de uma dissertação escripta sobre um ponto tirado á sorte no acto do exame, e que será o mesmo para cada uma das turmas em que são divididos os alumnos.

Art. 57. As provas dos exames parciaes serão julgadas pelo conselho de instrucção, e archivadas com as notas que merecerem, para de novo serem presentes ao conselho no julgamento dos exames finaes.

Art. 58. Os alumnos que não satisfizerem a prova de um dos exames parciaes e não houverem durante as aulas revelado aproveitamento, serão, ouvido o conselho de instrucção, e obtida do Governo a necessaria autorização, mandados desligar da Escola e apresentados á Repartição de Ajudante General, afim de se recolherem a seus corpos.

Art. 59. Os exames finaes terão principio no dia 3 de Novembro.

Art. 60. Os exames finaes constarão de uma prova escripta, que será commum para todos os alumnos de cada uma das duas turmas, sobre ponto tirado á sorte na occasião, e de uma prova oral sobre outro ponto igualmente tirado á sorte no acto do exame, começando esta ultima 48 horas depois daquella.

Art. 61. As provas oraes serão feitas por turmas de alumnos, não excedendo de seis em cada dia.

Art. 62. A commissão examinadora será composta do Commandante da Escola, como presidente, dos dous Instructores geraes e um adjunto, nomeados por aquelle, segundo a turma a que pertencerem os examinandos.

Art. 63. O alumno que, sob qualquer pretexto, deixar de assignar a prova escripta, ou recusar-se a responder a qualquer dos examinadores, será considerado como reprovado nas materias do curso.

Art. 64. Terminados os exames oraes de cada dia, a commissão julgadora dará seu juizo sobre as provas, que serão, com as escriptas, guardadas para o julgamento final.

Art. 65. Findos todos os exames do anno lectivo, reunir-se-ha o conselho de instrucção e procederá ao julgamento final de todas as provas e do grau de approvação dos alumnos, por ordem de merecimento.

Art. 66. Do resultado dos exames será lavrado o respectivo termo, publicado em ordem do dia da Escola, e delle se dará immediata communicação ao Commando Geral de Artilharia.

Art. 67. Dos alumnos que, obtendo approvação, houverem completado o curso de sua arma, se organizará uma lista, que será enviada ao Commando Geral de Artilharia, a cuja disposição ficarão os mesmos alumnos até que sejam distribuidos pelos corpos de suas armas.

Art. 68. Os inferiores, enviados pelos respectivos corpos, que concluirem a instrucção do tiro da arma a que pertencerem, serão, depois de submettidos a exame, mandados apresentar ao Commando Geral de Artilharia, com as notas de habilitação que houverem obtido, afim de se reunirem a seus corpos.

Art. 69. Dissolvida a companhia de alumnos, continuará a instrucção de tiro aos contingentes das tres armas que destacarem na Escola.

CAPITULO V

DOS CONTINGENTES DESTACADOS NA ESCOLA

Art. 70. Os contingentes das tres armas que destacarem na Escola, no intuito de receberem a instrucção pratica do tiro, serão aquartelados e arranchados no estabelecimento.

Art. 71. Os officiaes e praças dos destacamentos de que trata o artigo antecedente auxiliarão o serviço interno da Escola, por escala da casa das ordens e segundo as determinações do Commandante.

Art. 72. Além da pratica de tiro ao alvo, os destacamentos farão exercicios de evoluções da arma respectiva, e tomarão parte nos trabalhos praticos dos alumnos.

Art. 73. Os destacamentos serão commandados, cada um, pelo official mais graduado que a elles pertencer, ficando todos sob a immediata fiscalisação do 1º Ajudante da Escola.

Art. 74. Os destacamentos em instrucção na Escola só se recolherão a seus corpos, salvo ordem superior em contrario, quando forem rendidos por outros enviados pelos mesmos corpos.

Art. 75. Os Commandantes dos destacamentos farão entrega aos seus successores, antes de se retirarem, de todo o material que houverem recebido do Quartel-mestre da Escola para uso dos officiaes e praças dos mesmos destacamentos.

Art. 76. Os Commandantes dos destacamentos, ao recolherem-se a seus corpos, apresentarão ao respectivo commando um mappa demonstrativo dos exercicios de manobra e de tiro ao alvo que tiverem os mesmos destacamentos executado durante a sua estada na Escola.

Art. 77. A etapa das praças destacadas na Escola será marcada pelo Governo, para cada semestre, sobre as tabellas das diarias organizadas pelo conselho economico á vista dos preços das propostas dos generos alimenticios.

CAPITULO VI

DO CONCURSO PARA OS LOGARES DE INSTRUCTOR

Art. 78. Para o preenchimento das vagas de Instructor geral e de Instructor adjunto se procederá a concurso que será annunciado com a necessaria antecedencia.

Art. 79. Serão admittidos a concorrer os officiaes que tiverem o curso da arma a que pertencerem e justificarem haver servido um anno pelo menos nos corpos arregimentados da mesma arma.

Art. 80. Poderão tambem concorrer os officiaes dos corpos especiaes scientificos, que justificarem igualmente haver servido na fileira durante um anno pelo menos.

Art. 81. O concurso constará de tres provas:

1.ª Uma dissertação escripta sobre ponto, sorteado na mesma occasião, da parte theorica das materias do curso da Escola;

2.ª Prova oral, sobre ponto tirado igualmente á sorte na occasião, sendo arguido o candidato pela commissão examinadora na presença de todo o corpo docente e do Commandante da Escola;

3.ª Prova pratica na linha de tiro, da instrucção de tiro e manobras, com auxilio do pessoal da Escola e na presença do Commandante, Instructores e pessoal administrativo.

Art. 82. Terminadas as provas, reunir-se-ha o conselho de instrucção para proceder á votação, por escrutinio secreto, sobre o merecimento de cada candidato; em seguida, tambem por escrutinio secreto, fará a classificação dos mesmos, em ordem de merecimento, e organizará a lista, que será pelo Commando da Escola apresentada ao Governo, dos candidatos julgados idoneos para exercerem as funcções de Instructor.

Art. 83. Si depois de ser renovado o prazo marcado para o concurso não se inscrever candidato algum, poderá o Governo, ouvido o conselho de instrucção, nomear para exercer as funcções de Instructor adjunto quem reuna as condições exigidas nos arts. 79 e 80 do presente Regulamento.

Art. 84. Não obstante ser por concurso a nomeação dos Instructores geraes e adjuntos, o Governo poderá exoneral-os dos respectivos logares, quando fôr isso conveniente ao serviço.

CAPITULO VII

DOS CONSELHOS

Art. 85. Haverá na Escola tres conselhos:

1.º Conselho de instrucção, composto do Commandante da Escola, como presidente, do 1º Ajudante, dos Instructores geraes e dos Instructores adjuntos.

2.º Conselho de disciplina, composto do Commandante, como presidente, do 1º e 2º Ajudantes e dos Instructores geraes.

3.º Conselho economico, composto do Commandante, como presidente, do 1º Ajudante, como fiscal, dos Instructores geraes, dos Cirurgiões militares, dos Commandantes dos contingentes existentes na Escola, do Quartel-mestre e do Agente, não tendo voto estes dous ultimos.

Art. 86. O Secretario da Escola funccionará em todos os conselhos.

Art. 87. Ao conselho de instrucção compete:

§ 1.º Consultar sobre a parte scientifica do estabelecimento.

§ 2.º Organizar programmas circumstanciados para os concursos e para os exames parciaes e finaes.

§ 3.º Designar os compendios que devem ser adoptados ou consultados no ensino.

§ 4.º Formar a lista dos alumnos habilitados para os exames.

§ 5.º Classificar annualmente os alumnos que concluirem o curso, segundo suas approvações e grau de merecimento.

§ 6.º Organizar o horario das aulas e exercicios, fazer a distribuição das disciplinas e indicar os Instructores que deverão leccional-as.

§ 7.º Julgar as provas dos concursos para os logares de Instructor, classificar os candidatos que julgar idoneos em ordem de merecimento, cuja lista terá de ser enviada ao Governo.

§ 8.º Propor ao Governo a acquisição de modelos, instrumentos e mais objectos que julgar precisos para o ensino escolar.

§ 9.º Conservar o programma do ensino theorico e pratico, consignado nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do presente Regulamento, a par dos progressos que fizer o armamento e a tactica moderna, propondo ao Governo as alterações que a experiencia aconselhar como proprias para tornarem mais proficua a instrucção dada no estabelecimento.

Art. 88. Ao conselho de disciplina cumpre:

§ 1.º Resolver sobre os meios proprios para manter a ordem interna, a moralidade e a disciplina da Escola.

§ 2.º Tomar conhecimento das faltas graves que commetterem os alumnos.

Art. 89. Não poderá fazer parte do conselho de disciplina o membro que houver firmado a parte accusatoria, nem o proprio Commandante da Escola quando delle partir a ordem para a convocação do conselho, sem referencia á participação dada por outrem.

Art. 90. Quando o conselho de disciplina reconhecer que o delicto de que se tratar é, por sua gravidade, da competencia dos conselhos de guerra, ou dos tribunaes civis, remetterá ao Commando Geral de Artilharia o processo que tiver organizado, para que resolva como julgar mais conveniente.

Art. 91. Ao conselho economico incumbe:

§ 1.º Administrar os fundos do rancho dos alumnos e mais praças aquarteladas na Escola, de conformidade com o disposto no Regulamento approvado pelo Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.

§ 2.º Conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, verificar os documentos de receita e despeza e os saldos existentes, os quaes só poderão ser applicados a melhorar as condições do rancho.

§ 3.º Organizar as tabellas do rancho dos alumnos e dos destacamentos, e da distribuição das forragens aos animaes em serviço no estabelecimento.

§ 4.º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material da Escola.

Art. 92. São clavicularios do cofre o Commandante da Escola, o 1º Ajudante e o Thesoureiro do conselho economico.

Art. 93. O conselho economico se reunirá ordinariamente na primeira quinzena de cada mez, e extraordinariamente quando o Commandante da Escola o determinar. Os conselhos de instrucção e de disciplina, sempre que o Commandante o ordenar.

Art. 94. O Commandante nomeará, d'entre os officiaes empregados na Escola, quem substitua o membro do conselho de disciplina impossibilitado de funccionar, no caso previsto no art. 89.

Art. 95. Os conselhos organizarão um regimento interno para suas sessões, o qual será submettido á approvação do Commando Geral de Artilharia.

CAPITULO VIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 96. Aos alumnos serão impostas, conforme a gravidade das faltas, as penas seguintes:

1.ª Reprehensão particular;

2.ª Reprehensão em ordem do dia da Escola;

3.ª Prisão por um a 25 dias no alojamento dos alumnos, no estado-maior do estabelecimento, ou corpo da guarda, segundo a sua categoria, por ordem do Commandante da Escola, ou em uma fortaleza, por ordem do Commando Geral de Artilharia;

4.ª Exclusão temporaria até um anno;

5.ª Exclusão perpetua.

Paragrapho unico. As penas mencionadas nos ns. 4 e 5 do presente artigo serão dependentes de approvação do Governo.

Art. 97. A prisão no recinto da Escola não dispensa os alumnos presos dos trabalhos escolasticos, nem de qualquer outro serviço da Escola.

Art. 98. O 1º Ajudante da Escola poderá reprehender em particular aos alumnos e impedil-os no estabelecimento, á sua ordem, por espaço de 24 horas, no caso de faltas leves de disciplina.

Art. 99. Os Instructores poderão impor aos alumnos, por faltas commettidas durante as lições e exercicios, as penas de reprehensão em presença dos outros alumnos, reprehensão particular, retirada da aula ou do exercicio, com marca de ponto para applicação do art. 55, ou prisão á ordem do Commandante, a quem darão logo parte, neste caso, do occorrido.

Art. 100. O alumno que faltar a qualquer trabalho a que seja obrigado incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste Regulamento.

Art. 101. O Commandante da Escola poderá impor a pena de reprehensão simples, ou em ordem do dia, e prisão aos officiaes empregados na Escola; si, porém, a falta fôr de gravidade, prenderá á ordem do Commandante Geral de Artilharia, a quem dará parte da occurrencia.

Art. 102. O tempo de frequencia dos alumnos nas disciplinas da Escola ser-lhes-ha contado por inteiro para todos os effeitos, e será inteiramente perdido si não fôr seguido de approvação nos exames finaes, ou si tiver de deixar a Escola por falta de applicação, a que se refere o art. 58.

Art. 103. Serão concedidos premios aos alumnos que mais se distinguirem por sua intelligencia, applicação e conducta, sendo da competencia do conselho de instrucção designar a natureza do premio e o alumno que o merecer, submettendo tudo préviamente á approvação do Commando Geral de Artilharia e do Governo.

Art. 104. Os Instructores geraes e adjuntos da Escola serão considerados extranumerarios nos quadros dos corpos arregimentados a que pertencerem, continuando, porém, a concorrer para a promoção com os demais officiaes das mesmas armas.

CAPITULO IX

DAS DEPENDENCIAS E DO MATERIAL DA ESCOLA

Art. 105. A Escola Geral de Tiro disporá, para os fins a que é destinada, dos edificios necessarios para:

1.º Aulas theoricas e que servirão tambem de sala de estudo.

2.º Bibliotheca, que possuirá obras sobre todos os ramos da arte da guerra, especialmente as que se referem ao tiro e fabricação das armas modernas.

3.º Sala d'arma de fogo portateis com specimens de cada um dos systemas mais conhecidos e das munições empregadas. Annexa a esta sala haverá uma officina de limpeza e reparação do armamento com os necessarios utensilios e instrumentos usados para a apreciação das distancias, da densidade e força balistica da polvora, e para o ensino do tiro de companhia, levantamentos topographicos, reconhecimentos, etc.

4.º Armazens necessarios para a guarda dos typos de canhões de sitio, campanha e montanha dos systemas mais modernos; dos armões das viaturas correspondentes; de metralhadoras, canhões-revolvers e de tiro rapido de differentes autores; projectis, palamenta, accessorios, arreiamentos de artilharia de campanha e de montanha; arreiamentos de cavallaria.

5.º Museu de artefactos, composto de differentes especies de projectis, de espoletas e estopilhas, de projectis antigos e modernos, dos diversos apparelhos para medir a velocidade inicial dos projectis, a força balistica e densidade das polvoras, instrumentos de apreciação de distancias e de pressões interiores, alças de mira, quadrantes, etc.

6.º Installação dos chronographos destinados ao serviço da instrucção da Escola e ás experiencias da Commissão de melhoramentos do material de guerra.

7.º Deposito e serviço de construcção de alvos para os exercicios de tiro.

Art. 106. A bibliotheca da Escola deverá assignar e receber as revistas militares mais acreditadas no estrangeiro e adquirir as publicações que apparecerem e interessarem o ensino da Escola.

Art. 107. A Escola disporá de um polygono com uma linha de tiro central para as experiencias e exercicios de artilharia e armas portateis, flanqueada por uma linha telegraphica e telephonica, e abrigos necessarios ao serviço dos alvos.

Terá tambem :

1.º Officinas de carpinteiro, marceneiro, espingardeiro, serralheiro, torneiro, selleiro e forja, indispensaveis para a conservação e reparos do armamento e material, e dos edificios da Escola.

2.º Paiol, convenientemente isolado, para deposito da polvora e toda casta de munições e explosivos de guerra.

3.º Cavallariças para os cavallos e muares pertencentes á Escola e aos destacamentos.

4.º Sala d'armas para esgrima de espada, florete e baioneta.

Art. 108. Para o tratamento do pessoal em serviço na Escola haverá uma enfermaria com accommodações separadas para os alumnos, officiaes e praças destacadas. Annexa á enfermaria existirá uma pharmacia, um gabinete de cirurgia, uma arrecadação, cozinha e mais dependencias.

Art. 109. Para o serviço economico do estabelecimento haverá uma arrecadação geral, uma de forragens e outra de generos alimenticios para consumo dos alumnos e praças dos destacamentos.

Art. 110. Além dos edificios em que funccionarão o Commando, a fiscalisação e a secretaria e bibliotheca, haverá na Escola alojamentos para todos os alumnos e quarteis para os destacamentos das tres armas com as accommodações necessarias.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 111. A nomeação do Commandante será feita por decreto, a dos empregados da Escola por portaria do Ministerio da Guerra, com excepção dos Amanuenses, continuo e guarda do material da linha de tiro, que serão nomeados pelo Commandante.

Paragrapho unico. Para os actuaes empregados da Escola não será exigida nova nomeação.

Art. 112. O Commandante e todos os mais empregados da Escola deverão residir nas immediações do estabelecimento e, emquanto não houver alli proprios nacionaes, em edificios que serão para esse fim alugados pelo Governo.

Art. 113. O Commandante nomeará um continuo, para o serviço das aulas; um guarda, que será encarregado da conservação da sala d'armas portateis; e um fiel do material existente no recinto e dependencias do polygono da Escola e do paiol das munições de guerra.

Esses logares serão exercidos por officiaes inferiores ou cabos de esquadra da força aquartelada na Escola.

Art. 114. Aquartelará na Escola permanentemente uma companhia do batalhão de engenheiros, a qual será incumbida do asseio, conservação e nivelamento da linha de tiro e do recinto do estabelecimento, e auxiliará todo o serviço da Escola e a instrucção dos alumnos nos trabalhos de guerra.

Art. 115. Os estudos praticos e experiencias da Commissão de melhoramentos do material de guerra continuando a ser feitos na Escola de Tiro, a cargo desta ficará a collecção de armas, modelos, artefactos, petrechos bellicos, etc., pertencentes á mesma commissão.

Art. 116. E' expressamente vedada a residencia de familias dentro da Escola.

Aos alumnos e empregados casados será permittido residirem fóra do estabelecimento com suas familias.

Art. 117. O Governo poderá, á vista do que aconselhar a experiencia, fazer no presente Regulamento as alterações que julgar convenientes ao progresso da Escola, desde que dellas não resultar augmento de despeza.

Art. 118. O Commandante e mais empregados perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 119. Fica revogado o Regulamento approvado pelo Decreto n. 5276 de 10 de Maio de 1873.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Tabella dos vencimentos dos empregados da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, a que se refere o Regulamento desta data

Commandante.....	Vence a gratificação activa de engenheiros como chefe e mais a especial de 1:200$ annuaes.
1º Ajudante.....	Vence a gratificação activa de engenheiros.
2º Dito.....	Vence a gratificação de residencia.
Secretario.....	Vence a gratificação activa de engenheiros.
Quartel-mestre.....	Vence a gratificação de estado-maior de 1ª classe.
Agente.....	Idem, idem, idem.
Instructor geral.....	Vence a gratificação activa de engenheiros.
Dito adjunto.....	Vence a gratificação de residencia.
Amanuense.....	Vence a gratificação mensal de 20$, além dos vencimentos militares.
Fiel.....	Idem, idem de 15$, idem.
Guarda.....	Idem, idem, idem.
Praças de pret empregadas no concerto do armamento.....	Idem, idem de 15$, idem.
Ditas empregadas na limpeza do armamento.....	Idem, idem de 10$, idem.
Cirurgião, Pharmaceutico, enfermeiros e ajudantes dos mesmos.....	Vencem como empregados nos hospitaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

G

Decreto n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885

Approva o Regulamento para a Escola de Aprendizes Artilheiros

Hei por bem approvar o Regulamento, que com este baixa, para a Escola de Aprendizes Artilheiros, assignado por Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

Regulamento para a Escola de Aprendizes Artilheiros, a que se refere o Decreto n. 9367, desta data

CAPITULO I

DO FIM DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.º O actual Deposito de Aprendizes Artilheiros se denominará — Escola de Aprendizes Artilheiros — e tem por fim preparar chefes de peça e artilheiros para os diversos corpos da arma de artilharia do exercito.

Art. 2.º A Escola de Aprendizes Artilheiros fica sob a immediata inspecção do commando geral da arma de artilharia, sem prejuizo, porém, da fiscalização que incumbe ao Ajudante General, como primeira autoridade militar do exercito, em relação á organização, administração e disciplina do mesmo exercito.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA ESCOLA E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 3.º Para o regimen militar, administrativo, instructivo e economico da escola, haverá o seguinte pessoal:

1 commandante, official superior do estado-maior de artilharia ou do corpo de estado-maior de 1ª classe.

1 fiscal, major ou capitão dos mesmos corpos.

1 ajudante, capitão ou subalterno de corpo especial do exercito.

1 secretario, capitão ou subalterno, de corpo especial, da classe dos reformados ou honorarios do exercito.

1 quartel-mestre, capitão ou subalterno, de corpo especial, ou da classe dos reformados do exercito.

1 agente, que será designado mensalmente, pelo commandante da escola, d'entre os quatro subalternos das companhias.

4 capitães, commandantes das companhias, officiaes do estado maior de artilharia ou do corpo de estado-maior de 1ª classe, e, na falta absoluta destes, reformados ou honorarios do exercito.

4 subalternos das companhias, que poderão ser de corpo especial, da classe dos reformados ou honorarios do exercito.

1 medico, cirurgião do corpo de saude do exercito.

1 pharmaceutico, official do mesmo corpo.

1 capellão, official do corpo ecclesiastico do exercito.

1 enfermeiro.

1 ajudante de enfermeiro.

4 professores, officiaes de qualquer corpo especial, da classe dos reformados ou honorarios do exercito, com as precisas habilitações.

3 adjuntos, tirados das mesmas classes.

1 mestre de esgrima, gymnastica e natação.

1 mestre de musica.

4 companhias com o numero de alumnos fixado annualmente pelo poder legislativo, e distribuidos por idades, tanto quanto fôr possivel; sendo, porém, a 4ª especialmente destinada para os que contarem mais de 18 annos.

Art. 4.° O commandante da escola e o fiscal serão nomeados por Decreto; os commandantes de companhias, professores e demais officiaes por portaria do Ministro da Guerra; o enfermeiro e seu ajudante pelo commandante da escola.

Art. 5.° O commandante é a primeira autoridade da escola, cabendo-lhe a inspecção de todos os serviços, executar e fazer executar este Regulamento, propondo ao commando geral de artilharia as modificações que a experiencia aconselhar, não só no mesmo Regulamento como nos programmas do ensino.

A sua correspondencia será feita directamente com o commando geral de artilharia, sem prejuizo, porém, da que deve manter com as repartições de Ajudante General e Quartel Mestre General, no que diz respeito ao exercicio das attribuições destas autoridades.

Art. 6.° Na falta ou impedimento de qualquer empregado, o commandante da escola designará quem o substitua interinamente; dando porém, parte ao commando geral de artilharia, se a falta ou impedimento fôr de mais de tres dias, e o substituido fôr nomeado por Decreto, ou por Portaria do Ministerio da Guerra.

Art. 7.° O commandante da escola apresentará annualmente ao commando geral de artilharia, até o fim do mez de Fevereiro, um relatorio do estado e marcha do estabelecimento a seu cargo, mencionando o procedimento dos diversos empregados, os melhoramentos aconselhados pela experiencia com relação a todos os ramos do serviço e o aproveitamento que tiveram os alumnos durante o anno anterior.

Art. 8.° São attribuições do fiscal:

§ 1.° Substituir ao commandante, sempre que este não estiver no estabelecimento, ou se achar impedido por qualquer motivo.

§ 2.° Receber e transmittir as ordens do commandante, verificando si foram fielmente cumpridas.

§ 3.° Detalhar os serviços militares, quer ordinarios, quer extraordinarios, segundo as ordens do commandante.

§ 4.° Velar sobre o procedimento dos empregados e dos alumnos da escola, advertindo os que achar em falta.

§ 5.° Participar diariamente ao commandante qualquer occurrencia que houver, e fôr conveniente que chegue ao seu conhecimento.

§ 6.º Examinar e rubricar todos os documentos de receita e despeza, antes de os fazer subir á presença do commandante.

§ 7.º Apresentar ao commandante, depois de informada por escripto, qualquer reclamação ou participação dos empregados e dos alumnos.

§ 8.º Policiar o estabelecimento e fiscalizar os diversos serviços, para que sejam todos executados de accôrdo com os preceitos deste Regulamento e das ordens e instrucções dadas pelo commandante.

Art. 9.º Ao ajudante cumpre desempenhar todos os serviços, que competem aos ajudantes dos corpos arregimentados de artilharia a pé, além da fiel e prompta execução de todas as ordens emanadas do commandante.

Art. 10. Ao secretario compete:

§ 1.º Distribuir, dirigir e fiscalisar todos os trabalhos da secretaria, pelos quaes será responsavel.

§ 2.º Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada.

§ 3.º Escrever ou mandar escrever, registrar e archivar, depois de os conferir, todos os papeis do expediente ostensivo, segundo as ordens que receber do commandante.

§ 4.º Apresentar ao commandante todos os papeis dirigidos ao commando da escola, depois de os preparar com os necessarios esclarecimentos e informações, afim de ficar elle habilitado a resolver como fôr mais conveniente ao serviço.

§ 5.º Organizar e apresentar opportunamente ao commandante os elementos necessarios para o relatorio annual, de que trata o art. 7.º

§ 6.º Propôr ao commandante os modelos e o mais que julgar conveniente para o regular andamento do serviço a seu cargo.

§ 7.º Organizar as relações dos alumnos pertencentes á classe que estiver a cargo de cada um dos professores ou adjuntos, assim como a parte do programma e horario do respectivo ensino, quer theorico, quer pratico, afim de que fiquem sabendo as materias que lhes cumpre ensinar e as horas em que devem começar esses trabalhos.

§ 8.º Escripturar os livros do conselho economico e subscrever as actas das respectivas sessões.

Art. 11. O secretario será coadjuvado por dous aprendizes que houverem completado o 4º anno do curso e forem designados pelo commandante da escola.

Art. 12. O quartel-mestre, além das obrigações pertencentes aos officiaes que exercem igual cargo nos corpos de artilharia a pé, tem por dever o fiel e prompto cumprimento de todas as ordens do commandante, sendo o unico responsavel pela boa arrumação, asseio e exactidão dos artigos existentes na roupparia dos alumnos, para o que será auxiliado pelo aprendiz da 4ª companhia que fôr designado pelo commandante da escola.

Art. 13. Ao agente compete:

§ 1.º Responder pelos generos existentes na respectiva arrecadação.

§ 2.º Fazer com que todos os objectos pertencentes ao refeitorio e á cozinha sejam conservados na melhor ordem e em completo estado de asseio.

§ 3.º Comprar todos os artigos que forem necessarios para os diversos serviços da escola, segundo as ordens que receber do commandante.

Art. 14. Ao cirurgião encarregado da enfermaria, que deve existir no estabelecimento para tratamento dos alumnos, compete:

§ 1.º Prestar desveladamente os soccorros de sua profissão, não só aos alumnos como a todos os empregados da escola que residirem dentro do edificio, ou nas suas proximidades.

§ 2.º Apresentar annualmente ao commandante, até o fim do mez de Janeiro, um mappa estatistico do movimento da enfermaria durante o anno anterior.

§ 3.º Dar as precisas instrucções ao pharmaceutico e ao enfermeiro para que os respectivos serviços marchem regularmente.

§ 4.º Pedir ao commandante, por intermedio do fiscal, todas as providencias que lhe parecerem necessarias e não estiverem em sua alçada, para a boa execução dos serviços a seu cargo.

§ 5.º Participar immediatamente ao fiscal qualquer caso de molestia com caracter contagioso ou epidemico, indicando ao mesmo tempo os meios mais convenientes para atalhar ou remover o mal.

§ 6.º Examinar os generos alimenticios que entrarem para o estabelecimento, fazendo parte da respectiva commissão, ou sempre que fôr determinado pelo commandante.

§ 7.º Inspeccionar de saude os individuos que o commandante lhe mandar apresentar, e dar parte por escripto si estão ou não em condições de ser admittidos como alumnos.

§ 8.º Inspeccionar todos os alumnos no começo de cada trimestre do anno, para o fim de verificar si ha algum caso de molestia incuravel que exija inspecção pela junta militar de saude ; e dar parte ao commandante, por intermedio do fiscal, para providenciar a respeito.

§ 9.º Vaccinar e revaccinar os alumnos, sempre que fôr conveniente nas épocas adequadas.

§ 10. Communicar ao fiscal qualquer falta commettida pelo pharmaceutico ou pelos enfermeiros no cumprimento dos seus deveres, ou em detrimento do asseio e bem-estar dos enfermos, afim de ser remediada de prompto.

§ 11. Revistar, pelo menos uma vez por semana, todo o estabelecimento, e propôr ao commandante, por intermedio do fiscal, as medidas hygienicas que julgar convenientes.

Art. 15. Ao pharmaceutico compete :

§ 1.º Examinar os medicamentos, drogas e vazilhame que entrarem para a pharmacia, qualquer que seja a procedencia, dando parte ao cirurgião encarregado da enfermaria ácerca dos inconvenientes que encontrar, afim deste leval-os ao conhecimento do commandante, por intermedio do fiscal.

§ 2.º Aviar todas as receitas do mesmo cirurgião, a quem dará parte de qualquer falta que houver na pharmacia, afim de que o commandante providencie logo que subir o respectivo pedido á sua presença, pelos canaes competentes.

Art. 16. Ao capellão compete :

§ 1.º Dizer missa nos domingos e dias santificados, ás horas marcadas pelo commandante, explicando opportunamente o Evangelho, e assistir á oração da noite, sempre que as circumstancias o permittirem.

§ 2.º Ouvir de confissão a todos os alumnos, bem como ás outras pessoas pertencentes ao estabelecimento, que para isso o procurarem.

§ 3.º Ensinar a doutrina christã aos alumnos e prestar-lhes todos os soccorros espirituaes.

Art. 17. Ao enfermeiro compete :

§ 1.º Tratar com todo o desvelo os alumnos que baixarem á enfermaria, sendo neste serviço auxiliado pelo seu ajudante.

§ 2.º Conservar as salas e todas as dependencias da enfermaria no melhor arranjo e asseio, e as camas sempre com roupa limpa.

§ 3.º Ter sob sua guarda e responsabilidade a arrecadação especial da enfermaria, na qual serão depositados todos os utensilios e mais artigos que não estiverem em serviço diario.

§ 4.º Cumprir escrupulosamente todas as ordens do cirurgião encarregado da enfermaria, e responder por tudo quanto nella existir.

§ 5.º Dar parte ao mesmo cirurgião de qualquer falta commettida pelo seu ajudante, o qual deve prestar-se a todos os serviços que forem necessarios para o tratamento dos enfermos.

CAPITULO III

DA INSTRUCÇÃO EM GERAL

Art. 18. Todos os aprendizes artilheiros receberão a instrucção theorica e pratica mencionada neste Regulamento, segundo os respectivos programmas e horarios, que serão organizados pelo commandante da escola e submettidos á approvação do Ministerio da Guerra, por intermedio do commando geral de artilharia, com as alterações que este julgar convenientes.

Art. 19. O curso theorico da escola será de quatro annos, divididas as principaes materias do seguinte modo :

Primeiro anno :

Leitura—alphabeto, syllabario e phrases.

Calligraphia—desde os primeiros exercicios até bastardo.

Contabilidade—taboada de sommar e diminuir ; exercicios destas operações.

Doutrina christã.

Segundo anno :

Leitura—corrente em livros faceis.

Calligraphia—bastardo, bastardinho e cursivo.

Contabilidade — taboada de multiplicar e dividir, numeração, operações fundamentaes, e suas regras e exercicios.

Doutrina christã.

Terceiro anno :

Leitura—autores classicos em prosa e verso, e manuscriptos.

Calligraphia—cursivo e diversos caracteres de lettras.

Arithmetica — divisibilidade dos numeros, fracções ordinarias e decimaes, e problemas relativos.

Grammatica—etymologia e prosodia ; analyse grammatical.

Desenho linear.

Quarto anno :

Arithmetica—potencias e raizes, razões e proporções ; systema metrico ; exercicios e problemas relativos.

Grammatica—syntaxe, analyse logica, dictado, orthographia e exercicios de redacção.

Elementos de chorographia e de historia do Brazil.

Art. 20. As materias do ensino pratico tambem serão divididas em quatro classes, correspondentes aos annos do curso theorico, do seguinte modo :

Infantaria.—1ª classe :

Escola de recruta.

Nomenclatura, limpeza e conservação das armas portateis, e equipamento.

Artilharia, 1ª classe :

Nomenclatura das differentes bocas de fogo, assim como das respectivas palamentas e munições.

Conhecimento dos nós empregados na artilharia.

Infantaria, 2ª classe :

Manejo das armas portateis.

Arrumação da roupa da ordem na mochila.

Artilharia, 2ª classe :

Exercicio de fogo com artilharia de campanha e de praça.

Movimentos de armão de artilharia de campanha.

Infantaria, 3ª classe :

Escola de pelotão.

Montar e desmontar armas portateis.

Artilharia, 3ª classe:

Classificação das differentes especies de bocas de fogo e seus respectivos projectis.

Regras de tiro.

Conhecimento dos differentes artificios de guerra, inclusive os foguetes.

Emprego das diversas especies de polvoras, das cargas determinadas para cada boca de fogo em uso no exercito.

Formação e contagem das diversas pilhas de balas.

Porcentagem que se deve calcular para as falhas das espoletas de fricção.

Infantaria, 4ª classe :

Deveres dos inferiores na escola do batalhão.

Conhecimento dos toques regulamentares de clarim e de corneta.

Apreciação de distancias no exercicio de tiro ao alvo.

Artilharia, 4ª classe:

Deveres dos inferiores nas manobras de uma bateria de campanha.

Apreciação de distancias e empregos das alças de mira no exercicio de tiro ao alvo.

Verificação do estado de qualquer boca de fogo e quaes os respectivos instrumentos.

Manobras de força.

Art. 21. O ensino de esgrima e gymnastica, natação e musica, terá sómente duas classes, que serão praticadas do seguinte modo:

1ª classe no 1º e 2º annos do curso:

Esgrima, movimento sem arma.

Gymnastica, 1os exercicios.

Natação, 1os exercicios.

Musica, 1cs rudimentos e exercicios parciaes de solfejo, canto e instrumento, e execução de peças faceis.

2ª classe, no 3º e 4º annos do curso:

Esgrima, movimentos com arma.

Gymnastica, exercicios no trapezio.

Natação, diversos modos de nadar.

Musica, exercicios geraes de solfejo, canto e instrumento, e execução de peças de harmonia.

Art. 22. O ensino de escripturação militar tambem será dividido em duas classes do seguinte modo:

1ª classe, no 2º anno do curso:

Organização de mappas diarios, pernoites, vales, pedidos, guias de soccorrimento e partes de guarda.

2ª classe, no 3º e 4º annos do curso:

Organização de livranças, relações de mostra, ajustes de contas e partes em geral.

Conhecimento dos livros de uma bateria, dos vencimentos das praças de pret e do regulamento disciplinar.

Art. 23. Aos professores e adjuntos compete, não só a instrucção theorica, como a pratica, cumprindo-lhes observar rigorosamente os programmas de ensino e respectivos horarios, que só poderão ser alterados por determinação do commando geral de artilharia em virtude de proposta do commandante da escola e de approvação do Ministerio da Guerra.

Art. 24. Incumbe a cada professor:

§ 1.º Leccionar e ensinar no logar indicado para os exercicios, nos dias e horas marcados no horario.

§ 2.º Exercer a mais severa fiscalisação sobre seus alumnos, durante as horas do ensino; advertindo-os, admoestando-os e dando parte ao fiscal contra o que proceder mal ou não se applicar ao estudo.

§ 3.º Prestar os esclarecimentos que forem determinados pelo commandante, com relação ao exercicio de suas funcções.

§ 4.º Solicitar o que julgar de conveniencia para os ensinos theorico e pratico, que estiverem a seu cargo.

§ 5.º Dar ao seu adjunto as precisas instrucções para a regularidade e methodo do ensino.

§ 6.º Apresentar trimensalmente ao commandante, por intermedio do fiscal, uma nota indicativa do aproveitamento de cada um dos seus alumnos, tanto na aula theorica, como nos exercicios praticos.

Art. 25. A cada um dos adjuntos compete:

§ 1.º Apresentar-se nos logares e horas indicadas pelo respectivo professor, a quem deve auxiliar, segundo as instrucções que delle receber.

§ 2.º Substituir ao professor nas suas faltas e impedimentos, bem como dirigir e fiscalisar os alumnos nas respectivas salas de estudo.

Art. 26. Os mestres de musica e de gymnastica exercerão as respectivas funcções inteiramente de accôrdo com os programmas e horarios approvados, e segundo as ordens do commandante.

Art. 27. O pessoal destinado ao ensino não terá ingerencia no serviço administrativo da escola.

Art. 28. Nos programmas e horarios se distribuirá o tempo de modo que o ensino pratico não fique prejudicado pelo theorico ou vice-versa; podendo-se para esse fim dividir as differentes materias pelos dias da semana, conforme fôr mais conveniente.

Art. 29. O commandante da escola proporá ao commando geral de artilharia os professores e adjuntos, que lhe parecerem mais aptos para o ensino das differentes materias que constituem o curso de instrucção theorica e pratica de aprendizes artilheiros.

Art. 30. Os compendios para o ensino das differentes materias serão adoptados em virtude de proposta do commandante da escola e approvação do commando geral de artilharia.

Art. 31. O commandante da escola poderá designar, para auxiliares dos respectivos professores, os alumnos que por seu exemplar procedimento e applicação se tornarem dignos dessa distincção, uma vez, porém, que dahi não resulte prejuizo para a instrucção de taes alumnos.

CAPITULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 32. Para a admissão na Escola de Aprendizes Artilheiros exige-se:

1.° Ser brazileiro.

2.° Ser de constituição robusta e ter sido vaccinado.

3.° Ter de 10 a 14 annos de idade.

4.° Ser apresentado por pessoa que se interesse pelo seu futuro, como pai, mãi, avô, avó, tutor ou autoridade competente.

Art. 33. Terão preferencia para a admissão:

1.° Os que já souberem ler, escrever e contar, pelo menos as quatro operações.

2.° Os filhos dos officiaes e das outras praças do exercito.

3.° Os filhos dos officiaes e das outras praças da armada.

4.° Os orphãos de pai e mãi, que forem apresentados pelos tutores ou pelos juizes de orphãos.

5.° Os orphãos de pai, que forem apresentados pelas mãis.

6.° Os aprendizes artifices dos arsenaes, que se acharem comprehendidos nos arts. 177 e 180 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Art. 34. Nos casos figurados nos ns. 1 a 5 do artigo antecedente, a admissão se effectuará em virtude de ordem do commando geral de artilharia, precedendo informação do commandante da escola, a quem deverá ser apresentado o menor, com a competente petição, afim de se verificar se está ou não nas condições regulamentares; feito o que, será o requerimento dirigido áquelle commando geral, com declaração não só de achar-se ou não o menor nas condições de ser admittido, conforme as circumstancias, como se ha vaga em qualquer das companhias.

Art. 35. Quanto ao caso figurado no n. 6 do art. 33, a admissão se realizará em virtude de ordem do Ministerio da Guerra, por intermedio do commando geral de artilharia.

Art. 36. Para se verificarem as condições exigidas no n. 2 do art. 32 mandará o commandante inspeccionar o menor pelo medico da escola, que deverá declarar por escripto si o menor foi vaccinado e se tem enfermidade ou defeito physico que o incapacite para o serviço das armas.

Art. 37. Na falta absoluta da certidão de baptismo, ou justificação julgada por sentença, para satisfazer a condição 3ª do art. 32, se avaliará a idade por meio de uma commissão de tres officiaes, nomeada pelo commandante, sendo um desses officiaes o medico do estabelecimento.

Art. 38. Para reconhecer-se a condição 1ª do art. 33 o commandante da escola nomeará uma commissão, composta de um professor e dous adjuntos. Esta commissão examinará e classificará o candidato ou candidatos que se apresentarem, afim de serem matriculados no anno do curso theorico correspondente ás respectivas habilitações.

Art. 39. A idade mencionada na condição 3ª do art. 32 poderá ser elevada até 15 annos, si o candidato provar, em exame, que se acha habilitado nas materias do 1º anno do curso theorico, e até á de 16 annos, si fôr approvado nas materias do 2º anno do mesmo curso.

Art. 40. Em qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente o alumno deverá habilitar-se, não só nas materias do ensino pratico relativo ao anno em que fôr matriculado, como nas correspondentes ao 1º ou ao 2º anno do curso theorico, segundo as circumstancias em que se achar.

Art. 41. No acto da admissão o commandante da escola designará a companhia em que deverá ser incluido o menor que fôr mandado admittir, segundo a sua idade e desenvolvimento physico.

CAPITULO V

DOS EXAMES FINAES

Art. 42. Cinco dias depois de encerradas as aulas, começarão os exames das materias theoricas e praticas ensinadas durante o anno.

Art. 43. O commandante nomeará as commissões que julgar necessarias para a realização desses exames. Ellas se comporão de tres membros, devendo, porém, entrar em cada uma o professor ou adjunto que houver ensinado a respectiva materia, sendo presididas ou pelo commandante, ou pelo fiscal, ou por um dos professores, para esse fim designado pelo commandante.

Art. 44. O commandante marcará as horas para a duração dos exames, que devem ter logar em todos os dias uteis, salvo o caso de força maior.

Art. 45. Haverá, na secretaria, um livro especial para o lançamento dos termos de exame de cada dia, sendo estes assignados por todos os membros da respectiva commissão.

Art. 46. Concluido o exame de cada materia do ensino theorico ou do pratico, deverá a respectiva commissão organizar e apresentar ao commandante da escola duas relações, sendo uma por gráos de merecimento, de todos os alumnos approvados, e outra dos que forem reprovados.

Art. 47. Os alumnos serão submettidos a exame no fim do anno. Aquelle, porém, que, por molestia ou por outro qualquer motivo de força maior, a juizo do commandante da escola, não o puder fazer na época ordinaria, poderá prestal-o no começo de Fevereiro do anno seguinte, sendo para isso nomeada a competente commissão examinadora, de accôrdo com as disposições do art. 43.

Art. 48. Os alumnos que terminarem o curso com approvações plenas em todas as materias serão matriculados no curso preparatorio da Escola Militar da Côrte; si, porém, o numero dos que estiverem nesse caso exceder de tres, terão preferencia os que houverem obtido melhores gráos nas principaes materias do ensino theorico.

Art. 49. Logo que terminarem os exames de todas as materias do 4º anno do curso, o commandante da escola remetterá ao commando geral de artilharia uma relação nominal dos tres alumnos que estiverem no caso de ser matriculados no curso preparatorio da Escola Militar da Côrte.

CAPITULO VI

DO CONSELHO ECONOMICO

Art. 50. Para a administração do rancho e das dietas dos alumnos haverá um conselho economico, composto do commandante, como presidente, e do fiscal e commandantes das companhias, como vogaes, servindo de secretario o da escola.

Art. 51. Para a boa alimentação de cada um dos alumnos o governo marcará, semestralmente, uma etapa igual á que fôr arbitrada para as praças da guarnição da Côrte.

Art. 52. A acquisição dos generos alimenticios, quer para o rancho dos alumnos promptos, quer para a dieta dos que estiverem enfermos, compete ao conselho economico, mediante concurrencia previamente annunciada pela imprensa.

Art. 53. O conselho terá um cofre com tres chaves para a guarda dos dinheiros, que forem recebidos pelo quartel-mestre da escola com tal destino; sendo clavicularios o fiscal e dous commandantes de companhia, designados pelo commando geral de artilharia, sob proposta do commandante da escola.

Art. 54. Nesse cofre haverá as seguintes caixas:

1.ª Caixa geral, onde será recolhida a importancia das etapas recebidas da Pagadoria das Tropas da Côrte, até se effectuar o pagamento não só dos generos comprados para o rancho, como para as dietas dos enfermos, logo que as respectivas contas tiverem o — pague-se — do commandante da escola e depois de convenientemente processadas na secretaria e com o — visto — do fiscal.

2.ª Caixa de sobras e musica, em a qual serão recolhidas as quantias provenientes das sobras da caixa geral, bem como as que forem adquiridas como gratificação á banda de musica, quando tocar fóra do estabelecimento com permissão do commando geral de artilharia ou do Ministro da Guerra, destinando-se estas quantias á acquisição de louça, talheres e mais objectos necessarios para o rancho, e bem assim á acquisição e concerto do instrumental.

3.ª Caixa de peculios, para a qual deverá entrar mensalmente metade do soldo de cada alumno, sem distincção de classe ou de anno, afim de ser recolhida trimensalmente á caixa economica publica nacional, tendo cada alumno a sua caderneta, que só lhe será entregue quando fôr desligado da escola.

Art. 55. A outra metade do soldo dos alumnos da 1ª, 2ª e 3ª companhias entrará mensalmente para a caixa geral, com applicação especial ao pagamento da lavagem da roupa das mesmas companhias e da enfermaria.

Art. 56. Os alumnos da 4ª companhia receberão metade do soldo, como remuneração do serviço que prestarem.

Art. 57. Para a escripturação a cargo do conselho haverá os seguintes livros:

1.º De actas das sessões mensaes, em que se lançará a demonstração da receita e despeza das tres caixas mencionadas no art. 54, discriminando-se o que fôr attinente a cada uma dessas caixas.

2.º De termos das sessões especiaes para acquisição dos generos alimenticios e para a lavagem da roupa.

3.º Dos contratos que forem feitos pelo conselho, quer para a acquisição de generos alimenticios, quer para a lavagem da roupa.

4.º Do balancete da receita e despeza a cargo do conselho.

5.º Da averbação do peculio que fôr recolhido á caixa economica, com declaração do numero da caderneta pertencente a cada alumno.

Art. 58. Esta escripturação será feita pelo methodo observado na do Arsenal de Guerra da Côrte.

Art. 59. As cadernetas dos alumnos que forem transferidos para os corpos de artilharia serão remettidas para a Repartição Fiscal da Guerra, afim de serem opportunamente entregues a quem de direito; devendo-se, porém, recolher á Pagadoria das Tropas da Côrte a importancia das que pertencerem aos fallecidos e aos que tiverem perdido os respectivos peculios.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS

Art. 60. Os empregados da escola terão os seguintes vencimentos:

O commandante, de commissão activa, como chefe.

O fiscal, de estado-maior de 1ª classe.

O secretario, de estado-maior de 1ª classe.

Os commandantes e os subalternos das companhias, o ajudante, e o quartel-mestre, de estado-maior de 1ª classe.

Os professores e os adjuntos, além dos vencimentos de estado-maior de 1ª classe, terão uma gratificação especial, aquelles de 50$ e estes de 40$, mensalmente.

Os mestres de musica e de gymnastica terão a gratificação annual de 960$000.

O cirurgião, o capellão e o pharmaceutico terão os vencimentos marcados nas respectivas tabellas.

O enfermeiro e o seu ajudante terão as gratificações marcadas nas respectivas tabellas dos hospitaes militares.

Os alumnos vencerão, indistinctamente, soldo de primeira praça de artilharia a pé, sem gratificação alguma, e a etapa que fôr fixada.

Art. 61. Os vencimentos de todos os officiaes empregados na escola serão pagos na Pagadoria das Tropas da Côrte, mediante uma ou mais folhas assignadas pelo commandante ; os dos alumnos, porém, serão pagos na mesma repartição por meio de um pret e relação de mostra, conforme se pratica com os aprendizes artifices do Arsenal de Guerra da Côrte.

Art. 62. Os professores e adjuntos só perceberão a gratificação especial marcada no art. 60 quando em effectivo exercicio do magisterio.

Para se verificar essa circumstancia haverá um livro de presença, no qual os ditos professores e adjuntos assignarão nos dias em que comparecerem para o ensino theorico e pratico a que forem obrigados, sendo diariamente encerrado pelo fiscal.

No fim de cada mez, será a respectiva folha de pagamento organizada na secretaria da escola, mencionando-se o numero de faltas que tiver dado cada um dos professores e adjuntos, afim de proceder-se ao competente desconto.

Paragrapho unico. O mesmo se praticará com os mestres, os quaes soffrerão desconto nos respectivos vencimentos, segundo as regras estabelecidas para os empregados de igual categoria no Arsenal de Guerra da Côrte.

Art. 63. O professor ou adjuncto que, por qualquer circumstancia, reger mais de uma aula theorica perceberá gratificação especial correspondente.

CAPITULO VIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 64. Os castigos correccionaes devem ser impostos aos alumnos, segundo a gravidade da falta que commetterem, na seguinte ordem:

1.º Simples impedimento no recinto da escola.

2.º Rebaixamento da graduação.

3.º Faxinas nas dependencias da escola, durante 3 a 20 dias, nas horas de recreio.

4.º Prisão, em xadrez, até 20 dias.

5.º Prisão, em solitaria, até 10 dias, com ração inteira.

6.º Prisão, em solitaria, até seis dias, com metade da ração.

Art. 65. A pena do n. 1º do artigo antecedente, poderá ser imposta pelos commandantes das companhias ou pelo fiscal ; todas as outras, porém, só poderão ser applicadas por ordem do commandante da escola.

Art. 66. Só em virtude das penas constantes nos ns. 5 e 6 do art. 64 deixarão os alumnos de frequentar as aulas e os exercicios.

Art. 67. Aos alumnos que se retirarem das aulas ou dos exercicios, sob qualquer pretexto, assim como aos que não derem provas de aproveitamento, quer nas aulas, quer nos exercicios, serão applicadas as penas dos ns. 1 a 5 do art. 64, a juizo do commandante da escola, á vista de notas fornecidas pelos respectivos professores, no fim de cada semana, para o caso da frequencia e trimensalmente para o do aproveitamento.

Art. 68. O alumno que tiver 17 annos completos e se tornar incorrigivel será, em virtude de representação do commandante da escola e ordem do ministro da guerra, della excluido e transferido

para qualquer corpo de infantaria do exercito, onde servirá seis annos contados da data da transferencia, perdendo o direito á gratificação de voluntario e ao peculio que tiver na caixa economica, o qual será recolhido á Pagadoria das Tropas da Côrte.

Art. 69. O alumno que fôr reprovado nos exames do fim do anno, ou tiver máo comportamento habitual, só poderá obter licença durante as ferias, si fôr especialmente concedida pelo commando geral de artilharia com informação do commandante da escola.

Art. 70. O alumno que se ausentar, por excesso de licença, será castigado com prisão em xadrez, segundo os dias da ausencia; si, porém, esse excesso fôr de mais de 30 dias, será excluido da escola, e quando se apresentar será julgado por um conselho de disciplina, nomeado pelo commandante, e composto do fiscal, como presidente, e de dous commandantes de companhia, como vogaes; tendo em vista a disposição do art. 72.

Art. 71. O alumno que ausentar-se sem licença da escola, será castigado com prisão em solitaria, tendo-se em attenção o numero de dias que estiver ausente; ficando ao arbitrio do commandante marcar os dias em que deve ter meia ração, segundo a idade e as circumstancias da ausencia. Si, porém, essa exceder a 30 dias, será excluido da escola, e quando se apresentar será julgado por um conselho composto na fórma indicada no artigo antecedente, e tendo em vista a disposição do art. 72.

Art. 72. O alumno que estiver ausente mais de 30 dias e fôr apresentado preso, além da punição arbitrada pelo conselho, nunca excedente de 60 dias de prisão, não terá licença para sahir da escola senão depois de seis mezes, contados da data em que terminar a prisão; si, porém, fôr maior de 17 annos e não proceder bem durante esse tempo de impedimento, será considerado incorrigivel, e como tal terá o destino indicado no art. 68.

Art. 73. O alumno que permanecer ausente até á idade de 18 annos não poderá reverter á escola; o que em taes condições se apresentar voluntariamente, ou fôr preso, será alistado com praça de soldado em um dos corpos de infantaria do exercito, onde servirá por seis annos, sem direito á gratificação concedida aos voluntarios e perdendo o respectivo peculio.

Art. 74. Em caso algum os alumnos serão julgados como desertores do exercito.

Art. 75. Si algum alumno praticar qualquer crime em que caiba procedimento da justiça, o commandante da escola nomeará um conselho de investigação, composto do fiscal, como presidente, e de dous commandantes da companhia e mais dous subalternos, como vogaes, servindo de secretario o menos graduado ou mais moderno, e submetterá esse processo ao commando geral de artilharia, com a informação que o caso exigir, para providenciar-se como fôr de direito.

Art. 76. Ao alumno que, tendo idade menor de 16 annos, obtiver boas notas nas aulas e fôr de bom procedimento, poderá o commandante da escola conceder licença por escripto para sahir da escola aos domingos e dias santificados, permittindo a sahida do vespera; sendo, porém, o menor acompanhado por pessoa autorizada pelo pai, mãi ou tutor.

Art. 77. Ao alumno que se distinguir nas respectivas aulas, e fôr de bom procedimento, poderá o commandante da escola conceder licença, por escripto, para passar o tempo das ferias em casa de sua familia, com a clausula do artigo antecedente para os menores de 16 annos.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 78. Cada companhia de alumnos não poderá ter mais de um 1º sargento, dous 2ºs sargentos, um forriel, seis cabos de esquadra e seis anspeçadas.

Art. 79. As graduações de que trata o artigo antecedente serão concedidas pelo commandante da escola, como premio aos alumnos de bom comportamento que mais se distinguirem, não só nas aulas do ensino theorico, como nos exercicios do ensino pratico, segundo as notas trimensalmente apresentadas pelos respectivos professores, ou quando para isso tiverem ordem especial do mesmo commandante.

Art. 80. O commandante da escola fará taes concessões graduadamente como estimulo para os alumnos.

Art. 81. O commandante da escola, sempre que julgar conveniente, poderá mandar transferir qualquer alumno da 1ª, 2ª e 3ª companhias, de uma para outra.

Art. 82. As aulas principiarão no segundo ou terceiro dia util depois da festa de Reis, e serão encerradas no ultimo dia util da 1ª quinzena do mez de Novembro.

Art. 83. São feriados, além dos domingos e dias santificados, os de festa ou luto nacional, e desde o Domingo de Ramos até o da Paschoa da Resurreição.

Art. 84. Haverá uma arrecadação geral a cargo do quartel-mestre da escola, para o armamento, fardamento, utensilios e mais objectos que não estiverem em serviço effectivo.

Art. 85. Além dessa arrecadação, haverá uma rouparia destinada não só ao fardamento distribuido nas épocas proprias para o uso diario dos alumnos, como ao de formatura; tendo, porém, cada uma das respectivas peças o numero da companhia e o do alumno.

Art. 86. Para a escripturação da escola haverá, além dos livros já mencionados, os seguintes:

1.° A cargo do secretario:

Matricula geral dos alumnos.

Registro das ordens do dia do commandante.

Indice dos documentos archivados.

Registros dos pedidos feitos ás diversas repartições.

Carga e descarga do armamento, equipamento, fardamento e utensilios.

2.° A cargo do fiscal:

Detalhe do serviço ordinario e extraordinario.

3.° A cargo do quartel-mestre:

Registro de folhas e prets.

Entradas e sahidas da arrecadação.

Resumo das entradas e sahidas de generos para o rancho geral.

Resumo das entradas e sahidas de generos para a enfermaria.

4.° A cargo dos commandantes de companhias:

Carga e descarga do armamento, equipamento, fardamento e utensilios.

Registro de pedidos.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 87. Os alumnos que no fim de cada anno lectivo tiverem completado a idade de 18 annos, passarão para a 4ª companhia da escola, afim de praticarem um anno nos diversos serviços mencionados no art. 89, occupando-se, porém, os que estiverem de folga em exercicios militares, especialmente da arma de artilharia.

Art. 88. Os alumnos de que trata o artigo antecedente, no fim desse anno de pratica, passarão immediatamente para os corpos de artilharia do exercito como praças voluntarias, com direito á respectiva gratificação, mas não ao premio; tendo preferencia para os postos de officiaes inferiores os que tiverem o curso completo da escola e os outros para os de cabos de esquadra e anspeçadas.

Art. 89. Os serviços alludidos no art. 87 são:

1.° O da guarnição das baterias da barra, emquanto a escola permanecer na fortaleza de S. João.

2.° O de guardas do estabelecimento e de ordenanças.

3.° A faxina de todas as dependencias do aquartelamento, campo de instrucção, enfermaria e baterias da fortaleza.

4.° O que diz respeito ao rancho, cozinha e enfermaria.

5.° O de auxiliar do secretario, de quartel-mestre e do agente.

Art. 90. Não se acham incluidos nas condições do art. 88 os tres alumnos que por sua notavel e distincta aptidão forem julgados no caso de ser matriculados no curso preparatorio da Escola Militar da Côrte.

Art. 91. Os alumnos que forem transferidos para a Escola Militar da Côrte e para os corpos de artilharia do exercito servirão por seis annos, contados da data da transferencia; aquelles, porém, que tiverem pertencido ás companhias de aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra, servirão o tempo necessario para completar os dez annos a que erão obrigados pelo art. 263 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

Art. 92. A exclusão determinada pelo Ministerio da Guerra, de quaesquer alumnos da escola, antes do tempo legal e em virtude de requerimento dos pais ou tutores, só se fará effectiva depois de paga a indemnização devida ao Estado. Exceptua-se o caso de molestia provada em inspecção de saude, em que a exclusão se fará gratuitamente.

Art. 93. O alumno que fôr transferido para o exercito será acompanhado de uma guia, na qual se deverá declarar, além do nome, idade, naturalidade e filiação, o motivo da transferencia e quaes as respectivas approvações obtidas nos annos do curso escolar, afim de servir de base para os seus assentamentos no corpo em que verificar praça.

Art. 94. Os alumnos da 4ª companhia terão alojamento separado dos que pertencerem ás outras companhias da escola.

Art. 95. O fardamento, quer dos alumnos promptos, quer dos enfermos, será fornecido pelo Estado, de conformidade com as respectivas tabellas em vigor.

Art. 96. O material da enfermaria e da pharmacia, bem como os medicamentos necessarios para o tratamento dos alumnos e dos officiaes residentes na escola, serão opportunamente fornecidos pelo Estado.

Art. 97. O material de todas as dependencias da escola, assim como a roupa de cama, tanto dos alojamentos como da enfermaria, tambem serão fornecidos pelo Estado, segundo as respectivas tabellas.

Art. 98. Em caso algum serão os alumnos destacados para serviço em qualquer corpo do exercito, e só poderão ser desligados da escola nas condições estabelecidas neste Regulamento; o corpo escolar, porém, ou parte delle, poderá destacar para fóra de seu aquartelamento, com o fim de exercitar-se em qualquer ramo da instrucção militar.

Art. 99. Emquanto a escola permanecer na fortaleza de S. João, o commandante, o fiscal, o quartel-mestre e o secretario da escola exercerão as respectivas funcções na mesma fortaleza, percebendo, como actualmente, as gratificações correspondentes pelo excesso de trabalho.

Art. 100. O commandante da escola organizará instrucções minuciosas, que regulem o regimen interno das companhias, e estabelecerá normas para os demais serviços internos da escola, submettendo-as á approvação do commando geral de artilharia.

Art. 101. Ficam revogadas as instrucções de 21 de Março de 1867 e mais disposições contrarias.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1885.

CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA.

H

EXERCICIOS PRATICOS GERAES

Commando Geral de Artilharia.— Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1884.

N. 168.

ILLM. E EXM. SR.

Tendo-me sido apresentado em data de 2 do corrente, pelo Exm. Sr. brigadeiro commandante da Escola Militar da Côrte, o incluso relatorio dos exercicios geraes que se realizaram do dia 3 ao dia 10 do proximo passado mez sob a direcção deste Commando Geral, em virtude do programma approvado por Aviso de V. Ex. de 16 de Julho, e nos quaes tomaram parte, além dos alumnos da Escola Militar da Côrte, os da Escola Geral de Tiro de Campo Grande, o batalhão de engenheiros, e contingentes do Deposito de Aprendizes Artilheiros e dos corpos da guarnição da Côrte, ora tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. este importante trabalho, no qual se encontra cabal noticia de todos os pormenores relativos a este primeiro ensaio da instrucção pratica dos serviços e acções das tropas em serviço de campanha, instrucção preceituada, aliás, desde 1874, pelo Regulamento para as escolas do Exercito, de 17 de Janeiro do dito anno, nos termos dos arts. 111, 115, e 117 desse regulamento.

Comprehende o citado relatorio o apresentado, de conformidade com o programma, pelos arbitros nomeados, e bem assim as partes dos commandantes das duas Divisões, e as do Ajudante-General e do Quartel-Mestre General do Corpo de Exercito. As minuciosas informações contidas em taes documentos mostram que, salvo algumas imperfeições inevitaveis em um primeiro ensaio, foram todos os serviços, inherentes aos exercicios, desempenhados de modo satisfactorio, sendo até onde era possivel supprida a falta da conveniente pratica pelo enthusiasmo e boa vontade de que deram provas os officiaes e praças das forças destacadas. Peço, pois, licença para felicitar a V. Ex. pelo brilhante exito e vantajosos resultados de uma experiencia, que tão necessaria se tornava e que effectuou-se com a maior felicidade, em virtude da autorização de V. Ex. e das acertadas providencias que V. Ex. se dignou dar em todos os ramos de serviço, ligados com estes exercicios. Por esta occasião tornou-se mais uma vez sensivel a falta de um regulamento para o serviço das tropas em campanha, que discrimine convenientemente as obrigações de cada um, documento este que é de grande utilidade nos exercitos das nações

mais versadas na arte da guerra e que deveria tambem existir entre nós, com as condições apropriadas á nossa organização militar e ás circumstancias especiaes de nosso paiz. Mostrou tambem merecer especialmente ulteriores estudos a mais conveniente organização da distribuição das munições das armas portateis. E' de esperar, portanto, que não pare nesse primeiro ensaio o desenvolvimento da instrucção pratica do nosso Exercito, ora tão felizmente encetada. Ainda quando não fosse universalmente conhecido que frequentes exercicios são condição indispensavel para manter um exercito em condições de preencher convenientemente sua elevada missão, bastariam as observações que se deduzem dos mencionados documentos para demonstrar praticamente a necessidade de repetirem-se experiencias de igual natureza em ordem a poderem ser corrigidos, mediante o devido estudo, os inconvenientes apontados. Neste intuito, e conforme a intenção que V. Ex. manifestou-me verbalmente quando se dignou ir assistir aos exercicios geraes, propuz em officio de 16 do proximo passado mez, que fosse mensalmente acampar nas proximidades da Escola de Tiro de Campo Grande um dos batalhões de infantaria, existentes nesta guarnição, constituindo-se assim, com a bateria de artilharia já destacada nessa localidade, em virtude do Aviso de 7 de Agosto de 1882, com uma companhia do batalhão de engenheiros que alli deve aquartelar, em virtude do Regulamento approvado para a Escola Geral de Tiro por Decreto n. 9259 de 9 de Agosto do corrente anno, e com um esquadrão de cavallaria que periodicamente deverá ir reunir-se a essas forças, um principio de campo de instrucção nas unicas proporções consentaneas com o reduzido numero de pessoal da guarnição desta capital, e prestando V. Ex. com a realização deste pensamento, do qual teve a iniciativa, importantissimo serviço á instrucção do Exercito.

Não devo terminar sem recommendar á consideração do Governo Imperial os serviços do Exm. Sr. commandante da Escola Militar da Côrte, brigadeiro Severiano Martins da Fonseca, a cujo tino, capacidade e constante zelo pelo serviço se deve a organização dos exercicios geraes ora realizados, e bem assim em grande parte sua satisfactoria execução, conforme as instrucções deste Commando Geral, coroando-se assim os proveitosos esforços que com o mais brilhante resultado este distincto official general consagra ha longos annos a aperfeiçoar em todos os ramos a instrucção e as qualidades militares do pessoal confiado a seus desvelos, que constitue a melhor garantia do futuro do nosso Exercito; nem devo omittir a zelosa e efficaz coadjuvação que em tão importantes intuitos lhe prestam os officiaes empregados sob suas ordens e cujas aptidões militares poderam mais uma vez ser apreciadas nos ditos exercicios geraes.

Ao presente officio acompanha a cópia da correspondencia deste Commando Geral relativa aos exercicios geraes ora realizados, e em outro officio de igual data remetto tambem a V. Ex. os relatorios das experiencias realizadas na linha de tiro pela Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra durante os dias dos ditos exercicios, ficando assim completos os documentos relativos áquelle periodo de instrucção.

Deus Guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. Candido Luiz Maria de Oliveira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

Gastão de Orleans,

Marechal de Exercito, Commandante Geral.

Commando da Escola Militar da Côrte. — Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1884.— N. 118.

SERENISSIMO SENHOR.

Ao submetter á consideração de Vossa Alteza o presente relatorio dos exercicios praticos geraes que se realizaram no Campo Grande do Realengo de 3 a 10 do corrente sob a superior direcção de Vossa Alteza, peço permissão para precedel-o de algumas considerações, que julgo necessarias e opportunas.

Tem sido meu principal empenho desde que em 8 de Julho de 1879 assumi o commando desta Escola melhorar a instrucção pratica dos alumnos, em prol da qual desde logo reconheci muito haver a fazer-se, visto não achar-se ao nivel da instrucção theorica, da qual, permitta-se-me a franqueza, havia sido até então apenas um accessorio. Não proceder assim seria não corresponder á confiança do Governo Imperial, nomeando-me para tão honroso cargo, seria desconhecer o que se acha consignado em um dos primeiros artigos do Regulamento que rege a Escola, seria ignorar o fim deste estabelecimento, que não é outro senão dar, não só a instrucção theorica, como tambem a instrucção pratica necessaria e indispensavel aos officias e praças do Exercito, que se propuzerem a adquirir os conhecimentos especiaes ás tres armas, e aos corpos de estado-maior de 1ª classe e de engenheiros.

No firme proposito de dar a este ramo de instrucção o maximo desenvolvimento, tenho solicitado do Governo Imperial reiteradas vezes diversas providencias, que em parte têm sido attendidas, e de entre as quaes destacarei as seguintes:

1.ª Augmento do numero de instructores de 1ª e de 2ª classe, visto os marcados no art. 95 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874 terem-se tornado insufficientes para o ensino pratico dos alumnos, cujo numero elevou-se ao triplo do que era por occasião da promulgação do dito Regulamento.

2.ª Muares e cavallos precisos para os exercicios de artilharia de campanha, de cavallaria e de equitação.

3.ª Praças que pudessem servir de conductores e habilitar a Escola a dar cumprimento ao disposto no final do art. 53 do Regulamento.

4.ª Banda de musica e outra comprehendendo cornetas, clarins e tambores, de que trata o Aviso de 20 de Fevereiro de 1866, na conformidade do § 3º do art. 3º do Decreto n. 3555 de 9 de Dezembro de 1865, e de que não podia este estabelecimento prescindir para se poder dar execução ao que o § 8º do art. 50 do mesmo Regulamento preceitua, e muito acertadamente, porque os movimentos e manobras de um exercito dependendo, para ser feitas com precisão e em tempo opportuno, da ordem do chefe transmittida com a maxima presteza, é indispensavel que os officiaes e praças conheçam perfeitamente os toques da ordenança de corneta, clarim e tambor.

5.ª Uma bateria de montanha em viaturas de campanha com os competentes ajaezamentos, palamentas e accessorios.

6.ª Substituição do armamento de infantaria de modo a ficar o corpo de alumnos armado a Comblain para qualquer emergencia.

7.ª Augmento do armamento e arreiamento da cavallaria, para habilitar grandes turmas nesta especialidade.

8.ª Apparelhos e instrumentos destinados ao ensino da parte pratica da astronomia, geodesia, physica, chimica, e sciencias naturaes, e bem assim modelos de boca de fogo, reparos e viaturas, e outros objectos relativos á artilharia e á engenharia militar.

9.ª A desapropriação de pequenos casebres existentes no campo em frente a este estabelecimento, afim de que, demolidos estes casebres e muros respectivos, tivesse a escola um campo mais vasto para manobras, acampamentos e exercicios indicados no art. 55 do Regulamento vigente.

Não obstante a falta absoluta de meios e muito especialmente de um campo com área sufficiente, tenho envidado todos os esforços para que os exercicios praticos geraes dos alumnos se façam de modo a simular os diversos serviços e acções das tropas em campanha, como muito expressamente recommenda em seu artigo 111 o supracitado Regulamento.

Em marchas, reconhecimentos, embarques e desembarques, construcção de obras de campanha, trabalhos de pontoneiros e de topographia, ataque e defesa de posições fortificadas, manobras das tres armas, reunidas ou separadas, simulacros de combates e de batalha em todos os seus pormenores, em tudo isto se têm exercitado os alumnos desta Escola desde que assumi o seu commando, utilisando-me nos annos anteriores para estes exercicios dos acanhandos espaços que me offereciam as praias da Saudade, de Botafogo e da Copacabana.

Entendendo, porém, ser de meu dever dar mais incremento ao ensino pratico e na falta de um campo com a capacidade precisa nas proximidades deste estabelecimento, resolvi que os exercicios geraes no corrente anno tivessem logar no Campo Grande do Realengo, onde os alumnos poderiam, não só executar todos os trabalhos de guerra, como ensaiar-se na vida de acampamento, até então completamente desconhecida a quasi todos, como finalmente jogar as differentes armas na linha de tiro, alli estabelecida.

Approvada esta minha resolução pelo Governo Imperial, segundo me foi communicado em officio da Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra n. 168 de 19 de Maio ultimo, dirigi-me por carta a Vossa Alteza convidando-o a assumir a direcção superior dos mesmos exercicios, visto se deverem realizar em uma dependencia do Commando Geral de Artilharia, que se acha confiado a Vossa Alteza, que além disto é o mais graduado e venerado de nossos generaes.

Dignando-se aceitar o meu convite, Vossa Alteza prestou assignalada honra a esta Escola e deu mais uma prova de sua abnegação, e do vivo interesse, que liga á instrucção pratica de nosso Exercito, que tão dedicado e reconhecido é ao illustre Principe, que o guiou com inexcedivel pericia e admiravel tino na memoravel campanha do Paraguay.

Em officio n. 135 de 31 me communicou Vossa Alteza haver sido approvado por Aviso do Ministerio da Guerra de 16, tudo de Julho findo, o programma abaixo transcripto, que para esses exercicios eu elaborara e submettera á sua approvação, soffrendo depois o mesmo programma na parte relativa ao dia 8 a alteração escripta em seguida a elle.

Para que os exercicios tivessem o maximo desenvolvimento, de modo a comprehender as multiplas e variadas acções de guerra, e afim de que se tornassem de utilidade não só aos alumnos desta Escola como ao maior numero possivel de officiaes e praças, solicitei e consegui que nelles tambem tomassem parte, além do batalhão de engenheiros, os alumnos da Escola Geral de Tiro de Campo Grande, e contingentes do Deposito de Aprendizes Artilheiros e de corpos da guarnição da Côrte, que, como a experiencia tem patenteado, nenhuma pratica têm do serviço de guerra.

Para a realização dos exercicios tive de propor ao Governo diversas providencias, que com satisfação confesso terem sido attendidas.

D'entre estas sobresahe a relativa ao fornecimento de equipamento ao corpo de alumnos, que desde sua creação deveria se achar completamente equipado, e preparado militarmente.

A elevação da diaria dos alumnos praças de pret de setecentos réis a um mil réis durante os oito dias em que estiveram no Campo Grande, foi de toda a conveniencia e equidade, visto como sendo alli o trabalho mais activo e pesado, era indispensavel que a alimentação fosse mais forte e abundante.

Como se achava determinado no programma, as forças seguiram para o Campo Grande no dia 3, e regressaram no dia 10 do corrente.

Nas partes abaixo transcriptas vêm com toda a minuciosidade descriptos os exercicios, e narradas as principaes occurrencias que se deram por essa occasião; e a maneira digna e brilhante por que se portaram os officiaes e praças do Corpo de Exercito em operações no campo de instrucção, em grande parte recrutas no serviço de campanha, foi testemunhada e reconhecida por Vossa Alteza e consta da ordem do dia infrascripta que alli publiquei como commandante do mesmo Corpo de Exercito.

A leitura dos documentos, que por cópia acompanham esta minha succinta exposição, dá a medida da importancia dos exercicios de guerra, que acabam de ter logar sob a direcção de Vossa Alteza.

Si bem que o moderno armamento imponha um novo genero de combate, todavia, convém não desprezar a experiencia da ultima campanha, que alguns dos nossos officiaes (poucos nesta Escola) ainda possuem; ella é um titulo de habilitação, que, reunido a outros, muito recommenda o official encarregado de preparar a mocidade para o serviço de guerra.

Além dos serviços e exercicios militares proveitosamente desenvolvidos pelas tres armas, os corpos especiaes, na orbita de suas attribuições, tambem tiveram a importante escola de serviço de administração de engenharia e de saude em campanha.

.....

Convem manter-se uma escola pratica permanente em um campo de instrucção nas proporções das nossas circumstancias e recursos.

Uma organização de accôrdo com as necessidades do serviço militar, sendo sabiamente dispostos e distribuidos os elementos constitutivos de modo que cada arma de per si receba a instrucção de tiro e a de manobra, que lhe é peculiar, e todas reunidas comprehendam nos diversos movimentos estrategicos e manobras tacticas o papel, que lhes cumpre desempenhar, é a base em que deve fortalecer-se nossa força militar, aliás diminuta.

Ainda uma ultima observação: si é verdade que os exercicios militares importam uma despeza para os cofres publicos, supposta muito maior, do que realmente

é, por pessoas mal intencionadas, tambem é verdade que esta pequena despeza é sobejamente compensada pelas grandiosas vantagens, que d'ahi resultarão para a instrucção de nosso Exercito, principal sustentaculo da defesa, integridade e instituições do paiz, e portanto da fortuna publica e particular, instruido, mais habilitado ficará o exercito a desempenhar sua' elevadissima missão.

Terminando resta-me pedir a Vossa Alteza se digne recommendar á consideração do Governo Imperial não só todo o pessoal do magisterio, do ensino pratico e da administração desta Escola, que com muita proficiencia, zelo, dedicação, energia e prudencia, tem ha longos annos efficazmente concorrido para a instrucção e disciplina das grandes turmas de jovens militares, que frequentam e têm frequentado a mesma Escola, como tambem o commandante e demais officiaes do batalhão de engenheiros, que tem prestado o mais decidido e valioso auxilio a esta administração e contribuido bastante para o desenvolvimento da instrucção pratica.

Deus Guarde a Vossa Alteza.—Senhor Marechal de Exercito, Principe Conde d'Eu, Commandante Geral da Arma de Artilharia.— *Severiano Martins da Fonseca*, brigadeiro.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O PRESENTE RELATORIO

Programma para os exercicios geraes dos alumnos da Escola Militar e da Escola de Tiro de Campo Grande, de contingentes do batalhão de engenheiros, aprendizes artilheiros, e de corpos da guarnição da Corte, os quaes devem ter logar no Campo Grande do Realengo no proximo mez de Agosto.

Sua Alteza o Senhor Principe Marechal do Exercito Conde d'Eu dirige os exercicios.

E' acompanhado de um Estado-Maior especial.

DETALHE

A força fórma um Corpo de Exercito composto de duas Divisões.

Corpo de Exercito

Commandante, o brigadeiro Severiano Martins da Fonseca.

Ajudante-General, o coronel Antonio José do Amaral.

Quartel-Mestre General, major Antonio Vicente Ribeiro Guimarães.

Deputados do Quartel-Mestre General: capitão Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, junto á 1ª Divisão.

Major Francisco Antonio Rodrigues de Salles, junto á 2ª Divisão.

Ajudante de Ordens, capitão Hermes Rodrigues da Fonseca.

Assistentes: 2º tenente Percilio de Carvalho Fonseca, alferes Francisco Victor da Fonseca e Silva.

Medico, o 1º cirurgião capitão Nicanor Gonçalves da Silva.

Arbitros

Coronel Antonio José do Amaral.

Tenente-coronel Brazilio de Amorim Bezerra.

Commissão de Engenheiros

Tenente-coronel Manoel Peixoto Cursino do Amarante.

Capitão José Felix Barboza de Oliveira.

Capitão Leopoldo Rodolpho Pinheiro Bittencourt.

1ª Divisão

Commandante, coronel José Clarindo de Queiroz.
Assistentes: alferes Alfredo Ferreira Muniz.
2º tenente Digno Elisio da Silva Freire.

Cavallaria. — Um esquadrão sob o commando do capitão José Maria Marinho da Silva, sendo meio esquadrão de lanceiros e clarins do 1º regimento de cavallaria.
Meio esquadrão de clavineiros e estandarte de alumnos da Escola Militar.

Infantaria — 1º Corpo sob o mando do capitão Miguel Antonio de Mello Tamborim.
Alumnos da Escola Militar, bandeira e musica.

Artilharia — Bateria sob o mando do capitão Henrique Valladares.
Alumnos da Escola Militar e estandarte, conductores com parelhas e clarins do 2º regimento de artilharia a cavallo.

Infantaria — 2º Corpo sob o mando do capitão Antonio Olympio da Silveira.
Contingente do batalhão de engenheiros, bandeira e musica.

2ª Divisão

Commandante, tenente-coronel Francisco Antonio de Moura.
Assistente do Ajudante-General, capitão Carlos de Oliveira Soares.
Assistente do Quartel-Mestre General, capitão Luiz Carlos Zamith.
Ajudante de ordens, 1º tenente Pedro Ivo da Silva Henriques.

Infantaria— 1º Corpo sob o mando do tenente Luiz Maria de Mello e Oliveira.
Alumnos da Escola de Tiro.
Contingente dos aprendizes artilheiros.
bandeira, musica e cornetas.

Artilharia— Uma bateria do 2º regimento de artilharia a cavallo sob o mando do capitão Francisco Xavier Baptista.

Infantaria— 2º Corpo, contingentes do 7º e 10º batalhões de infantaria, bandeira, musica e cornetas deste sob o mando do capitão Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo.

Cavallaria— Um esquadrão do 1º regimento de cavallaria ligeira.
Meio de clavineiros, meio de lanceiros; sob o mando do capitão Luiz Lopes da Rosa.

Transporte

Ambulancia, carro.....	1
Galeras da Escola com bagagens.....	2
Galeras do 2º regimento de artilharia.	2
Caminhão da Escola.....	1

INSTRUCÇÕES GERAES

3 DE AGOSTO, DOMINGO

Ao toque de alvorada, formada a 1ª Divisão, os aprendizes artilheiros, menos o meio esquadrão de lanceiros, no campo interior da Escola, na ordem acima designada, marcha para o cáes do Hospicio de Pedro II, onde a força a pé embarca com direcção ao Arsenal de Guerra da Côrte, para onde tambem segue por terra a força montada.

Do Arsenal de Guerra, na mesma ordem, a Divisão segue para a estação da Estrada de Ferro D. Pedro II, onde a força a pé embarca em trem especial com destino á Escola de Tiro do Campo Grande, seguindo ainda por terra a força montada, bem assim a do 1º de cavallaria.

No mesmo trem embarca o contingente de infantaria da 2ª Divisão.

No Campo Grande as Divisões acampam na seguinte ordem :

Artilharia—no centro em linha de batalha.

Infantaria—nos flancos em linha de columnas de companhia.

Transporte—na rectaguarda da linha.

Cavallaria—em linha de batalha na rectaguarda da Divisão.

Ao toque de retreta—alarma e reconhecimento.

4 DE AGOSTO, 2ª FEIRA

Ao toque da alvorada alarma, formando as Divisões nos respectivos acampamentos e exploração do campo pela cavallaria.

6 ás 8 horas da manhã :

Reconhecimento pelos alumnos dos annos superiores para determinar as posições da frente fortificada, e dos pontos para construcção das obras accessorias de defesa ; as principaes do campo para a offensiva, attendendo-se especialmente ás da artilharia nas tres differentes zonas, confeccionando uma memoria descriptiva e outra militar.

Manobras das tres armas no campo.

Uma turma de infantaria, tiro ao alvo, construcção pratica da trajectoria.

10 ás 2 :

Tiro ao alvo com os diversos systemas de bocas de fogo, metralhadoras, estativas ; confecção das cargas, graduação de espoletas de tempo para distancias determinadas ; avaliação de distancias ; formação pratica de tabella de alcance, e angulos de elevação tendo por base cargas differentes.

5 ás 7 da tarde:

Alarma, construcção de trincheiras abrigo, e parallelas sobre a frente fortificada.

5 DE AGOSTO, 3ª FEIRA

Ao toque de alvorada o mesmo que no dia anterior.

6 ás 8 da manhã.

Continuação do reconhecimento pelos alumnos dos annos superiores.

Manobra das tres armas; outra turma de infantaria o mesmo que no dia anterior.

10 ás 2:

Infantaria — Companhias de guerra na linha de tiro, trabalho na ordem dispersa por companhias successivas, passagem de desfiladeiro, cargas sobre os espaldões; retirada das companhias pelo campo á esquerda da linha de tiro; a ultima companhia faz a retirada na propria linha.

5 ás 7:

Como no dia anterior, tiroteio, e alguns tiros com bombas de aclarar o campo.

6 DE AGOSTO, 4ª FEIRA

Como no dia 4.

7 DE AGOSTO, 5ª FEIRA

Ao toque de alvorada — Reconhecimento com pequena força das tres armas.

6 ás 10:

As Divisões fazem passeio militar com os destacamentos de segurança para o ponto em que, para o ataque á frente fortificada, suppõe-se o limite da jornada na ordem em columna de fundo e onde deve encetar-se as operações; reconhecimento.

Os chefes estudam as posições, combinam os movimentos para o ataque á praça, que deve ter logar no seguinte dia.

Cada chefe transmitte a seus commandados o pensamento geral, e o fim que se tem em vista, indicando ou mesmo executando alguns movimentos pelos differentes caminhos em direcção á praça.

5 horas:

Alarma.

8 DE AGOSTO, 6ª FEIRA

Ao toque de alvorada — Alarma.

Ao segundo toque de formatura geral — As Divisões, convenientemente municiadas, formam em linha no campo que préviamente fôr designado.

Depois da continencia e marcha em revista, o Corpo de Exercito executa a marcha em columna de fundo pelo campo á esquerda da linha de tiro, com os destacamentos de segurança, considerando o inimigo sobre o flanco direito; chegando ao 1º kilometro, a 2ª Divisão atravessando a linha de tiro vai occupar as posições de defesa da praça fortificada, emquanto a 1ª Divisão continuando a marcha segue até o 3º kilometro, onde se desenvolve para o ataque.

A cavallaria faz a descoberta avançando até encontrar as avançadas da praça, com quem tiroteia.

A 1ª Divisão fórma em linha de columnas (1ª zona de operações) — si fôr possivel assesta artilharia, procede ao reconhecimento com força das tres armas.

Approxima-se escalonando as columnas (2ª zona).

Nesta zona o principal papel cabe á artilharia.

Approxima-se a vanguarda, a infantaria entra na ordem dispersa e sendo reforçada e com protecção das tres armas, simula a 1ª investida, e assim tambem a 1ª retirada, que deve ser em ordem, por grupos alternados, até a distancia de poder reformar para nova investida.

A cavallaria tomando a frente da infantaria e a artilharia com vivo fogo protegem a retirada da infantaria.

Segunda investida por outras companhias de guerra e segunda retirada praticada do mesmo modo.

Terceira investida rapida auxiliada por novos reforços, e assalto.

Os assaltantes estacarão na contra-escarpa, donde retrocederão ao toque de Assembléa para formar na posição em que estiverem as bandeiras.

Ao toque do commando em chefe:

1ª Divisão — retirar.

2ª Divisão — retirar.

Estas formando em columna de marcha na ordem primitiva marcham em direcção a entrada da linha de tiro no 1º kilometro.

Retirada pela a linha de tiro desfilando toda a força em revista.

9 DE AGOSTO, SABBADO

Descanso.

10 DE AGOSTO, DOMINGO

Retirada para a Côrte. — Como a marcha do dia 3.

Observações

As duas divisões tomam parte promiscuamente em todos os exercicios e só nos geraes desempenham papeis contrarios.

O programma comprehende sómente a idéa geral, o mais é dependente das circumstancias de momento e fica ao criterio dos chefes respectivos.

Em caso de conflictos interrompe-se a manobra com o signal de commando em chefe — Alto —. A este toque todos fazem alto e descansam ás armas immediatamente.

Depois de cada exercicio de fogo com bala passa-se revista ás armas e ás patronas, para que sejam aquellas descarregadas, e arrecadadas as munições que possam sobrar.

Aos arbitros cumpre: observar de perto todos os movimentos das forças que se exercitam nas manobras e corrigir os erros, podendo, dirigindo-se aos chefes respectivos, fazer interromper uma ou outra, quando não fôr executada conforme a sciencia da guerra; fazer o relatorio de toda a jornada, mencionando os menores incidentes, até os erros e correcções, fazendo ao mesmo tempo a critica das operações, afim de que bem estudadas estas e apreciadas possam ser uma lição util.

Cumpre-lhes tambem a direcção dos reconhecimentos feitos pelos alumnos dos annos superiores do curso para a confecção das memorias descriptivas e militar.

O programma acima poderá soffrer alguma modificação em virtude de ordem superior.

Additamento ao programma

A parte relativa ao dia 8, sexta-feira, foi substituida pelo seguinte:

Ao toque de alvorada — alarma.

Ao 2º toque de formatura geral as Divisões, convenientemente municiadas, formam em linha no campo que fôr préviamente designado. Depois da continencia e marcha em revista, o Corpo do Exercito executa a marcha em columna de fundo pelo campo á esquerda da linha de tiro com os destacamentos de segurança, considerando o inimigo sobre o flanco direito; chegando ao 1º kilometro, a 2ª Divisão, atravessando a linha, desenvolve para a defesa de uma posição, emquanto a 1ª Divisão, continuando a marcha segue, até o 3º kilometro, onde faz alto.

A cavallaria faz a descoberta avançando até encontrar as avançadas da 2ª, com quem tiroteia.

A 1ª Divisão achando-se na primeira zona de operações, procede ao reconhecimento com força das tres armas.

Toma disposição de combate e enceta o movimento offensivo.

A 2ª Divisão offerece-lhe batalha.

A cada uma das Divisões cumpre nas differentes phases das operações fazer as forças das tres armas, obrando isolada ou promiscuamente, e desempenhar cada uma a sua importante missão, já na offensiva já na defensiva, a saber:

1.º A cavallaria — flanquear, explorar, reconhecer, proteger, escaramuçar, carregar, perseguir e retirar.

2.º A artilharia — determinar as posições, que occupa a força contraria, destruil-as, auxiliar a marcha avante o ataque, proteger as retiradas e retirar.

3.º A infantaria — desenvolver-se nas diversas formações necessarias nas differentes zonas de combate, executar na ultima zona a dispersão com rapidez e precisa protecção, manter a regularidade dos fogos com a maxima economia de munições, operar as investidas e retiradas com segurança, resistir ás cargas de cavallaria, reformar, carregar e assaltar.

4.º A força combinada das tres armas — illudir a attenção da força contraria com ataques simulados, contornos das alas, sorpreza, carregar á viva força, resistir as cargas, operar uma retirada, procurar abrigo, e outros meios accessorios de defeza.

No caso de assalto os assaltantes estacarão na contra-escarpa, donde retrocederão ao toque de Assembléa para formar na posição em que estiverem as bandeiras.

Ao toque do commando em chefe :

1ª Divisão — retirar.

2ª Divisão -- retirar.

Estas, formando em columna de marcha na ordem primitiva, marcharão em direcção á entrada da linha de tiro no 1º kilometro.

Retirada pela linha de tiro desfilando toda a força em revista.

Parte do Ajudante-General

Quartel General do Corpo de Exercito no Campo Grande do Realengo, 10 de Agosto de 1884.

ILLM. E EXM. SR.

Tendo, na qualidade de Ajudante-General, servido nas forças que destacaram para o Realengo no dia 3 do corrente, afim de alli serem feitos os exercicios geraes, e determinados pelo Regulamento da Escola que tem a fortuna de ser dirigida por V. Ex., tenho a honra de apresentar a V. Ex. o mappa geral incluso, e explicativo de toda a força, quer a que daqui seguiu, como da que esteve acampada durante os dias decorridos de 3 a 10, quer ainda da que ficou no Campo Grande e da que regressou.

Quanto ás occurrencias havidas nos dias de destacamentos, refiro-me inteiramente ao que, como um dos peritos, digo no Relatorio apresentado a V. Ex., onde vêm minuciosamente mencionadas todas essas occurrencias relativas ao pessoal do Corpo de Exercito, tão dignamente commandado por V. Ex.

Cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex. que estiveram acima de todo o elogio o tenente Francisco Victor da Fonseca e Silva, que como assistente, quer do do Ajudante, quer do Quartel-Mestre General, foi incansavel no cumprimento de todos os seus deveres prestando-me valiosissima coadjuvação; o 2º cirurgião Dr. Manoel Joaquim Bahia, sempre prompto no serviço de sua profissão junto do Quartel-General do Corpo do Exercito; alferes Ayres de Moraes Ancora, que com dedicação me auxiliou como meu ajudante de ordens; e o 1º sargento Chrispim Guedes Ferreira, que com inexcedivel zelo coadjuvava o serviço, tanto do Ajudante-General, como do Quartel-Mestre General.

Ao terminar, não posso deixar de me regozijar com V. Ex. não só por ver a sua idéa de um grande exercicio de campanha, realizado com tanto esplendor, que

cimentou a de se transformar o campo do Realengo em campo permanente de instrucção, mas ainda pelo comportamento exemplar do corpo de alumnos, que se desvanece por ser dirigida a Escola onde elles se educam por um chefe que tanto por elles extremece e que tanto interesse sempre patenteou pelo futuro de todos, que é o do paiz.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. General Severiano Martins da Fenseca, Commandante em chefe do Corpo de Exercito.—Dr. *Antonio José do Amaral*, Coronel commandante do Corpo de Alumnos.

Parte do commando da 1ª Divisão

Praia Vermelha, 10 de Agosto de 1884.—Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de apresentar a V. Ex. a exposição do que occorreu com a 1ª Divisão do Corpo de Exercito, que, sob o digno commando de V. Ex. esteve em exercicios no Campo Grande, de 3 do corrente até esta data.

A Divisão compoz-se de uma bateria de artilharia com seis bocas de fogo e estandarte sob o commando do capitão instructor Henrique Valladares, sendo os officiaes e guarnições do corpo de alumnos e os conductores do 2º regimento de artilharia a cavallo; um esquadrão de cavallaria com estandarte sob o commando do capitão instructor José Maria Marinho da Silva, sendo meio esquadrão de clavineiros formado por alumnos, e meio esquadrão de lanceiros do 1º regimento de cavallaria; e de dous corpos de infantaria, o 1º com bandeira e musica sob o commando do capitão instructor Miguel Antonio de Mello Tamborim, formado por alumnos, e o 2º com bandeira e musica, commandado pelo capitão Antonio Olympio da Silveira, formado pelo batalhão de engenheiros.

DIA 3

A Divisão formou ao toque de alvorada que foi feito ás 3 1/2 horas da madrugada e partiu da Escola Militar logo depois de 4 horas, tendo antes sido servida aos alumnos e praças uma ligeira refeição.

A cavallaria e material da bateria de artilharia com os officiaes e respectivos conductores seguiram por terra para o Arsenal de Guerra, a infantaria e guarnições de artilharia embarcadas em lanchas dos Arsenaes de Guerra e Marinha.

Effectuado o desembarque no Arsenal de Guerra reuniu-se toda a força no largo de Moura, incorporando-se-lhe o deposito de aprendizes artilheiros, e um contingente do 7º batalhão de infantaria.

Depois de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu passar revista e assumir o commando geral, seguiu para a estação central da Estrada de ferro D. Pedro II, onde chegou ás 8 1/2 horas, partindo logo por terra a cavallaria e artilharia.

A's 8 3/4 horas começou o embarque, em trem especial, da Divisão tendo-se-lhe reunido na estação um contingente do 10º batalhão de infantaria com bandeira e musica; ás 9 1/2 horas o sibillo da locomotiva annunciava a partida.

A's 10 3/4 chegamos á estação do Realengo, e effectuou-se em muito boa ordem o desembarque, seguindo a Divisão ao meio dia para o novo Arsenal de Guerra, onde acampou.

A's 3 1/2 horas da tarde reuniu-se á Divisão no acampamento a bateria de artilharia e o esquadrão de cavallaria, que marcharam por terra.

Ao toque de retreta formou-se em alarma.

DIA 4

Houve alarma ás 5 1/2 horas da manhã ; sahiu a cavallaria para o exercicio de exploração.

A's 6 1/2 horas sahi para exercicio com a força de infantaria formando uma brigada; foram executadas diversas manobras, tendo tambem trabalhado o 1º corpo (alumnos) e o 2º (batalhão de engenheiros) em ordem dispersa por companhias successivas.

A cavallaria depois da exploração reuniu-se á brigada e tomou parte em algumas manobras; ás 8 1/2 retiramo-nos para o acampamento.

A's 11 horas marchei com o 1º corpo de infantaria, as guarnições de artilharia e os clavineiros do esquadrão de cavallaria para a linha de tiro.

Fez-se exercicio ao alvo com os canhões Krupp de $0^m,75$ de campanha aligeirados e de montanha e com a metralhadora Nordenfeldt de 4 canos, calibre $0^m,025$.

Retiramo-nos para o acampamento ás 2 horas da tarde.

O batalhão de engenheiros deu diversos contingentes para trabalhos de guerra.

DIA 5

A Divisão formou em alarma ao toque de alvorada.

O esquadrão de cavallaria sahiu para exploração.

As 6 1/2 hora sahi com os dous corpos de infantaria e bateria de artilharia para exercicio; reuniu-se depois á Divisão o esquadrão de cavallaria.

Depois de algumas manobras desenvolvi a Divisão em linha á direita da 2ª Divisão para receber a Sua Alteza a Serenissima Princeza Imperial.

Logo depois de 7 1/2 passou Sua Alteza revista á força em parada, recebendo as devidas continencias e salvando a bateria da Divisão.

A's 8 1/2 retiramo-nos para o acampamento desfilando a Divisão em revista.

Depois do almoço continuámos na linha de tiro os exercicios do dia anterior, fazendo o 1º corpo exercicio ao alvo com as armas Comblain á distancia de 400 a 500 metros.

Os clavineiros deram tambem 150 tiros em repetição com as clavinas Winchester a 400 metros de distancia.

A infantaria acertou 18 % e os clavineiros 12 % sendo a primeira vez que atiraram á distancia de 400 a 500 metros.

A' noite ao toque de alarma seguiu toda a Divisão para a linha de tiro.

Tendo a commissão de engenheiros de proceder a um reconhecimento e á construcção de parallelas em frente á posição fortificada, fiz seguir a cavallaria para explorar o terreno, e mandei uma boca de fogo e duas companhias de guerra do 1º corpo para acompanhar e proteger a commissão de engenheiros.

Assisti á exploração e traçado das parallelas que foi executado debaixo de vivo tiroteio em muito boa ordem, e observadas todas as regras da arte da guerra, tendo o illustrado tenente-coronel Amarante, chefe da commissão de engenheiros, aproveitado a opportunidade para dar uma interessante e proveitosa lição aos seus alumnos.

Retirou-se a Divisão para o acampamento ás 10 ½ horas da noite.

DIA 6

Houve alarma ao toque de alvorada.

Depois das 6 ½ horas da manhã marchou a Divisão para exercicio na linha de tiro e depois de algumas manobras formou em parada para receber S. Ex. o Sr. Ministro da Guerra.

Depois da revista passada por S. Ex. e feitas as devidas continencias, desfilou toda a força regressando ao acampamento ás 9 ½ horas.

A's 10 ½ marcharam as guarnições da bateria de artilharia, os clavineiros e o 1º corpo de infantaria para a linha de tiro, tomando este corpo parte nas experiencias que fez o 2º corpo da 2ª Divisão com a commissão de melhoramentos do material de guerra empregando as armas a Comblain modificadas.

Marchou aquelle corpo apoiando este, que avançou em ordem dispersa, fazendo fogo até 1.500 metros, onde se achava collocada a linha de alvos.

Depois de unirem aos flancos as linhas de atiradores do 2º corpo da 2ª Divisão, o 1º corpo (alumnos) deu uma carga, que mereceu geraes applausos.

A's 2 ½ horas da tarde terminou o exercicio, formando em linha os dous corpos.

Sua Alteza dignou-se confiar-me o commando da mesma força, composta de fracções das duas Divisões, e, depois das continencias feitas a S. Ex. o Sr. Ministro da Guerra, determinou-me que retirasse para o acampamento pela estrada do 1º kilometro.

A's 9 ½ horas da noite, constando que a 2ª Divisão tinha ordem para sorprehender-nos, providenciei para que a Divisão estivesse prompta para repellir qualquer ataque, e tive a satisfação de notar a presteza e enthusiasmo com que as forças correram aos pontos que designei.

A's 9 ½ verificou-se que nada havia de exacto, e que a 2ª Divisão formava por ter corrido em seu acampamento a mesma noticia de assalto preparado pela 1ª Divisão.

DIA 7

Depois do alarma ao toque de alvorada houve descanso.

Um contingente do batalhão de engenheiros sob a direcção do capitão Henrique Valladares abriu durante o dia uma picada na matta á direita da linha de tiro entre o 1º e 2º kilometro.

Assisti a este trabalho que ao meio dia foi tambem visitado por Sua Alteza e por V. Ex., que o acharam regular e bem dirigido.

A's 4 horas da tarte passaram os commandantes revista de armamento.

Depois do toque de silencio, houve alarma, e tendo ouvido o signal de 2ª Divisão avançar, imediatamente dispuz a Divisão de modo a evitar qualquer assalto ao acampamento, fazendo sahir logo a cavallaria que montou em pello, para reconhecer os pontos mais expostos.

Sua Alteza e V. Ex., que estiveram presentes, melhor podem ajuizar do bom desempenho dos deveres da 1ª Divisão nesse importante exercicio, em que muito apreciei a presteza dos movimentos da cavallaria e da infantaria, e a actividade da artilharia, que, não tendo tempo de engatar parelhas, moveu a braços duas bôcas de fogo para o logar que designei.

A's 10 horas da noite tocou descansar.

DIA 8

Formou a Divisão ao toque de alvorada, recebeu munição e ás 7 1/4 horas, depois do almoço, marchou para o campo de manobra onde desenvolveu em linha na direita da 2ª Divisão para receber Sua Magestade o Imperador.

Depois de feita as continencias ao passar Sua Magestade revista ao Corpo de Exercito, desfilou a Divisão por columnas successivas, assistindo Sua Magestade á passagem em revista na estrada da entrada que vai do 1º kilometro da linha de tiro.

Conforme estava estabelecido nas instrucções dadas por V. Ex., marchou esta Divisão até o 2º kilometro. Ahi, depois de terem os exploradores da cavallaria descoberto força contraria, dei ordem ao 1º corpo de infantaria sob o commando do capitão Miguel Antonio de Mello Tamborim para operar sobre o campo da linha de tiro, juntamente com duas bôcas de fogo, e ao capitão Olympio da Silveira, commandante do 2º corpo (batalhão de engenheiros), para mandar uma companhia de guerra pela picada que haviamos aberto para facilitar o movimento das forças, seguindo tambem pela mesma picada uma bôca de fogo, indo as outras duas companhias com as tres bôcas de fogo restantes commandadas pelo capitão Henrique Valladares, commandante da bateria, pela estrada da direita da linha de tiro.

Na passagem da matta durante a marcha mandei abrir por praças do batalhão de engenheiros duas pequenas picadas transversaes para facilitar a distribuição de munições e a communicação da companhia que seguia pela picada central com a força que seguia pela estrada.

A cavallaria dividida em duas partes seguiu uma pela linha com o 1º corpo de infantaria e outra com o 2º corpo, ambas desempenharam bem suas attribuições durante o movimento da divisão sobre as forças contrarias.

No campo da linha de tiro duas companhias do 1º corpo de infantaria, protegidas pela artilharia e coberta pela cavallaria, os clavineiros estendidos na frente avançaram, ficando a 3ª companhia de reserva, representando de reserva da divisão um grupo de alvos.

O combate foi empenhado com energia. Uma extensa linha da infantaria contraria com a esquerda apoiada em obstaculos naturaes e a direita ligada a uma fortificação protegida por artilharia e cavallaria, oppoz tenaz resistencias; por duas vezes as duas companhias do 1º corpo, depois da passagem de um desfiladeiro, simularam a investida e por duas vezes simularam retirada, sendo os movimentos executados em muito boa ordem e dirigidos com notavel acerto pelo capitão Miguel Tamborim.

O 2º corpo depois de vencer grande parte da matta debaixo de vivo tiroteio,e fogo de artilharia, chegou a um pequeno descampado, onde encontrou vedetas da 2ª Divisão; estendeu em atiradores duas companhias de guerra, que avançaram fazendo fogo com grande vantagem sobre a ala direita da 2ª Divisão, que retirou protegida pelos fogos de suas trincheiras.

Durante o fogo avançando o capitão Olympio da Silveira dirigiu com muito acerto e actividade as linhas de atiradores.

Tive de substituir uma das companhias que estava com falta de munição, substituição que fiz debaixo de fogo para melhor idéa dar dos movimentos a operar em taes casos.

Quando operavamos no principio do descampado offereceu-nos o seu flanco direito a infantaria da 2ª Divisão que pela linha de tiro retirava-se sob os fogos do 1º corpo desta divisão; fiz immediatamente collocar uma bôca de fogo em posição de batel-a de enfiada, e o capitão Valladares pessoalmente dirigiu o fogo com muito acerto.

Depois de desoccupado o campo da linha de tiro pela 2ª Divisão, o 1º corpo de infantaria passou para o campo que estava occupado pelo 2º corpo, afim de reforçal-o.

Nesta posição e quando já avançava em atiradores o 1º corpo, a cavallaria da 2ª Divisão tentou contornar-nos. Os dous corpos formaram com admiravel promptidão quadrados de companhia, figurando alguns grupos em circulo, e escalonados de modo a flanquearem-se e protegerem a artilharia que já toda reunida fazia fogo avançando.

Repellida a cavallaria pelo esquadrão da divisão habilmente dirigido pelo capitão Marinho da Silva, e desenvolvendo as companhias de guerra em linha, carregaram até os abatizes da fortificação onde fizeram alto, por assim estar estabelecido por V. Ex.

Considerando ahi terminado o combate as bandas de musica tocaram o hymno nacional.

Reunindo-se depois as duas Diviões em columnas successivas desfilaram a uma hora da tarde, entrando pelo 1º kilometro na linha de tiro.

Sua Magestade assistiu ainda na linha de tiro á passagem em revista do corpo de exercito. A's 1 1/2 retirava-se a Divisão para o acampamento.

DIA 9

A Divisão formou ao toque de alvorada, e ás 4 horas da tarde passei revista de armamento.

A' meia noite partiu para a Côrte o esquadrão de cavallaria e a bateria de artilharia.

DIA 10

Formou a Divisão ao toque de alvorada. A's 8 horas da manhã depois do almoço marchou para o campo de manobra, e ahi reunida á 2ª Divisão ouviu missa celebrada em um altar levantado em uma barraca.

Concluida a ceremonia marchou para a estação da Estrada de Ferro; effectuando o embarque em trem especial, partiu ás 10 1/2 horas, chegando á estação central ás 11 1/4 horas.

Depois marchou reunida a cavallaria e artilharia para o Arsenal de Guerra, onde embarcaram os dous corpos de infantaria e as guarnições da artilharia, seguindo por terra a cavallaria e o material de artilharia com officiaes e respectivos conductores.

A's 2 horas da tarde, estando a Divisão toda reunida na ponte em frente ao Hospicio D. Pedro II, retirou para a Escola.

Congratulo-me com V. Ex. pelo brilhante comportamento que tiveram nos exercicios os alumnos da Escola e o batalhão de engenheiros, e pelo avantajado passo que conseguiu dar a bem da instrucção pratica do exercito.

Dirigida a Escola por V. Ex., e tendo como auxiliares na instrucção pratica officiaes que tão bem saibam comprehender sua elevada missão como os capitães Henrique Valladares, Marinho da Silva e Miguel Tamborim, certamente terá sempre a saptisfação de ver o corpo de alumnos distinguir-se por sua disciplina, moralidade e instrucção.

Serviram no Estado-maior da Divisão o alferes Alfredo Ferreira Muniz, o 2º tenente Digno Elisio da Silva Freire, como assistentes do Ajudante e Quartel-mestre General, apresentando-se-me tambem para servir de Ajudante de ordens nos dias 7, 8, e 9, o tenente addido ao batalhão de engenheiros Henrique Justino José Alves Jacutinga; foram dedicados auxiliares e muito me coadjuvaram na jornada do dia 8.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. General Severiano Martins da Fonseca mui digno Commantante da Escola Militar da Côrte.— O Coronel, *José Clarindo de Queiroz*.

Parte do commando da 2ª Divisão

Acampamento no Realengo, 10 de Agosto de 1884.

ILLM. E EXM. SR.

Tendo exercido o commando da 2ª Divisão do Corpo de Exercito em instrucção que acampou no Realengo de 3 a 10 do corrente, cumpre-me dar conta a V. Ex. do modo por que essa Divisão cumpriu o disposto no programma por V. Ex. organizado e approvado por Aviso do Ministerio da Guerra de 16 de Julho findo.

A 2ª Divisão compoz-se de dous corpos de infantaria, o 1º constituido por alumnos da Escola de Tiro e aprendizes artilheiros e o 2º por contigentes dos corpos da guarnição da côrte, da 2ª bateria do 2º regimento de artilharia a cavallo que se achava destacado na Escola de Tiro e de um esquadrão do 1º regimento de cavallaria ligeira, sendo meio esquadrão de clavineiros e outro meio de lanceiros.

O commando de 1º corpo de infantaria foi confiado ao instructor geral da Escola de Tiro, tenente Luiz Maria de Mello e Oliveira, e serviu de fiscal desse

corpo o instructor adjuncto 1º tenente José de Sá Earp. O ajudante, commandantes de companhias e subalternos foram todos officiaes-alumnos da mesma escola.

Commandou o 2º corpo o capitão Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo, o esquadrão o capitão Luiz Lopes da Rosa, e a bateria o respectivo capitão Francisco Xavier Baptista.

Compuzeram o estado-maior da Divisão o 1º ajudante da Escola de Tiro major Francisco Antonio Rodrigues de Salles como deputado do Quartel-Mestre General, o 2º ajudante capitão Carlos de Oliveira Soares como assistente do Ajudante-General, o secretario capitão Luiz Carlos Zamith como assistente do Quartel-Mestre General e o instructor adjunto 1º tenente Pedro Ivo da Silva Henriques, como ajudante de ordens.

DIA 3

Chegando a esta localidade em trem especial com Sua Alteza o Sr. Marechal do Exercito Conde d'Eu e V. Ex. os alumnos da Escola Militar, batalhão de engenheiros, aprendizes artilheiros e contingentes dos corpos de infantaria da Côrte, incorporaram-se a esta força em marcha para o logar destinado ao acampamento a 5ª companhia do batalhão de engenheiros, a 2ª bateria do 2º regimento de artilharia a cavallo que estavam destacadas na Escola de Tiro e os alumnos desta Escola, ficando logo organizada a 2ª Divisão cujo commando assumi.

Chegada ao logar designado, a Divisão começou logo a acampar e os quarteis-mestres foram receber os viveres.

Ás tres horas da tarde tendo chegado o esquadrão de cavallaria que veio pela estrada de Santa Cruz, estava acampada toda a Divisão.

DIA 4

A's 5 1/2 horas da manhã houve alarma, ás 6 marchou a Divisão para o campo de instrucção onde fez exercicios, tendo a cavallaria sahido a um reconhecimento.

A Divisão regressou ao acampamento ás 8 horas e foi logo distribuido o almoço ás praças.

A's 5 1/2 da tarde alarma; a Divisão formou promptamente.

DIA 5

Alarma ás 5 1/2 da manhã. A's 6 horas marchou a Divisão para o campo de instrucção e ás 7 formou em linha á esquerda da 1ª afim de fazer as devidas continencias a Sua Alteza a Sra. Princeza Imperial. A's 8 horas tendo feito a continencia e marchado em revista em presença de SS. AA. a Senhora Princeza Imperial e o Senhor Principe Conde d'Eu, recolheu-se ao acampamento.

A 2ª Divisão teve a honra de receber em seu acampamento a visita da Serenissima Princeza Imperial.

A's 5 1/2 da tarde houve alarma.

DIA 6

A's 5 1/2 horas da manhã alarma, ás 6 distribuiu-se almoço, ás 7 marchou a Divisão e formada em linha conjuntamente com a 1ª na linha de tiro fez as devidas continencias ao Exm. Sr. Ministro da Guerra, marchou em continencia ás 8 horas e recolheu-se ao acampamento deixando na linha de tiro o 2º corpo afim de terem logar as experiencias da Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra relativamente ás ultimas modificações feitas nas carabinas Comblain e a distribuição de munição ás linhas de combate durante o fogo. Terminadas as experiencias ás 2 horas recolheu-se o corpo ao acampamento, passando-se logo revista ao armamento com assistencia de peritos da Fabrica de Armas da Conceição.

DIA 7

A's 5 1/2 da manhã revista. A's 4 horas da tarde revista no armamento.

A's 9 horas da noite tendo partido o toque de alarma do Quartel-General, a Divisão formou com a maior rapidez e promtipdão e acudiu ao flanco esquerdo que estava ameaçado; o esquadrão cujos cavallos estavam desensilhados montou em pello. A Divisão não esperava ser alarmada, porquanto estava prevenida que o dia 7 seria exclusivamente destinado para limpeza do armamento, por isso satisfez-me sobremodo a promptidão e rapidez com que formou e acudiu ao flanco ameaçado.

DIA 8

A's 5 1/2 horas distribuiu-se a munição ás praças da Divisão, ás 6 o almoço e ás 7 marchou a Divisão incorporada á 1ª e formou em linha no campo de manobras afim de fazer a continencia devida a Sua Magestade o Imperador; feita a continencia, salvando a artilharia da 2ª Divisão, marchou esta, pela estrada que atravessa a um kilometro a linha de tiro, para o campo onde devia ter logar o combate e onde achava-se construido um entrincheiramento.

Este entrincheiramento, cujo plano e construcção V. Ex. confiou-me, era composto de dous meios redentes com uma cortina interrompida, afim de dar passagem para o interior do campo entrincheirado ás tropas que tivessem de recolher-se; para cobrir essa entrada e proteger a retirada das tropas construiu-se um redente avançado perfeitamente fianqueado pelas obras já citadas, e á rectaguarda do espaço interrompido da cortina havia um espaldão destinado a receber a artilharia que se retirasse do campo de combate; desta posição a artilharia batia de revez o redente avançado, que por isso não poderia ser occupado pelo adversario.

Chegada a Divisão á direita da linha de tiro, no qual devia ter logar o combate, fiz estender no centro e a mil metros na frente das trincheiras uma companhia de guerra do 1º corpo composta de alumnos da Escola de Tiro, á esquerda e á direita companhias do 2º corpo, os apoios, reforços e reservas em posições convenientes á rectaguarda e abrigados, o campo ficou assim completamente coberto: a artilharia foi assestada fóra do entrincheiramento de modo a bater todo o campo de combate; a cavallaria tendo sahido em grupos de exploradores pouco tempo depois encontrou-se

com a cavallaria adversaria e após pequenas escaramuças retirou-se para poderem operar os atiradores de infantaria.

Tendo-se travado a luta entre a infantaria das duas Divisões suppostas inimigas, foi a da 1ª Divisão duas vezes repellida; á terceira investida, porém, ordenei a retirada da 2ª Divisão, que effectuou na melhor ordem possivel; a artilharia que até então havia feito fogo lento augmentou a velocidade do tiro e protegeu a retirada da infantaria conservando-se em sua posição até recolher-se o ultimo soldado dessa arma; a cavallaria entretanto ameaçava as linhas adversas; effectuada a retirada da infantaria ordenei que a artilharia se retirasse tambem por escalões de meia bateria e a passo, o que foi fielmente cumprido; a retirada da artilharia foi protegida pelo fogo de uma companhia de guerra (a dos alumnos da Escola de Tiro) que foi postar-se no redente avançado e pelo das companhias que guarneciam os dous meios redentes.

Os canhões ao recolherem-se ao campo intrincheirado iam occupando o espaldão situado á rectaguarda da entrada do campo e consequentemente tambem á rectaguarda da gola do redente avançado que mandei desoccupar logo que todos os canhões tomaram posição no espaldão, e ordenei que a companhia que guarnecia esse redente fosse collocar-se nos intervallos da artilharia; no centro do espaldão estava postada a metralhadora Nordenfeldt de 10 canos que fez fogo vivo ao approximarem-se as columnas adversas; estas tendo avançado até alguns metros de entrincheiramento foram recebidas por vivo fogo de infantaria, da metralhadora, e das bôcas de fogo. Tendo Sua Alteza o Sr. Principe Conde d'Eu, Marechal de Exercito, Director das manobras, ordenado o signal de— cessar fogo— deu-se por findo o combate.

Das forças suppostas adversas um grupo escalou o redente avançado já desoccupado pela companhia do 1º corpo da 2ª Divisão, porém, não póde permanecer nelle, porque então era realmente inoccupavel esse redente, visto que o varriam completamente a metralhadora, a companhia de infantaria e a artilharia que estavam postadas á sua rectaguarda.

Terminado o combate ás 2 horas da tarde, formou a Divisão por columnas successivas e marchou em continencia á retaguarda da 1ª Divisão em presença de Sua Magestade o Imperador e SS. AA. a Serenissima Princeza Imperial e Marechal de Exercito Principe Conde d'Eu e recolheu-se em seguida ao acampamento, aonde teve a distincta honra da visita de Sua Magestade o Imperador.

DIA 9

A's 5 1/2 da manhã revista. A's 9 horas o esquadrão da 2ª Divisão, reforçado por algumas praças do da 1ª, foi para a linha de tiro, afim de fazerem-se experiencias com as clavinas Winchester em presença da Commissão de Melhoramento do Material de Guerra.

Terminadas essas experiencias, teve logar um exercicio tactico com o meio esquadrão, 50 praças do 2º corpo e a metralhadora Nordenfeldt de 10 canos; terminado o exercicio ás 2 1/2 horas da tarde, recolheu-se a força ao acampamento.

A' meia noite retirou-se para o seu quartel o esquadrão de cavallaria.

DIA 10

Revista ás 5 1/2 da manhã; destribuiu-se o almoço ás 6 horas e ás 7 1/2 seguiu o Corpo de Exercito para a missa campal, retirando-se depois para a estação da Es-

trada de Ferro onde embarcaram as forças que vieram da Cidade no dia 3, ficando na Escola de Tiro, além dos respectivos alumnos, a 5ª companhia do batalhão de engenheiros e a 2ª bateria do 2º regimento de artilharia a cavallo.

Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Principe Conde d'Eu que com a solicitude e actividade que o distinguem visitou frequentemente o acampamento e V. Ex. poderam observar de perto qual o procedimento dos officiaes e praças que serviram sob o meu commando. Todos esforçaram-se por bem cumprir o seu dever.

No fornecimento de viveres a todas as praças do batalhão de engenheiros, aprendizes artilheiros e corpos da guarnição da Côrte que acamparam aqui, de que fui incumbido como commandante da Escola de Tiro, muito auxiliou-me o major Salles que foi especialmente encarregado desse penoso serviço, no qual não deu-se a menor falta, assim como na distribuição da forragem aos cavallos e muares; igual auxilio esse official já havia me prestado no traçado e construcção do entrincheiramento.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Brigadeiro Severiano Martins da Fonseca, D. Commandante do Corpo de Exercito.— *Francisco Antonio de Moura*, Tenente-Coronel Commandante.

Relatorio dos arbitros

ILLM. E EXM. SR.

Em cumprimento da incumbencia que o programma habilmente organizado por V. Ex. e approvado pelo Ministerio da Guerra por Aviso de 16 de Julho do corrente anno, lhes commetteu, vêm os abaixo assignados, como peritos, dar conta do resultado de todos os trabalhos a que se procederam desde 3 até 10 do corrente mez, no Campo do Realengo, onde a Escola Militar, que tem a fortuna de ser dirigida por V. Ex., fez no corrente anno os exercicios praticos geraes, determinados pelos arts. 115 a 117 do Regulamento organico da Escola que baixou com o Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.

Pelas observações e estudos feitos no referido campo, colligiram os abaixo assignados apontamentos que incorporaram no intuito de formarem um relatorio, accrescentando as reflexões que sobre elles suggeriu-lhes a sua fraca intelligencia.

Afim de methodisar o seu trabalho, trataram primeiramente da organização e marcha do Corpo de Exercito desde a Côrte até o Campo do Realengo, das descripções dos campos, tanto daquelle em que deviam ter logar todas as operações, como do que serviu para o acampamento: em segundo logar occuparam-se do acampamento, dos diversos serviços, trabalhos, exercicios, manobras e evoluções, e finalmente do grande exercicio com o qual se simulou uma batalha, e dos trabalhos finaes e da marcha para a Côrte do corpo de alumnos e das forças que o acompanharam, fechando o relatorio com considerações geraes suas a respeito do que viram e observaram.

RELATORIO

Constava o Corpo de Exercito de duas Divisões: a primeira, commandada pelo coronel de estado-maior de artilharia José Clarindo de Queiroz, compunha-se de um esquadrão de cavallaria sob o commando do capitão instructor da arma José Maria Marinho da Silva, sendo meio esquadrão de lanceiros e clarins do 1º regimento de cavallaria, e meio esquadrão de clavineiros de alumnos da Escola Militar; de uma bateria de seis bôcas de fogo a La Hitte, sob o commando do capitão Henrique Valladares, e guarnecidas por alumnos da Escola Militar com estandarte da mesma Escola e conductores e clarins do 2º regimento de artilharia; de dous corpos de infantaria, o 1º commandado pelo capitão Miguel Antonio de Mello Tamborim e composto de alumnos da Escola com bandeira e musica; e o 2º sob o commando do capitão Antonio Olympio da Silveira, composto de um contingente, bandeira e musica do batalhão de engenheiros. A 2ª Divisão, sob o commando do tenente-coronel Francisco Antonio de Moura, compunha-se de um esquadrão do 1º regimento de cavallaria, commandado pelo capitão Luiz Lopes da Rosa, sendo meio esquadrão de lanceiros e meio de clavineiros; de uma bateria do 2º regimento de artilharia com bôcas de fogo de 7m,05 a Krupp, commandada pelo capitão Francisco Xavier Baptista; e de dous corpos de infantaria, o 1º sob o commando do tenente instructor da Escola de Tiro Luiz Maria de Mello e Oliveira, composto de alumnos da Escola de Tiro, e contingente de aprendizes artilheiros com bandeira, musica e cornetas; e o 2º commandado pelo capitão Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo, composto de contingentes do 1º, 7º e 10º batalhões de infantaria. O transporte constava de quatro galeras, uma ambulancia, um carro com pipa d'agua e um caminhão, com conductores do batalhão de engenheiros e muares da Escola Militar.

Compunha-se o estado-maior do Corpo de Exercito, do seguinte pessoal:

Commandante, o Exm. brigadeiro Severiano Martins da Fonseca;

Ajudante-general, o conselheiro coronel Dr. Antonio José do Amaral;

Quartel-Mestre General, o major Antonio Vicente Ribeiro Guimarães;

Deputados do Ajudante e Quartel-Mestre General: junto á 1ª Divisão, o capitão Roberto Trompowski Leitão de Almeida, e junto á 2ª o major Francisco Antonio Rodrigues Salles.

Ajudante de ordens do commando do Corpo de Exercito, o capitão Hermes Rodrigues da Fonseca; do da 1ª Divisão o tenente Henrique José Alves Jacutinga e do da 2ª o 1º tenente Pedro Ivo da Silva Henriques.

Secretario do commando do Corpo de exercito, o 2º tenente Percilio de Carvalho Fonseca.

Assistentes: do deputado do Ajudante General, alferes Firmino de Moraes Ancora, e do Quartel-Mestre General, tenente Francisco Victor da Fonseca e Silva junto á 1ª Divisão; e junto á 2ª, do Ajudante General, capitão Luiz Carlos Zamith e do Quartel-Mestre General, capitão Carlos de Oliveira Soares.

Medicos: 1º cirurgião capitão Dr. Nicanor Gonçalves da Silva.
2os ditos tenentes Dr. Manoel Joaquim Bahia e Dr. José Lycerio Primo de Seixas.

Arbitros: o coronel conselheiro Dr. Antonio José do Amaral.
O tenente-coronel Brasilio de Amorim Bezerra.

Commissão de engenheiros: tenente-coronel Dr. Manoel Peixoto Cursino do Amarante e capitães José Felix Barboza de Oliveira e Leopoldo Rodolpho Pinheiro Bittencourt, e como addidos os alumnos do 4º e 5º annos da Escola.

O Augusto Principe, S. A. o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu, ainda quiz dar mais uma prova do quanto extremece a patria que adoptara, interessando-se sempre por nossas instituições militares, ainda uma vez trocou todas as suas commodidades e bem estar por trabalhos, sacrificios, fadigas e vigilias, inherentes a serviços de campanha; e tomou o commando em chefe de todas as forças e a direcção geral dos exercicios.

Constava o seu estado-maior especial dos majores Estevão Joaquim de Oliveira Santos, como secretario, e José Maria dos Anjos Espozel, como ajudante de ordens.

No dia 3 de Agosto corrente, ás 5 horas da manhã, em lanchas e barcaças dos Arsenaes de Guerra e de Marinha, embarcaram no cáes fronteiro ao Hospicio de Pedro II, com destino ao Arsenal de Guerra, a infantaria do corpo de alumnos da Escola Militar e o batalhão de engenheiros; na altura da fortaleza de S. João reuniram-se áquellas lanchas embarcações com os aprendizes artilheiros.

Com o mesmo destino seguiram por terra o Exm. General commandante com todo o estado-maior, a cavallaria e a bateria de alumnos. No embarque, por ser ainda noite escura, um alumno cahiu na escada do cáes, pelo que ficou magoado e foi logo recolhido á enfermaria da Escola; um dos batelões com praças encalhou pelo muito peso e por estar a maré baixa, e tendo sido alliviado, safou meia hora depois.

Foi este embarque a 1ª parte do exercicio. A's 7 1/2 horas toda essa força achava-se desembarcada no Arsenal de Guerra, onde já estava o General commandante, todo o seu estado-maior e a força de cavallaria e artilharia.

Toda ella formou no largo de Moura, onde já se achava tambem o contingente do 7º batalhão de infantaria que tinha de reunir-se-lhe.

Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu acompanhado do seu secretario, major Estevão Santos e do seu ajudante de ordens, major Espozel, passou revista á tropa, collocou-se á sua testa e a fez desfilar em direcção á estação central da Estrada de Ferro D. Pedro II.

O Exm. Sr. Ministro da Guerra, que havia comparecido logo cedo no Arsenal de Guerra, assistiu ao desembraque da tropa, á sua formatura e ao desfilar della e retirou-se para a Secretaria da Guerra.

A força desfilou em columna aberta de pelotões na seguinte ordem:

Uma vanguarda, corpo de cavallaria de alumnos;
Corpo de infantaria de alumnos;
Contingente do 7º batalhão de infantaria;
Bateria de artilharia dos alumnos;
Corpo de aprendizes artilheiros;
Batalhão de engenheiros.

Ao passar em frente á Secretaria da Guerra fez a força marcha em continencia ao Exm. Sr Ministro da Guerra que se achava em uma das janellas da mesma Secretaria.

A's 8 1/2 horas chegou a columna á estação central em frente da qual achava-se

formado o contingente do 10º batalhão de infantaria, que tinha de fazer parte da força a instruir-se.

O esquadrão de cavallaria dos alumnos e a bateria de artilharia dos mesmos, dahi se destacaram, afim de, por terra, e não embarcados nos vagões, seguirem para Campo Grande; na altura do quartel do 1º regimento, recebeu a columna a parte desse regimento que devia reunir-se-lhe, conforme o programma.

Em trem especial embarcou a tropa na mesma ordem que conservou na marcha. Moroso foi o embarque por não ter se tomado antes a medida de dividir-se a força em tantas turmas quantos os vagões, indicando-se préviamente a cada uma qual o seu vagão. Por esse modo dada a ordem de embarque, facil e simultaneamente toda a força embarcaria. Não seguiu-se este plano do major Guimarães, que servia de Quartel-Mestre General, e sim um outro de ir embarcando a tropa, successivamente, vagão por vagão.

E' isto o que observaram os abaixo assignados neste embarque, que durou mais de uma hora, pois sómente ás 9 horas e 45m foi que o trem especial pôde partir.

Compunha-se o trem de 24 vagões, a saber: um de bagagem, tres de animaes, quatro de 1ª classe, 13 de 2ª classe, um carro salão de soccorro, e um com a metralhadora Nordenfeldt.

A's 10 horas e 35m chegou a tropa á estação do Realengo e desembarcou na mesma ordem em que se effectuou o embarque, porém com muito mais facilidade, e seguiu em columna aberta a distancias inteiras até ao campo destinado para o acampamento, onde já se achava postada a 2ª Divisão. Constava esta de 49 officiaes e 509 praças de pret; e a 1ª de 86 officiaes e 547 praças de pret, sendo de cavallaria da 1ª Divisão 59 officiaes e praças, da 2ª 64; de artilharia da 1ª 62, officiaes e praças, e da 2ª 55; de infantaria da 1ª 487 officiaes e praças; e da 2ª 413. Toda a tropa descansou á espera de tendas para acampar.

A's 3 1/2 horas chegou ao campo a cavallaria e a bateria de alumnos, tendo morrido na marcha um cavallo do 1º regimento, montado por uma praça da dita bateria.

Notaram os abaixo assignados que havendo um official no Realengo encarregado de todo o material de abarracamento, não tivesse dado providencias e tomado as convenientes medidas para que as tendas todas se achassem no campo de antemão destinado ao acampamento, porque então sem a balburdia que houve e com a maior presteza e facilidade se acamparia a força, que só o fez quasi á noite, custando muito obter vehiculos para conduzir as tendas do respectivo deposito, e as bagagens da estação da estrada de ferro para o logar destinado ao acampamento.

Installou-se este com todas as formalidades e regras estatuidas pela arte da guerra, seguindo-se o principio da stratopedia, em virtude do qual devem as tropas acampar na ordem em que têm de combater.

Acampou a 1ª Divisão na zona outr'ora destinada para nella construir-se o novo arsenal de guerra e cujos alicerces apresentam ainda o aspecto de muralhas e fecha toda a área que tem 76.800 metros quadrados, pois que a muralha da frente mede 320 metros, a de retaguarda igual, e as lateraes 240 cada uma. O solo é de terra vegetal, muito leve, sêcca e permeavel; a superficie é grammada e ondulosa, cheia de altos e baixos ou de pequenas elevações e depressões.

A ordem de acampamento da 1ª Divisão foi a seguinte, por columnas de companhias de guerra: na ala direita o corpo de infantaria de alumnos, no centro a bate-

ria de alumnos, e na ala esquerda o batalhão de engenheiros; a cavallaria ficou a retaguarda.

A' distancia de 4 metros e á direita acampou a 2ª Divisão, com a mesma frente, tambem por columnas de companhias de guerra ficando a artilnaria no centro; na ala direita os contingentes de infantaria de linha e na esquerda os alumnos da Escola de Tiro e os aprendizes artilheiros.

Os diversos campos dos corpos, tanto de uma, como de outra divisão, distavam entre si de 40m.

Os commandantes das Divisões com seus estados-maiores acamparam á retaguarda do centro de suas Divisões. O General commandante do Corpo de Exercito, Ajudante-General e Quartel-Mestre General respectivos, chefe da Commissão de Engenheiros e seus estados-maiores ficaram acampados juntos á muralha que fecha o campo da 1ª Divisão no lado opposto á frente de bandeiras.

Em uma tenda simples, porém elegante, em fórma de chalet, occupou Sua Alteza o Sr. Principe Marechal de Exercito, acampando com todo seu estado-maior, o logar junto á muralha direita, perpendicular á frente de bandeiras e com a frente para o campo do corpo de alumnos.

Perfeitamente semelhante ao terreno da 1ª Divisão é o do campo da 2ª, inteiramente fóra das muralhas do projectado novo arsenal.

Toda a frente de bandeiras corria ao rumo N. S., e o acampamento ficava a O. da cidade do Rio de Janeiro, da qual dista de cerca de 28 kilometros.

Magestoso era o aspecto de todo o acampamento; o da 1ª Divisão tinha o caracter de um campo entrincheirado e formava como que um reducto rectangular. A's 6 horas da tarde ficou toda a força acampada, e por consiguinte inaugurado o campo de instrucção pratica dos alumnos da Escola Militar no corrente anno.

Realizou-se, pois, a idéa do Exm. Sr. General Severiano Martins da Fonseca, digno commandante da Escola Militar, cuja instrucção pratica tanto tem elevado S. Ex. Muito concorreu para isso não só o Exm. Sr. Ministro da Guerra, que applaudindo a idéa deu todas as providencias necessarias para sua realização, mas tambem o augusto consorte de Sua Alteza a Serenissima Senhora Princeza Imperial, o qual tomando a direcção dos exercicios geraes, foi incansavel na obtenção dessas providencias e na remoção de todos os embaraços que pudessem perturbar a realização de tão importante idéa.

Considerados os campos das duas Divisões como inimigos, diariamente havia alarma, tanto ao toque de alvorada ás $5^1/_2$, como ao de Trindade ás 6 horas da tarde; e com promptidão todos chegavam a postos, e a cavallaria sahia a fazer explorações e descoberta, e a da 1ª Divisão com infantaria estendida em atiradores tratava logo de fechar as tres entradas do acampamento.

Admiravel era a presteza com que a cavallaria de alumnos, debaixo do commando do instructor da arma, o capitão Marinho, sem nunca ter tido pratica do serviço de guerra, se apresentava, parecendo já veteranos, em todos os pontos onde havia necessidade de cobrir com atiradores, e muitas vezes até montavam em pello, como aconteceu no alarma do dia 4 de Agosto, annunciando-se presença do inimigo, e no do dia 7 depois do toque de silencio, quando se ouviu a corneta do Quartel-General do Commando em Chefe dar signal de — sentido —, e avançar a 2ª Divisão immediatamente, desenrolar-se em linha de atiradores, simulando ataque ao acampamento da 1ª.

Este ataque simulado foi um bello preludio do exercicio de combate simulado do dia seguinte. A 1ª Divisão, que collocou-se logo em alarma, repilliu com energia o ataque da 2ª; a cavallaria de alumnos da Escola Militar montados em pello, como acima se disse, fazia vivo fogo com as suas clavinas; a infantaria, tambem de alumnos, conseguiu estender-se em atiradores no acampamento da 2ª e com a maior presteza formaram quadrados para repellir a carga de cavallaria da 2ª; duas bôcas de fogo vieram auxiliar a resistencia, e collocou-se incontinente na passagem central do 1º para o 2º acampamento uma bôca de fogo que sustentou tambem vivo e renhido fogo.

Mui notavel igualmente era a promptidão e actividade com que nos alarmas se preparavam e se apresentavam em diversos pontos perigosos as baterias e suas divisões e secções: os serventes serviam de conductores, e neste de que se trata, estando os corpos de munição já com as precisas para o exercicio de combate e não havendo tirantes, foram as peças arrastadas por lanças e a braços nas rodas, e isso em terreno accidentado.

Ao signal de retirada dado pelo corneta do commando em chefe, a 2ª Divisão foi retirando-se progressivamente; a cavallaria da 1ª sahiu a perseguil-a, explorou o campo e depois de reconhecer que estava este inteiramente livre de inimigo, retirou-se igualmente. Restabeleu-se o silencio ás 10 1/2 horas da noite.

Ordinariamente fazia-se o serviço de rendimento das guardas em paradas junto á tenda de Sua Alteza, ás 8 horas da manhã, com todas as formalidades exigidas pelos regulamentos militares. Logo em seguida o Ajudante General recebia do augusto Principe o santo e a senha, para distribuil-o pelo superior de dia e commandantes das Divisões. No dia 8 as guardas renderam-se ao meio dia e Sua Magestade o Imperador foi quem deu o santo e a senha escriptos por Sua augusta mão, e o entregou a Sua Alteza para passar ao Ajudante General.

A Commissão de Engenheiros, com o seu chefe á testa, trabalhou sempre; fez o levantamento expedito, não só de todo o acampamento, quer o da 1ª, quer o da 2ª Divisão, mas ainda a do campo destinado para o combate e seus arredores, e da fortificação que ahi se achava levantada pelos officiaes e alumnos da Escola de Tiro; sendo de notar que fizessem todos esses serviços a pé, e não a cavallo, por falta deste elemento, como é proprio dos officiaes engenheiros e do estado-maior do Exercito, ou os antigos engenheiros-geographos do principio do seculo. Especialmente deste levantamento foi encarregado o capitão Leopoldo Bittencourt, que o executou com aguilhão ou bussola de algibeira e a pé, apenas servindo-se de trena para a medição do perimetro do acampamento da 1ª Divisão. O membro da Commissão, capitão Barboza de Oliveira, com a machina e accessorios pertencentes á Escola Militar, apezar das difficuldades e falta de recursos proprios, conseguiu tirar varias photographias taes como grupos do General Commandante em Chefe e respectivo estado-maior a cavallo junto á tenda de Sua Alteza, quer a cavallo, quer a pé, em frente do acampamento da 1ª Divisão, e da formatura da tropa para ouvir a missa campal.

Fez-se o serviço de rancho com a maior regularidade possivel em taes circumstancias: no primeiro dia o dos alumnos foi feito com alguma irregularidade, devido á confusão que sempre reina em taes serviços, quando uma força, e não pequena, trata de acampar; d'ahi em diante, porém, foi elle bem feito, não havendo reclamação.

Regular tambem foi feito o serviço relativo ao material, como o da distribuição de munições, devido isso á actividade e zelo do major Ribeiro Guimarães, que serviu o logar de Quartel-Mestre General.

Irreprehensivel foi o serviço de saude dirigido pelos cirurgiões Dr. Nicanor coadjuvado pelos Drs. José Eugenio de Lemos, encarregado da enfermaria da Escola de Tiro, Manoel Joaquim Bahia, que serviu junto á 1ª Divisão, José Lycerio Primo de Seixas, junto á 2ª Divisão, e o alferes-pharmaceutico José Alexandrino Leal da Gama, como encarregado da pharmacia da Escola de Tiro.

Além dos competentes estojos de pequena cirurgia, de que estavam munidos os officiaes do corpo de saude, havia uma ambulancia provida de todos os medicamentos e mais artigos sufficientes para acudir de prompto a qualquer incommodo ou ferimento que se désse, e um carro de ambulancia para conduzir doentes.

Comquanto a temperatura do acampamento fosse muito variavel, pois que regulava em termo médio 41º centigrados ao meio dia, 15º ao anoitecer e de madrugada 13º, foi excellente o estado sanitario. O movimento de doentes foi o seguinte: durante todo o tempo de acampamento baixaram á enfermaria da Escola de Tiro 15 doentes, dos quaes 4 do corpo de alumnos, e 4 ao Hospital Militar da Côrte: as molestias foram diversas, porém leves ; um alumno apenas apresentou symptomas graves de lymphatite, que atacada energicamente e a tempo pelos meios da sciencia, foi salvo ; e um soldado do batalhão de engenheiros, com pleuriz, o qual ainda ficou na enfermaria da Escola de Tiro em tratamento e em muito boas condições. Tambem ficou na referida enfermaria e em favoraveis condições um soldado do 10 batalhão de infantaria, que em um exercicio de experiencia feita pela Commissão ne Melhoramentos do Material de Guerra se ferira com uma bala, sem penetração, na região infra clavicular direita e braço correspondente.

No dia do combate-exercicio, uma praça do corpo de alumnos queimou-se levemente no pescoço, por descuido seu, com o cano muito aquecido da arma ; foi logo medicado e sarou depois.

Ficaram apenas na enfermaria, além das duas acima mencionadas, mais duas praças.

Prestaram-se soccorros medicos a algumas praças, cujo estado não exigia baixa para a enfermaria, mas que, ou por quedas de cavallo, ou por incommodos mais ou menos leves, a prudencia aconselhava alguma medicação.

Revistas de armamento, exercicios usuaes de corpos, marchas, evoluções e manobras das diversas armas, sempre se faziam conforme os regulamentos em vigor, e sempre ordenados de vespera.

Tiveram logar formaturas em paradas de revista e continencia, na occasião em que Sua Magestade o Imperador, Sua Alteza a Princeza Imperial e S. Ex. o Sr. Ministro da Guerra visitaram o acampamento.

A primeira destas formaturas foi para receber a Serenissima Princeza Imperial, que, anjo tutelar do Imperio, vinha com seus augustos filhos visitar o acampamento de uma parte do Exercito, que a idolatra e é a mais forte garantia do seu futuro throno, e animar com suas augustas presenças os exercicios de instrucção dos jovens alumnos da Escola Militar, fortes columnas das instituições do paiz. Para tão nobre fim, no dia 5 ás 7 1/4 horas da manhã, viu-se em linha e com fileiras abertas galhardamente e bem uniformisada, toda a força do acampamento, quer da 1ª quer da 2ª Divisão. A' direita a 1ª Divisão, com o corpo de alumnos na

extrema, no centro a bateria de artilharia dos alumnos, e o batalhão de engenheiros á esquerda; em seguida á 1ª e na sua esquerda, ficou a 2ª Divisão; occupando os alumnos da Escola de Tiro a direita, a artilharia no centro, e a força dos 1º, 7º e 10º batalhões de infantaria a esquerda.

A cavallaria de alumnos, clavineiros e lanceiros da 1ª Divisão constituia a ala direita e a esquerda a cavallaria com lanceiros e clavineiros da 2ª Divisão.

A linha abrangia em toda a sua extensão 600 metros de terreno em direcção E. O. no campo á frente do arsenal.

A's 7 1/2 horas da manhã annunciou-se a chegada da Augusta Princeza e de seus filhos: immediatamente a artilharia salvou com 21 tiros e as bandas de musica tocaram o hymno nacional.

Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu com seu estado-maior, tinha ido receber á estação a sua augusta consorte e seus amados filhos, e ao chegar ao logar da parada, tomou o commando das forças.

Sua Alteza Imperial, acompanhada de um piquete de cavallaria, que para esse fim havia destacado da força, passou revista em carro a toda tropa, recebendo as devidas continencias. Assistiram depois Sua Alteza Imperial e seus augustos filhos, collocando-se em logar conveniente, ao desfilar da força que marchou em continencia por columnas de pelotão, esquerda em frente.

Ao chegarem ao acampamento foram Suas Altezas comprimentados na tenda do General em Chefe pelo Sr. General Severiano e toda a officialidade das forças destacadas, tocando nessa occasião todas as bandas de musica cada uma por sua vez.

No mesmo logar e com as mesmas disposições no dia 8 do corrente, logo depois do toque de alvorada, formou-se toda a tropa afim de receber Sua Magestade o Imperador, que, com a solicitude, que lhe é habitual, pela instrucção dos seus subditos armados, vinha assistir ao grande exercicio de combate.

Salva de 21 tiros, seguida do hymno nacional, continencias, marchas em revista e comprimentos foram feitos a Sua Magestade o Imperador, como se havia feito ou praticado com Sua Alteza Imperial.

A outra revista foi a passada pelo Exm. Sr. Ministro da Guerra, a cujas promptas medidas e providencias deve-se o se ter inaugurado no corrente anno o campo de instrucção no — Realengo. Teve ella logar no dia 6, na zona da linha de tiro, para onde, ao toque de alvorada, marcharam as duas Divisões; ahi se formaram em linha nas mesmas disposições tomadas em as outras revistas na mesma direcção e local da linha de tiro, com a frente opposta ao ponto em que estava a posição fortificada, ficando á esquerda o miradouro da linha de tiro.

Entregando o commando das forças ao coronel Clarindo, o General Severiano, Ajudante e Quartel-Mestre General, o arbitro Bezerra, e respectivos estados-maiores, foram á estação da Estrada de Ferro receber a S. Ex. que vinha com Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu, que nesse dia regressara ao acampamento. pois que na vespera tinha ido acompanhar á côrte Sua Alteza Imperial.

A's 8 1/2 horas da manhã passou revista á força, tendo sido recebido com uma salva de 19 tiros e as competentes continencias; findas as quaes, a tropa desfilou em marcha de continencia por columnas de pelotões, esquerda em frente, e retirou-se para o acampamento.

Sua Magestade o Imperador, Sua Alteza Imperial e S. Ex. o Sr Ministro da Guerra, quando visitaram o acampamento, visitaram igualmente a Escola de Tiro,

percorrendo todas as suas dependencias, assim como percorreram todos os campos das forças acampadas, das quaes receberam as devidas continencias.

A Commissão de Melhoramentos nos dias 6 e 9 veiu á linha de tiro e fez experiencias com carabinas a Comblain, clavinas a Winchester, canhões Krupp aligeirados de 7cent 5 e metralhadoras a Nordenfelt. No dia 9 as experiencias tiveram por fim especial reconhecer-se a bondade da modificação pela mesma commissão feita no guarda-mattos e de um parafuso de segurança, tudo na arma Comblain; dando-se tiros em salva e á vontade.

Igualmente tratou a commissão de estudar por meio de exercicios tacticos, o methodo de melhor e com a maior promptidão se fazer a distribuição de munição ás linhas de combate.

De conformidade com o programma que cumpriu-se tanto quanto foi possivel, attendendo ás circumstancias e pouco tempo a dispor-se, procedeu-se a exercicios ao alvo na linha de tiro da respectiva Escola.

Excellente é esta linha, que tem 3,610 metros de cumprimento com a direcção E. O.: toda a sua largura é de 115 metros, comprehendida a parte nivelada com 7 metros e as duas zonas de segurança desta parte, com 54 metros cada uma.

No dia 4, das 10 horas da manhã até ás 2 da tarde, o corpo de alumnos da Escola Militar esteve nesta linha, e fizeram exercicios de alvo com um canhão Krupp, aligeirado de 7cent 5, de campanha, com um outro do mesmo systema e calibre, porém de montanha e com a metralhadora Nordenfeldt de 4 canos, cada um delles de calibre 25mm. Ha na origem da linha uma boa plataforma abrigada, á retaguarda da qual existe um miradouro de dous andares: na extremidade da linha ha abrigos para observadores, com um mastro de signaes. Achava-se o alvo a 1.000 metros de distancia. Com a metralhadora deram-se 10 salvas de 4 tiros cada uma.

No dia 5 ainda o corpo de alumnos, ás 10 ½ horas, compareceu á linha de tiro e ahi em presença de Sua Alteza a Princeza Imperial fizeram-se exercicios ao alvo, não só com os conhões aligeirados a Krupp de 7 cent 5, e com a metralhadora, mas ainda com a carabina a Comblain e a clavina Winchester; os alumnos de infantaria com aquella carabina e os de cavallaria com a clavina faziam o exercicio ao alvo, ora avançando, ora retirando, como atiradores e a diversas distancias.

No dia 6, igualmente o corpo de alumnos se dirigiu á linha de tiro ás 10 horas, e em presença de S. Ex. o Sr. Ministro da Guerra e com a Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra, fez exercicio ao alvo com as praças dos contigentes de infantaria, terminando o exercicio com uma carga de infantaria, em que elle tomou parte.

As experiencias a que a referida commissão procedeu no dia 9, foram feitas com 50 praças do 10º batalhão de infantaria e 60 do 1º regimento de cavallaria. Em todos os exercicios e experiencias funccionaram bem todas as armas e bôcas de fogo.

Reconheceu-se a bondade do canhão Krupp, tanto nas suas qualidades balisticas como na facilidade de movimento: apenas dous homens facilmente o moviam e serviam cada um delles, e quanto á direcção e alcance, excellentes foram os resultados, porquanto a 1.000 metros de distancia com a carga de 800 grammas e alça de 1º, 42 a 1º, 45 e correcção normal de ½ nos canhões de campanha; e com a carga de 400 grammas e alça de 3º, 3 e 3º 6, e correcção 1 e em poucos tiros recochetavam antes os projectis e arrebentando foram os tilhaços bater no alvo,

com desvio quasi nenhum; e alguns foram além do alvo. O recúo do canhão de campanha é de 4m, 30, sendo o do de montanha 4m, 9, porém em plataforma.

Verificou-se, portanto, ser magnifica a artilharia aligeirada de Krupp, com que está armado o nosso Exercito em numero de 108 canhões, e isto graças ao Exm. conselheiro Franklin Doria, que, quando Ministro da Guerra, além dos importantes serviços que em sua curta administração prestou ao paiz, tratou de dotar a arma de artilharia com tão importantes machinas de guerra.

Igualmente provou muito bem a metralhadora Nordenfeldt que tambem o mesmo Exm. Senhor mandou comprar na Europa por indicação da Commissão de Melhoramentos; para certos e determinados casos é ella de grandioso effeito, ficando provado que poderá dar 600 tiros por minuto.

As carabinas Comblain e as clavinas Winchester, com que estão armadas, a arma de infantaria com aquellas e a nossa cavallaria com estas não desmentiram o conceito em que são tidas. Sorprendente foi o resultado obtido com essas armas nos exercicios ao alvo pelos alumnos, pois que a 400 metros a clavina Winchester e trabalhando por differentes modos, os tiros aproveitados o foram na razão de 12 °/o; e a 300 metros com a carabina Comblain na de 18 °/o. Apezar de não pequeno numero de tiros dados por todas estas armas, poucos foram os desarranjos que se notaram nos respectivos mecanismos. Nas experiencias que fez a Commissão de Melhoramentos para apreciar as modificações introduzidas no mecanismo da carabina Comblain pela fabrica de armas da Conceição por proposta da mesma commissão, provaram mui bem taes modificações.

Além dos serviços de alarma e dos exercicios ao alvo e bem assim das manobras, todas dirigidas por Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu, houve um de trabalhos de guerra ou de sitio no campo destinado para o exercicio de batalha.

Teve elle logar no dia 5 das 6 ás 10 horas da noite, sob a direcção do Exm. General Severiano Martins da Fonseca, que ficára com o commando em chefe de todas as forças emquanto Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu se dirigira á Côrte com sua augusta consorte e seus augustos filhos.

Constou o exercicio de se simularem estabelecer parallelas e abertura de trincheiras para o ataque á posição fortificada no campo de batalha.

Este campo comprehendia toda a linha de tiro e respectivas zonas de protecção, com as seguintes dimensões e limites: isto é, cerca de 2 a 3 kilometros quadrados, comprehendidos entre a estrada de S. Pedro de Alcantara, a estrada de ferro de D. Pedro II e o caminho do Retiro e Aguas Brancas.

A fortificação estava situada em excellente posição, no flanco direito da linha de tiro, da qual distava 200 a 300 metros á frente da plataforma da mesma linha. Consistia essa fortificação, habilmente construida pelos officiaes e alumnos da Escola de Tiro, sob a direcção do distincto commandante da mesma Escola, em duas tenalhas de faces desiguaes cobertas por uma linha de abatizes a meio interrompida e em fórma de cortina na extensão de 40 metros. Corria pela frente uma valla natural com um passo e que servia de fôsso da fortificação. Cobrindo e defendendo o passo da valla natural, notava-se uma especie de revelim ou flexa avançada com suas duas faces de 15 metros cada uma formando como que um redente, que cruzava fogos e era flanqueado pelas faces das duas tenalhas muito

obtusas. A' retaguarda da interrupção da cortina correspondente ao intervallo entre as ditas tenalhas notava-se um travez ou espaldão de 24 metros para resguardar e abrigar bôcas de fogo que batessem o passo do fôsso e o revelim pela gola, e de modo que si fosse este tomado, a força que o fizesse não se pudesse nelle conservar

Estava apoiado o entrincheiramento pelo flanco direito em uma mattazinha ou capoeira de fouce, e pelo esquerdo na encosta ou margem da linha de tiro. Reforçavam as avenidas, passagens e frente da obra defezas accessorias, como abatizes, estrepes e bôcas de lobo ou fojos.

Para o referido exercicio da noite de 5, o corpo de alumnos dirigiu-se á linha de tiro e ahi se dividiu em duas alas: uma dirigida pelo chefe da Commissão de Engenheiros, tenente-coronel Dr. Amarante, sendo protegida por atiradores de infantaria e cavallaria, e bôcas de fogo de artilharia sob o commando do capitão Valladares, commandando toda a força o coronel Clarindo. A outra ala ou parte da força ás ordens da instructor de artilharia da Escola Militar, tenente-coronel Amorim Bezerra, com força de infantaria em atiradores e bôcas de fogo, morteiro e estativa de foguetes illuminativos.

Precedeu o exercicio um seguro reconhecimento sobre os campos lateraes á linha de tiro pela cavallaria da 1ª Divisão sob o commando do capitão Marinho.

A Commissão de Engenheiros protegida por uma de linha de atiradores e uma bôca de fogo tratava de estabelecer a parallela; linhas de atiradores e bôcas de fogo da posição fortificada procuravam impedir o trabalho de abertura de trincheira: houve de parte a parte renhido fogo de infantaria e de artilharia; bombas e foguetes illuminativos eram atirados constantemente da fortificação para acclarar o campo, onde se encetavam os trabalhos de estabelecimentos das parallelas.

Ficou reconhecida neste exercicio a bondade das bombas e foguetes illuminativos fabricados espontaneamente e offerecidos para os exercicios pelo Ajudante do Laboratorio do Campinho, capitão Noberto de A. Bezerra.

Foi esse um dos bellos e uteis trabalhos que teve a Escola Militar no Campo do Realengo e um magnifico preludio do grande exercicio de batalha. De todos que fez a Escola até então, foi sem a menor constestação o mais util.

O grande exercicio teve logar no dia 8 do corrente, para o que tomaram-se todas as providencias na vespera, isto é, no dia 7.

Neste dia ás 9 1/2 horas da manhã o capitão instructor Valladares com 20 praças do batalhão de engenheiros seguiu para o campo de batalha, afim de abrir umas picadas que dessem passagem á artilharia na matta existente em frente da já mencionada fortificação; ás 11 horas, a força da batalhão de engenheiros foi substituida por outra de igual numero, que se retirou á 1 hora da tarde, depois de terminados os trabalhos que consistiram na abertura de duas picadas, uma em cerca de 200 metros e outra em 600 metros de extensão. Na direcção deste trabalho o referido capitão foi coadjuvado pelo alferes Salvador Pires de Carvalho e Aragão. As duas picadas davam passagem franca á artilharia, que podia atravessal-as com facilidade mesmo a trote.

A's 7 1/2 horas da manhã do dia 8, as forças das duas Divisões, depois da marcha de continencia feita a Sua Magestade o Imperador, dirigiram-se para a linha de tiro; a 2ª suppondo-se perseguida pela 1ª ia procurar refugio no seu reducto, posição de antemão fortificada.

A 1ª tomou a offensiva, e a 2ª a defensiva.

Toda a força seguiu pelo campo á esquerda da linha de tiro com todas as cautelas, quer da avançada, quer da retaguarda e flanqueadores, considerando o inimigo á direita.

Ao chegar perto do campo da linha de tiro, a 2ª Divisão no 1º kilometro da linha atravessou a mesma linha e ao chegar ao campo á direita della e á frente da posição fortificada, desenvolveu-se para a defesa da dita posição pelo modo seguinte, e á distancia de 1.000 metros em frente da obra:

Os clavineiros em linha de exploradores e flanqueadores, e os alumnos da Escola de Tiro em atiradores, sendo apoiados pelos aprendizes artilheiros em columna de companhias de guerra, commandados uns e outros pelo tenente Luiz Maria de Mello e Oliveira.

A bateria com 6 bôcas de fogo de 7,5 cent. a Krupp, em linha no centro, protegida pelo corpo da esquerda tambem em columna de companhias de guerra constituidas pelos contingentes de infantaria da guarnição da Côrte. A bateria era commandada pelo capitão Francisco Xavier Baptista e o corpo de protecção pelo capitão Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo.

Estava á testa da Divisão o commandante, tenente-coronel Francisco Antonio de Moura.

A 1ª Divisão continuou a marchar e fez alto no 3º kilometro, abrigando-se em uma matta no intuito de ir dahi atacar a posição fortificada. Na occasião em que esta Divisão seguia para a linha de tiro, partiu-se a luneta do reparo da 3ª secção da bateria; o commandante da bateria, capitão Valladares, deu logo promptas providencias para que esse reparo fosse engatado ao armão por meio de uma corda, até poder-se fazer melhor concerto. Ao chegar á linha tendo-se partido a alça de corda, e tendo o mesmo capitão recebido ordem para deixar a mesma 3ª secção, caso não pudesse ella seguir, ordenou elle que com uma arreiata de boçal se fizesse uma alça de tres voltas, depois do que a bôca de fogo ficou prompta a seguir sem o menor inconveniente, todos os movimentos e em todos os terrenos, sendo o capitão muito coadjuvado em tão importante serviço pelos alumnos que guarneciam a bôca de fogo.

Emquanto a 1ª Divisão abrigava-se na matta, o capitão Marinho, commandante da cavallaria respectiva, procedeu ao reconhecimento á mão armada, dividindo a força em partidas, de modo que o reconhecimento mostrasse indicar ser a esquerda o ponto de ataque escolhido. Com effeito a 2ª Divisão assim o presumiu, pois acudiu logo ao ponto ameaçado com força das tres armas; houve então vivo e forte tiroteio de parte a parte; os atiradores de cavallaria trabalhavam em linhas divergentes e convergentes, ora a cavallo contra a cavallaria, ora pé contra a infantaria.

Desmascara-se então a 1ª Divisão e entra na 1ª zona de operações e procede a um reconhecimento em força das tres armas; a 2ª Divisão resiste com muita vivacidade; depois do que a 1ª Divisão toma a disposição de combate, em ordem de batalha, pelo modo seguinte: infantaria de alumnos da Escola Militar á direita, em columna de tres companhias de guerra, commandada pelo instructor, capitão Tamborim. No centro a bateria de seis canhões a La Hitte, em linha de tres divisões, sob o commando do capitão Valladares; e á esquerda o batalhão de engenheiros, igualmente formado em columna de tres companhias de guerra, commandado pelo capitão Antonio Olympio da Silveira; commandava a Divisão o coronel Clarindo.

Começa então o ataque: as forças avançam parallelamente até entrar na zona de fogo de fuzil, atirando sempre o corpo de alumnos, coberto pela 1ª companhia estendida em atiradores; avança em columna de escalões, levando comsigo a 1ª divisão de artilharia, commandada pelo alferes Salvador Pires de Carvalho Aragão e colloca-se junto á ponte para defendel-a. O batalhão de engenheiros, tambem em ordem escalonada, avança fazendo fogo pela esquerda e protegido por duas divisões de artilharia.

Trava-se renhido fogo de parte a parte, ora avançando a infantaria, ora a cavallaria; quando esta avançava, formava-se logo em quadrado a infantaria da 2ª Divisão e vice-versa. Vivo fogo fez a artilharia que guardava a ponte, por onde se retirava a força.

A avançada da 1ª Divisão era sempre acompanhada por duas bôcas de fogo, ao passo que a da 2ª não conduzia esse elemento de força; o que foi observado ao commandante da Divisão pelo arbitro, tenente-coronel Bezerra.

Deu-se ordem para vir uma bôca de fogo ligeira, mas não póde chegar a tempo. Quando a infantaria da defesa estava empenhada com a atacante, uma bôca de fogo, a 6ª secção da 1ª divisão, foi habilmente collocada em uma posição tal que enfiou com seus fogos completamente a infantaria inimiga da direita para a esquerda. Ao avançar a linha de atiradores da 1ª Divisão, protegida ou reforçada por dous canhões, não só a avançada como toda a 2ª Divisão retirava-se tambem logo para a posição fortificada.

Este erro, commettido pela 2ª Divisão, de effectuar a retirada quando apenas avançava uma linha de atiradores da contraria, foi logo notado por Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu ao commandante da divisão. Esta retirava-se fazendo sempre vivo fogo, que era tambem correspondido com ardor pela 1ª.

Commetteu o 2º corpo de infantaria da 2ª Divisão igualmente um erro, qual o de formar quadrado contra a cavallaria inimiga, sim, mas debaixo de metralha (pela pequena distancia em que se achava) dos canhões avançados do inimigo; o que foi observado pelos arbitros e pelos diversos chefes.

Quando se retirava a 2ª Divisão dos atiradores de cavallaria da 1ª a todo o galope foram explorar o campo contrario, deixando o meio esquadrão de lanceiros em protecção ás suas forças.

A continuação da retirada da 2ª Divisão para sua posição préviamente fortificada foi depois feita irreprehensivelmente; a infantaria retirava por escalões, fazendo sempre fogo; a artilharia a protegia com seu fogo, conservando-se na mesma posição até recolher-se ao entrincheiramento o ultimo soldado. A cavallaria, entretanto, ameaçava sempre as linhas adversas; effectuada a retirada da infantaria, retirou-se tambem a artilharia por escalões de meia-bateria e a passo.

A retirada da artilharia foi protegida pelo fogo de uma companhia de guerra a dos alumnos da Escola de Tiro postada no revelim e pelo das companhias que guarneciam as duas tenalhas. A' medida que os canhões se recolhiam ao campo entrincheirado, iam occupando o espaldão elevado a retaguarda, da passagem central da obra e então a força que guarnecia o revelim postou-se nos intervallos da artilharia; a metralhadora Nordenfeldt do 10 canos foi collocada no meio do espaldão.

Pela picada aberta na vespera seguiu immediatamente o batalhãode engenheiros, em columna, protegido pela 4ª secção da bateria; as duas divisões da bateria seguiram tambem para esse campo.

Quando a 2ª Divisão presentiu o movimento da 1ª e reconheceu que o primeiro ataque era simulado, fez avançar para a direita toda sua cavallaria. O batalhão de engenheiros estende-se cobrindo toda a frente e, auxiliado pela bôca de fogo que o protegia, faz renhindo fogo.

O corpo de alumnos por escalões retirou-se pela ponte, fazendo sempre fogo, protegido pelas duas bôcas de fogo, e seguiu para o campo onde já se achava o batalhão de engenheiros.

Com a maior regularidade executou-se todo esse movimento de flanco.

Tomou-se logo a ordem de batalha para o ataque verdadeiro neste 2º campo.

As 2ª e 3ª divisões da bateria em batalha á direita, o batalhão de engenheiros com as tres companhias de guerra, duas em ordem dispersa e uma de reserva. O corpo de alumnos com igual disposição á esquerda.

A 1ª divisão da bateria que protegia o corpo de alumnos collocou-se em uma posição elevada para bombardear o entrincheiramento; só fazia fogo uma peça, porque a outra tinha ido buscar munições, por serem poucas as galeras.

Sustentou-se então perfeito e vivo combate. A cavallaria da 2ª Divisão fez diversas sortidas; o batalhão de engenheiros e o corpo de alumnos repelliram-nas, formando immediatamente quadrados.

O batalhão de engenheiros deu duas cargas, protegido pela artilharia e cavallaria, contra as forças inimigas, que foram repellidas por vivo fogo da infantaria, da metralhadora e das bôcas de fogo.

Deu então o corpo de alumnos uma excellente carga de infantaria, carga protegida pelo batalhão de engenheiros como apoio, por toda a artilharia e por toda a cavallaria; resistiram os assaltados com vigoroso e intenso fogo, tanto de fuzilaria, como da artilharia e da metralhadora; não obstante, chegou aquelle corpo ao logar da esplanada da fortificação, affrontando os abatizes e defezas accessorias, e até um grupo de alumnos chegou a occupar o revelim já abandonado, mas em cujo terrapleno seria impossivel conservarem-se por causa de ser inteiramente varrido pelo fogo de infantaria, artilharia e metralhadora.

Passava de meio-dia quando do Quartel-General do Commando em Chefe partiu o toque de retirada, e então em ambos os campos tocou-se a alvorada e o hymno nacional.

Estava terminada a batalha, ficando indecisa; não houve vencedores, nem vencidos.

Releva ponderar que o serviço de supprimento de munição a infantaria nas linhas de combate, foi mau, devido a não dispormos de meios de conducção appropriados a esse serviço, aliás especial.

Por este motivo parte do 2º corpo de infantaria da 1ª Divisão, no momento do mais vivo fogo, teve de ser subtituido e retirado por falta de cartuchame.

Esta Divisão operou por alas em dous corpo, e cada um delles era supprido de munição por meio de uma galera. A ala direita foi bem servida; o mesmo, porém, não aconteceu á esquerda que marchou em tres columnas, por terreno muito accidentado o coberto de mattos, em cujas picadas a galera encontrava difficuldade de transito.

Seria uma falta gravissima em combate real, mas que no ensaio veio muito a proposito para ser material de estudo.

Todos á porfia cumpriram religiosamente seus deveres.

Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu dirigiu os exercicios como Commandante em Chefe de todas as forças. O Exm. Sr. General Severiano Martins da Fonseca, como Commandante do Corpo de Exercito em instrucção, marchou sempre á testa da 1ª Divisão. Para melhor observarem todos os movimentos, marcharam os arbitros, conselheiro coronel Dr. Antonio José do Amaral, com a avançada da 1ª Divisão, e o tenente-coronel Brasilio de Amorim Bezerra, com a da 2.ª.

Tiveram estes arbitros, que são os abaixo assignados, a excessiva satisfação de ver o quanto foram cumpridos os principios da sciencia e regras primordiaes da arte da guerra, salvo um ou outro erro já acima notado, neste exercicio, que foi executado sem ordens de detalhe, pois que unicamente se deu o plano geral que era simular um ataque pela direita e frente da posição fortificada, e atacar depois em 2º campo pela esquerda.

A execução dos detalhes ficou inteiramente confiada ao criterio e pericia dos diversos chefes.

Foi assim que elles viram as tres importantes armas, que compoem o Exercito, desempenhar mui bem a sua missão, quer na offensiva, quer na defensiva. A artilharia preparou as acções com seu fogo terrivel, procurando destruir as obras e massas inimigas; cobria os movimentos, auxiliava quer as marchas avante, quer os ataques, protegia a retirada e com ordem tambem retirava quando não tinha mais de mascarar movimentos de tropa. A cavallaria, ora flanqueava, explorava, reconhecia, protegia e escaramuçava, ora carregava, perseguia e retirava-se.

A infantaria brilhantemente desempenhou tambem o seu papel: o de principa elemento dos exercitos; sustentava sempre a acção, ora estendendo-se como atiradores para cobrir sempre os movimentos, ora em massa repellia as cargas do inimigo, quer em um, quer em outro lado; ora dava cargas com impeto e a proposito, e sempre em ordem retirava-se quando as circumstancias o aconselhavam.

Reconheceram igualmente os peritos quão vantajosa é actual ordenança dos exercicios que, graças aos esforços do digno commandante da Escola Militar o Exm. General Severiano, rege hoje os exercicios de infantaria do nosso Exercito.

Findo o combate as forças desfilaram para o acampamento, tendo feito antes a marcha de continencia a Sua Magestade o Imperador.

Depois de haver descansado toda a força no sabbado 9, salvo as praças que tomaram parte nas experiencias da Commissão de Melhoramento do Material de Guerra, predispoz-se tudo para a retirada no dia seguinte.

No dia 10, domingo, houve missa campal. Para tão santo fim, depois do almoço, ás 9 horas da manhã, seguiu toda a tropa para a praça da capella, aonde se achava levantada uma barraca com o altar portatil á direita e perto da igreja. Em columna cerrada de batalhões, em linha, formando na testa o corpo de alumnos, em seguida o batalhão de engenheiros, logo depois os contingentes de infantaria, e na cauda a bateria do 2º regimento; tal foi a ordem de formatura para assistir-se ao santo sacrificio.

A bandeira de alumnos no centro do respectivo corpo, com o esteio da barraca-altar deu o alinhamento de todas as bandeiras. Estas vieram depois com as suas competentes guardas para junto do altar na frente da barraca, os alumnos de artilharia, ou as guarnições desta, como guarda de honra, em duas alas estavam de um e outro lado daquella praça.

Em frente da tropa ficaram Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu, General Severiano, Ajudante-General, Quartel-Mestre General, Commandante da Divisão, chefe da Commissão de Engenheiros e mais officiaes do estado-maior.

Durante a missa tocaram as musicas alternadamente até a elevação da Hostia; então as cornetas e clarins bateram a marcha e as bandas de musica o hymno.

A's 9 ½ horas, finda a missa, desfilou a força que tinha de seguir para a Côrte e tomou a direcção da estação da Estrada de Ferro; á 1 ½ hora da madrugada havia já seguido para a Côrte, afim de esperar junto á estação central no Campo da Acclamação a bateria e cavallaria dos alumnos.

A's 10 ¼ horas da manhã, embarcada em trem especial, o que já se fez com melhor ordem e mais regularidade e presteza do que na partida para o Realengo, desembarcou ella na estação central ás 11 horas, onde, reunida á força de cavallaria e á artilharia dos alumnos, seguiu dahi para o Arsenal de Guerra, ficando no quartel do 10º batalhão de infantaria o contingente deste batalhão, e no do 7º o respectivo contingente, a artilharia e a cavallaria de alumnos seguiram por terra para a Praia Vermelha; o corpo de alumnos, o batalhão de engenheiros e o de aprendizes artilheiros embarcaram em lanchas a vapor e batelões dos Arsenaes de Guerra e de Marinha em direcção a seus respectivos quarteis.

Durante a marcha da estação central ao Arsenal de Guerra e na rua do Ouvidor tornou-se a desarranjar o canhão da bateria dos alumnos, que havia sido concertado com arreiata no Realengo; concertado de novo pôde elle seguir até o Arsenal de Guerra, onde ficou para ser completamente reparado.

Concluiram-se portanto no corrente anno os exercicios da Escola Militar, nos quaes os alumnos da mesma Escola patentearam o quanto têm aproveitado da educação que nella recebem sob a influencia de tão sabia administração: comportaram-se de tal modo civil e militarmente, que de todos receberam encomios. E tão esplendido foi este primeiro ensaio iniciado pelo distincto commandante da Escola Militar, o Exm. General Severiano, que Sua Magestade o Imperador mandou elogiar tanto a Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Commandante em Chefe, como ao Exm. Sr. General Severiano Martins da Fonseca e mais officiaes e praças que tomaram parte em taes trabalhos, elogios communicados pelo Exm. Sr. Ministro da Guerra, em Aviso de 8 e transmittido por Sua Alteza em officio da mesma data ao General Severiano, que, em lembrança da ordem do dia de 9 do mesmo mez, se congratulou com os officiaes e praças sob o seu coommando por tão subidos elogios.

Na verdade, brilhante foi o resultado de todos os trabalhos: muito se fez em tão poucos dias, todo o serviço foi feito tanto na 1ª Divisão como na 2ª, qual si em campanha estivesse toda a força, e ao alcance do inimigo, e com a circumstancia de serem rigorosamente respeitados os principios da disciplina; apenas se deu o facto de haver desertado um aprendiz artilheiro, com fardamento, equipamento e armamento; e o de um cabo de esquadra do 1º regimento de cavallaria, por embriagado, ter desrespeitado o seu capitão; pelo que foi preso á ordem de Sua Alteza e para os devidos effeitos remettido preso para a Côrte.

A Commissão de Engenheiros, além dos trabalhos de levantamentos, tambem procedeu a rigorosos reconhecimentos, e por diversas turmas foram escriptas memorias descriptivas sobre as localidades, que muita luz dão para a comprehensão dos trabalhos de desenho.

Não podem os peritos deixar de mencionar aqui que muito regular foi o serviço do correio para a correspondencia de todos que se achavam destacados, com as suas familias, graças ao empregado do correio Miranda Lima, que com todo o zelo prestou-se a esse diario serviço, facilitando a remessa e recepção da referida correspondencia.

Além dos factos em pequeno numero observados pelos peritos e indicados na exposição que ora fazem nos logares competentes, notaram mais a falta que ha de um regulamento de campanha, em que venham marcados os deveres de cada um: houve por exemplo, falta de partes diarias, de Ajudante-General e de Quartel-Mestre General, de modo que diariamente se soubesse do que tinha na vespera acontecido em relação ao pessoal e material das forças destacadas; e que tambem regulasse de um modo melhor os toques de cornetas e clarins que em tantas repetições produzia o mais das vezes confusão: faltas estas que desapparecem em presença da magnitude do resultado, e que em outros exercicios podem ser com facilidade suppridas pelo que a experiencia mostrou no primeiro ensaio.

Pelo bem elaborado relatorio do distincto major Guimarães, que serviu o logar de Quartel-Mestre General, vê-se que de todo o armamento apenas quebraram-se duas lanças na artilharia, algumas molas reaes enfraquecidas, outras partidas, das armas portateis, e perdidas no exercicio do dia 8 duas varetas e dous sabres, um dos quaes foi encontrado. Consumiu-se ao todo 91.570 cartuchos Comblain desembalados e 1.000 embalados na linha de tiro; Winchester 3.300 desembalados e 725 embalados; 1.020 cartuchos de 250 grammas e 150 de 500 grammas, fornecidos por 11 barris de polvora marca C para os tiros do artilharia de campanha.

Ao terminar a exposição no desempenho da missão que lhes foi commettida, os abaixo assignados sentem fartar-lhes a intelligencia precisa para collocarem o seu trabalho na altura de tão esplendido resultado; mas consola-os não só a idéa pensando que envidaram todos os seus esforços para corresponderem á confiança nelles depositada, mas ainda o desvanecimento que sentem por fazerem parte da Escola dirigida por tal modo, que hoje é ella por todos admirada.

Deus Guarde a V. Ex.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1884.— Conselheiro Dr. *Antonio José do Amaral*, Coronel, arbitro. — Bacharel *Brazilio de Amorim Bezerra*, Tenente Coronel, instructor de 1ª classe, arbitro.

CORPO DE EXERCITO

Mappa geral da força acampada no Realengo de Campo Grande de 3 a 10 de Agosto de 1884

ACAMPAMENTO NO REALENGO DE CAMPO GRANDE 10 de Agosto de 1884

		Brigadeiro commandante do corpo de exercito	Coronel e tenente-coronel commandantes de divisões	Arbitros	Officiaes que compoem o estado-maior general	Officiaes que compoem o estado-maior das divisões	Medicos	Pharmaceutico	Enfermeiros	Commissão de engenheiros	Officiaes alumnos addidos á commissão de engenheiros	Officiaes alumnos sem commissão designada	Total
Estado-maior e administração	Marcharam da Côrte para o Campo Grande...	1	....	2	8	....	1	....	....	3	26	....	41
	Regressaram para a Côrte..........	1	....	2	7	....	1	....	....	3	26	....	40
	Ficaram..........	....	...	....	1	....	....	....	....	....	....	....	1
1ª divisão	Marcharam da Côrte para o Campo Grande..	....	1	....	1	2	1	....	1	....	....	49	25
	Existiam no Campo Grande..........												
	Regressaram para a Côrte..........	....	1	....	1	2	4	....	1	...	....	49	25
	Ficaram..........	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....
2ª divisão	Marcharam da Côrte para o Campo Grande...	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....
	Achavam-se no Campo Grande..........	....	1	....	4	3	1	1	1	....	....	45	26
	Regressaram para a Côrte..........	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....
	Ficaram..........	....	1	....	....	3	1	1	1	....	....	45	26

		Corpo de infantaria de alumnos: Officiaes	Praças	Total	Bateria de artilharia — Alumnos: Officiaes	Praças	Total	2º regimento: Officiaes	Praças	Total	Conductores do 2º regimento: Praças	Total	Esquadrão de cavallaria — Alumnos: Officiaes	Praças	Total	1º regimento: Officiaes	Praças	Total	Batalhão de engenheiros: Officiaes	Praças	Total	Deposito de aprendizes artilheiros: Officiaes	Praças	Total	Escola de tiro: Officiaes	Praças	Total	Batalhões de infantaria — Primeiro: Officiaes	Praças	Total	Setimo: Officiaes	Praças	Total	Decimo: Officiaes	Praças	Total
1ª divisão	Marcharam da Côrte para o Campo Grande	21	229	250	13	37	50	....	....	....	12	12	5	21	26	2	31	33	20	217	237															
	Existiam no Campo Grande																																			
	Regressaram para a Côrte	21	228	249	13	37	50	....	....	....	12	12	5	21	26	2	31	33	20	211	231															
	Ficaram	....	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	6	6															
2ª divisão	Marcharam da Côrte para o Campo Grande	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4	60	64	....	....	....	2	108	110	....	....	....	....	....	....	3	58	61	8	154	162
	Achavam-se no Campo Grande	....	....	....	....	....	....	4	39	43	12	12	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1	53	54	1	25	26						
	Regressaram para a Côrte	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4	60	64	....	....	....	2	107	109	....	....	....	....	....	....	3	56	59	8	152	160
	Ficaram	....	....	....	....	....	....	4	39	43	12	12	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1	1	1	53	54	1	25	26	....	....	....	....	2	2

Total da força que seguiu	Total da força que ficou	Total da força que regressou	Total da força que existia no Realengo do Campo Grande	Grande total
1.071	174	1.058	161	1.232

Conselheiro Dr. *Antonio José do Amaral*, Coronel Commandante do Corpo de Alumnos e Ajudante-General do Corpo de Exercito.

I

1883 - 1884

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração das obras effectuadas no municipio da Côrte, por conta do § 22° — Obras militares

Escola militar	11:247$040
Hospital militar da côrte	9:597$102
Secretaria da Guerra e Repartições annexas	9:494$535
Asylo dos Invalidos	6:035$000
Quartel do 1° batalhão de infantaria	5:136$039
Fabrica da polvora da Estrella	5:000$000
Hospital militar de Andarahy	4:320$000
Quartel do 7° batalhão de infantaria	3:431$757
Archivo militar	2:899$500
Quartel do 2° regimento de artilharia a cavallo	2:059$345
Quartel do 10° batalhão de infantaria	2:045$550
Quartel do 1° regimento de cavallaria em S. Christovão	1:982$186
Laboratorio chimico pharmaceutico	1:413$000
Fortaleza de S. João	1:050$000
Escola de tiro	710$300
Quartel do Deposito de Aprendizes Artilheiros	607$000
Deposito de polvora da ilha do Boqueirão	600$000
Quartel Pequeno do Campo da Acclamação	372$920
Secretaria do commando geral de artilharia	311$800
Fortaleza de S. João	152$041
Proprio nacional no morro do Castello	88$000
Arsenal de Guerra	51$222
Conservação e reparos nos edificios da Escola de tiro, hospitaes, etc.	42:776$805
Administração, jornaes de operarios das obras mencionadas que foram feitas na Côrte	80:789$451
	192:170$893

2ª Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, em 17 de Março de 1885. — O 3° Escripturario, *Alfredo José de Souza Passos.*

1883-1884

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração das despezas realizadas nas provincias abaixo mencionadas por conta do § 22º— Obras militares — conforme os balanços existentes nesta secção.

AMAZONAS		
Obras no quartel do 3º batalhão de artilharia	17:128$151	
Idem no novo quartel	11:283$010	
Idem na fronteira de Cucuhy	2:668$800	
Concertos na fronteira de Tabatinga	321$000	
Idem na enfermaria militar	101$000	
Reparos no deposito de artigos bellicos	28$160	31:530$121
PARÁ		
Obras no quartel do 4º batalhão de artilharia	821$046	
Idem na enfermaria militar	743$000	
Idem na fortaleza da Barra	699$000	
Idem no arsenal de guerra	534$080	
Idem no quartel do 15º batalhão de infantaria	50$600	2:847$726
MARANHÃO		
Obras no quartel de Caxias	5:426$018	
Idem no quartel do Campo de Ourique	863$965	
Concertos no deposito de artigos bellicos	114$932	
Reparos na enfermaria militar	5$200	6:410$115
PIAUHY		
Reparos no quartel de linha	.....	79$000
CEARÁ		
Obras na fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção	5:190$547	
Idem no quartel de linha	3:341$652	8:532$199
RIO GRANDE DO NORTE		
Reparos na enfermaria militar	.....	93$140
PARAHYBA		
Obras no quartel de linha	8:506$748	
Idem na pharmacia militar	1:000$000	9:506$748
PERNAMBUCO		
Obras no quartel das Cinco Pontas	10:214$879	
Idem na fortaleza do Buraco	2:892$774	
Idem idem do Brum	1:819$192	
Idem na casa da guarda da presidencia	1:056$270	
Idem no arsenal de guerra	651$820	
Idem no paiol da Imberibeira	637$050	
Idem no quartel de cavallaria	619$933	
Reparos na enfermaria militar	493$690	
Idem no quartel do Hospicio	8$000	17:949$608
ALAGOAS		
Obras na enfermaria militar	2:845$320	
Idem no quartel militar	527$580	
Encanamento d'agua no quartel e enfermaria	1:209$328	4:582$228
		81:530$885

Transporte.....	.....	81:530$885
SERGIPE		
Obras no quartel de infantaria.....	.....	473$090
BAHIA		
Obras no quartel de cavallaria.....	7:587$410	
Idem na enfermaria militar.....	4:885$230	
Idem na fortaleza do morro de S. Paulo.....	3:892$620	
Idem no deposito de polvora de Matatú.....	2:019$280	
Idem no forte Montserrat.....	5446500	
Idem idem da Gamboa.....	470$000	19:399$040
ESPIRITO-SANTO		
Reparos no quartel da companhia de infantaria.....	52$880	
Idem no forte de S. João.....	5$000	57$880
S. PAULO		
Obras no deposito de polvora.....	5:709$666	
Idem na enfermaria militar.....	1:370$000	7:079$666
PARANÁ		
Obras no quartel do 2º corpo de cavallaria.....	22:969$838	
Idem no do 3º regimento de artilharia.....	952$554	23:922$392
RIO GRANDE DO SUL		
Obras na escola militar.....	43:310$436	
Idem no quartel de Uruguayana.....	29:341$439	
Idem idem do 1º regimento de artilharia.....	19:777$891	
Idem idem do forte Caxias em S. Gabriel.....	17:659$374	
Idem idem da praça da Independencia.....	66:815$056	
Idem idem de S. Borja.....	7:000$000	
Construcção da estrada para a colonia do Alto-Uruguay.....	4:817$800	
Obras no quartel de Alegrete.....	3:175$380	
Idem idem do 3º batalhão de infantaria em Jaguarão.....	2:342$834	
Idem no quartel-general.....	1:942$850	
Idem na enfermaria militar do Rio Pardo.....	1:066$079	
Idem idem em Jaguarão.....	563$129	
Idem no quartel de Sant'Anna do Livramento.....	363$500	
Reparos no quartel das trincheiras do Rio Grande.....	6$000	148:202$068
MATO GROSSO		
Obras no laboratorio pyrotechnico.....	4:440$200	
Idem na enfermaria militar de Corumbá.....	5:228$628	
Idem no quartel do 21º batalhão de infantaria.....	3:300$000	
Canalisação d'agua para o arsenal de guerra, laboratorio, enfermaria, e quarteis general e do 21º batalhão de infantaria.....	3:391$000	
Obras na enfermaria militar da capital.....	2:951$553	
Idem no forte de Coimbra.....	2:357$450	
Idem no quartel do 8º batalhão de infantaria.....	1:177$220	
Idem no arsenal de guerra.....	1:485$200	
Construcção de um galpão em Corumbá.....	600$000	
Obras na fabrica de polvora.....	259$700	
Idem no quartel do 19º batalhão de infantaria.....	171$200	
Despezas imprevistas.....	111$000	25:473$351
GOYAZ		
Reparos nos edificios militares.....	.....	3:381$568
MINAS GERAES		
Obras no quartel de inhaúma.....	6:510$266	
Idem na pharmacia militar.....	2:230$144	8:770$410
		318:294$250

2ª Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, em 17 de Março de 1885. — O Praticante, *Alfredo Ernesto de Souza.*

Visto.— *Fragoso.*

J

ARSENAL DE GUERRA DA CORTE

Senhor.— Uma experiencia de mais de 12 annos tem justificado a necessidade de alterar algumas das disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872 reorganizando os Arsenaes de Guerra do Imperio.

O Governo Imperial acaba de nomear uma commissão para proceder á consolidação de todas as disposições concernentes á Intendencia e aos Arsenaes de Guerra, e propor as medidas que julgar convenientes para a boa marcha e regularidade dos diversos ramos de serviço a cargo desses importantes estabelecimentos.

Sendo, porém, urgente modificar desde já alguns dos artigos do citado Regulamento, na parte relativa ao Arsenal da Côrte, que não demandam maior estudo, tenho a honra de apresentar á alta consideração de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, o qual, si merecer o assentimento de Vossa Magestade Imperial, poderá ser posto desde já em execução, nos termos da autorização conferida pelo art. 353 do mesmo Regulamento, por isso que nenhum augmento de despeza trará aos cofres publicos.

As modificações a que acabo de alludir são as seguintes:

O art. 125 do Regulamento de 1872 estabelece que os ajudantes do director do Arsenal da Côrte sejam tirados das classes dos majores e capitães do estado-maior de artilharia ou do estado-maior de 1ª classe. Não havendo razão plausivel para tal limitação, pareceu-me conveniente estender esta disposição a todos os officiaes superiores daquelles corpos, afim de proporcionar ao Governo meios de poder melhor escolher um pessoal habilitado.

Estabelece tambem que dos seis officiaes adjuntos, quatro sejam da arma de artilharia ou de corpos especiaes e dous reformados.

Julgo igualmente melhor convir ao serviço alterar esta disposição, por isso que taes logares, pela natureza do serviço, poderão com vantagem ser exercidos por officiaes reformados ou mesmo honorarios do Exercito, excepto um que, demandando habilitações especiaes, o deverá ser por official do estado-maior de artilharia ou de 1ª classe, como encarregado do trem de artilharia.

A experiencia aconselha a ampliação de algumas funcções do agente de compras, elevando-se por essa razão de 2:000$ a 5:000$ a fiança que terá de prestar e reduzindo a importancia da consignação para as despezas miudas.

Emquanto a 3ª secção permanecer fóra do edificio do Arsenal, é necessario que o encarregado do deposito de armamento tenha sua residencia obrigada no mesmo deposito, e para o que é proposta a alteração do art. 250.

Outras modificações devem ser feitas; mas, demandando a sua realização mais aturado estudo e não sendo urgentes, serão opportunamente submettidas á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial com a consolidação de que já tratei.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito,

De Vossa Magestade Imperial— subdito fiel e reverente,— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Decreto n. 9326 — de 25 de Novembro de 1884

Altera algumas disposições do Regulamento de 19 de Outubro de 1872 reorganizando os Arsenaes de Guerra do Imperio.

Usando da autorização conferida pelo art. 353 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, e tendo em vista o Relatorio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, Hei por bem Determinar que o mesmo Regulamento seja executado com as seguintes modificações:

Art. 1.º O pessoal administrativo do Arsenal de Guerra da Côrte se comporá:

De um director, official general ou superior, nas condições do art. 120 daquelle Regulamento;

De um sub-director, official superior do estado-maior de artilharia ou do corpo de estado-maior de 1ª classe, nas mesmas condições do director, e menos graduado ou mais moderno do que este;

De tres ajudantes, officiaes superiores ou capitães dos mesmos corpos especiaes, uma vez, porém, que aquelles sejam menos graduados, ou mais modernos que o sub-director;

De seis officiaes adjuntos, sendo quatro para o serviço do corpo de operarios militares e um para o logar de encarregado da Repartição das conturas, que poderão ser reformados ou honorarios do Exercito; e o sexto, pertencente ao estado-maior de artilharia, ou ao corpo de estado-maior de 1ª classe, para o logar de encarregado do trem de artilharia.

Art. 2.º O agente de compras do Arsenal é immediatamente subordinado ao director, prestará uma fiança de 5:000$, e terá as mesmas obrigações indicadas no art. 23 para o da Intendencia, sendo-lhe igualmente applicaveis as disposições do art. 26.

Paragrapho unico. Para occorrer ás despezas miudas que lhe forem determinadas pelo director, com relação ao serviço propriamente do Arsenal, receberá da Pagadoria das Tropas da Côrte a quantia de 300$; deverá, porém, prestar contas á Repartição Fiscal, logo que houver despendido mais de 250$, afim de poder receber nova consignação, e estar sempre habilitado a satisfazer de prompto as alludidas despezas.

Art. 3.º O mesmo agente terá um escrevente e um servente para auxiliar a escripturação e mais serviços a seu cargo, e será igualmente obrigado:

§ 1.º A receber os dinheiros que formam a receita do cofre do conselho economico da companhia de aprendizes artifices, para o fim de realizar o pagamento das respectivas contas de despeza, prestando mensalmente contas ao mesmo conselho, por meio de uma demonstração explicita e acompanhada dos competentes documentos de receita e despeza.

§ 2.º A receber do Thesouro Nacional e pagar immediatamente a féria da maruja na presença do escrivão da 1ª secção e do official de dia ao Arsenal, incumbindo a este certificar si esse pagamento foi regularmente effectuado.

§ 3.º A realizar o pagamento das contas attinentes ao rancho da maruja, com o producto das respectivas etapas, procedendo do modo indicado para as que se referem ao cofre dos aprendizes artifices.

Art. 4.º Emquanto a 3ª secção permanecer na fortaleza da Conceição, o official encarregado do respectivo deposito de armamento será obrigado a morar dentro do recinto da mesma fortaleza, não podendo ausentar-se sem permissão do 3º ajudante, que só a concederá sob a sua responsabilidade e quando não provier prejuizo ao serviço publico.

Art. 5.º Ficam assim alterados os arts. 125, 142, 143, 250 e 254 do supracitado Regulamento.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

K

LABORATORIO PYROTECHNICO DO CAMPINHO

Mappa do movimento do fabrico das munições e artificios de guerra durante o anno de 1884

ARTIGOS	EXISTENCIA EM 1º DE JANEIRO	FABRICOU-SE	REMETTEU-SE	EXISTENCIA EM 31 DE DEZEMBRO
Bombas de papelão	.....	60	60	
Capsulas fulminantes	770.000	.....	500.000	270.000
Cartuchos desembalados para armas comblain	2.000	1.252.000	1.232.000	20.000
Cartuchos idem para clavinas Winchestor	1.500	30.000	26.500	5.000
Cartuchos embalados para clavinas Winchester	9.500	65.000	70.000	4.500
Cartuchos idem revolver Nagant	.....	10.000	.....	10.000
Espoletas de fricção	7.865	15.000	13.940	8.925
Espoletas de percussão de 25 mm	500	3.580	3.620	460
Espoletas idem de rosca allemã	49	.....	10	39
Espoletas de concussão de rosca franceza	300	100	30	370
Fachos illuminativos	.....	2.000	1.000	1.000
Fogos de bengala	.....	200	200	
Tacos de sebo	.....	150	150	

Escriptorio das officinas do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, 31 de Dezembro de 1884.— Capitão *Norberto de Amorim Bezerra*, ajudante.

LABORATORIO PYROTECHNICO DO CAMPINHO

Mappa da munição fabricada durante os mezes de Janeiro e Fevereiro de 1885

ARTIGOS	FABRICOU-SE	REMETTEU-SE
Cartuchos desembalados para armas Comblain	50.000	50.000
Cartuchos idem para clavina Winchestor	10.000	
Cartuchos embalados para armas Comblain	21.000	21.000
Cartuchos idem para clavina Winchestor	1.000	
Cartuchos idem para revolver Nagant	.....	24.000
Espoletas de fricção	4.000	6.000
Espoletas de percussão de 25mm	700	840
Fachos illuminativos	.....	500

Escriptorio das officinas do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, 28 de Fevereiro de 1885.— Capitão *Norberto de Amorim Bezerra*, ajudante.

L

Decreto n. 9368 — de 31 de Janeiro de 1885

Dá novo Regulamento para a Fabrica de polvora da Estrella.

Usando da autorização conferida pelo § 1º, n. 2, do art. 6º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro do anno proximo passado, Hei por bem approvar o Regulamento, que com este baixa, para a Fabrica de polvora da Estrella, assignado por Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

Regulamento para a Fabrica de polvora da Estrella, a que se refere o Decreto n. 9368 desta data

CAPITULO I

DESTINO, ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 1.º A Fabrica de polvora da Estrella destina-se:

1.º A' preparação das materias primas de polvora, a saber : carbonisação de madeiras por distillação, refinação de salitre, trituração de enxofre e sua purificação, si fôr preciso ;

2.º A' fabricação de polvoras de guerra, de todos os typos, para as armas de fogo em uso no exercito e na armada ;

3.º A' fabricação de polvoras de caça e mina de qualquer marca, para serem expostas á venda ;

4.º A' plantação de madeiras apropriadas á carbonisação e para o combustivel de que possam carecer as officinas.

Art. 2.º O Ministerio da Guerra poderá incumbir á fabrica da preparação de outros agentes explosivos. Neste caso, porém, as officinas respectivas serão construidas inteiramente em separado das que se destinarem ao fabrico de polvoras de guerra, caça e mina, salvo se esses agentes forem obtidos por simples alterações de dosagem.

Art. 3.º O pessoal da administração constará de:

Um director.

Um ajudante.

Um amanuense do escriptorio do director.

Um escrevente do escriptorio do ajudante.

Um cirurgião encarregado da enfermaria.

Um pharmaceutico e preparador.

Um capellão.
Um enfermeiro.
Um almoxarife.
Um guarda dos armazens.
Um apontador geral e encarregado do serviço de transportes.
Um guarda das matas e feitor do plantio.
Um servente do escriptorio do director e zelador da capella.
Um dito do escriptorio do ajudante.
Um dito da pharmacia.
Quatro ditos ás ordens do encarregado do serviço de transportes.
Quatro ditos á disposição do guarda das matas e feitor do plantio.

Paragrapho unico. As funcções do feitor do plantio ficam reunidas, na fórma do disposto no Regulamento de 17 de Março de 1860, ás do guarda das matas, sendo creados os logares de apontador geral e encarregado do serviço de transportes e de amanuense do escriptorio do director.

Art. 4.º Para coadjuvar o serviço da administração do estabelecimento e das officinas auxiliares, haverá um destacamento de 36 praças, tiradas dos corpos do exercito e commandado por um subalterno.

Art. 5.º O estabelecimento constará de duas divisões com cinco secções: a 1ª divisão comprehenderá a 1ª, 2ª e 3ª secções, e a 2ª as secções 4ª e 5.ª

§ 1.º Pertencerão á 1ª secção:

A casa da balança.
A officina do mixtão binario.
A officina do mixtão ternario.
A officina da prensa hydraulica de polvoras communs.
A officina da prensa para polvoras prismaticas.
A officina das galgas pesadas.
A casa das polvoras verdes.
A officina de granulação.
A officina de desempoeiramento e alisamento.
A estufa e estações de seccagem.
A officina de separação.
A officina de encaixotamento e embarricamento.
O paiol e depositos de polvora.
O laboratorio chimico.
A linha de tiro e casas de experiencias balisticas.

§ 2.º Pertencerão á 2ª secção:

A officina de carbonisação e o respectivo deposito de lenha.
A officina de refinação e trituração do salitre.
A officina de trituração do enxofre.
Os depositos de materias primas preparadas.
A officina de machinas e ferraria.
A casa da bomba de extinguir incendios, existente dentro do recinto do fabrico.
Os açudes, canaes, encanamentos, vias-ferreas e tudo mais não especificado, que existir do portão das officinas para dentro.

§ 3.º Pertencerão á 3ª secção:

A plantação de arvores para protecção dos edificios e officinas, para carbonisação e combustivel, e conservação de estradas e caminhos.

§ 4.º Pertencerão á 4ª secção:

A officina de carpinteiro.
A officina de tanoeiro.
A officina de funileiro.

Os trabalhos de pedreiro, reparos e obras em geral.

Os armazens e depositos existentes fóra do recinto das officinas.

§ 5.º Pertencerão á 5ª secção:

As cavallariças, carros de transporte, guarda e plantação de artigos de forragem, serviço de transporte e conservação dos animaes e mais trabalhos não especificados, que forem feitos fóra do recinto das officinas de fabricação de polvora.

Art. 6.º Para o serviço das officinas da 1ª, 2ª e 3ª secções, haverá o seguinte pessoal:

Um mestre geral do fabrico.

Um contra-mestre.

Um encarregado da officina de carbonisação.

Um dito da de refinação de salitre.

Um dito da dos mixtões binario e ternario.

Um dito da das galgas.

Um dito da da prensa hydraulica.

Um dito da de polvoras prismaticas.

Um dito da de granulação.

Um dito da de desempoeiramento e alisamento.

Um dito da estufa e estações de seccagem.

Um dito da officina de separação.

Um dito da de embarricamento.

Um machinista.

Um aprendiz de machinista.

Um porteiro do fabrico e guarda dos paióes e depositos de polvora.

10 operarios para o serviço das officinas.

Paragrapho unico. O numero de operarios poderá ser elevado, conforme as necessidades do serviço, precedendo sempre autorização do Ministerio da Guerra.

Art. 7.º O pessoal das officinas da 4ª secção constará de:

Um mestre geral.

Dous carpinteiros e um aprendiz.

Dous pedreiros e um aprendiz.

Um tanoeiro e um aprendiz.

Um funileiro e um aprendiz.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES, DEVERES E CONDIÇÕES QUE DEVEM SATISFAZER OS EMPREGADOS.

Do director

Art. 8.º O logar de director será preenchido por um official general que tenha pertencido a corpo ou arma scientifica, ou superior dos corpos de estado-maior de artilharia ou de 1ª classe, competindo-lhe, como chefe da administração e do serviço technico:

1.º Receber e fazer executar todas as ordens do Ministerio da Guerra, além das prescripções deste regulamento.

2.º Determinar todos os trabalhos, de conformidade com este Regulamento, ordens que lhe forem dadas pelo Ministerio da Guerra e preceitos de sciencia e pratica em relação ao fabrico de polvoras.

3.º Inspeccionar todos os trabalhos, providenciando para que sejam executados com presteza, economia e perfeição.

4.º Manter a melhor ordem na administração, policia e disciplina da fabrica;

5.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra e com qualquer autoridade civil ou militar sobre assumpto da administração a seu cargo.

6.° Prestar ao Ministro da Guerra informações sobre a idoneidade dos individuos que pretenderem emprego na fabrica, de nomeação do governo.

7.° Dar posse aos empregados.

8.° Designar quem substitua interinamente qualquer empregado de nomeação do governo, que esteja impedido, dando de seu acto immediatamente parte ao Ministro da Guerra.

9.° Nomear quem exerça os logares, cujo provimento não fôr reservado por este Regulamento ao governo, bem como admittir operarios e serventes, dentro dos limites marcados e conforme as exigencias do serviço.

10. Despedir os empregados de sua nomeação que por carencia de trabalho se tornarem desnecessarios e os que se portarem mal ou não cumprirem os seus deveres.

11. Suspender até 15 dias o empregado de nomeação do governo que incorrer em falta grave, ou sem tempo limitado, si a falta fôr de tal natureza que exija a demissão do empregado ; devendo, porém, neste caso, dar immediatamente parte ao Ministro da Guerra para resolver a respeito.

12. Impôr aos officiaes e praças que servirem no estabelecimento as penas disciplinares do § 1° do art. 31 do Regulamento de 8 de Março de 1875.

13. Solicitar do Ministro da Guerra providencias sobre qualquer assumpto que não esteja na sua alçada resolver.

14. Participar, para os effeitos legaes, ao Ministro da Guerra, qualquer irregularidade ou transgressão da lei ou deste Regulamento.

15. Pedir com a precisa antecedencia os materiaes e materias primas de que possa carecer, de modo que haja tempo de se fazer o fornecimento pela Intendencia da Guerra ;

16. Prestar aos chefes das diversas repartições do Ministerio da Guerra as informações que forem solicitadas, e bem assim requisitar dessas autoridades o que julgar conveniente á boa marcha do serviço a seu cargo.

17. Mandar passar, de accôrdo com as leis de fazenda, as certidões que forem pedidas, sempre que não houver inconveniente e que se refiram a papeis existentes nas estações sob sua jurisdicção.

18. Rubricar os livros de escripturação da fabrica, salvo os que devam sel-o pela Repartição Fiscal, podendo para isso commissionar qualquer empregado que não seja o que tiver de fazer a escripturação.

19. Expedir as instrucções que julgar convenientes para o bom andamento do serviço, de accôrdo com as disposições deste Regulamento.

20. Despachar os requerimentos das partes dentro dos limites de suas attribuições.

21. Autorizar as despezas miudas, que forem necessarias, sem exceder a consignação mensal.

22. Apresentar annualmente ao Ministro da Guerra, até o ultimo dia de Fevereiro e sempre que fôr exigido, um relatorio circumstanciado da marcha do serviço do estabelecimento, durante o periodo decorrido da data do relatorio anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para melhorar a fabrica e os seus productos.

23. Dirigir com a maxima attenção o serviço technico do estabelecimento, fazendo por si e ordenando que se façam as analyses, ensaios e experiencias balisticas que forem necessarias, para se reconhecer a qualidade das materias primas empregadas e dos productos da fabrica.

24. Estudar e fazer applicar os processos modernos de fabrico de polvora, solicitando do Ministro da Guerra a acquisição das machinas e apparelhos que forem necessarios, afim de que cada typo de polvora seja confeccionado devidamente em relação á dosagem, trituração, incorporação, seccagem e alisamento, e para que o acondicionamento e conservação das polvoras offereçam a maior garantia.

25. Estudar e fazer classificar pelo methodo de Violète as diversas madeiras existentes nos terrenos da fabrica, organizando tabellas dos rendimentos de carbonisação, velocidade de inflammação e combustão, hygrometicidade, etc., com as precisas observações sobre as vantagens que offerecerem para ser empregadas nos diversos typos de polvora.

26. Providenciar do modo que as madeiras cortadas com destino á carbonisação sejam perfeitamente conservadas, e que haja sempre um deposito para 50.000 kilogrammas de polvora pelo menos.

27. Estudar e fazer estudar o melhor meio de aproveitar a grande quantidade de polvora que existe armazenada, quer seja transformando-a nos diversos typos modernos, independentemente de qualquer alteração de dosagem, quer seja refazendo-a ou mesmo alterando a primitiva, quer, finalmente, beneficiando-a sem alterar a dosagem e mudar o typo.

28. Envidar todos os esforços para serem creados, tanto quanto fôr possivel, typos de polvora nacional para todas as armas de fogo, desde o revolver até o canhão de maior calibre, pertencentes ao armamento do exercito e marinha, e que, tanto sob o ponto de vista dos effeitos balisticos e pressões, como dos volumes das cargas e sua conservação, sejam com a maior propriedade applicaveis ás referidas armas.

29. Fazer velar pela conservação das matas, para que os mananciaes não soffram.

30. Prestar, como membro effectivo da Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra, as informações que lhe forem exigidas sobre o serviço technico do estabelecimento.

31. Envidar esforços para que, sem prejuizo do fabrico das polvoras de guerra, possa crear-se uma fonte de receita, expondo-se á venda polvoras de caça e mina, que tenham aceitação no commercio, de fórma que, sempre que não haja necessidade de fabricação de polvoras de guerra em grande escala, seja a parte do pessoal, desoccupada, applicada ao preparo de polvoras para o mercado, conservando-se assim a fabrica constantemente montada com pessoal habilitado para qualquer emergencia.

Do ajudante

Art. 9.º O ajudante, tirado d'entre os officiaes superiores ou capitães dos corpos scientificos do exercito, é o fiscal e segunda autoridade do estabelecimento, com petindo-lhe :

1.º Substituir o director sempre que este se ache impedido.

2.º Receber do director todas as ordens relativas ao serviço da administração, sem por isso ficar aquelle impedido de dal-as directamente quando convenha.

3.º Fazer com que essas ordens sejam prompta e fielmente executadas.

4.º Dar conhecimento por escripto das irregularidades que encontrar no desempenho do serviço a seu cargo.

5.º Dar parte semanalmente do estado de todas as obras e trabalhos executados pela 2ª divisão.

6.º Fiscalisar a entrada dos materiaes que forem comprados e a sahida dos generos dos armazens.

7.º Assistir ao peso e encaixotamento de polvora e rubricar as guias de sahida.

8.º Fiscalisar a arrumação, boa ordem e escripuração dos armazens da 2ª divisão.

9.º Fiscalisar o ponto e as férias dos operarios da 2ª divisão.

10. Fazer organizar e authenticar a escripturação do almoxarife.

11. Organizar e fiscalisar a escripturação das diversas officinas da 2ª divisão, para que não se extraviem as ferramentas.

12. Evitar o extravio ou desperdicio dos materiaes destinados ás construcções e reparos que forem feitos na 2ª divisão.

13. Fiscalisar o serviço de limpeza das ruas e estradas que existirem fóra do recinto das officinas ; cuidar da conservação das pontes e edificios destinados á morada dos empregados, quarteis e enfermaria.

14. Promover e activar o bom tratamento dos animaes, guarda das forragens, conservação das pastagens, aguadas e meios de transporte, providenciando como fôr conveniente, e requisitando do director o que fôr necessario.

15. Manter a disciplina do destacamento, detalhando o respectivo serviço, de accôrdo com as ordens do director, impondo os castigos disciplinares que estiverem em sua alçada e dando parte ao director dos factos graves que exigirem mais severa punição.

16. Organizar as ferias para pagamento dos operarios e mais empregados, e o pret para pagamento das praças e forragens.

17. Assistir ao pagamento dos operarios, quando para esse fim comparecer o empregado competente da pagadoria.

18. Apresentar, no fim de cada mez, um relatorio minucioso sobre cada um dos ramos do serviço a seu cargo; relação entre os trabalhos e seus productos, natureza e logares dos concertos, valor médio da despeza feita e calculo do valor da obra e de tudo quanto tiver executado, por si ou por ordem do director, e que lhe parecer conveniente, a bem do estabelecimento.

19. Dar parte ao director, quando fôr excessivo o pessoal das secções a seu cargo, para ser despedido, e reclamar o augmento, quando fôr necessario.

Art. 10. Para o respectivo serviço de escripturação terá o ajudante em seu escriptorio um escrevente, que poderá ser auxiliado quando fôr preciso, pelo pessoal, do destacamento.

Do amanuense do escriptorio do director

Art. 11. Ninguem poderá ser nomeado amanuense sem provar que tem bons precedentes e a idade de 21 annos completos, mostrando, em concurso, boa lettra e conhecimento perfeito, não só da grammatica e lingua nacional, mas ainda de arithmetica e escripturação mercantil, por partidas dobradas.

Art. 12. Ao amanuense compete:

1.º Lançar os despachos nos requerimentos dirigidos ao director, segundo suas indicações.

2.º Authenticar as certidões que forem passadas, em vista de despacho do director.

3.º Fazer os pedidos de objectos de escriptorio, que forem necessarios ao serviço.

4.º Preparar a correspondencia do director, de accôrdo com as indicações que delle receber ou minutas por elle feitas, archivando as referidas minutas, para serem annualmente encadernadas.

5.º Zelar pela conservação e arranjo dos livros e papeis que estiverem a seu cargo.

6.º Organizar, de accôrdo com o systema seguido pelas repartições superiores do Ministerio da Guerra, um indice geral de todas as materias a que se referirem os papeis existentes no archivo da fabrica, de modo que, com a maxima facilidade, possam ser encontrados os documentos que lhes forem relativos; devendo ser organizado, em separado, o indice do que se referir á data anterior á publicação do presente Regulamento.

7.º Fechar, sellar e expedir a correspondencia do director, tomando nota da mesma.

8.º Servir de escrivão do almoxarifado.

Do escrevente do escriptorio do ajudante

Art. 13. Para coadjuvar o ajudante haverá no seu escriptorio um escrevente com as mesmas habilitações exigidas para o amanuense do escriptorio do director, e que será obrigado a fazer todos os trabalhos de escripta que lhe forem ordenados, inclusive os que concernem ao almoxarifado. Haverá tambem um servente para a limpeza e conservação do edificio, livros, pateos, etc. pertentence ás referida estação.

Do cirurgião

Art. 14. Para o tratamento das praças enfermas e dos operarios que, por falta de meios, não possam ser medicados em suas habitações, haverá na fabrica um cirurgião do corpo de saude do exercito, a quem compete:

1.º Dirigir o serviço medico e cirurgico da enfermaria.

2.º Attender promptamente aos chamados dos empregados que se acharem enfermos em suas residencias, tratal-os gratuitamente, e bem assim ás pessoas de sua familia.

3.º Passar revistas medicas e sanitarias, inspeccionar os officiaes, praças e empregados, de accôrdo com as ordens do director.

4.º Organizar os pedidos de dietas que forem precisas para os doentes.

5.º Executar e fazer executar na enfermaria do estabelecimento as disposições do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito.

6.º Fazer conservar a enfermaria na melhor ordem e maior asseio, tanto em relação ao edificio, como aos instrumentos, mobilia e utensis.

7.º Conservar em dia a escripturação da enfermaria, velando pela conservação do que estiver a seu cargo.

8.º Dar consultas diariamente em hora e logar marcados pelo director, sobre proposta sua, aos enfermos pobres da localidade, que se apresentarem.

9.º Organizar os mappas estatisticos pathologicos que devam ser remettidos á Repartição de Saude, e os que forem exigidos pelo director, a quem prestará todas as informações que lhe forem ordenadas.

10. Fiscalisar a escripturação da pharmacia, para que seja feita de accôrdo com as ordens em vigor, e a manipulação dos medicamentos, sempre que entender conveniente.

11. Organizar, de accôrdo com o pharmaceutico, o pedido dos medicamentos e utensis que forem necessarios á pharmacia.

Do pharmaceutico-preparador

Art. 15. O pharmaceutico será contratado ou tirado do Corpo de Saude do Exercito, d'entre os que, além do serviço da pharmacia, possam encarregar-se dos trabalhos do laboratorio chimico das officinas do fabrico de polvora, competindo-lhe:

1.º Dirigir o serviço da pharmacia, aviando e fazendo aviar as receitas que lhe forem apresentadas.

2.º Trazer em dia a escripturação da mesma e organizal-a de accôrdo com as instrucções da Repartição de Saude do Exercito.

3.º Velar pela conservação dos medicamentos e apparelhos, e tudo emfim que estiver a seu cargo.

4.º Prestar as informações, que forem exigidas pela directoria e pelo cirurgião, acerca de tudo que estiver a seu cargo.

5.º Como preparador, ser encarregado dos trabalhos do laboratorio chimico, cumprindo as ordens que a respeito lhe forem dadas pelo director, relativamente a ensaios, analyses, experiencias, etc.

Do ajudante do pharmaceutico.

Art. 16. Para coadjuvar o pharmaceutico haverá um servente, que ficará ás suas ordens quanto aos trabalhos da pharmacia.

Do enfermeiro

Art. 17. Para o serviço interno da enfermaria, haverá um enfermeiro, que ficará ás ordens do cirurgião encarregado da mesma, e que será coadjuvado por um ou mais serventes tirados do destacamento.

Paragrapho unico. Em caso de epidemia, o director poderá fazer auxiliar o serviço da enfermaria com empregados civis da fabrica, tirados d'entre os serventes, e aquelles que não se prestarem a isso serão demittidos e compellidos a se retirar dos terrenos pertencentes á fabrica; não podendo ser mais readmittidos.

Do capellão

Art. 18. Compete ao capellão:

1.° Dizer missa nos domingos e dias santificados, e explicar o Evangelho ás quintas-feiras, ás horas marcadas pelo director.

2.° Ouvir de confissão os empregados que para isso o procurarem.

3.° Prestar os soccorros espirituaes da religião catholica apostolica romana aos empregados do estabelecimento e ás suas familias.

4.° Dirigir uma escola nocturna de primeiras lettras, que ora é creada para os operarios e seus filhos, reclamando do director os recursos que para isso forem precisos.

5.° Cumprir as ordens do director, relativas ao serviço do seu ministerio.

Art. 19. O capellão não poderá exigir esportulas dos empregados, por serviços do seu ministerio que lhes houver prestado ou ás suas familias, salvo as que tiverem de reverter em beneficio da igreja.

Do almoxarife

Art. 20. O almoxarife, mediante a fiança de 6:000$, prestada no thesouro nacional, será o responsavel por toda a materia prima, machinas, ferramentas, materiaes de construcção que forem comprados em grosso, ou recebidos de qualquer estação publica e que tiverem entrada nos armazens; competindo-lhe:

1.° Conservar tudo quanto estiver a seu cargo na melhor ordem e arrumado systematicamente, de fórma a poder ser encontrado immediatamente qualquer objecto que seja preciso.

2.° Conservar o livro mappa em dia, de modo que *prima facie* se possa conhecer o movimento de entradas e sahidas de todos os artigos e sua existencia; devendo a escripturação ser feita de accôrdo com as ordens e regulamentos fiscaes.

3.° Não fazer entrega de objecto algum sem ordem por escripto do director ou de quem o substituir em seu impedimento.

4.° Conservar em boas condições de acondicionamento as materias primas que existirem nos armazens.

5.° Requisitar as providencias que forem necessarias para o bom desempenho do seu cargo, como seja auxilio de pessoal para as arrumações e limpeza dos armazens.

Art. 21. O almoxarife terá para o ajudar em todos os trabalhos, e especialmente na limpeza e boa ordem dos depositos, um servente com a categoria de guarda.

Do apontador geral

Art. 22. O apontador geral é o encarregado de tomar o ponto a todos os operarios do estabelecimento, do que dará parte diaria ao ajudante, para ser registrada e servir para conferencia da feria mensal, competindo-lhe:

1.° Tomar nota em livro proprio, rubricado pelo ajudante, das faltas commettidas pelos operarios e serventes, quer sejam civis quer militares, assim como dos que por qualquer motivo se retirarem do trabalho antes do tempo, afim de se fazer o devido desconto nos seus salarios.

2.° Accumular os deveres de abegão, dirigindo o serviço de transportes internos e externos, e velando pela guarda, tratamento e curativo dos animaes a cargo da fabrica.

3.° A guarda, conservação e distribuição das forragens e pastagens. Os carros e carroças para o serviço interno e externo, arreiamento, etc., ficarão tambem a seu cargo, para o que terá á sua disposição quatro serventes.

4.º Fazer os pedidos de forragens e ferragens e do mais que fôr necessario para desempenho do seu cargo, zelando a conservação de tudo, organizando sob as vistas do ajudante a escripturação respectiva, de modo que a qualquer hora se possa verificar o que existe sob sua guarda, o que foi consumido, ou acha-se inutilisado.

Do mestre geral, contramestre, encarregados e operarios das officinas

Art. 23. O mestre geral das officinas é o encarregado do serviço de manipulação de polvora, cumprindo-lhe:

1.º Dirigir o trabalho pratico das officinas, de accôrdo com os preceitos da arte, sciencia, ordens e instrucções que lhe forem dadas.

2.º Obrigar os encarregados de officinas e operarios a cumprirem seus deveres, trabalhando com actividade e o maior cuidado no sentido de evitar sinistros.

3.º Instruir os encarregados de officinas e operarios em tudo o que disser respeito ao fabrico de polvora, ensinando-lhes não só os processos novos como as causas dos sinistros e quaes os meios de evital-os, inconvenientes resultantes do mau trabalho, tanto para as propriedades physicas e chimicas dos productos, como dos seus effeitos balisticos, e tudo, emfim, quanto lhes possa ser util e ao estabelecimento.

4.º Ter a seu cargo a escripturação das officinas.

5.º Encarregar-se de fazer as observações meteorologicas diarias, lançando-as no livro de registro.

6.º Coadjuvar o director e o preparador nos trabalhos do laboratorio e estudo das madeiras existentes na fabrica e experiencias balisticas.

7.º Velar pela boa preparação das materias primas e processo de fabrico de polvora conforme suas qualidades.

8.º Ter o maior cuidado na conservação das officinas, machinas e tudo que exista no recinto das mesmas officinas.

9.º Encarregar-se da escripturação das entradas e sahidas de materia prima e polvora fabricada, e da organização do balanço, sob as vistas do director.

10. Assistir e dirigir, com o maior cuidado, o trabalho de pesadas para que as dosagens sejam perfeitas.

11. Assistir ao peso e embarricamento das polvoras.

12. Cumprir todas as ordens que receber do director ou do ajudante, no impedimento daquelle.

13. Visitar as officinas nos dias santificados, tomando as observações meteorologicas e verificando si tudo se acha em ordem.

Art. 24. Para coadjuvar e substituir o mestre geral das officinas, haverá um contramestre habilitado em os trabalhos theoricos e praticos da fabrica.

Art. 25. Aos encarregados das officinas incumbe fazer os respectivos trabalhos, o asseio e conservação dos edificios, machinas e utensis, sendo os primeiros responsaveis pelos sinistros que nellas se derem, si não houverem cumprido as ordens e instrucções recebidas; devendo effectuar os trabalhos conforme lhes fôr ordenado pelos seus superiores.

Art. 26. Os operarios das officinas do fabrico cumprirão as ordens, e farão o serviço que lhes fôr ordenado pelos respectivos encarregados de officinas e mais superiores.

Do feitor das matas e plantio

Art. 27. Incumbe ao feitor das matas e plantio:

1.º Policiar as matas pertencentes ao estabelecimento, impedindo que se cortem as arvores existentes, e com muito particular solicitude, cuidando da conservação das matas em todos os pontos em que o seu estrago possa concorrer para extincção dos mananciaes e correntes d'agua; devendo, para esse fim, rondar e fazer rondar as matas de dia e de noite, prendendo os que encontrar em flagrante delicto e dando parte dos que forem de encontro ao disposto neste Regulamento.

2.º Dirigir a plantação de arvores para protecção dos edificios e officinas, e para carbonisação e combustivel.

3.º Fazer retirar do mato todas as madeiras de construcção ou proprias para combustivel, que cahirem, em consequencia de temporaes ou por outras causas, afim de serem convenientemente aproveitadas.

4.º Dirigir o serviço de limpeza dos açudes, canaes, caminhos e terrenos dentro do recinto das officinas.

5.º Inspeccionar a conservação das linhas telephonicas do estabelecimento, devendo participar ao director qualquer occurrencia que nellas se dê.

Art. 28. Para o desempenho do serviço a seu cargo, terá o feitor das matas e plantio, quatro serventes, que poderão ser tambem empregados nos serviços de transporte na linha ferrea que liga as officinas do fabrico.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES

Art. 29. Serão nomeados por decreto o director, e por portaria do Ministro da Guerra o ajudante, o seu escrevente, o amanuense, o medico, o pharmaceutico, o capellão e o almoxarife. Todos os outros empregados serão nomeados pelo director.

Art. 30. Os actuaes empregados da Fabrica de polvora conservarão os seus logares independentemente de nova nomeação, si não tiverem sido supprimidos os ditos logares.

CAPITULO IV

DAS DEMISSÕES E APOSENTADORIAS

Art. 31. Nenhum empregado, sob pena de demissão, poderá constituir-se procurador das partes, nem associar-se a outrem em contratos celebrados com a fazenda nacional.

Art. 32. Poderá ser aposentado, com ordenado por inteiro, o empregado que, achando-se impossibilitado para continuar a servir por molestia ou avançada idade, contar 30 annos ou mais de serviço effectivo, e com o ordenado proporcional, o que nessas condições tiver menos de 30 e mais de 10 annos de serviço, tambem effectivo.

Art. 33. Nenhum empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço, salvo os que estiverem comprehendidos no art. 48 do Regulamento approvado pelo decreto n. 2555 de 17 de Março de 1860, os quaes gozarão das vantagens estabelecidas nesse Regulamento.

Art. 34. A aposentadoria será concedida com o ordenado do ultimo logar, si o empregado contar nelle tres annos de effectivo exercicio, excluido todo o tempo de interrupções, ainda por motivo de molestia; e, emquanto não os completar, só o poderá ser com o ordenado do logar que houver anteriormente occupado.

Art. 35. Contar-se-ha para a aposentadoria: 1º, o tempo de serviço effectivo de empregos estipendiados pelo thesouro; 2º, o que tiver sido prestado no exercito e na armada.

Art. 36. O tempo de licenças e faltas não justificadas, excedentes a 60 dias em cada anno, não será contado para a aposentadoria.

Paragrapho unico. O tempo de serviço militar será computado de accôrdo com a respectiva legislação do exercito ou armada.

Art. 37. Perderá a aposentadoria o empregado que, em qualquer tempo, fôr convencido, por sentença passada em julgado, de ter emquanto se achava no exercicio de seu emprego, commettido os crimes de peita, de suborno e prevaricação, revelação de segredo a seu cargo, ou qualquer outro que não admitta fiança.

CAPITULO V

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 38. Além das penas do codigo criminal, e das leis militares, os empregados da fabrica ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres e de comparecimento á repartição :

§ 1.º Simples advertencia, verbal ou em portaria.

§ 2.º Reprehensão verbal, em portaria ou ordem do dia.

§ 3.º Suspensão até 15 dias com perda de todos os vencimentos.

Art. 39. As penas de que trata o artigo antecedente serão impostas pelo director, e as do § 1º pelo ajudante.

Art. 40. O Ministro da Guerra poderá suspender qualquer empregado da fabrica ou demittil-o livremente, a bem do serviço publico.

Art. 41. A suspensão priva o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego e de todos os vencimentos.

CAPITULO VI

DO PONTO DOS EMPREGADOS E DESCONTO POR FALTAS

Art. 42. Haverá no escriptorio do director um livro de presença, numerado e rubricado, em que os empregados assignem por extenso seus nomes, ás horas marcadas para o começo e terminação dos trbalhos.

Art. 43. O livro de presença, um quarto de hora depois da que fôr marcada para o começo dos trabalhos, será guardado pelo funccionario designado pelo director e novamente exposto á assignatura dos empregados á hora da retirada ; devendo ser encerrado diariamente pelo ajudante e no impedimento delle por quem o director designar.

Art. 44. No fim de cada mez será remettido á Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra um extracto do ponto do mez anterior, para servir de base aos descontos que devam ser feitos.

Art. 45. Observar-se-hão as seguintes regras nos descontos :

1.ª O empregado que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

2.ª O que faltar por motivo de molestia perderá sómente a gratificação.

3.ª O que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora de trabalho, justificando a demora, perderá sómente metade da gratificação.

4.ª Perderá todo o vencimento o empregado que antes de terminados os trabalhos do dia se retirar sem permissão do director.

5.ª Perderá tola a gratificação o empregado que se apresentar depois da primeira hora de trabalho.

Art. 46. O director é o competente para julgar das faltas, considerando como justificativas : molestia, nojo e gala de casamento ; podendo exigir, sempre que lhe parecer, documentos comprobatorios.

Art. 47. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar :

1.º Por se achar em serviço fóra do estabelecimento, por ordem do ministerio da guerra ;

2.º Por motivo de serviço determinado pelo director ;

3.º Por estar servindo no jury, em mesas eleitoraes ou outro cargo gratuito e obrigatorio por virtude da lei.

Art. 48. Para os empregados militares da fabrica prevalecerá, no que toca ao serviço, faltas e irregularidades de disciplina, o que está disposto nas leis e regulamentos do exercito.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 49. Na concessão de licenças se observará o que está prescripto nos arts. 315 a 321 do Regulamento approvado pelo decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 50. Os vencimentos dos empregados serão os constantes das tabellas annexas, sob numeros 1 e 2, ficando, porém, dependentes de approvação do corpo legislativo os augmentos para cujo pagamento não houver fundo decretados na lei do orçamento em vigor.

Art. 51. O substituto do empregado licenciado, ausente ou impedido, perceberá a parte do vencimento que o substituido deixar de receber.

Art. 52. Não tem direito a vencimento algum o empregado commissionado em serviço estranho ao Ministerio da Guerra.

Art. 53. Os empregados, que forem nomeados para commissões fóra da provincia do Rio de Janeiro e Côrte, perceberão a ajuda de custo que se abona aos do Ministerio da Fazenda em igualdade de circumstancias.

CAPITULO IX

DO TEMPO DE TRABALHO

Art. 54. Entender-se-ha por dia de trabalho o tempo de 8 ½ horas uteis de serviço no minimo e de 10 no maximo, comprehendidas entre o nascer e pôr do sol e conforme as estações do anno.

Art. 55. Todos os empregados, desde o director até os serventes, são obrigados ao serviço dentro do tempo marcado no artigo anterior; para os empregados, porém, que não forem operarios, mas pertencentes aos escriptorios e outros serviços, o director marcará a hora do ponto, da entrada e sahida das respectivas estações, podendo alteral-a sempre que julgar conveniente.

Art. 56. Os empregados em geral não terão direito á vantagem alguma pelo trabalho que se prolongar além das horas ordinarias, salvo os operarios, aos quaes se abonará: 1º, meio serão, ou metade do jornal, pelo trabalho que se prolongar duas horoas além do pôr do sol; 2º, serão inteiro, ou jornal duplo, quando o serviço fôr além das 10 horas.

Art. 57. Só poderá haver serão nas officinas de fabricação de polvora, gozando de vantagens, porém, os operarios que, não pertencendo a essas officinas, forem nellas empregados provisoriamente em reparos ou outros serviços fóra das horas ordinarias.

Art. 58. A chamada dos operarios e serventes será feita pelo apontador, sob a fiscalisação do ajudante, e rectificada nas officinas pelos mestres geraes.

Art. 59. Quando a urgencia do serviço exigir que se façam transportes de materias primas e de polvora durante a noite, o encarregado desse serviço e serventes perceberão uma gratificação igual á metade dos respectivos vencimentos.

Art. 60. O director organizará e fará publicar tabellas distributivas dos serviços, comprehendendo o tempo necessario para as refeições dos operarios; podendo alteral-as sempre que fôr conveniente ao serviço.

CAPITULO X

DA POLICIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 61. E' prohibida a entrada no recinto das officinas sem permissão do director, salvo ás autoridades superiores do Ministerio da Guerra ou aos que tiverem licença dada pelo Ministro ou Ajudante General.

Art. 62. As referidas autoridades e todas as pessoas a quem fôr permittido entrar no dito recinto, são obrigadas ao fiel cumprimento do que dispõe este Regulamento para a segurança do estabelecimento.

Art. 63. E' expressamente prohibido fumar, trazer comsigo materias inflammaveis dentro do recinto do fabrico, assim como entrar nas officinas, arrecadações de polvora e paióes, armado com peças de ferro ou qualquer metal que possa produzir centelhas, ou com o calçado taxeado.

Art. 64. A' noite, quando não funccionarem as officinas, ninguem terá entrada no recinto do fabrico, senão em objecto de serviço e sempre acompanhado pelo director, ajudante ou mestre geral das officinas e com autorização do primeiro.

Art. 65. As pessoas, a quem pelo Ministerio da Guerra se conceder permissão para visitar a fabrica, ficam sujeitas a fazel-o quando e de modo que não perturbem o serviço, considerando-se cassada a dita licença desde que recusem-se a attender ao que lhes fôr recommendado, de accôrdo com as disposições deste Regulamento.

Art. 66. Durante o dia o portão das officinas será guardado pelo porteiro do fabrico, e de noite por uma força do destacamento, que deverá ser rondada e fiscalisada pelo director, ou pelo empregado por elle designado.

Art. 67. A guarda do portão se apresentará quando se retirarem os operarios das officinas e retirar-se-ha quando estes occuparem seus postos de trabalho.

Art. 68. Os empregados que infringirem as disposições relativas á segurança do estabelecimento si forem civis serão demittidos, e si militares, presos e punidos na fórma das leis, por infracção de disciplina.

Art. 69. Os empregados demittidos na fórma do artigo antecedente, não poderão ser mais readmittidos na fabrica.

Art. 70. Alóm do que fica disposto neste capitulo, observar-se-ha no estabelecimento tudo quanto tiver sido disposto nas instrucções para o serviço interno dos depositos de polvora, munições e artificios bellicos de 12 de Julho de 1884, que possa no caso ter applicação.

CAPITULO XI

DO DESTACAMENTO

Art. 71. No destacamento de que trata o art. 4º do presente Regulamento haverá tres carpinteiros, dous ferreiros, um serralheiro, um correeiro, um torneiro, tres tanoeiros e quatro pedreiros; quatro conductores e dous officiaes inferiores habeis em escripturação.

Art. 72. Ao commandante do destacamento compete:

1.º Velar pela economia e disciplina das praças de seu commando e pela boa alimentação dellas.

2.º Distribuir o serviço diario, de accôrdo com as ordens que receber.

3.º Infligir os castigos disciplinares que estiverem na sua alçada e dar parte ao ajudante das faltas graves que exijam maior punição.

4.º Obrigar as praças a cuidarem do seu armamento, equipamento e fardamento, entendendo-se com o ajudante para fazer as revistas necessarias.

5.º Fiscalisar o asseio do quartel e prisões, a guarda e conservação do material e utensis pertencentes ao mesmo.

6.º Fazer os pedidos de generos necessarios á alimentação das praças.

7.º Organizar toda a escripturação relativa ao rancho das praças, para pagamento, de accôrdo com os regulamentos e ordens em vigor.

8.º Servir como membro do conselho de fornecimento na arrematação de generos para as praças.

9.º Instruir a força de seu commando nos exercicios apropriados e especialmente no conhecimento e manejo das respectivas armas de fogo, solicitando do director, por intermedio do ajudante, os devidos meios e providencias.

10. Cumprir todas as ordens que receber relativamente ao serviço.

11. Assistir ao pagamento das praças e instruil-as no conhecimento dos regulamentos militares que lhes forem applicaveis.

12. Organizar, e apresentar em tempo proprio, todos os papeis relativos ás praças que devam ser remettidas a seus corpos.

13. Auxiliar o director nas experiencias balisticas que forem feitas na linha de tiro.

Art. 73. O pessoal do destacamento será empregado em todos ostrabalhos da fabrica, guardas, rondas e escoltas, a juizo do director.

CAPITULO XII

DA BIBLIOTHECA

Art. 74. O director irá fazendo acquisição, com os recursos da fabrica, das mais importantes obras sobre fabrico de polvoras de guerra e das revistas e jornaes scientificos em que forem publicados escriptos importantes e noticias sobre descobertas e melhoramentos introduzidos no seu preparo, nos paizes mais adiantados, e com ellas formará uma pequena bibliotheca para uso dos empregados do estabelecimento.

§ 1.º Os livros pertencentes á bibliotheca não poderão della sahir sem ordem por escripto do director, que fará descontar dos vencimentos dos empregados, integralmente, as importancias correspondentes aos livros, revistas e jornaes que extraviarem.

§ 2.º A bibliotheca ficará sob as immediatas vistas do empregado que o director designar. A este empregado compete a organização do catalogo dos livros, revistas e mais documentos que possuir a bibliotheca.

§ 3.º Em livro proprio passarão os empregados recibo dos livros, revistas e jornaes que retirarem da bibliotheca, dando-se-lhes quitação quando delles fizerem entrega.

CAPITULO XIII

DA AULA NOCTURNA

Art. 75. Haverá uma aula nocturna de primeiras lettras, regida pelo capellão. Esta aula será frequentada pelos operarios e serventes, que não souberem ler e escrever, e por seus filhos.

Paragrapho unico. Serão obrigadas a frequentar a aula nocturna as praças do destacamento que igualmente não souberem ler e escrever.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 76. Os augmentos de vencimentos, para os quaes não foram consignados fundos na lei do orçamento em vigor, ficam dependentes de approvação do corpo legislativo.

Art. 77. Ficam igualmente dependentes de approvação do corpo legislativo os augmentos de pessoal das officinas do fabrico.

Os vencimentos do mestre geral, contra-mestre, porteiro do fabrico, apontador geral e encarregado do serviçod e transportes, amanuense e escrevente dos escriptorios do director e ajudante, serão pagos com a quantia resultante da suppressão dos logares do encarregado do fabrico, ajudante do encarregado do fabrico, escripturario, ajudante do enfermeiro, servente da enfermaria, porteiro da directoria e abogão, e consignada na lei do orçamento em vigor.

Art. 78. Publicado este Regulamento, a Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra organizará, de accôrdo com os processos modernos, minuciosas instrucções para os serviços relativos á acquisição, guarda e conservação das materias primas, fabrico das diversas especies de polvoras, suas propriedades, marcas, embarrilamento, encaixotamento e meios de transporte, destino e aproveitamento das polvoras velhas.

Art. 79. Igualmente a mesma commissão formulará as regras para as construcções e reparos que se tenham de fazer no edificio e dependencias da fabrica, de accôrdo com o director, a quem pertence dirigir todas as obras, quer tenham de ser executadas por administração, quer por empreitada, competindo-lhe organizar e submetter ao Ministro da Guerra os respectivos planos e orçamentos.

Art. 80. Estas instrucções, depois de approvados pelo Ministro da Guerra, serão publicadas e immediatamente postas em execução; podendo ser alteradas sempre que as novas descobertas ou as conveniencias do serviço assim aconselharem.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. O Ministro da Guerra designará um ou dous officiaes subalternos, que tenham o curso de artilharia, para praticar no estabelecimento.

§ 1.º Os praticantes são obrigados a coadjuvar o director em todo e qualquer serviço do fabrico, tendo direito ás vantagens do corpo de estado-maior de 1ª classe.

§ 2.º No fim de dous annos serão substituidos por outros, designados pelo Ministro da Guerra; podendo sel-o antes, si não se prestarem ao serviço ou não mostrarem vocação para o fabrico da polvora.

Art. 82. O director distribuirá os edificios existentes e disponiveis para morada de alguns empregados, dando preferencia aos que se occuparem com os productos da fabrica e que, pelas suas funcções, estejam mais expostos a qualquer sinistro.

Art. 83. Os empregados que occupam actualmente os logares supprimidos, e tenham a precisa idoneidade, serão preferidos para preenchimento dos logares creados por este Regulamento.

Art. 84. O Ministerio da Guerra expedirá instrucções regulando o modo por que devem d'ora em diante ser verificadas as polvoras, antes de recebidas da fabrica.

Art. 85. Continúa em vigor o art. 19 do Regulamento que baixou com o decreto n. 2555 de 17 de Março de 1860.

Art. 86. Todo o pessoal da fabrica fica sujeito ao regimen militar.

Art. 87. O Ministerio da Guerra poderá, a todo tempo, fazer no presente Regulamento qualquer alteração que não importe augmento de despeza.

Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1885.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

N. 1.— Tabella dos vencimentos annuaes, diarias e jornaes dos empregados da administração, a que se refere o decreto n. 9368 desta data.

DIRECTOR	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	DIARIA	JORNAL	TOTAL ANNUAL	OBSERVAÇÕES
Director	.....	5:000$000	.....	.....	5:000$000	Além do soldo da patente.
Ajudante	.....	3:000$000	.....	.....	3:000$000	Idem.
Amanuense do escriptorio do director	720$000	480$000	.....	.....	1:200$000	
Escrevente do escriptorio do ajudante	600$000	400$000	.....	.....	1:000$000	
Encarregado da enfermaria	.....	600$000	.....	.....	600$000	Além dos vencimentos militares.
Pharmaceutico preparador	.....	1:500$000	.....	.....	1:500$000	Idem.
Capellão	.....	.....	.....	.....	.....	Os vencimentos a que tiver direito pela sua patente.
Enfermeiro	.....	.....	2$500	.....	912$500	
Almoxarife	1:000$000	600$000	.....	.....	1:600$000	
Guarda dos armazens	.....	.....	2$500	.....	912$500	
Apontador geral e encarregado do serviço de transporte	.....	1:400$000	.....	.....	1:400$000	
Guarda das matas e feitor do plantio	.....	.....	2$500	.....	912$500	
Servente do escriptorio do director e zelador da capella	.....	.....	2$000	.....	730$000	
Servente do escriptorio do ajudante	.....	.....	.....	1$800	540$000	
Servente da pharmacia	.....	.....	2$000	.....	730$000	
Servente para o serviço de transporte e tratamento dos animaes	.....	.....	2$000	.....	730$000	
Serventes para o serviço das matas e plantio	.....	.....	1$800	.....	657$000	

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1885.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

N. 2.— Tabella das diarias e jornaes dos empregados das officinas do fabrico e auxiliares, a que se refere o decreto n. 9368 desta data.

EMPREGOS	DIARIA	JORNAL	OBSERVAÇÕES
Mestre geral	7$500	.....	Os operarios militares, que trabalharem como serventes, perceberão uma gratificação diaria de 300 réis; os que trabalharem nas officinas de pedreiro, carpinteiro, funileiro, ferreiro e tanoeiro, de 400 réis; e de 500 réis a 1$000 os que forem aproveitados nas officinas de fabrico de polvora.
Contra mestre	.....	4$500	
Encarregado da officina de fabrico de polvora	.....	4$000	
Idem da officina de acondicionamento de polvora	.....	3$500	
Idem da officina de materias primas	.....	3$000	
Machinista	.....	1$800	
Aprendiz de machinista	.....	.....	
Porteiro do fabrico e guarda do mesmo	3$333	.....	
Operarios	.....	3$000	
Mestre das officinas auxiliares	.....	3$000	
Carpinteiro	.....	3$500	
Pedreiro	.....	3$500	
Tanoeiro	.....	3$500	
Funileiro	.....	3$500	
Aprendizes	.....	1$800	

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1885.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

M

ILLUMINAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DA REPARTIÇÃO DA GUERRA

Instrucções para o serviço da illuminação a gaz, dos quarteis e estabelecimentos pertencentes á Repartição da Guerra.

Art. 1.º A fiscalisação do serviço interno da illuminação a gaz nos quarteis e estabelecimentos do ministerio da guerra, ficará, na côrte, a cargo de um official superior do corpo de engenheiros ou do estado-maior de 1ª classe, como auxiliar da repartição de quartel-mestre general, e nas provincias, do encarregado das obras militares.

Art. 2.º Compete ao fiscal:

§ 1.º Assistir á collocação dos reguladores e sua aferição, e ao estabelecimento dos encanamentos e combustores; propondo ao governo, por intermedio do quartel-mestre general, na côrte, e dos respectivos presidentes, nas provincias, as medidas que julgar convenientes á boa ordem do serviço.

§ 2.º Verificar frequentes vezes, durante o mez, si os apparelhos funccionam com regularidade, e si nos quarteis são observadas as prescripções destas instrucções.

§ 3.º Visitar, no dia 1º de cada mez, e ao menos uma vez por semana, os quarteis e estabelecimentos, afim de verificar, á vista do registro escripto, da marcação diaria de que trata o art. 8º, si o consumo está em relação com o numero de combustores existentes.

Art. 3.º Nas provincias o fiscal verificará minuciosamente, entre os dias 3 e 7 de cada mez, os mappas de consumo do mez anterior, que serão remettidos á repartição de quartel mestre general, lançando nelles as observações que julgar convenientes.

Art. 4.º Os mappas do consumo dos quarteis e estabelecimentos da côrte serão, pela repartição de quartel-mestre general, entregues ao fiscal até o dia 4, afim de examinal-os e informar sobre o modo como foi desempenhado o serviço; os das provincias serão examinados pelo engenheiro auxiliar da mesma repartição.

Art. 5.º No fim de cada trimestre os fiscaes apresentarão relatorios minuciosos, nos quaes se discriminará a despeza feita em cada corpo e estabelecimento, comparando-a com a do trimestre anterior; tendo em vista as differenças de tempo de duração da illuminação, occasionadas pelas estações, e informando si o serviço correu regularmente ou si houve desperdicio de gaz por falta de fiscalisação nos mesmos corpos e estabelecimentos.

Art. 6.º O fiscal, na côrte, além do relatorio, que deverá apresentar sobre o serviço a seu cargo, nos termos do artigo antecedente, organizará um outro especial, á vista dos que forem remettidos pelos fiscaes das provincias.

Art. 7.º Os commandantes dos corpos e companhias isoladas e os chefes dos estabelecimentos onde houver illuminação a gaz, serão responsaveis pela regularidade do serviço interno da illuminação e fiel observancia destas instrucções.

Art. 8.º Os majores dos corpos, commandantes de companhias isoladas, immediatos de estabelecimentos e almoxarifes de hospitaes e fortalezas, que não tiverem major ou ajudante, como encarregados do serviço interno, têm por dever:

§ 1.º Fazer o registro da marcação diaria do relogio do gaz, para que até o dia 3 do mez seja organizado o mappa do consumo anterior, afim de serem examinados pelos fiscaes respectivos, de conformidade com o art. 3.º

§ 2.º Verificar, á vista da parte dada pelo official de estado-maior ou empregado de serviço, si houve regularidade no consumo e si a marcação do relogio está de accôrdo com a designada na parte, informando de tudo ao chefe respectivo.

§ 3.º Dar nos sabbados, aos respectivos chefes, parte por escripto de tudo que se houver passado durante a semana, com relação a esse serviço, para que o mesmo chefe a envie, no principio de cada mez, á autoridade superior, afim de ser presente, com o mappa de consumo, á repartição de quartel-mestre general.

Art. 9.º Aos officiaes de estado-maior aos corpos, officiaes de dia aos estabelecimentos, almoxarifes das fortalezas, hospitaes e enfermarias, ou, na falta destes, áquelle empregado que o chefe designar, incumbe:

§ 1.º Ter sob sua guarda a chave do registro geral, que será aberto sempre em sua presença.

§ 2.º Verificar si a marcação do relogio é a mesma designada na parte dada por seu antecessor, e si esta marcação durante o dia se conserva constante.

§ 3.º Ao anoitecer, na occasião da abertura do registro, graduar a intensidade da luz pela chave do mesmo registro, de modo que nunca se dê mais de meia força.

Art. 10. Uma praça ou empregado de confiança, designado pelo chefe respectivo, será encarregada da illuminação e terá por obrigação o seguinte:

§ 1.º Ao anoitecer, abrir o registro, como acima se recommenda, e depois as torneiras dos lampeões que tiverem de funccionar com a intensidade conveniente.

§ 2.º Conservar no maximo asseio os combustores, lampeões, arandellas, candieiros, globos, etc., excepto os das companhias, que ficarão a cargo dos cabos de dia respectivos, informando ao official ou empregado de serviço de qualquer alteração que encontrar.

§ 3.º Ao clarear do dia, fechar todas as torneiras dos combustores da praça e outras dependencias do quartel ou estabelecimento, e bem assim o registro geral, em presença do official de estado-maior ou autoridade correspondente, designada no art. 9.º Nas companhias isoladas esse serviço ficará a cargo dos respectivos cabos de dia.

Art. 11. O registro geral se conservará aberto, do toque da Trindade ao clarear do dia, sendo reduzido a 1/4 da força ao toque de silencio; não devendo nunca o numero de horas exceder ao marcado na tabella n. 1.

Art. 12. O official de estado-maior ou o empregado correspondente, nos estabelecimentos, declarará, na parte que der a seu chefe, a marcação do relogio, quando entrar de serviço, e a marcação á hora em que sahir; declarando a differença ou consumo durante as 24 horas decorridas, e, mais ainda, qualquer alteração que encontrar, fazendo-se de tudo menção no mappa mensal.

Art. 13. Todos os sabbados, os fiscaes dos corpos e estabelecimentos farão uma resenha deste serviço, á vista das partes dadas, durante a semana, pelos officiaes de estado-maior ou empregados correspondentes dos estabelecimentos, declarando si os apparelhos funccionam com regularidade, quaes as differenças de consumo de uns

dias para outros, e si as reclamações á companhia do gaz foram attendidas, e, no caso contrario, qual o prejuizo resultante, para ser indemnizado o Estado.

Art. 14. De qualquer alteração ou estrago que soffram os apparelhos, será avisada a companhia do gaz pelo commandante do corpo ou chefe do estabelecimento, para que immediatamente faça o conveniente reparo a que fôr obrigada por contrato; precedendo orçamento organizado pelo engenheiro fiscal, approvado pela autoridade superior, quando o concerto fôr de maior monta.

Art. 15. Nos quarteis e estabelecimentos em que houver refeitorio, se accenderão os bicos meia hora antes da ceia, apagando-se meia hora depois. O mesmo se fará quando haja necessidade de dar-se almoço antes do nascer do sol; tendo-se, porém, sempre o cuidado de fechar o registro geral ou parcial, si o houver.

Art. 16. Nas companhias e dormitorios, cavallariças e mais dependencias dos quarteis, as luzes serão mantidas com a intensidade conveniente até ao toque de silencio, isto é, no verão até ás 10 horas da noite e no inverno até ás 9; reduzindo-se a esta hora o registro geral, no maximo, a 1/4 da força.

Art. 17. Nas enfermarias, isto é, nos dormitorios dos enfermos, a intensidade da luz será mantida pelas torneiras dos combustores a 1/4 da força, de modo a não incommodar os doentes, ou a menos ainda, caso seja conveniente; e nas outras dependencias dos hospitaes, seguir-se-ha o que está declarado no artigo antecedente.

Art. 18. Só se accenderá o gaz nas secretarias, casa da ordem e cozinha, quando fôr indispensavel trabalhar-se á noite, mencionando-se no mappa as horas que estiveram accesos os combustores.

Art. 19. Os inferiores, sargenteantes das companhias, quando tiverem de trabalhar á noite, o poderão fazer na casa da ordem. Em seus dormitorios não poderão ter illuminação a gaz.

Art. 20. Nas noites de luar não se accenderão os lampeões da praça e pateos dos quarteis e estabelecimentos.

Art. 21. Para cada enfermaria e companhia, o numero de combustores será determinado na razão de um para 100 metros quadrados da área.

Art. 22. Nos pequenos compartimentos e quartos dos quarteis e estabelecimentos militares, onde se sentir forte cheiro de gaz, é prohibido entrar com luz, sem que préviamente se o tenha arejado por algum tempo.

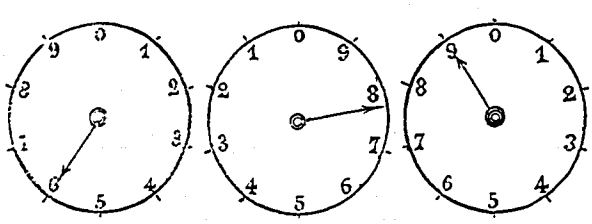

Explicações

Os reguladores, destinados a indicar a marcação do consumo diario, dão esta em pés cubicos ou metros cubicos.

Nos primeiros, isto é, naquelles em que o consumo é dado em pés cubicos, o ponteiro, que fica á direita de quem olha em frente para o relogio ou regulador, onde

se vê inscripta a palavra *Units*, marca os centos de pés cubicos de gaz consumido; o que se segue immediatamente á esquerda, com a palavra *Tens*, marca os milhares, e o ultimo da esquerda, com a designação *Hundreds*, indica as dezenas de milhares.

Nos grandes reguladores ha ainda um quarto mostrador, que indica as centenas de milhares.

Os segundos reguladores, isto é, aquelles em que o consumo é indicado em metros, a disposição é a mesma que acima, sendo, porém, o numero de metros dados directamente: o primeiro relogio marca as unidades, o segundo, á esquerda, as dezenas, o terceiro as centenas, etc., de metros cubicos.

Assim, na figura acima, para os relogios de metros cubicos se lerá 679 metros cubicos, e para os de pés cubicos ler-se-ha 67.900 pés cubicos.

O systema regulador nestes apparelhos mecanicos é o decimal, de sorte que o primeiro ponteiro á direita faz um gyro completo na sua circumferencia, partindo de 0, emquanto o immediato, á esquerda, se adianta de 0 ao n. 1; e este completa o seu gyro, fazendo o primeiro 10, emquanto o terceiro percorre igualmente de 0 a 1. Observa-se o mesmo no quarto mostrador dos grandes reguladores.

Não se deve tomar senão os algarismos que o ponteiro tiver ultrapassado, por exemplo: estando o primeiro ponteiro á direita em 9 e o segundo antes de chegar ao n. 8, deve-se ler, nos relogios de pés cubicos, 7.900 e não 8.900; e nos relogios de metros cubicos 79 e não 89 metros cubicos.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1884.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Modelo do mappa de consumo

ILLUMINAÇÃO A GAZ

Mez de..... de 18...

Dias do mez	Metros cubicos que marcou o registro pela manhã	Differença de um dia a outro ou consumo diario	ILLUMINAÇÃO Á MEIA FORÇA		Bicos que se apagaram ás... horas da noite	ILLUMINAÇÃO A UM QUARTO DE FORÇA		ILLUMINAÇÃO EXTRAORDINARIA		OBSERVAÇÕES
			Bicos accesos das... da tarde ás... da noite	Horas de illuminação de todos os bicos		Bicos que continuaram accesos das... da noite ás... da manhã	Horas de illuminação de todos os bicos	Bicos accesos das... horas ás... horas	Horas de illuminação de todos os bicos	
1										N. B.—No computo do total das horas de illuminação, tomam-se 2 horas de 1/4 da força como proximamente equivalente a 1 hora de 1/2 força.
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										
13										
14										
15										
16										
17										
18										
19										
20										
21										
22										
23										
24										
25										
26										
27										
28										
29										
30										
31										
1										
	Metros cubicos		Horas de meia força			Horas de 1/4 de força		Horas extraordinarias		

Recapitulação

Horas de illuminação a..... meia força.
» » de 1/4 de força (reduzidas na razão de 2 para 1) idem.
» » de illuminação (extraordinaria) idem.
Total das horas de illuminação de todos os bicos.
Despeza em réis, correspondente ao numero de metros cubicos do gaz consumido.
Custo pelo qual ficou cada hora de illuminação.

Assignatura do chefe.

N. B. — No mappa do ultimo mez de cada trimestre deve ser designada a despeza de todo o trimestre, attendendo ao cambio do ultimo dia do 3º mez.

N. 1.— Horas em que se deve accender e apagar o gaz nas seguintes cidades

	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
	h m	h m	h m	h m
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)				
Accende-se ás	7,00	6,00	6,00	7,00
Apaga-se ás	5,00	6,00	6,00	5,00
Rio de Janeiro (S. Sebastião)				
Accende-se ás	7,00	6,00	6,00	7,00
Apaga-se ás	5,00	6,00	6,00	5,00
Espirito Santo (Victoria)				
Accende-se ás	7,00	6,00	6,00	7,00
Apaga-se ás	5,00	6,00	6,00	5,10
Bahia (S. Salvador)				
Accende-se ás	6,45	6,15	6,15	6,45
Apaga-se ás	5,15	5,40	5,45	5,15
Pernambuco (Recife)				
Accende-se ás	6,40	6,20	6,20	6,40
Apaga-se ás	5,20	5,40	5,40	5,20
Ceará (Fortaleza)				
Accende-se ás	6,30	6,30	6,30	6,30
Apaga-se ás	5,30	5,30	5,30	5,30
Maranhão (S. Luiz)				
Accende-se ás	6,30	6,30	6,30	6,30
Apaga-se ás	5,30	5,30	5,30	5,30
Pará (Belém)				
Accende-se ás	6,30	6,30	6,30	6,30
Apaga-se ás	5,30	5,30	5,30	5,30

N. 2.—Tabella comparativa de pés cubicos reduzidos a metros cubicos

PÉS CUBICOS	METROS CUBICOS	PÉS CUBICOS	METROS CUBICOS	PÉS CUBICOS	METROS CUBICOS	PÉS CUBICOS	METROS CUBICOS	PÉS CUBICOS	METROS CUBICOS
1	0.0283	4.000	113.26	8.100	229.35	12.200	345.44	16.300	461.53
10	0.283	4.100	116.09	8.200	232.18	12.300	348.27	16.400	464.63
100	2.83	4.200	118.92	8.300	235.01	12.400	351.10	16.500	467.19
200	5.66	4.300	121.75	8.400	237.84	12.500	353.93	16.600	470.02
300	8.49	4.400	124.58	8.500	240.67	12.600	356.76	16.700	472.85
400	11.32	4.500	127.41	8.600	243.50	12.700	359.60	16.800	475.69
500	14.15	4.600	130.24	8.700	246.34	12.800	362.43	16.900	478.52
600	16.98	4.700	133.08	8.800	249.17	12.900	365.26	17.000	481.35
700	19.82	4.800	135.91	8.900	252.00	13.000	368.09	17.100	484.18
800	22.65	4.900	138.34	9.000	254.83	13.100	370.92	17.200	487.01
900	25.48	5.000	141.57	9.100	257.66	13.200	373.75	17.300	489.84
1.000	28.31	5.100	144.40	9.200	260.49	13.300	376.58	17.400	492.68
1.100	31.14	5.200	147.23	9.300	263.32	13.400	379.42	17.500	495.51
1.200	33.97	5.300	150.06	9.400	266.16	13.500	382.25	17.600	498.34
1.300	36.80	5.400	152.90	9.500	268.99	13.600	385.08	17.700	501.17
1.400	39.64	5.500	155.73	9.600	271.82	13.700	387.91	17.800	504.00
1.500	42.47	5.600	158.56	8.700	274.65	13.800	390.74	17.900	506.83
1.600	45.30	5.700	161.39	9.800	277.48	13.900	393.57	18.000	509.67
1.700	48.13	5.800	164.22	9.900	280 31	14.000	396.41	18.100	512.50
1.800	50.96	5.900	167.05	10.000	283.15	14.100	399.24	18.200	515.33
1.900	53.79	6.000	169.89	10.100	285.98	14.200	402.07	18.300	518.16
2.000	56.63	6.100	172.72	10.200	288.81	14.300	404.90	18.400	520.69
2.100	59.46	6.200	175.55	10.300	291.64	14.400	407.73	18.500	523.82
2.200	62 29	6.300	178.38	10.400	294.47	14.500	410.56	18.600	526.65
2.300	65.12	6.400	181.21	10.500	297.30	14.600	413.39	18.700	529.49
2.400	67.95	6.500	184.04	10.600	300.13	14.700	416.23	18.800	532.32
2.500	70.78	6.600	186.87	10.700	302.97	14.800	419.06	18.900	535.15
2.600	73.61	6.700	189.71	10.800	305.80	14.900	421.89	19.000	537.98
2.700	76.45	6.800	192.54	10.900	308.63	15.000	424.72	19.100	540.81
2.800	79.28	6.900	195.37	11.000	311.46	15.100	427.55	19.200	543.64
2.900	82.11	7.000	198.20	11.100	314.29	15.200	430.38	19.300	546.67
3.000	84.94	7.100	201.03	11.200	317.12	15.300	433.21	19.400	549.31
3.100	87.77	7.200	203.86	11.300	319.95	15.400	436.05	19.500	552.14
3.200	90.60	7.300	206.69	11.400	322.79	15.500	438.88	19.600	554.97
3.300	93.43	7.400	209.53	11.500	325.62	15.600	441.71	19.700	557.80
3.400	96.27	7.500	212.36	11.600	328.45	15.700	444.54	19.800	560.63
3.500	99.10	7.600	215.19	11.700	331.28	15.800	447.37	19.900	563.46
3.600	101.93	7.700	218.02	11.800	334.11	15.900	450.20	20.000	566.30
3.700	104.76	7.800	220.85	11.900	336.94	16.000	453.04		
3.800	107.59	7.900	223.68	12.000	339.78	16.100	455.87		
3.900	110.42	8.000	226.52	12.100	342.61	16.200	458.70		

N

1884-1885

MINISTERIO DA GUERRA

Estimativa da despeza neste exercicio

	RUBRICAS	CREDITO VOTADO.— LEI N. 3230 DE 3 DE SETEMBRO DE 1884.	DESPEZA			SOBRAS	DEFICITS PROVAVEIS	RUBRICAS
			EFFECTUADA	ORÇADA	TOTAL			
1.ª	Secretaria do Estado e Repartições annexas	200:890$000	188:129$073	18:760$927	206:890$000			1.ª
2.ª	Conselho Supremo Militar e de Justiça	43:760$000	43:036$080	723$920	43:760$000			2.ª
3.ª	Pagadoria das Tropas	40:675$000	39:071$830	703$170	40:675$000			3.ª
4.ª	Archivo Militar e Officina Lithographica	23:088$000	15:742$000	10:246$000	23:988$000			4.ª
5.ª	Instrucção militar	334:340$000	276:784$834	78:555$166	354:340$000			5.ª
6.ª	Intendencia	95:162$500	81:803$731	13:298$769	95:102$500			6.ª
7.ª	Arsenaes	895:592$000	688:133$653	218:488$347	906:592$000		11:000$000	7.ª
8.ª	Depositos de artigos bellicos	59:080$000	40:920$000	22:160$000	63:080$000		3:421$000	8.ª
9.ª	Laboratorios	80:720$000	64:097$382	28:022$618	93:720$000		6:000$000	9.ª
10.ª	Corpo de Saude	503:430$000	405:832$000	84:678$000	490:510$000	12:600$000		10.ª
11.ª	Hospitaes e enfermarias	350:078$010	297:240$854	52:834$156	350:075$010			11.ª
12.ª	Estado-maior General	243:780$000	167:260$096	58:728$400	225:988$396	17:781$604		12.ª
13.ª	Corpos especiaes	861:537$000	651:282$510	333:128$484	984:411$000		122:874$000	13.ª
14.ª	Corpos arregimentados	2.205:084$000	1.615:056$841	590:027$159	2.205:084$000			14.ª
15.ª	Praças de pret	1.439:588$400	1.084:350$667	574:920$600	1.659:271$267		222:712$867	15.ª
16.ª	Etapas	2.611:675$000	1.816:436$847	705:134$153	8.611:575$000			16.ª
17.ª	Fardamento	1.705:334$075	1.187:746$698	541:228$302	1.728:975$000	33:359$075		17.ª
18.ª	Equipamento e arreios	117:130$000	69:809$269	42:130$000	110:988$269	6:141$231		18.ª
19.ª	Armamento	47:160$000	34:041$640	13:118$360	47:160$000			19.ª
20.ª	Despezas de corpos e quarteis	440:000$000	278:743$517	161:256$483	440:000$000			20.ª
21.ª	Companhias militares	335:141$250	271:230$645	52:428$400	323:659$045	11:482$205		21.ª
22.ª	Commissões militares	76:200$000	43:337$835	32:928$165	76:266$000			22.ª
23.ª	Classes inactivas	807:695$150	528:490$234	208:726$100	737:216$334	70:478$502		23.ª
24.ª	Ajudas de custo	30:000$000	18:115$800	9:000$000	27:115$800	3:884$200		24.ª
25.ª	Fabricas	91:780$500	68:503$350	23:187$150	91:780$500			25.ª
26.ª	Presidios e Colonias	110:799$500	108:613$500	2:170$100	110:799$600			26.ª
27.ª	Obras militares	540:000$000	340:696$050	144:000$000	484:696$050	115:303$950		27.ª
28.ª	Diversas despezas e eventuaes	540:000$000	294:361$337	246:638$663	540:000$000			28.ª
29.ª	Bibliotheca do Exercito	3:890$000	2:742$364	1:147$636	3:890$000			29.ª
		14.925:032$881	10.090:776$983	4.328:551$698	15.019:328$681	272:041$067	365:706$867	

2ª Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, em 26 de Março de 1885. — O Chefe, *José Albano Fragoso*.

1882 - 1883

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza realizada pelas Thesourarias de Fazenda das provincias em todo o exercicio acima, conforme os balancetes existentes nesta Secção

	RUBRICAS	AMAZONAS	PARÁ	MARANHÃO	PIAUHY	CEARÁ	RIO GRANDE DO NORTE	PARAHYBA	PERNAMBUCO	ALAGOAS	SERGIPE	BAHIA	ESPIRITO SANTO	S. PAULO	PARANÁ	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	MATO GROSSO	GOYAZ	MINAS GERAES	TOTAL	RUBRICAS
1ª	Secretaria de Estado e Repartições annexas																					1ª
2ª	Conselho Supremo Militar	7:235$000	6:485$386						7:205$000			7:200$000					4:320$000	485$354			7:613$740	2ª
3ª	Pagadoria das Tropas da Côrte																					3ª
4ª	Archivo Militar																					4ª
5ª	Instrucção Militar	80$000	356$122		285$264	476$988	192$043		831$421	136$300	105$829	598$350	338$886	359$032	333$149	214$773	38:819$366	2:864$992	288$100	168$142	46:451$960	5ª
6ª	Intendencia e Arsenaes de Guerra	2:204$049	60:304$748	1:628$875	1:598$000	2:750$150	1:428$800	1:934$474	81:882$261	1:614$700	1:608$340	101:847$127	1:203$980	1:783$140	6:286$305	1:682$200	128:789$438	79:386$123	767$800	1:067$901	482:767$354	6ª
7ª	Corpo de Saude e hospitaes	23:524$083	38:384$019	30:612$905	10:370$071	20:162$988	7:720$852	12:626$619	44:699$928	11:528$577	17:345$102	83:000$029	9:781$885	12:960$063	19:109$467	15:690$397	175:973$642	49:939$077	6:233$124	3:500$840	593:170$592	7ª
8ª	Estado-Maior General	1:849$321	2:276$623			3:088$574		2:837$310	10:887$000			5:152$626			267$800		30:327$783	1:797$534			78:484$874	8ª
9ª	Corpos especiaes	23:287$805	19:892$774	11:132$949	6:685$039	11:829$040	4:365$752	9.930$268	31:833$171	12:086$294	3:810$000	32:170$532	8:266$949	4:392$600	35:590$990	7:605$531	187:510$557	38:329$580	4:790$921	12:901$543	466:412$595	9ª
10ª	Corpos arregimentados	35:092$479	65:798$491	35:124$401	10:833$373	58:231$555	9:583$512	14:497$223	117:596$560	7:451$119	9:775$814	109:944$487	8:377$270	23:828$782	41:754$708	29:382$887	734:878$505	251:332$307	45:172$216	13:909$746	1.642:568$469	10ª
11ª	Praças de pret	21:364$765	36:781$386	37:071$066	45:990$707	116:089$664	48:830$526	45:147$111	112:994$295	36:069$269	16:275$596	119:334$094	10:014$356	13:105$140	34:124$073	13:340$870	440:022$616	172:177$586	26:321$562	9:347$274	1.331:407$862	11ª
12ª	Etapas	90:262$233	95:363$786	79:029$231	45:490$421	88:313$723	56:838$614	84:783$969	190:742$468	43:823$317	22:214$985	156:701$600	19:971$708	21:637$068	72:605$333	22:930$322	762:612$366	218:164$187	39:284$911	15:382$260	2.128:408$892	12ª
13ª	Fardamento, equipamento e arreios	887$774	113:032$334			4:487$318			99:977$596	170$164		82:927$658	8$983	111$428	304$038	62$038	414:195$640	16:090$696	67$857		732:324$444	13ª
14ª	Armamento								4:662$625								61$400				4:724$025	14ª
15ª	Despezas de corpos e quarteis	5:192$706	66:155$544	3:903$492	1:902$020	3:058$153	1:323$728	651$886	26:005$851	877$712	1:059$160	25:303$044	1:381$035	16:042$741	26:301$553	936$540	40:931$173	19:705$177	1:483$183	10:497$334	195:912$331	15ª
16ª	Companhias militares		8:928$945						5:345$375								9:022$360	6:140$361	8:555$988	15:841$994	53:835$023	16ª
17ª	Commissões militares	2:982$627	2:666$413	2:052$831	344$767	5:918$473	1:625$650	5:579$988	3:440$611	638$734	421$339	7:485$830	261$600	2:015$249	1:157$301	3:434$000	21:082$628	2:446$418	120$000	210$000	63:384$159	17ª
18ª	Classes inactivas	4:748$723	18:441$842	17:235$939	10:076$835	19:267$700	6:053$590	10:167$629	38:297$430	12:654$235	7:364$935	53:639$347	8:125$000	30:539$799	13:641$748	33:403$274	153:405$941	33:792$838	9:489$762	13:760$657	491:091$284	18ª
19ª	Ajudas de custo	60$000												106$300	596$638	14$400	10:870$325	230$000	336$000	127$400	12:881$263	19ª
20ª	Fabricas																	12:974$922			12:974$922	20ª
21ª	Presidios e colonias militares		4:981$810											16:666$542	19:536$284	6:491$888	11:051$432	5:096$552	2:506$687		67:331$187	21ª
22ª	Obras militares	18:614$488		300$000		7:539$700	400$000	1:913$808	6:642$527		473$090	2:600$186	2:718$028	4:557$031	38:791$204	2:843$790	160:931$571	23:456$438	303$720	5:697$447	277:783$948	22ª
23ª	Diversas despezas e eventuaes	1:896$225	11:676$888	14:966$299	376$619	3:434$356	1:087$266	1:555$400	9:492$705	1:232$545	1:020$215	5:673$234	2:806$140	2:399$020	11:264$880	5:118$832	68:149$973	9:079$013	1:631$901	599$700	154:031$183	23ª
		233:308$448	485:864$707	253:058$008	133:924$036	344:618$982	139:456$333	191:623$718	788:755$140	128:285$916	81:301$405	784:298$144	73:238$790	150:305$144	324:676$367	143:152$636	3.412:986$718	944:089$495	150:324$062	103:039$358	8.866:753$107	

2ª Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, 27 de Março de 1883.—O Praticante, *Alfredo Ernesto de Souza.*

Visto.— *Fragoso.*

1883 - 1884

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza realizada pelas Thesourarias de Fazenda das provincias, conforme os balancetes existentes nesta Secção

	RUBRICAS	AMAZONAS	PARÁ	MARANHÃO	PIAUHY	CEARÁ	RIO GRANDE DO NORTE	PARAHYBA	PERNAMBUCO	ALAGOAS	SERGIPE	BAHIA	ESPIRITO SANTO	S. PAULO	PARANÁ	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	MATO GROSSO	GOYAZ	MINAS GERAES	TOTAL	RUBRICAS
1ª	Secretaria de Estado e Repartições annexas																					1.ª
2ª	Conselho Supremo Militar	720$000	682$371						720$000			720$000					4:320$000	294$000			7:456$371	2.ª
3ª	Pagadoria das Tropas da Côrte																					3.ª
4ª	Archivo Militar																					4.ª
5ª	Instrucção Militar	305$320	772$886	261$096	276$180	1:335$511	452$461	244$020	940$500			841$752	604$905	376$380	1:432$397	240$520	45:363$499	2:421$141	350$290	459$559	56:378$717	5.ª
6ª	Intendencia e Arsenaes de Guerra	2:513$470	60:802$048	1:556$803	1:460$780	1.680$000	1:729$720	1:668$180	84:821$783	1:562$690	1:596$620	99:693$651	1:241$600	2:195$500	6:540$047	2:055$300	128:517$480	68:596$659	781$710	2:111$435	468:185$473	6.ª
7ª	Corpo de Saude e hospitaes	19:217$817	45:664$384	28:402$087	8:992$713	17:212$595	8:026$638	11:466$962	42:284$113	13:595$165	17:079$563	86:401$851	8:919$960	15:173$153	20:748$905	15:053$544	185:517$797	38:457$367	8·531$937	4:317$830	595:061$383	7.ª
8ª	Estado-Maior General	1:987$183	702$933			185$200		1:678$400	7:492$349	3:155$779		5:391$572					51:940$610	3:476$600			76:043$626	8.ª
9ª	Corpos especiaes	13:988$481	20:531$712	13:066$849	6:430$612	9:980$258	3:893$851	5:895$249	25:341$411	8:493$273	3:098$566	36:259$284	8:544$724	6:401$230	43:459$990	10:041$786	180:652$544	29:740$808	7:783$508	12:536$613	446:070$849	9.ª
10ª	Corpos arregimentados	30:875$576	64:123$104	54:442$819	13:760$307	50:095$419	8:229$583	10:858$479	126:248$700	9:534$515	9:595$238	109:616$353	10:527$590	18:610$974	58:530$851	22:984$114	698:712$500	162:354$983	43:943$971	15:204$493	1.518:298$074	10.ª
11ª	Praças de pret	32:764$122	59:421$212	49:696$999	74:085$752	58:707$879	66:202$797	46:074$275	109:665$136	35:782$139	17:479$730	110:017$246	10:668$948	21:900$035	61:029$211	16:378$209	459:517$111	133:446$660	23:791$078	9:592$436	1.365:924$845	11.ª
12ª	Etapas	110:952$576	148:432$053	73:926$019	57:388$235	104:823$805	73:630$312	57:220$641	160:768$681	22:230$000	16:821$190	151:392$188	17:265$812	31:449$169	108:817$141	19:606$847	720:705$932	161:393$264	40:648$757	18:825$876	2.099:303$804	12.ª
13ª	Fardamento, equipamento e arreios		115:183$756			1:318$341	48$600		143:408$123	258$990		78:015$747			964$806		366:698$979	15:899$459	216$674		722:073$475	13.ª
14ª	Armamento								1:870$275								779$050				2:649$325	14.ª
15ª	Despezas de corpos e quarteis	5:483$482	9:122$081	4:027$943	751$340	4:412$951	977$060	1:694$461	28:124$133	945$165	800$020	23:741$948	817$420	13:968$397	24:733$818	815$548	33:699$960	17:028$242	5:644$591	11:411$237	188:203$020	15.ª
16ª	Companhias militares		10:503$373						5:923$900								8:778$309	4:380$092	8:333$987	17:941$195	56:288$056	16.ª
17ª	Commissões militares	2:069$240	3:722$148	2:042$934	289$422	1:796$970	1:888$500	240$000	5:389$998	658$243	355$044	8:288$197	296$995	2:100$182	1:231$266	3:447$998	17:352$650	1:793$833	120$000	240$000	53:323$642	17.ª
18ª	Classes inactivas	5:531$481	19:734$396	13:259$200	9:383$753	21:338$186	5:430$735	10:913$160	44:097$778	12:397$790	7:323$571	50:977$163	6:612$166	31:542$639	10:685$251	36:848$829	144:606$630	24:490$082	9:478$286	12:333$998	477:017$117	18.ª
19ª	Ajudas de custo			16$000					300$000					217$500	920$400		10:485$750	835$800	1:704$000	121$000	14:600$450	19.ª
20ª	Fabricas																	9:836$324			9:836$324	20.ª
21ª	Presidios e colonias militares		10:640$725											12:060$710	22:596$830	5:096$120	8:680$940	3:111$000	1:615$664		63:801$989	21.ª
22ª	Obras militares	31:361$324	2:847$726	7:114$836	795$000	8:532$199	93$140	9:492$248	17:949$608	4:582$223	473$930	19:399$040	575$880	7:079$666	23:922$392		148:202$068	25:473$751	3:384$568	8:770$410	318:815$694	22.ª
23ª	Diversas despezas e eventuaes	1:069$907	9:674$796	7:321$878	2:579$870	559$106	2:533$744	2:173$880	12:552$069	1:170$808	1:048$963	5:675$017	286$164	2:570$180	8:577$787	4:572$437	53:974$403	5:735$169	639$341	564$178	123:491$599	23.ª
		258:859$976	582:569$710	255:335$430	175:501$264	281:843$120	173:177$216	159:649$958	817:904$427	114:293$785	75:375$475	786:631$139	65:844$134	165:645$737	394:491$895	137:138$252	3.268:536$414	678:964$826	157:212$262	114:152$260	8.662:826$830	

2ª Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, em 28 de Março de 1885.— O Praticante, *Alfredo Ernesto de Souza.*

Visto.— *Fragoso.*

O

Relação das dividas de exercicios findos pertencentes ao Ministerio da Guerra e que não foram pagas por não terem deixado saldos as verbas respectivas, quando correntes, de conformidade com o art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

NOMES	CORTE E PROVINCIAS	INSCRIPÇÃO E PROCESSO	NATUREZA DA DESPEZA	VERBA A QUE PERTENCE	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Ernesto, soldado do 1º regimento de artilharia a cavallo.	Côrte.....	Processo n. 10.687.....	Fardamento.....	§ 13º, Fardamento, etc...	1881—1883	8$010
Candido Innocencio Nunes, ex-1º sargento do 3º batalhão de artilharia.....	»	Processo n. 10.709..	Idem.....	Idem.....	1882—1883	22$730
Eulalia Fernandes Rego Monteiro, viuva do coronel Joaquim da Costa Rego Monteiro.....	»	Processo n. 10.711.....	Vencimentos.	§ 10º, Corpos arregimentados..	1882—1883	200$000
Manoel Francisco Rosas, ex-cabo do 5º regimento de cavallaria.....	»	Processo n. 10.714.....	Fardamento.....	§ 13º, Fardamento, etc.....	1882—1883	38$336
Francisco Raymundo de Souza, ex-soldado do 1º regimento de cavallaria.....	»	Processo n. 10.715.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	29$866
Bellisario Manoel de Sant'Anna, ex-soldado do batalhão de engenheiros.....	»	Processo n. 10.716.....	Idem..... ...	Idem.....	1882—1883	12$970
Raymundo Ferreira das Neves, ex-soldado do 2º regimento de artilharia a cavallo.....	»	Processo n. 10.717.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	22$436
Vicente Ferreira da Silva, ex-soldado do dito regimento.	»	Processo n. 10.718.....	Idem.....	Idem.	1882—1883	22$936
João Galdino Monteiro, ex-musico do dito regimento.....	»	Processo n. 10.719.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	25$866
José Aprigio de Souza Barros, ex-cabo do 7º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.720.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	12$970
Cosmo Hilario da Silva, ex-musico do 1º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.721.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	12$970
João Alves de Araujo, ex-soldado do 1º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.722.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	12$970
José Manoel Ferreira, ex-cabo do dito batalhão.....	»	Processo n. 10.737.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	12$970
José Adamo Genovez, ex-cabo da companhia de Santa Catharina.....	»	Processo n. 10.728.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	12$970
Horacio Benedicto Paes Lemo, ex-soldado do 2º regimento de cavallaria.....	»	Processo n. 10.729.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	16$055
Candido José Fernandes, ex-cabo do 1º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.730.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	12$970
Antonio Bezerra da Silva, ex-cabo do 16º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.731.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	12$970
Manoel Muniz de Noronha, capitão.....	»	Processo n. 10.732.....	Differença de soldo de alferes para tenente.....	8º, Quadro do exercito.....	1866—1874	290$400
				10º, Classes inactivas.....	1879—1881	76$680
Izidro Barbosa de Araujo, soldado reformado.....	»	Processo n. 10.733.....	Soldo.....	18º, ditas.....	1882—1883	5$940
Pedro Marcellino dos Santos, dito.....	»	Processo n. 10.734.....	Idem.....			
Rufino Antonio Alves, ex-soldado do 6º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.735	Fardamento.....	13º, Fardamento.....	1878—1882	165$331
Luiz Antonio Pinheiro, ex-soldado do dito batalhão.....	»	Processo n. 10.736..	Idem.....	12º, dito.....	1879—1880	43$442
André Avelino Dantas, ex-soldado do 17º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.737.....	Idem.....	6º, Intendencia e arsenaes de guerra.....	1875—1877	56$870
Sebastião Furtado de Mendonça, soldado reformado.....	»	Processo n. 10.738.....	Soldo.....	18º, classes inactivas.....	1866—1883	469$260
Alexandre de Souza, dito.....	»	Processo n. 10.739.....	Idem.....	Idem.....	1881—1883	46$330
Francisco Antonio de Paulo, soldado do 5º regimento de cavallaria.....	»	Processo n. 10.740.....	Fardamento.....	13º, Fardamento	1876—1880	34$559
						1:532$887

NOMES	CORTE E PROVINCIAS	INSCRIPÇÃO E PROCESSO	NATUREZA DA DESPEZA	VERBA A QUE PERTENCE	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
			Transporte.....	.....	.....	1:532$887
Leandro de Souza & Moss.....	Côrte.....	Processo n. 10.741.....	Diversos artigos para a intendencia.....	§ 6º, Intendencia e arsenaes de guerra	1882—1883	57$777
Herman Schlobak & Costa.....	»	Processo n. 10.742.....	Drogas para o laboratorio pharmaceutico.....	§ 7º, Corpo de saude, etc.....	1882—1883	50$000
Benedicto Pereira da Silva, ex-anspeçada do 7º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.743..	Fardamento.....	§ 13º, Fardamento.....	1882—1883	12$970
José da Silva Barbosa, ex-soldado do dito batalhão.....	»	Processo n. 10.744.....	Idem.....	Idem...	1882—1883	12$970
José Nunes de Andrade, ex-corneta do dito batalhão.....	»	Processo n. 10.745.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	12$970
Luiz José da Silva, ex-corneta do dito batalhão.....	»	Processo n. 10.746.....	Fardamento.....	Idem..	1882—1883	12$970
Franklim Alvares.....	»	Processo n. 10.747.....	Diversos artigos para a intendencia da guerra.....	§ 6º, Intendencia e arsenaes..	1882—1883	295$840
Antonio Pereira, ex-cabo do Asylo de Invalidos.....	»	Processo n. 10.748.....	Differença de soldo.....	§ 11º, Praças de pret....	1880—1882	23$700
Antonio Francisco de Miranda, ex-soldado do 2º regimento de artilharia.....	»	Processo n. 10.749.....	Fardamento	§ 13º, Fardamento.....	1882—1883	16$606
José Joaquim da Silva, ex-soldado do 7º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.750.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	12$970
Vicente Cornelio de Campos, 2º sargento do 9º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.751.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	50$197
Manoel Sebastião da Rocha Lins Filho.....	»	Processo n. 10.752.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	40$562
João Marcellino Dantas, ex-praça do 17º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.753.....	Idem.....	Idem.....	1881—1882	14$530
Urbano Duarte de Oliveira, 1º tenente.....	»	Processo n. 10.754.....	Gratificação para criado.....	§ 10º, Corpos arregimentados.	1882—1883	120$615
Galdino Felix dos Passos, ex-soldado do 2º regimento de cavallaria.....	»	Processo n. 10.755.....	Fardamento	§ 13º, Fardamento.....	1882—1883	1$500
Medeiros Guimarães & C.ª.....	»	Processo n. 10.756.....	Generos fornecidos á intendencia da guerra.....	6º, Intendencia e arsenaes..	1882—1883	53$080
João da Cruz, ex-soldado do 1º batalhão de infantaria...	»	Processo n. 10.757.....	Fardamento	13º, Fardamento.....	1882—1883	16$360
Antonio da Costa Pimental, 2º sargento do 3º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.758.....	Premio de voluntario do exercito	11º, Praças de pret... .. .	1882—1883	133$333
	»	Processo n. 10.759.....	Fardamento	12º, Fardamento..	1880—1882	65$700
José Torquato de Oliveira, soldado reformado.....	»	Processo n. 10.760.....	Premio de voluntario do exercito	11º, Praças de pret.....	1879—1880	133$333
Jesuino José Felippe de Figueiredo, anspeçada do 1º batalhão de artilharia.....	»	Processo n. 10.761..... ...	Soldo	18º, Classes inactivas.....	1882—1883	70$980
Manoel Antonio Monteiro, 2º sargento reformado.....	»	Processo n. 10.762.....	Fardamento	§ 12º, Fardamento.....	1881—1882	12$970
Antonio Gonçalves de Andrade, ex-soldado do 7º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.763.....	Vencimento	10º, Corpos arregimentados.	1882—1883	41$160
Hermenegilda Maria Lopes da Cruz, viuva do alferes Mathias de Vera Cruz.....	»	Processo n. 10.764.....	Indemnisação de obras.....	22º, Obras militares.....	1882—1883	6:738$790
Manoel Gonçalves da Silva Alves.....	»	Processo n. 10.765.....	Carvão fornecido ao Campinho.	6º, Intendencia e arsenaes...	1882—1883	3:375$000
Estrada do Ferro D. Pedro II.....	»	Processo n. 10.766.....	Gratificação para aluguel de casa.....	21º, Eventuaes.....	1879—1881	2:545$000
Coronel Francisco José Cardoso Junior (conselheiro).....	»	Processo n. 10.767.....	Gratificação para criado.....	10º, Corpos arregimentados.	1881—1883	311$857
João Baptista de Andrade Marques (capitão).....	»	Processo n. 10.767 A.....	Premio de engajado.....	11º, Praças de pret.....	1881—1882	166$666
Januario Barroso, ex-cabo do 2º regimento de cavallaria.	»	Processo n. 10.768.....	Fardamento.....	13º, Fardamento.....	1881—1883	21$230
Manoel Olympio de Carvalho, ex-soldado do 6º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10 768 A.....	Soldo	18º, Classes inactivas.....	1867—1883	1:007$820
João Francisco d'Almeida, soldado reformado.....	»	Processo n. 10.769.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	133$000
João Francisco dos Santos, cabo reformado.....	»	Processo n. 10 770.....	Premio de engajado.....	11º, Praças de pret.....	1867—1868	133$333
Antonio Bezerra, anspeçada reformado.....	»	Processo n. 10.771.....	Fardamento	13º, Fardamento.....	1882—1883	20$783
Dionysio Antonio dos Anjos, ex-corneta-mór.....	»					
Arthur Nelson Ribeiro, ex-anspeçada do 2º regimento de cavallaria.....	»	Processo n. 10.771 A.....	Soldo e gratificação do voluntario.....	§ 11º, Praças de pret.....	1881—1882	137$733
João Pereira de Freitas, soldado do batalhão de engenheiros.....	»	Processo n. 10.772.....	Fardamento.....	§ 13º, Fardamento.....	1882—1883	43$362
Joaquim José da Cunha Vizeu, ex-cabo do 6º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.773.....	Idem.....	Idem.....	1879—1883	19$343
João Baptista de Senna, ex-cabo do 12º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.773 A.....	Idem.....	Idem.....	1882—1883	24$605
Alexandre de Sá Monteiro, na qualidade de pai e unico herdeiro de seu filho Henrique de Sá Monteiro.....	»	Processo n. 10.774.....	Idem o 3ª prestação do premio de voluntario do exercito....	§ 11º, Praças de pret e § 13º Fardamento.....	1881—1883	199$055
Manoel Moreira da Fonseca, como inventariante dos bens do general José Joaquim de Carvalho.....	»	Processo n. 10.775.....	Soldo e etapa da Independencia	§ 8º, Estado-maior general....	1882—1883	896$700
João Thomaz Gonçalves de Souza, ex-soldado do batalhão de engenheiros.....	»	Processo n. 10.776.....	Fardamento.....	§ 13º, Fardamento.....	1882—1883	66$992
João Leopoldino da Costa Freitas, ex-soldado do 3º batalhão de artilharia.....	»	Processo n. 10.776 A.....	Prestação do premio de voluntario.....	§ 11º, Praças de pret.....	1879—1881	266$666
Antonio José Corrêa, ex-soldado do 6º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.777..... .	Fardamento.....	§ 12º, Fardamento.....	1879—1880	12$400
José Luiz Vieira, dito, dito.....	»	Processo n. 10.778.....	Idem.....	Idem.....	1879—1880	12$400
Joaquim José de Medeiros, cornota-mór reformado.....	»	Processo n. 10.780.....	Premio de engajado.....	§ 11º, Praças de pret.....	1879—1880	166$666
Furtado & Vianna.....	»	Processo n. 10.780 A.....	Lenha para o laboratorio pharmaceutico.....	§ 7º, Corpo de saude, etc.....	1882—1883	23$000
Alcixo José de Sant'Anna, ex-musico do 18º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.790.....	Fardamento.....	§ 13º, Fardamento.....	1880—1883	61$722
Geraldo Bispo de Souza, ex-soldado de infantaria.....	»	Processo n. 10.795.....	Idem.....	Idem.....	1878—1883	30$417
João de Macedo Brito, ex-soldado do 1º batalhão de infantaria.....	»	Processo n. 10.800.....	Premio de engajado.....	11º, Praças de pret.....	1882—1883	166$666
Antonio de Bastos Varella, tenente.....	»	Processo n. 10.801.....	Consignação.....	10º, Corpos arregimentados..	1882—1883	33$000
Estrada de Ferro de Paulo Affonso.....	»	Aviso do Ministerio da Agricultura de 26 de Novembro de 1884.....	Passagem e fretes.....	§ 23º, Diversas despezas.....	1882—1883	368$200
Estrada de Ferro D. Pedro II.....	»	Dito, dito, dito.....	Idem.....	Idem.....	1881—1883	16:482$100
Companhia City Improvements.....	»	Requerimento e conta.....	Taxa do esgoto dos quarteis e estabelecimentos militares...	Idem.....	1882—1883	60$000
Alberto Gavião Pereira Pinto, alferes.....	»	Aviso da Fazenda de 27 de Outubro de 1884.....	Consignação.....	§ 10º, Corpos arregimentados.	1877—1878	30$000
Padre Antonio Della Rosa, ex-capellão da colonia militar de Itapura.....	»	Diversos Avisos do Ministerio do Estrangeiros.....	Vencimentos.....	§ 9º, Corpos especiaes.....	1882—1881	829$000
Eugenio Marques de Hollanda.....	Piauhy.....	Aviso da Fazenda de 4 de Novembro de 1884..... ..	Medicamentos.....	§ 7º, Corpo de saude, etc.....	1878—1879	4:243$060
José Antonio Rodrigues.....	S. Paulo.....	Dito de 9 de Dezembro de 1884.	Indemnisação do escravo.....	11º, Praças de pret.....	1882—1883	1:000$000
Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor.....	Pernambuco..	Aviso da Fazenda e officio da Thesouraria.....	Transporte de tropas.....	§ 23º, Diversas despezas, etc..	1879—1883	17:599$630
Antonio Soares Raposo.....	»	Requerimento e officio n. 138 de 26 de Maio de 1884, da Presidencia.....	Carne verde que forneceu aos corpos da guarnição.....	§ 12º, Etapa.....	1881—1882	3:458$904
Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco.....	»	Requerimento e officio da Presidencia.....	Transporte de tropa.....	§ 23º, Diversas despezas.....	1882—1883	9$300
Companhia do Beberibe.....	»	Requerimento e officio n. 99 de 21 de Abril de 1884.....	Fornecimento d'agua.....	§ 14º, Despezas do corpos, etc.	1880—1881	1:003$920
Salgado, Freire & C.ª.....	Pará.....	Officio n. 100 de 27 de Dezembro de 1882.....	Forragem.....	§ 15º, Idem.....	1881—1882	507$832
Azevedo, Filho & C.ª.....	Maranhão	Officio n. 41 de 24 de Julho de 1881.....	Medicamentos.....	§ 7º, Corpo de saude, etc.....	1879—1880	527$718
						65:796$791

Terceira secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, em 31 de Março de 1885.— O 2º escripturario, *João dos Santos Ferreira da Rocha.*

P

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração das glosas effectuadas nas contas pagas pelas Thesourarias de Fazenda abaixo designadas, nos exercicios de 1868 a 1875, liquidadas por esta Repartição na fórma do § 4° do art. 6° da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, até á presente data.

PROVINCIAS	QUANTIAS
Alagôas	3:630$555
Amazonas	6:542$622
Bahia	21:956$504
Ceará	5:438$154
Espirito-Santo	657$646
Goyaz	9:033$618
Maranhão	4:584$945
Mato-Grosso	121:342$087
Minas Geraes	10:783$939
Paraná	653$369
Parahyba	11:764$979
Pernambuco	18:847$677
Piauhy	2:009$080
Rio Grande do Norte	3:342$085
Rio Grande do Sul	11:069$968
Santa-Catharina	7:255$437
Sergipe	573$201
S. Paulo	6:143$485
Total	245:629$411

2ª Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra em 21 de Março de 1885.— O 3° Escripturario, *Antonio Carlos Muller de Campos.*

Q

DECRETOS

Decreto n. 9254 de 2 de Agosto de 1884

Extingue o logar de mandador da officina de machinistas e serralheiros do Arsenal de Guerra da Provincia da Bahia.

Tendo a experiencia demonstrado não ser necessario o logar de mandador da officina de machinistas e serralheiros do Arsenal de Guerra da Provincia da Bahia, segundo representou o respectivo Director, e usando da autorisação conferida pelo art. 224 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872 : Hei por bem declarar extincto o mesmo logar ficando assim alterado o plano que baixou com o Decreto n. 6858 de 9 de Março de 1878.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Candido Luiz Maria de Oliveira.

3° BATALHÃO DE ARTILHARIA

Decreto n. 9280 — de 23 de Setembro de 1884

Transfere para a Provincia de Pernambuco a parada do 3º batalhão de artilharia.

Hei por bem transferir para a Provincia de Pernambuco a parada do 3º batalhão de artilharia, visto assim convir ao serviço; ficando nesta parte revogado o art. 8º do plano approvado por Decreto n. 5586 de 18 de Abril de 1874, estabelecendo a mesma parada na do Amazonas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

Decreto n. 9351 — de 27 de Dezembro de 1884

Manda rebaixar a simples soldados as praças graduadas do exercito, que forem condemnadas a seis mezes de prisão.

Hei por bem determinar que as praças de pret do exercito, graduadas por effeito de promoção, e aquellas que exercerem graduações de postos e classes distinctas, por nomeação dos commandantes de corpos, logo que forem condemnadas a seis mezes de prisão, sejam rebaixadas a simples soldados; continuando, porém, em vigor a ordenança de 9 de Abril de 1805, tit. 2º, art. 1º e decreto n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853, e revogada a minha imperial resolução de 22 de Dezembro de 1860, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

R

CONSULTAS DO CONSELHO DE ESTADO

E DO

CONSELHO SUPREMO MILITAR

CONSULTAS DO CONSELHO DE ESTADO

Transferencia dos aprendizes militares para os corpos do exercito

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre as duvidas propostas pelo commandante do 20º batalhão de infantaria no officio que, por cópia, acompanhou o dessa presidencia n. 199 de 5 de Dezembro de 1881, a respeito da época em que devem ser transferidos para os corpos do exercito os aprendizes militares, sua qualidade de praça, vantagens e tempo de serviço, Houve por bem, conformando-se com o parecer da maioria da mesma Secção, exarado em consulta de 23 de Setembro de 1882, declarar, por sua imperial resolução de hontem datada, que taes transferencias devem realizar-se aos 17 annos de idade, sendo elles considerados como voluntarios e com direito sómente á respectiva gratificação, e servindo nessa qualidade, por seis annos, a contar da data da transferencia; o que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira*.— Sr. Presidente da provincia de Goyaz.

Consulta a que se refere o aviso supra

Senhor.— A Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado vem ter a honra de consultar, em obediencia a augusta ordem de Vossa Magestade Imperial, sobre o tempo em que deve ser effectuada a transferencia dos aprendizes militares para os corpos do exercito,— em que qualidade de praça devem ser alli conservados—, quaes as vantagens a que têm direito, e, finalmente, qual o tempo de serviço a que são obrigados.

Deu origem á consulta o officio de 5 de Dezembro do anno passado da presidencia da provincia de Goyaz, transmittindo o que lhe dirigiu o commandante do 20º batalhão de infantaria.

Foram ouvidos, ácerca do assumpto, o director do Arsenal de Guerra da Côrte, a Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, o Conselho Supremo Militar, e as Secções de Exame e de Expediente da respectiva Secretaria de Estado.— E como da informação desta constam, em resumo, as opiniões manifestadas nos pareceres juntos, a Secção pede licença para transcrevel-a:

« Secção de Expediente.— Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1882.

« Com o officio n. 199 de 5 de Dezembro do anno proximo passado, a presidencia da provincia de Goyaz submetteu á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o commandante do 20º batalhão de infantaria, consultando si deve ser considerado voluntario ou recrutado o aprendiz militar transferido para os corpos do exercito, si, no primeiro caso, tem direito ao premio de 400$ e mais vanta-

gens da lei logo que attinja á idade de 18 annos, e bem assim á gratificação diaria de voluntario em quanto menor, e no segundo caso, que tempo tem de servir e desde quando deve ser contada a sua praça.

« O director do Arsenal de Guerra da Côrte opina que se applique aos aprendizes militares quando passarem para os corpos de infantaria, o que se acha estabelecido para os operarios militares que foram aprendizes artifices, e são transferidos para os corpos de artilharia, os quaes não são, nem devem ser considerados voluntarios, porque foram educados por conta do Estado.

« A Repartição Fiscal diz que, sendo congeneres as tres instituições — Companhias de Aprendizes Artifices, Aprendizes Militares e Operarios Militares — não ha inconveniente em serem suppridas as lacunas que se observarem com a pratica dos respectivos regulamentos, applicando-se a umas as disposições que forem relativas ás outras, e, portanto, ficará a questão resolvida, estabelecendo-se como regra que o aprendiz militar, transferido para o exercito, por força do art. 44 do regulamento que baixou com o decreto n. 6304 de 12 de Setembro de 1876, deve ser considerado voluntario, sem direito ao premio, e sómente ás demais vantagens da lei, que lhe serão abonadas da idade de 18 annos em diante, sendo o tempo de serviço de 10 annos, nos termos do art. 263 do regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, contados da data da transferencia.

« O Conselho Supremo Militar, discordando das opiniões supracitadas, é de parecer:

« 1.° Que a praça procedente de uma instituição de menores, educados pelo Estado, se dê a classificação de praça obrigada por... annos.

« Esta classificação exprime claramente a qualidade da praça que em um tal estabelecimento contrahe uma divida para com o Estado, isto é, a obrigação de, com um certo tempo de serviço, pagar a despeza de sua educação.

« 2.° Que esse tempo de serviço seja o marcado na lei n. 2556, art. 4°, 1ª parte dos §§ 2° e 3°, seis annos e mais tanto tempo quanto tenha sido o da educação como menor pensionista do Estado.

« Que a lei citada marcando a idade de 17 annos para a admissão de praças no quadro do exercito, deve o educando menor ser transferido para um corpo do exercito, logo que attingir aquella idade e tiver conveniente desenvolvimento physico, prestando o juramento de praça no corpo em que fôr incluido e começando então a contar o tempo a que é obrigado.

« Que é de instante necessidade que os artigos dos regulamentos do deposito de aprendizes artilheiros e companhia de aprendizes militares sejam modificados de accôrdo com o que fica exposto, convindo ainda alterar-se a idade de admissão para mais em um dos referidos estabelecimentos e para menos no outro, de modo que sejam equiparados, a qual poderá ser de 10 a 16 annos.

« Em vista do preceito da lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 19, parece que, sem autorização prévia do corpo legislativo, não podem ser feitas as alterações propostas pelo Conselho Supremo Militar; entretanto pede esta secção permissão para ponderar que, tendo sido as companhias de aprendizes militares creadas em virtude do art. 7° da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, que estabeleceu o modo e as condições do recrutamento, é manifesto o engano que se deu no art. 44 do respectivo regulamento, mandando transferir para o exercito os aprendizes que completarem a idade de 14 annos, quando o regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, promulgado para execução daquella lei, exige a idade minima de 17 annos para o alistamento de voluntario.

« Sendo tambem omisso o supracitado regulamento de 12 de Setembro de 1876 quanto ao tempo de serviço que deve prestar o aprendiz militar, parece que se poderia preencher essa lacuna, por meio de decreto, declarando que esse tempo é o marcado naquella lei para o voluntario, que a transferencia deve effectuar-se aos 17 annos e que não terão direito ao premio de voluntario, como compensação das despezas feitas pelo Estado, mas perceberão a respectiva gratificação como os aprendizes artilheiros.

« Releva ainda notar que as companhias de aprendizes militares e o deposito de aprendizes artilheiros são instituições muito diversas das companhias de aprendizes artifices; porquanto o fim daquellas é unicamente crear *soldados* para os corpos de infantaria e artilharia, emquanto que estas foram estabelecidas para formar *operarios* para os Arsenaes de Guerra.

« Os operarios militares e aprendizes artifices só em casos excepcionaes são desligados das

respectivas companhias e transferidos para o deposito de artilheiros e corpos do exercito (arts. 177 e 267 do regulamento de 19 de Outubro de 1872).

« Si é justo que o Estado exija dos operarios um serviço de 10 annos nos arsenaes, como indemnização das despezas feitas com a educação que receberam e da qual poderão tirar os meios de subsistencia, quando tiverem baixa, outrotanto não se poderá dizer em relação aos aprendizes militares e artilheiros, que apenas recebem a instrucção propria do soldado ; e si o fim que se teve em vista, creando taes companhias, foi facilitar o preenchimento dos claros do exercito, parece que isto não se conseguirá exigindo, como propõe o Conselho Supremo Militar, um serviço pesado por 12 e 13 annos, sem vantagem alguma para o que presta.— O chefe de secção, *Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.*»

Como se vê da informação transcripta, não foram uniformes os pareceres ; e a Secção, depois do detido exame que sobre elles fez, e de ter reflectido acerca do assumpto, em face da legislação applicavel, passa expor o seu modo de pensar:

Quanto ao primeiro ponto, parece-lhe que o tempo em que o aprendiz militar deve ser transferido para um corpo de infantaria é quando attingir a idade de 17 annos, por ser essa a idade minima marcada para a admissão de voluntarios no exercito, segundo dispõe o art. 65, n. 2, do regulamento approvado pelo decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, expedido para a execução da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

A disposição do art. 44 do regulamento impresso de 12 de Setembro de 1876, que o relator fez verificar ser a constante do autographo — não se póde considerar revogatoria do preceito da lei, e antes é de crer-se, proveniente de equivocação, pois não é possivel que o aprendiz militar, tendo apenas 14 annos, possa ser transferido para um batalhão onde tem de supportar o peso das armas, e fazer o pesado serviço que incumbe ao soldado.

A lei de 26 de Setembro de 1874 determina que o sorteio só recaia em quem tiver 19 annos completos, e a excepção que no regulamento se faz é, unicamente, para o voluntario, que póde ser admittido tendo 17 annos completos, e a necessaria robustez.

E' obvio, pois, que essa disposição não póde ser dispensada, em relação a nenhuma outra praça, que tenha de entrar nas fileiras do exercito, e em admittir-se mais uma excepção, quanto á idade, o que só a lei poderia estabelecer ou autorizar.

Convém não perder de vista, que os aprendizes militares foram mandados crear pelo paragrapho unico da lei n. 2530 de 9 de Setembro de 1874, que fixou a força de terra para o anno financeiro de 1875—1876, como consta da seguinte disposição:

« *E' autorizado o governo para crear uma companhia de aprendizes militares em cada provincia, onde não ha Arsenal de Guerra, tendo por fim preparar soldados e inferiores para a arma de infantaria*, e pelo art. 7º da lei n. 2556 de 26 do mesmo mez e anno, onde se diz que *fica o governo autorizado para promover a creação de companhias de aprendizes ou operarios militares, dando-lhes a conveniente organização em todas as provincias, admittindo-se de preferencia orphãos desvalidos, menores abandonados de seus paes e aquelles de que trata a lei de 28 de Setembro de 1871 no art. 1º, § 1º.* »

Ora, fazendo, á vista disto, tal instituição parte do systema desta segunda lei, que é, na actualidade, a lei organica da acquisição do pessoal para o exercito, deve ella estar subordinada em sua execução á lettra e ao espirito da mesma lei, e, portanto, os aprendizes menores não podem, conforme já disse a Secção, ser transferidos para as fileiras do exercito, senão com o minimo da idade exigida, que é a de 17 annos.

O conselheiro de estado Visconde de Muritiba diverge quanto a este ponto, notando á vista do art. 19 da lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, que o governo não póde alterar a disposição relativa á idade em que o citado decreto de 1876 manda fazer transferencia, não obstante as razões expostas, sendo, em seu modo de pensar, necessario recorrer ao poder legislativo ; não lhe sendo dado suppôr o erro arguido, visto como o art. 45 do decreto repete a idade de 14 annos para a sobredita transferencia, indicada no art. 4º e porque haviam antigamente nos corpos soldados ou praças de igual idade, o que se tolerava, quando entre os recrutas appare-

ciam individuos com boas disposições physicas. O general Caldwell dizia que dessas se faziam as melhores praças, e é possivel que o experimentado general referendario do decreto tivesse igual opinião no intuito de aproveitar os serviços dos menores em taes condições, sem que se julgue obrigatoria a transferencia quando não se verificarem as mesmas condições.

Accrescenta que, embora a lei organica da acquisição do pessoal estabeleça os 17 e 19 annos para a entrada em serviço, ella mesma manda promover a organização das companhias de menores, deixando ao governo a maior latitude da acção para regulal-as convenientemente.

Julga, entretanto, o mesmo conselheiro de estado que a transferencia deve, com effeito, ser aos 17 annos completos, reformando-se legalmente o decreto, comquanto nas companhias de artilharia ella se faça aos 19.

Quanto ao 2º ponto — pensa a maioria da Secção que, só podendo haver no exercito duas qualidades de praças — voluntarios — e — designados — sendo estes provenientes de sorteio, é claro que os aprendizes militares, não estando neste segundo caso, nem tendo sido recrutados pelo antigo systema, não devem ser considerados sinão como voluntarios. E, no proprio regulamento de 12 de Setembro de 1876, se acha apoio desta qualificação, quando, especificando-se no art. 71 o modo por que taes aprendizes têm de ser apresentados ou obtidos, se diz o seguinte:— «*O numero de aprendizes militares marcado no art. 2º do presente regulamento será preenchido:*

§ 1.º Com os orphãos desvalidos, abandonados e sem amparo de familia que a autoridade competente remetta com destino ao estabelecimento.

§ 2.º Com os filhos de praças do exercito e da armada.

§ 3.º Com os filhos de pessoas indigentes e destituidas de meios de allimental-os e educal-os.

§ 4.º Com os ingenuos de que trata o art. 1º § 1º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

§ 5.º E na falta de menores que estejam nas condições dos paragraphos antecedentes, com quaesquer outros apresentados por seus paes, tutores ou quem legitimamente os representar, uma vez que provem o estado de indigencia. »

Não são, pois, recrutados.

A unica hypothese, que poderia soffrer alguma duvida, seria a relativa aos ingenuos, mas, ainda quanto a estes, não seria plausivel e menos ainda justo que se lhes tornasse em onus, senão em estigma, o facto de haverem obtido a liberdade por preceito de lei e de serem entregues aos cuidados do Estado pelos donos de suas mãis.

Devem, portanto, ser todos considerados voluntarios — até porque fôra incongruente collocar na classe de recrutados crianças de 7 e 8 annos.

Sobre este 2º ponto declara o conselheiro de estado Visconde de Muritiba, ter duvida de reputar voluntarios os transferidos, fundando-se em que a lei de 1874 — só trata daquelles que entram immediatamente para o serviço activo; e os aprendizes não estão neste caso: si elles não são recrutados no sentido da legislação antiga, são obrigados pela lei a servir no exercito; estão, pois, em circumstancias identicas aos menores artifices, que o aviso circular de 11 de Abril de 1851 declarou obrigados desde que passam para artifices.

As proprias companhias de artilheiros, pondera ainda o mesmo conselheiro, que são congeneres, excluem do voluntariado os ahi alistados provenientes das categorias differentes dos alistados voluntariamente ou offerecidos por seus pais, tutores, etc.: os outros considera-os obrigados; e isto é uma analogia de direito que muito aproveita no caso, e parece dever ser adoptada, mórmente, porque vai nisso uma grande economia na despeza militar, já tão onerada com a educação e ensino dos aprendizes, e tanto mais porque manda o aviso n. 510 de 12 de Novembro de 1875, que sómente os aprendizes voluntarios (os dos §§ 1º e 2º do art. 2º das instrucções de 21 de Março de 1867) sejam transferidos como voluntarios, e devam ter esta praça nos corpos, e a lei de 1874 e o regulamento os não classificam, sendo certo que tambem os não contemplam entre os voluntarios ou sorteados.

Pensa, em conclusão, que não ha motivo para se conceder mais este favor, como não se concede aos artifices e aos aprendizes marinheiros, muito semelhante aos aprendizes militares collocados no mesmo plano pela lei de 1874 sobre o recrutamento na 2ª parte do art. 7º, e que, portanto, aos

transferidos não assiste nenhuma das vantagens dos voluntarios nem quanto a premios, nem quanto a gratificações, e quando muito estas caberiam unicamente aos já referidos nos §§ 1º e 2º das citadas instrucções que entende deverem ser alteradas nesta parte para igualar a sorte de todos os aprendizes autorizados por lei.

Quanto ao 3º ponto, entende a Secção que, ainda que, os aprendizes militares não possam deixar de ser considerados voluntarios, ha comtudo a seu respeito a circumstancia especial de serem acolhidos, sustentados e educados pelo Estado, e, por isso, não devem ter direito ao premio pecuniario, destinado aos voluntarios adultos, que desde logo se apresentam aptos para prestar serviços nos corpos do exercito. Em tal caso, o premio é compensado pelas despezas feitas pelo Estado, como de longa data se pratica com os alumnos das escolas militares. Não se lhes póde, porém, recusar, depois de transferidos para os corpos de infantaria, o soldo e a gratificação de voluntario, pois esta é inherente ao seu caracter de não recrutado, ou não designado: e é o que se observa relativamente, aos aprendizes artilheiros, que não são recrutados, conforme prescreve o art. 5º com referencia aos §§ 1º e 2º do art. 2º das instrucções, mandadas executar pelo aviso de 21 de Março de 1867.

Quanto ao quarto ponto não se podem, no conceito da Secção, confundir as disposições que regem os aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra, e os operarios militares com as que devem regular a nova creação dos aprendizes militares.

Basta ponderar que estes ultimos entram para as companhias com o fim expresso na lei de aprenderem a ser soldados: os outros são propriamente artifices ou artistas sujeitos á disciplina por certo numero de annos.

Todas as clausulas impostas aos menores, que, recolhidos nos Arsenaes do Imperio, e depois de attingirem a uma certa idade tiverem de servir ao Estado para compensação das despezas com elles ou por causa delles feitas, são inapplicaveis aos aprendizes militares, visto que aquelles, além do sustento e educação, aprenderam um officio rendoso, do qual irão viver, findo o seu tempo de serviço, e então é justo que esse tempo seja maior, do que o que se deve exigir dos outros, os quaes nenhum officio aprenderam senão o das armas que, lhes não fornecendo meios de vida, quando são desligados do exercito, obriga-os a ir então aprender alguma arte ou fazer tirocinio de qualquer industria ou trabalho para que tenham meios de subsistencia.

Esta consideração de par com a ligação completa em que está a creação das companhias de aprendizes militares com a lei que regula o serviço militar e o caracter de voluntariedade, de que não se póde despojar o menor apresentado por seus pais, tutores, protectores, juizes e pela lei de 28 de Setembro de 1871, tudo isso induz evidentemente a concluir-se que o tempo de serviço dos corpos de infantaria, depois da transferencia aos 17 annos é, na fórma do art. 4º da lei de 26 de Setembro de 1874, acima citada, de 6 annos, visto como o fim da lei já tambem citada textualmente, foi preparar soldados com o destino de servirem para a arma de infantaria.

Concluindo, é a maioria da Secção de parecer:

1.º Que a idade dos aprendizes militares, para serem transferidos para os batalhões de infantaria, não póde ser senão de 17 annos completos.

2.º Que a qualidade de praça com que devem ser alistados é a de voluntario.

3.º Que isto, não obstante, não tem direito ao premio de voluntario, mas sim ás respectivas gratificações, depois de transferidos.

4.º Que o tempo de serviço deve ser o de seis annos, a contar da data da transferencia.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá, o que em sua sabedoria entender mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado em 23 de Setembro de 1882.— *Visconde do Bom Retiro.— Visconde de Maritiba.— Joaquim Raymundo de Lamare.*

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria da Secção.— Paço, 1 de Julho de 1884.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Baixa do serviço do exercito

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a S. M. o Imperador o requerimento informado pela Repartição a seu cargo em 19 de Julho proximo passado, no qual Laurindo Amancio da Silva pede se faça effectiva, por conclusão de tempo, a baixa de seu filho, o musico do 1.º batalhão de artilharia a pé Manoel José de Oliveira, independentemente da carga que tem, proveniente das despezas feitas com a sua educação quando aprendiz artifice do Arsenal de Guerra da Côrte, e a cuja indemnização está obrigado pelos avisos de 12 de Setembro de 1882 e 28 de Fevereiro de 1883. E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem, conformando-se por sua immediata e imperial resolução de 18 do corrente, com o parecer da mesma Secção exarado em consulta de 4 de Setembro ultimo, mandar declarar que as disposições acima citadas são inapplicaveis ao caso de que se trata, o qual rege-se pelos arts. 189, 263 e 267 do regulamento approvado pelo decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, da comparação dos quaes resulta claramente que as despezas feitas pelo Estado com a educação dos operarios militares consideram-se compensadas pela retenção dos respectivos peculios, quando já não tenham sido indemnizadas com a deducção a que estão sujeitos os seus jornaes e pelo tempo de serviço a que são obrigados.

E, portanto, si a mencionada praça concluiu já o seu tempo de serviço, adquiriu direito á baixa, não obstante o debito em que ainda se acha, originado da educação que recebeu; dado, porém, que tal debito provenha de extravio de armamento, corrêame, etc. embora concluido o tempo, a sua escusa só deverá verificar-se depois que houver elle indemnizado os cofres publicos da respectiva importancia, como preceituam os supracitados avisos, cuja doutrina não convem revogar, como V. Ex. propõe, antes deve ser mantida, afim de poupar ao Estado prejuizos consideraveis, em consequencia de abusos commettidos pelas praças do exercito, que muitas vezes por desidia e relaxamento perdem e estragam peças do uniforme armamento, etc., e outras, por fraude, vendem-n'as occultamente; sendo que ao governo imperial cabe abrir excepções á regra estabelecida quando, por circumstancias peculiares, a indemnização não possa effectuar-se, senão dentro de um longo prazo de tempo, tornando-se, por consequencia, inexequivel ou iniqua a sua realização.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

Consulta a que se refere o aviso supra

Senhor.— Com o aviso do Ministerio da Guerra do 1º do mez passado, a Secção de Guerra, Marinha do Conselho de Estado recebeu ordem de Vossa Magestade Imperial para consultar sobre o requerimento em que Laurindo Amancio da Silva pede que seu filho Manoel José de Oliveira, musico do 1º batalhão de artilharia a pé, tenha baixa do serviço, por conclusão de tempo, independentemente da indemnização da quantia que deve ao Estado, proveniente de despezas com a sua educação, como aprendiz do Arsenal de Guerra da Côrte.

Informando, a respeito, o commando do referido batalhão declara que a dita praça não póde ser escusa, exactamente por motivo dessa divida, emquanto não mostrar-se quite, na conformidade do aviso-circular de 12 de Setembro de 1882 e do de 28 de Fevereiro de 1883, os quaes determinam que as baixas dos operarios militares, por conclusão de tempo, sómente far-se-hão effectivas, depois que tiverem elles indemnizado o que, porventura deverem aos cofres publicos.

O ajudante-general nada ponderou a respeito, limitando-se a pedir a solução de pretenção identica, sobre a qual, anteriormente, dera seu parecer.

Attentamente examinado o assumpto, pensa a Secção que o alludido requerimento está no caso de ser benevolamente deferido, sem embargo dos mencionados avisos de 1882 e 1883, entendidos como devem ser-o, e inapplicaveis ao caso, que se rege pelos arts. 189, 263 e 267 do decreto n. 5118 de 19 de Outrubro de 1872.

Da combinação desses artigos resulta claramente, que as despezas feitas pelo Estado, com a educação dos operarios militares, consideram-se compensadas pela retenção do respectivo peculio (quando não tenham sido já indemnizadas com a deducção a que está sujeito o seu jornal) e pelo serviço durante o prazo a que são elles obrigados. Assim o entendeu e declarou o aviso de 15 de Dezembro de 1880, determinando que aquella deducção far-se-hia em tal caso, na razão da 5ª parte.

Si, pois, o musico Manoel José de Oliveira concluiu já o seu tempo, adquiriu direito a ter baixa não obstante o debito em que ainda se acha, originado da educação que recebeu. Dado, porem, que tal debito proviesse de extravio de armamento, corrêame, etc., embora concluido o tempo, só por graça especial poderia ser dispensado.

Tal é, o conceito da Secção, no sentido dos mecionados avisos de 12 de Setembro de 1882 e 28 de Fevereiro de 1883, que, longe de contrariarem, comfirmam a doutrina de 15 de Dezembro de 1880, como se vê da sua parte final — « cumprindo que *naquelle caso* (divida resultante de educação) sejam as referidas praças (as transferidas das companhias de aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra) escusas do exercito, logo que concluam o seu tempo de serviço. »

Posto que, em comformidade de ordem de Vossa Magestade Imperial, só deva a Secção consultar ácerca da pretenção a cujo respeito emittio já seu parecer; todavia acrescentará que, assim entendidos os precitados avisos de 1882 e 1883, não ha necessidade, antes seria inconveniente a sua revogação, como propõe o ajudante general do exercito na informação a que acima alludiu.

Ao contrario, convem mantel-os para poupar ao Estado prejuizos consideraveis, em consequencia de abusos commettidos pelas praças do exercito, que muitas vezes por desidia e relaxamento perdem ou estragam peças do uniforme, armamento, etc., e outras, por fraude, vendem-n'as occultamente.

No intuito de justificar sua opinião, figura esse funccionario, no officio de 13 de Agosto de 1883, uma hypothese, segundo a qual uma praça do batalhão de engenheiros teria de servir 100 annos para pagar divida : o que seria absurdo.

Mas, posta mesmo de parte a exageração da conjectura, o argumento pecca concluindo do particular para o geral, systema que, em ultima analyse, condemnaria todo e qualquer principio por mais justo e vantajoso que seja. Não ha regra, nem preceito, que em determinado caso deixe de ser relativamente injusto ou vexatorio. *Summum jus summa injuria.*

E' da generalidade que aos poderes publicos incumbe cogitar, e, sob esse ponto de vista, a providencia que se quer revogar é de incontestavel utilidade e acerto.

Contra as iniquidades ou absurdos, que possam advir de especies com a que lembra o ajudante general ha o prudente arbitrio do governo, sembre salvo em taes materias, abrindo excepções á regra estabelecida, quando circumstancias peculiares o aconselharem.

Nesta parte, a 1ª Secção da Repartição Fiscal adduz, em sua informação de 24 de Setembro do anno passado, considerações que parecem mui judiciosas, e ás quaes adhere a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado.

Em conclusão, Senhor, o voto da Secção é:

1.º Que se conceda a escusa pedida em favor do musico do 1º batalhão de artilharia a pé, Manoel José de Oliveira, e a de todas as praças que se encontrem nas mesmas condições.

2.º Que nada ha a providenciar, com relação aos avisos de 12 de Setembro de 1882 e 28 de Fevereiro de 1883.

Vossa Magestade Imperial, entretanto, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias em 4 de Setembro de 1884.— *Affonso Celso de Assis Figueiredo.— Visconde de Muritiba.— Visconde do Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 18 de Outubro de 1884.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Execução do art. 9º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1884.

Illm. e Exm. Sr. — Foram ouvidas as Secções reunidas de Guerra e Marinha e do Imperio do Conselho de Estado sobre os seguintes pontos:

1.º A disposição do art. 9º da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 já começou a vigorar, ou começará depois que se fizer effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7º do art. 3º da mesma lei?

2.º Esta disposição aproveita tambem para as jubilações, ou é applicavel sómente ás aposentadorias em empregos civis?

3.º E' applicavel aos que serviram no exercito anteriormente á sua promulgação, e cujo tempo de serviço tenha de ser agora computado para jubilação ou aposentadoria, ou para estes regula o que se achava anteriormente estabelecido?

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer das mesmas secções, exarado em consulta de 30 de Junho ultimo, Houve por bem declarar, por sua immediata e imperial resolução datada de hontem:

1.º Que, relativamente aos voluntarios do exercito e da armada, já começou a vigorar o art. 9º da citada lei;

2.º Que a disposição do mencionado artigo tanto aproveita ás jubilações, como ás aposentadorias, em quaesquer empregos;

3.º Que não é, porém, applicavel aos que serviram no exercito ou na armada, antes da promulgação da mesma lei, e cujo tempo de serviço deve agora ser computado para jubilação ou aposentadoria, regulando para estes o que se achava então estabelecido.

O que communico a V. Ex., para os fins convenientes, e em solução ao aviso desse ministerio de 21 de Fevereiro do corrente anno, sob n. 726, cabendo-me declarar a V. Ex. que o lente cathedratico da escola polytechnica, bacharel Alvaro Joaquim de Oliveira, de quem trata o final do referido aviso, serviu effectivamente no exercito dezeseis annos e dous mezes, dos quaes, tres annos, oito mezes e vinte e cinco dias em campanha.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — A S. Ex. o Sr. Felippe Franco de Sá.

(Expediu-se circular aos outros ministerios e aos presidentes de provincia.)

Consulta a que se refere o aviso supra

Senhor. — As Secções reunidas dos Negocios da Guerra e Marinha e do Imperio do Conselho de Estado tiveram ordem de Vossa Magestade Imperial, exarada no aviso do Ministerio dos Negocios da Guerra de 26 deste mez, para consultar sobre os seguintes pontos:

1.º A disposição do art. 9º da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 já começou a vigorar, ou começará depois que se fizer effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7º do art. 3º da mesma lei?

2.º Esta disposição aproveita tambem para as jubilações, ou é applicavel sómente ás aposentadorias em empregos civis?

3.º E' applicavel aos que serviram no exercito anteriormente á sua promulgação, e cujo tempo de serviço tenha de ser agora computado para jubilação ou aposentadoria, ou para estes regula o que se achava anteriormente estabelecido?

Tendo examinado attentamente o assumpto, as secções passam a cumprir a imperial determinação, expondo o seu parecer.

O citado art. 9º da lei n. 2556 e assim concebido:

« Depois de seis annos de execução desta lei, ninguem será admittido até á idade de trinta annos em emprego publico de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma lei.

« § 1.º O cidadão brazileiro, que houver servido no exercito ou armada, com bom procedimento, o tempo, a que por lei era obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar por se haver nelle invalidado, terá preferencia na admissão a qualquer emprego, para que tenha a necessaria idoneidade.

« O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria no emprego civil até dez annos e pelo dobro si for de campanha.

« § 2.º As praças de pret, voluntarias, substitutas e designadas não refractarias, que obtiverem baixa, serão empregadas com preferencia a outros individuos nas obras e officinas publicas e nas estradas de ferro.

« Neste intuito o governo estabelecerá as necessarias clausulas nos futuros contratos, ou novação dos actuaes. »

O art. 10 dispõe:

« Os cidadãos que, independentemente de sorteio, se offereceram para o serviço do exercito, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, têm direito, no fim de vinte annos de praça, a uma remuneração de 1:000$000 e á reforma com o respectivo soldo por inteiro. »

Regulamentando a execução desses artigos, o decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 reproduziu suas disposições nos arts. 133, 134, 135 e 140.

Dos textos transcriptos resulta claramente, Senhor, que a lei, no intuito de preencher os quadros do exercito e da armada, por meio de engajamento de voluntarios ou de sorteios dos cidadãos annualmente alistados (art. 1º ns. 1 e 2), procurou crear incentivos, que não só attrahissem aquelles para o serviço militar, senão tambem reduzissem o numero dos refractarios á obrigação que, relativamente a esse mesmo serviço, impoz a todos os brazileiros, exceptuados apenas os de que tratam os §§ 1 a 4 do mencionado art. 1.º

E esses incentivos foram:

Prohibir que até á idade de trinta annos seja alguem admittido a emprego publico civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito o onus, que a todos incumbe de apresentarem-se para a profissão das armas, quando devidamente alistados e sorteados;

Preferir para o provimento nos mesmos empregos, dada a necessaria idoneidade, os que bem servirem no prazo legal, ou obtiverem escusa por invalidez adquirida no serviço; e assim mais, quanto ás praças de pret não refractarias, para a admissão nas estradas de ferro, e nas obras ou officinas publicas;

Mandar contar para a aposentadoria em emprego civil o tempo de serviço nas fileiras até dez annos, e pelo dobro si fôr de campanha;

Garantir aos que servirem durante vinte annos uma remuneração de 1:000$000 e a reforma com o respectivo soldo por inteiro.

Si estes favores tivessem sido promettidos sómente aos cidadãos alistados e sorteados, claro é que não se poderia tornal-os effectivos por emquanto, visto como ainda não se realizou o primeiro contingente a que se refere o § 7º do art. 3º da lei, por falta de sorteio e até de alistamento em todas as parochias do Imperio —, o que é indispensavel para verificar-se a 1ª condição de que elles dependem, isto é, não ser o designado refractario, apresentando-se no dia, hora e logar para isso indicados. (Lei, art. 3º § 9º; regulamento, art. 90.)

Mas, sendo certo que esses mesmos favores são extensivos aos voluntarios, que podem contratar-se, e de feito se têm engajado em grande numero, é fóra de duvida que não podem ser omittidos ou adiados em relação a elles, desde que a lei conta já seis annos de execução.

E' certo que a execução não tem sido plena, em consequencia da falta acima notada; mas esse facto não póde de modo algum prejudicar áquelles que espontaneamente consagraram-se ao serviço

das armas, levados pelas promessas da lei, e desempenharem com zelo e fidelidade seus deveres por todo o tempo do engajamento, ou no serviço invalidarem-se.

Dar á lei intelligencia diversa, seria, além de absurdo e clamorosa injustiça, um erro lamentavel da parte do governo, que por essa fórma sopitaria as tendencias favoraveis ao *voluntariado* militar, que, felizmente, vão-se manifestando no paiz, e tanto convém animar e desenvolver, e graças ás quaes os quadros têm-se preenchido, sem necessidade de recorrer-se ao sorteio ou ao recrutamento, tão mal recebidos pela população.

Com referencia ao 2º quesito, as secções observarão que entre *jubilação, aposentadoria ou reforma* não ha differença essencial.

Qualquer dessas expressões outra cousa não significa senão a mercê feita por lei ao funccionario publico, que votou-se ao serviço do Estado durante um certo numero de annos que preencheu ou nelle inutilisou-se por accidente ou molestia, e consistente na percepção de determinada quantia e a dispensa dos encargos que lhe competiam. Conforme a natureza de taes encargos, ou profissão, variam o tempo exigido e o *quantum* do pagamento, mas a graça concedida é sempre a mesma: subsistencia garantida, sem a necessidade de trabalhar.

A diversidade de denominação, embora consagrada pela legislação, não autoriza distincções, que não se apoiariam em nenhum principio de justiça. Por que motivo favorecer-se-hia mais a *aposentadoria* de um empregado de fazenda, por exemplo, do que a *jubilação* de um professor, si ambos tiverem preenchido seu tempo, ou invalidarem-se no exercicio de seus deveres? Assim, pois, a phrase da lei —*aposentadoria em emprego civil* não exclue, comprehende tambem a jubilação, que aposentadoria é.

Pelo que toca aos que serviam no exercito ou na armada, antes da promulgação da lei n. 2556, não podem pretender os favores nella concedidos, embora o seu tempo tenha de ser liquidado depois della; por isso que não se alistaram na espectativa de taes vantagens, e sim inspirados ou compellidos por outros motivos.

Em conclusão, Senhor, e pelas considerações que precedem, pensam as Secções reunidas:

1.º Que, relativamente aos voluntarios do exercito e da armada, já começou a vigorar o art. 9º da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874;

2.º Que essa disposição tanto aproveita ás jubilações como ás aposentadorias em quaesquer empregos civis;

3.º Que não é, porém, applicavel aos que serviam no exercito ou na armada antes da promulgação da mesma lei, e cujo tempo de serviço deve agora ser computado para jubilação ou aposentadoria, regulando para estes o que se achava então estabelecido.

Vossa Magestade Imperial resolverá como julgar em sua sabedoria.

Sala das conferencias, 30 de Junho de 1884.— *Affonso Celso de Assis Figueiredo.— Martim Francisco Ribeiro de Andrada.— José Bento da Cunha e Figueiredo. - Visconde de Maritiba.— Visconde do Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 4 de Novembro de 1884.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

CONSULTAS DO CONSELHO SUPREMO MILITAR

Promoções no corpo ecclesiastico do exercito

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por sua immediata e imperial resolução de 23 do corrente, com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 18 tambem do corrente, Houve por bem decidir que para o accesso aos postos de tenente-coronel e major do corpo ecclesiastico do exercito é indispensavel o intersticio de que tratam a lei n. 585 de 6 de Outubro de 1850 e o regulamento approvado pelo decreto n. 771 de 31 de Março de 1851.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Conselheiro Ajudante-General.

Consulta a que se refere o avise supra

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso do Ministerio da Guerra de 16 de Junho ultimo, que o Conselho Supremo Militar consulte com seu parecer, si existindo no quadro do corpo ecclesiastico apenas um tenente-coronel e um major, não havendo por isso concurrentes para o respectivo accesso, será necessario para o preenchimento destes postos o intersticio de que tratam a lei n. 585 de 6 de Outubro de 1850 e o do regulamento de 31 de Março de 1851.

O Conselho Supremo Militar, para cumprir o que foi determinado por Vossa Magestade Imperial, julga dever remontar-se á primeira organização da repartição ecclesiastica, dada pelo decreto n. 747 de 24 de Dezembro de 1850. Por este decreto, o quadro do corpo, que era composto de capellães com as graduações de alferes, tenentes e capitães e suas promoções por antiguidade, o intersticio estabelecido era de 10 annos para cada um destes postos, prazo este que foi, pela resolução da assembléa geral, sanccionada por decreto de 18 de Junho de 1855, reduzido e igualado ao exigido para os officiaes do corpo de saude.

Ora, si se dispensar este intersticio, ficarão os capellães do corpo ecclesiastico em melhores condições do que os officiaes do corpo de saude e dos demais corpos do exercito, os quaes, em tempo de paz, não podem ser promovidos sem intersticio, ainda no caso de não haver concurrentes e elles terem direito ao accesso pelo principio de antiguidade.

Em vista, portanto, do exposto, parece ao Conselho ser necessario, para as promoções dos postos de major e tenente-coronel do corpo ecclesiastico, o intersticio de que tratam a lei e regulamento de promoções, como foi determinado em aviso do Ministerio da Guerra de 16 de Abril de 1875.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1884.— *Visconde de Tamandaré.— Soares de Andréa.— H. de Beaurepaire.— Barão da Penha.— Barão de Ivinheima.— E. Barbosa.— M. Reis.— Pereira de Carvalho.— S. M. Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 23 de Agosto de 1884.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento que acompanhou a informação da repartição a seu cargo n. 242 de 17 de Abril do anno proximo passado, e no qual o ex-capitão do corpo de engenheiros Antonio Candido Rodrigues pedia ser condecorado com o habito da Ordem de S. Bento de Aviz, levando-se-lhe em conta, para esse effeito, o periodo em que esteve empregado no Ministerio da Agricultura, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por sua imperial resolução de 26 do corrente, com o parecer da maioria do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 18 tambem do corrente, Houve por bem indeferir o supracitado requerimento, não só porque o requerente pelo facto da demissão desistiu de todos os direitos inherentes á sua patente, quer dos já adquiridos e de que estava de posse, quer daquelles que ainda se não houvessem tornado effectivos e perfeitos pela posse e concessão, como tambem porque sendo a Ordem de S. Bento de Aviz destinada a remunerar serviços militares; não póde, nem deve no tempo exigido pela lei ser computado o que tiver sido prestado fóra do Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Conselheiro Ajudante-General.

Consulta a que se refere o aviso supra

Senhor.— O marechal do exercito ajudante general, com o seu officio n. 3225 de 28 de Maio do anno proximo passado, submetteu ao Conselho Supremo Militar, em virtude do art. 10 do decreto n. 4144 de 5 de Abril de 1868, a fé de officios, notas e informações relativas ao ex-capitão do corpo de engenheiros Antonio Candido Rodrigues, afim de que pelo mesmo Conselho se declare, si o dito ex-capitão está ou não no caso de ser condecorado com o habito da Ordem de S. Bento de Aviz.

Acompanha aquelles documentos um requerimento em que o referido ex-official, a 26 de Março de 1883, antes de obter a sua demissão do posto, requereu a cruz de Aviz, allegando ter 20 annos de bons serviços.

Da citada fé de officios consta que o peticionario assentou praça de voluntario a 5 de Maio de 1865, que esteve por espaço de dous annos, tres mezes e 21 dias na guerra contra o governo do Paraguay; que, sob a jurisdicção do Ministerio da Agricultura, foi empregado nas obras publicas por duas vezes, sendo a primeira na provincia do Paraná, como ajudante da commissão encarregada da abertura de uma estrada de rodagem, desde 14 de Setembro de 1875 a 18 de Março de 1879, e a segunda, de 1 de Janeiro ao fim de Dezembro de 1881, na provincia de S. Paulo; que gozou de uma licença de 11 dias para tratar de interesse particular, e, finalmente, que, a seu pedido, obteve demissão do serviço militar a 7 de Abril do anno proximo passado.

Calculando-se o lapso comprehendido entre as duas datas, do alistamento e da demissão, e computando-se pelo dobro o tempo de campanha, tinha o supplicante completado, quando obteve demissão do serviço, 20 annos, dous mezes e 24 dias de praça ou de serviço geral. Subtrahindo-se, porém, além dos 11 dias de licença concedida para negocio particular, mais quatro annos, seis mezes e seis dias de serviço prestado nas obras publicas, que, segundo a doutrina do decreto n. 4144 de 5 de Abril de 1868 e as duas resoluções de consultas da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado de 23 de Janeiro de 1869 e 14 de Dezembro de 1870, não é computavel para a obtenção da Ordem de S. Bento de Aviz, ficam aquelles 20 annos, dous mezes e 24 dias reduzidos unicamente a 15 annos, oito mezes e sete dias, prazo muito inferior ao que é exigido pelo alvará de 16 de Dezembro de 1790 e o supracitado decreto de Abril de 1868.

Varios membros deste tribunal, firmados nas disposições do art. 4º da lei n. 1471 de 25 de Setembro de 1867 e na excepção contida no art. 9º da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, argumen-

tam contra a subtracção do tempo preenchido nas obras publicas com licença do Ministerio da Guerra, e são de opinião que esse tempo, além de aproveitar para a antiguidade do official, é tambem computavel para a obtenção do habito de Aviz.

Sobre este ponto não entra o Conselho em discussão, e apenas se limitará, como complemento dos motivos que acima apresentou, á transcripção dos dous seguintes trechos da resolução de consulta de 14 de Dezembro de 1870:

« A Secção dos Negocios de Guerra e Marinha do Conselho de Estado pensa tambem, segundo já teve a honra de expor detida e desenvolvidamente em consulta de 23 de Dezembro de 1868, com a qual Vossa Magestade Imperial Houve por bem conformar-se por sua immediata resolução de 23 de Janeiro de 1869, que a Ordem de Aviz, ou si consultem os fundamentos sobre que assenta a instituição, ou a maneira por que o Poder Executivo, por differentes actos, tem entendido a lei de 16 de Dezembro de 1790, foi creada e ha sido mantida com o fim de remunerar serviços puramente militares, prestados por determinado espaço detempo, e não quaesquer outros, e que, quando pudesse ter outr'ora havido a menor duvida a este respeito,[não poderia ella proceder de nenhum modo, depois do ultimo decreto do governo n. 4203 de 13 de Junho de 1868 (4144 de 5 de Abril de 1868) e da citado imperial resolução de 23 de Janeiro de 1869.

« Com effeito, aquelle decreto no art. 1º declara por fórma muito positiva e terminantemente — *que a Ordem de S. Bento de Aviz é exclusivamente destinada para remunerar serviços militares.*

« Logo, é consequencia logica que quaesquer serviços, de qualquer natureza e por mais relevantes que sejam, não podem ser remunerados com as condecorações da referida ordem. O contrario importaria uma distincção para a qual não assiste direito ao executor da lei, porquanto *ubi lex non distinguit nec non distinguere debemus.*

« E por mais duro que isto possa parecer, é o caso do *Ita perquam decorum est sed lex scripta est.*»

« Quanto ao primeiro, que resulta dos precedentes de concessões, contando-se o tempo de serviço no exercicio de empregos estranhos á profissão militar, não é elle, no conceito da Secção, procedente, porque são todos os exemplos citados anteriores ao decreto de 1868, que, talvez por causa delles e no intuito de evitar a sua reproducção, firmou pelo modo o mais categorico a doutrina de que a Ordem de S. Bento de Aviz não póde remunerar senão serviços militares, excluido assim todo e qualquer serviço, sem a menor distincção.»

Do que fica exposto resulta que Antonio Candido Rodrigues, quando obteve demissão do posto de capitão, não tinha completado o prazo legal para ser condecorado na Ordem de S. Bento de Aviz. Concedida, porém, a hypothese de ter o peticionario 20 annos, dous mezes e 24 dias de serviço, como consta de sua fé de officios, sem o desconto do tempo em que esteve empregado sob as ordens do Ministerio das Obras Publicas, nenhum direito teria elle á dita condecoração, pela circumstancia de ter deixado o posto e ser paisano. O facto de ser militar com a patente de capitão, pelo menos é essencial e indispensavel para se conseguir a mercê de Aviz; a lei assim o exige terminantemente, e assim tem sido fielmente executada até á presente data.

E' verdade que o peticionario pretendeu ser condecorado com o habito de Aviz, quando ainda era militar; mas, convem notar que, antes de ter manifestado semelhante pretenção a 26 de Março de 1883, havia já requerido sua demissão a 12 do referido mez e anno; neste caso, portanto, póde-se considerar que o pedido endereçado ao governo, solicitando a referida condecoração, teve logar depois da renuncia do posto de capitão.

Entre os diversos direitos que pertencem aos officiaes militares pela legislação em vigor, sobresahem os de promoção, da reforma, da condecoração de Aviz e do meio soldo.

O peticionario, portanto, que por sua livre e espontanea vontade deixou o serviço das armas em procura de outros interesses que mais lhe convinham, renunciou incontestavelmente aquelles direitos, e, assim como não póde hoje, por ser paisano, obter reforma ou deixar á sua familia o gozo do meio soldo da patente que teve no corpo de engenheiros, não póde tambem, por igual motivo, ser condecorado na Ordem militar de Aviz, para a qual se requer o posto de capitão, pelo menos.

Esta opinião, que se firma no alvará de 16 de Dezembro de 1790, nos decretos ns. 4144

e 2778 de 5 de Abril de 1868 e 20 de Abril de 1861, é corroborada por uma consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, sobre o pedido da condecoração do habito da Ordem de S. Bento de Aviz, submettido ao governo imperial pelo ex-capitão do corpo de engenheiros Epiphanio Candido de Souza Pitanga.

O final dessa consulta, assignada a 16 de Dezembro de 1874, que o Conselho pede venia para transcrever, é do teor seguinte:

« 1.° O direito á condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz, que póde ser conferida ou a requerimento da parte interessada ou *ex officio*, extingue-se ou caduca dentro de um certo prazo, e este prazo termina no dia em que aquelles, que podem fazer valer o seu direito, deixam de pertencer ao quadro dos officiaes do exercito.

« 2.° O facto de pertencer ao quadro dos officiaes do exercito, com a patente de capitão pelo menos, é uma condição substancial, que a lei estabelece e requer, para solicitar-se e obter-se a condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz.

« 3.° O official do exercito, que pede demissão do posto, antes de ser-lhe conferida aquella condecoração, para a qual já tinha preenchido o tempo de serviço, sem nota, que a lei exige, pela renuncia da sua patente, renunciou igualmente todos os direitos a ella inherentes, quer os já requeridos e de que estava de posse, em virtude da mesma patente, quer aquelles que ainda não se haviam tornado effectivos e perfeitos pela posse e exercicio. »

Assim pois, pelas razões consignadas na presente consulta, é o Conselho Supremo Militar de parecer que a pretenção do ex-capitão do corpo de engenheiros. Antonio Candido Rodrigues, não está no caso de obter deferimento.

Os conselheiros de de guerra Elisiario José Barboza e José de Miranda da Silva Reis e o vogal Severiano Martins da Fonseca contestam a opinião da Repartição de Ajudante General.

O peticionario, ex-capitão do corpo de engenheiros, tendo servido no exercito de 5 de Maio de 1865 até 7 de Abril de 1883, computando-se-lhe no dobro o tempo de campanha, decorrido de 25 de Janeiro de 1868 até 16 de Abril de 1870, e descontando 11 dias de uma licença de favor, contava, quando obteve demissão do serviço do exercito, 20 annos e dous mezes. Não tinha nota em desabono; tinha, entretanto, bons serviços de paz e guerra, o que tudo consta da respectiva fé de officios.

Não procede contra o peticionario a disposição do art. 2° do decreto n. 4144 de 5 de Abril de 1868, que, referindo-se ao alvará de 16 de Dezembro de 1790 e decreto de 20 de Abril de 1861, diz não ser levado em conta o tempo que não fôr de serviço effectivo; porquanto, a disposição desse decreto não derogou, nem podia derogar a expressa disposição da lei n. 1471 de 25 de Setembro de 1867, art. 4°, que diz: « Os officiaes do corpo de engenheiros empregados nas obras publicas do Ministerio da Agricultura, com permissão do Ministerio da Guerra, ficam comprehendidos na excepção expressa no art. 9° da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850. »

E porque fôra mister licença do Ministerio da Guerra para que o peticionario fosse empregado nas obras publicas do Ministerio da Agricultura, tem o supplicante em apoio á petição a excepção ao n. 1 do art. 6°, com referencia ao primeiro decreto n. 2579 de 3 de Janeiro de 1866, que, referindo-se tambem ao art. 9° da lei n. 585 de 1850, garante expressamente, para obtenção do habito da Ordem de S. Bento de Aviz, o tempo de licença nas condições referidas.

E, pois, o peticionario, ex-capitão do corpo de engenheiros, em virtude das disposições acima citadas, conta como tempo de serviço militar todo o que, com licença do Ministerio da Guerra, esteve empregado nas obras publibas do Ministerio da Agricultura.

Não procede tambem a razão de, para obtenção do habito de S. Bento de Aviz, cujo direito conquistou na qualidade de capitão do corpo de engenheiros, haver obtido a demissão do exercito, porquanto esta foi posterior ao direito adquirido, que nenhuma lei cassou.

O conselheiro de guerra Henrique de Beaurepaire Rohan concorda com o parecer da maioria na parte concernente á computação do tempo de serviço do ex-capitão Antonio Candido Rodrigues, sentindo, entretanto, divergir do dito parecer nas considerações que faz para negar ao referido ex-capitão o habito de Aviz, por ter pedido demissão e ser actualmente paisano. Entende elle,

como já o declarou relativamemte á identica pretenção do ex-capitão Epiphanio Candido de Souza Pitanga, que o facto da demissão não deve privar o demissionario de uma condecoração instituida para remunerar serviços militares, quando já tinha adquirido direito a ella.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1884.— *Visconde de Tamandaré.— Soares de Andréa.— H. de Beaurepaire.— Barão da Penha.— Barão de Ivinheima.— E. Barbosa.— M. Reis.— Pereira de Carvalho.— S. M. Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, 26 de Agosto de 1884.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Tempo de serviço militar

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1º de Setembro de 1884.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, por sua immediata e imperial resolução de 30 de Agosto findo, exarada em consulta do mesmo Conselho de 25 desse mez, Houve por bem deferir o requerimento em que o alferes do 5º regimento de cavallaria ligeira Fernando d'Avila Ortiz pediu contar como tempo de serviço o decorrido de 14 de Fevereiro de 1869 a 9 de Junho de 1870, em que esteve, como guarda nacional, destacado na fronteira da provincia do Rio Grande do Sul. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Consulta a que se refere a portaria supra

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, em aviso do Ministerio da Guerra de 10 de Abril do anno proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com o seu parecer, o incluso requerimento e mais papeis em que o alferes do 5º regimento de cavallaria ligeira Fernando d'Avila Ortiz, pede se lhe conte como de praça o tempo em que serviu na companhia provisoria de artilharia, addida á 3ª companhia avulsa de infantaria de guardas nacionaes do municipio de Jaguarão.

O peticionario instrue o seu requerimento com um attestado do commandante da 3ª companhia de guardas nacionaes do municipio de Jaguarão, declarando que a serviço de destacamento foi o supplicante chamado para fazer parte da companhia provisoria de artilharia, addida á extincta 3ª companhia de infantaria de guardas nacionaes, no dia 13 de Fevereiro de 1869, e como tal serviu até ao dia 9 de Junho de 1870, dia em que foram dispensadas as duas companhias que se achavam em serviço de destacamento.

O coronel commandante do 5º regimento de cavallaria ligeira informa favoravelmente a pretenção do supplicante.

O commandante das armas da provincia do Rio Grande do Sul, cingindo-se á provisão de 26 de Setembro de 1842, julga que, não tendo sido de campanha o serviço prestado pelo peticionario como guarda nacional destacado, não lhe assiste direito de contar a antiguidade requerida.

Entende a 3ª secção da Repartição de Ajudante General que o periodo decorrido de 13 de Fevereiro de 1869 a 9 de Junho de 1870, em que o supplicante serviu na guarda nacional destacada no municipio de Jaguarão, deve ser contado como tempo de serviço meramente para a reforma, segundo dispõe a resolução de 27 de Dezembro de 1856.

A Repartição Fiscal informa que nas contas da despeza da Thesouraria de Fazenda da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de Março de 1869 a Setembro de 1870, encontra-se nas relações de mostra da companhia provisoria de artilharia que o guarda n. 134 Fernando Ortiz foi mandado apresentar a 14 de Fevereiro de 1869, por ordem do commandante superior, e foi dispensado do destacamento a 9 de Junho de 1870 em virtude de ord em do dia do commando da guarnição da mesma data.

Tem Vossa Magestade Imperial considerado como serviço militar o prestado pelos guardas nacionaes, em circumstancias extraordinarias, contando-se-lhes o tempo desde o dia em que tivessem marchado para a campanha até o em que tiver esta acabado, como foi resolvido na provisão de 26 de Setembro de 1842, podendo ser extensiva esta equiparação de serviço da guarda nacional ao militar, no caso em que faça ella parte, embora provisoria, do exercito, sendo sujeita aos seus regulamentos, direcção e destino, como era outr'ora a extincta 2ª linha, o que se deduz da citada provisão e da imperial resolução de 27 de Dezembro de 1856, ás quaes se referem as informações do Ajudante General e do commando das armas da provincia do Rio Grande do Sul.

Tanto a provisão como a resolução citadas não destoam da lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e decreto n. 2029 de 18 de Novembro de 1857, que regiam a guarda nacional na época em que o alferes Ortiz fez o serviço, cujo tempo requer se lhe conte.

Aquella lei dispoz no art. 2° que o serviço da guarda nacional consistiria:

§ 1.° Em serviço ordinario dentro do municipio.

§ 2.° Em serviço de destacamento dentro ou fóra do municipio.

§ 3.° Em serviço de corpos ou companhias destacados para auxiliar o exercito de linha.

Os arts. 117 e 118 autorizam a chamada da guarda nacional a serviço de corpos ou companhias destacados para a defesa das praças, fronteiras e costas do Imperio, como auxiliares do exercito de linha.

Ora, o peticionario destacou com a companhia de artilharia da guarda nacional para Jaguarão, ponto da fronteira da provincia do Rio Grande do Sul, em 14 de Fevereiro de 1869, época em que o Imperio estava em guerra com o Paraguay, aquella fronteira ameaçada e por isso guarnecida, e conservou-se naquelle destacamento até 9 de Junho de 1870.

Parece, pois, ao conselho que, em virtude das citadas disposições, deve-se mandar contar ao peticionario, como tempo de serviço militar, o decorrido de 14 de Fevereiro de 1869 até 9 de Junho de 1870.

Vossa Magestade Imperial, porém, melhor resolverá.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1884. — *Visconde de Tamandaré.* — *Soares de Andréa.* — *H. de Beaurepaire.* — *Barão da Penha.* — *S. M. Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, 30 de Agosto de 1884. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Antiguidade de graduação de posto — Antiguidade de posto

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1884.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, conformando-se, por suas immediatas e imperiaes resoluções de 6 do corrente, com os pareceres do mesmo Conselho, exarados em consultas de 1, tambem do corrente, Houve por bem indeferir os requerimentos do tenente-coronel graduado João Baptista do Rego Barros Cavalcanti de Albuquerque e do capitão Antonio Ernesto Gomes Carneiro, este do 10º e aquelle do 7º batalhão de infantaria, o primeiro pedindo que a sua graduação seja contada da data da ultima promoção, em que ficou chefe de classe, e o segundo que se lhe conte a antiguidade de posto de 12 de Dezembro de 1874.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Consultas a que se refere a portaria supra

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em aviso do Ministerio da Guerra de 16 de Junho ultimo, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com seu parecer, o incluso requerimento em que o tenente-coronel graduado do 7º batalhão de infantaria João Baptista do Rego Barros Cavalcanti de Albuquerque pede que a sua graduação lhe seja contada de 10 de Maio deste anno, data da ultima promoção, em que ficou chefe de classe.

A 3ª secção da Repartição do Ajudante General informa que effectivamente, dada a promoção de 10 de Maio do corrente anno, em que foram promovidos ao posto de tenente-coronel dous majores, um mais antigo e outro mais moderno que o supplicante, ficou elle sendo o mais antigo dos majores, e conseguintemente, chefe de classe; que o governo, sem duvida, attendendo aos seus serviços, concedeu-lhe a graduação do posto de tenente-coronel, o que se acha de accôrdo com o § 2º do art. 22 do regulamento de 31 de Março de 1851; e que, quanto á antiguidade que o supplicante pede, a considera uma mera graça, de que, entretanto, *parece digno o supplicante pelos longos annos de serviço.*

O conselheiro Ajudante-General do exercito conforma-se com o parecer acima.

O Conselho Supremo Militar, considerando:

1.º Que a graduação não é uma promoção sómente por antiguidade, é tambem por merecimento, em vista dos termos da lei, que diz — prohibe-se a concessão de graduação ao posto immediato, excepto ao official mais antigo de cada classe, *quando por suas circumstancias o merecer*;

2.º Que as circumstancias do supplicante em 5 de Julho do corrente anno, quando mereceu a graduação doposto de tenente-coronel, eram as mesmas que em 10 de Maio anterior, quando ficou habilitado para ser graduado no posto immediatamente superior, como chefe de classe;

3.º Que da concessão da antiguidade que o supplicante pede nenhum inconveniente resulta e não prejudica a direitos de terceiro nem aos cofres publicos;

4.º Finalmente que, tendo sido o supplicante promovido á graduação do posto de tenente-coronel com menos de dous mezes depois da data em que deixára de ter a effectividade desse posto, sem que nesse periodo de tempo houvesse prestado serviço algum que pudesse elevar o seu merecimento, reconhecido para ter a graduação, esta lhe poderia ter sido, com toda a justiça, concedida quando ficou chefe de classe;

Parece ao Conselho que a pretenção do supplicante está no caso de ser attendida, mandando-se-lhe contar a graduação do seu posto de 10 de Maio proximo passado, conforme requereu.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como melhor entender.

Os conselheiros de guerra Visconde de Tamandaré, Henrique de Beaurepaire Rohan, Barão de Ivinheima e Elisiario José Barbosa entendem que não é fundada em direito a pretenção do supplicante, por isso que é inteiramente facultativa a concessão da graduação aos chefes de classe; podendo o governo imperial a esse respeito proceder como julgar de justiça ou equidade.

Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1884.— *Visconde de Tamandaré.— Soares de Andréa.— H. de Beaurepaire.— B. da Penha.— E. Barbosa.— Pereira de Carvalho.*

RESOLUÇÃO

Como parece á minoria.—Paço, 6 de Setembro de 1884.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 6 de Maio proximo findo, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com seu parecer, o requerimento e mais papeis em que o capitão do 10º batalhão de infantaria Antonio Ernesto Gomes Carneiro pede contar antiguidade daquelle posto de 12 de Dezembro de 1874.

Allega o supplicante que, tendo reclamado logo sua graduação no posto de tenente, que era em commissão, só viu reconhecido o seu direito a essa graduação quando, por portaria do Ministerio da Guerra de 19 de Abril de 1877, foi mandado que se lhe contasse a antiguidade de tenente desde 6 de Outubro de 1870, sendo então o peticionario já tenente effectivo, por estudos; allega mais o supplicante ter requerido em Junho de 1877 sua promoção a capitão com antiguidade de 12 de Dezembro de 1874, e que esse requerimento, sendo enviado á antiga Commissão de Promoções, não lhe consta ter tido andamento.

O alludido requerimento é de 26 de Maio de 1877 e não de Junho, e faz parte dos documentos consultados.

O supplicante declara que, si de novo pede para contar a antiguidade de capitão da data em que devia ser promovido a esse posto, é baseado em todas as consultas que se referem a casos analogos, taes como a de 18 de Junho de 1881, 18 e 30 de Novembro de 1882.

Finalmente allega o supplicante ser a antiguidade pedida uma consequencia logica do direito que lhe foi reconhecido pelo governo imperial na mencionada portaria de 19 de Abril de 1877, e que, além dos principios estabelecidos pelas consultas acima citadas, fortalece a sua pretenção com o procedimento que teve o mesmo governo para com o tenente Luiz Maria de Mello e Oliveira, a quem mandou contar a antiguidade de 4 de Dezembro de 1875, por aviso de 10 de Novembro ultimo.

A 3ª secção da Repartição de Ajudante General, informando, diz que a imperial resolução de 20 de Dezembro de 1880, publicada em ordem do dia n. 1579, mandou contar a um capitão de artilharia a antiguidade do posto de 1º tenente de 7 de Dezembro de 1878, data em que houve uma promoção, na qual foram contemplados quatro 2ºs tenentes mais modernos que o mesmo capitão, então 2º tenente, visto ter elle provado que a sua habilitação no 3º anno do curso era anterior á referida data, embora a publicação do curso só tivesse logar em ordem do dia do commando da escola do mesmo mez e anno.

Dos officios do commando da Escola Militar de 27 de Fevereiro e 9 de Abril, tudo do corrente anno, tambem annexos, verifica-se que a 4 de Dezembro de 1874 o supplicante prestou o ultimo exame das materias theoricas e praticas que então constituiam o curso de arma a que pertence, cujo resultado foi publicado em ordem do dia do mencionado commando de 14 do mesmo mez e anno.

A 3ª secção entende que, de accôrdo com as citadas imperiaes resoluções e avisos, a pretenção do supplicante está no caso de ser deferida.

O Conselho Supremo Militar, estudando devidamemente a materia, pensa que a pretenção carece de fundamento.

As imperiaes resoluções citadas e a informação do marechal do exercito Ajudante-General sobre uma pretenção do tenente Luiz Maria de Mello e Oliveira fazem parte dos documentos consultados, e todas tratam de indemnização de preterição por direitos adquiridos, o que não se dá com o

peticionario, que, ao contrario, com a sua fé de officios em duplicata, junta aos documentos, passadas uma pelo 4º e outra pelo 10º batalhão de infantaria, contesta o direito á antiguidade do posto de tenente, que lhe foi mandada contar por portaria de 19 de Abril de 1877.

O peticionario, sendo tenente voluntario da patria, foi promovido a alferes do exercito, por actos de bravura, com antiguidade de 12 de Agosto de 1869, promoção esta feita nos termos da lei n. 1588 de 30 de Junho de 1869, que diz:

« Art. 1.º Fica desde já o governo autorizado:

§ 1.º Para admittir no primeiro posto do exercito os officiaes e praças de pret dos corpos de voluntarios da patria e da guarda nacional, que tenham prestado, por dous annos, bons serviços de campanha.»

Da respectiva fé de officios não consta que, incluido o peticionario no exercito, como foi no posto de alferes, fosse posteriormente commissionado no de tenente; conseguintemente, em 6 de Outubro de 1870, data da lei n. 1843, faltava-lhe esta condição essencial para ser considerado graduado, nos termos finaes do art. 3º da lei referida, que assim se expressa:

« Art. 3.º Serão considerados, desde já, como si graduados fossem, os officiaes do exercito e praças de pret que foram commissionados pelos generaes em chefe durante a guerra, e que se acham actualmente conservados nestas commissões.»

Por este motivo não foi o peticionario comprehendido nas relações dos officiaes commissionados, que baixaram com o decreto n. 4716 de 14 de Abril de 1871, considerados graduados de conformidade com o art. 3º da lei n. 1843; tambem não consta que o peticionario tivesse reclamado em tempo essa graduação, conforme determina o art. 2º do referido decreto, que diz:

« Art. 2.º Os officiaes do exercito que se julgarem excluidos indevidamente das sobreditas relações, poderão reclamar, na fórma do art. 31 do regulamento que baixou com o decreto n. 772 de 31 de Março de 1851.»

O art. 31 referido é que manda attender ás queixas e reclamações, quando justas e feitas dentro do prazo de seis mezes.

O peticionario era alferes quando muito legitimamente coube-lhe ser promovido a tenente por estudos, por decreto de 31 de Maio de 1875; assim absurda é a pretenção de ser capitão por esse mesmo principio com data de 12 de Dezembro de 1874, anterior á em que foi promovido a tenente.

E' certo que por portaria do Ministerio da Guerra de 19 de Abril de 1877, publicada em ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 1289 de 28 do dito mez, foi-lhe mandada contar antiguidade do posto de tenente de 6 de Outubro de 1870; esta concessão, porém, sem nenhuma justificativa, foi simplesmente um favor feito ao peticionario, que comquanto lhe importasse um grande augmento na sua antiguidade do posto de tenente, todavia não tinha nem podia ter effeito retroactivo para influir nas promoções anteriores, cujas vagas foram então devidamente preenchidas, pelos dous principios, por aquelles a quem de direito cabiam.

Parece, pois, ao conselho que a petição deve ser indeferida.

Vossa Magestade Imperial, entretanto, resolverá como melhor entender.

Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1884.— *Visconde de Tamandaré.— Soares de Andréa.— H. de Beaurepaire.— Barão da Penha.— E. Barbosa.— Pereira de Carvalho.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 6 de Setembro de 1884.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Tempo de serviço militar

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1884.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Conselho Supremo Militar, para os devidos effeitos, que, conformando-se, por sua immediata e imperial resolução de 11 do corrente, com o parecer do mesmo Conselho, exarado em consulta de 6 deste mez, Houve por bem indeferir o requerimento em que o 1º cirurgião reformado do exercito Dr. Rozendo Aprigio Pereira Guimarães pedia contar pelo dobro o tempo em que serviu na campanha do Paraguay como cirurgião contratado.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Consulta a que se refere a portaria supra

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em aviso dos Ministerio da Guerra de 23 de Maio proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar os inclusos papeis, afim de que o mesmo conselho com seu parecer si o 1º cirurgião Dr. Rosendo Aprigio Pereira Guimarães, que, sendo reformado, foi contratado, como lente da Faculdade de Medicina da provincia da Bahia, para servir nas forças em operações no Paraguay, póde, á vista do decreto de 6 de Julho de 1842, ser comprehendido nas disposições das leis n. 2655 de 29 de Setembro de 1875 e n. 3088 de 22 de Julho de 1882, para o fim de obter o melhoramento de reforma que solicita.

O Dr. Rozendo Aprigio Pereira Guimarães foi reformado, por decreto de 1 de Junho de 1865, no posto de 1º cirurgião do Corpo de Saude do exercito, e a 14 de Julho de 1866, sendo oppositor da Faculdade de Medicina da Bahia, contractou-se para servir no exercito em operações no Paraguay, para onde seguiu e alli se conservou até 16 de Abril de 1870.

Pede agora que esse periodo de tempo de serviço seja addicionado áquelle em que fôra reformado e computado pelo dobro, por ter sido de campanha.

O commando das armas da provincia da Bahia, informando, diz que, em vista dos documentos que apresenta e da disposição do decreto n. 3088 de 22 de Julho de 1882, julga de toda a justiça o que pede o supplicante.

O chefe da secção de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra julga que ao supplicante não póde aproveitar a disposição daquella lei, porque para isto faltava-lhe a condição de ser reformado depois de ter estado no Paraguay, isto é, de haver alli servido como official effectivo do exercito, sendo que o deferimento de sua pretenção importaria um melhoramento de reforma, o que é contrario ao preceito do decreto de 6 de Julho de 1812.

O Conselho Supremo Militar, estudando os fundamentos da presente pretenção, emitte seu parecer pela fórma seguinte:

A resolução da Assembléa Geral sanccionada pelo decreto n. 2655 de 29 de Setembro de 1875 estabelece:

« O tempo de serviço em campanha é contado pelo dobro para reforma dos officiaes e praças do exercito e armada. »

Esta disposição, que só podia ter effeito de então em diante, foi modificada por outra resolução da mesma assembléa, sanccionada por decreto n. 3088 de 22 de Julho de 1882, que assim se exprime:

« Fica o governo autorizado a computar, de conformidade com a lei n. 2655 de 29 de Setembro de 1875, o tempo de serviço militar do major reformado Cypriano José Pires Fortuna.

« Paragrapho unico. Esta disposição fica extensiva a todos os officiaes e praças de pret do exercito e da armada, que prestarem serviços na campanha do Paraguay e se houverem reformado antes da promulgação da referida lei. »

Ora, si o supplicante já era reformado quando marchou para o Paraguay, e alli não prestou serviços como official effectivo do Corpo de Saude, não está comprehendido nas mesmas condições do major Fortuna, que fez a campanha do Paraguay, como official effectivo do exercito, e se reformou depois da guerra concluida.

Assim pois, entende o Conselho, concordando com a informação do chefe da secção de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o 1º cirurgião reformado Dr. Rozendo Aprigio Pereira Guimarães não tem direito de contar pelo dobro o tempo que serviu como medico contratado.

Vossa Magestade Imperial, entretanto, melhor resolverá.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1884.— *Visconde de Tamandaré.— Barão da Laguna.— Soares de Andréa.— Henrique de Beaurepaire.— Barão da Penha.— Elisiario Barbosa.— Miranda Reis.— Pereira de Carvalho.— Severiano Martins da Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 11 de Outubro de 1884.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

S

DEPOSITOS DE POLVORA, MUNIÇÕES E ARTIFICIOS BELLICOS

Instrucções para o serviço interno dos depositos de polvora, munições e artificios bellicos, a cargo do ministerio da guerra, mandadas observar por aviso de 15 de Julho de 1884, expedido á repartição de quartel-mestre general.

Art. 1.º A entrada nos depositos e paióes de polvora e munições de guerra, é prohibida a qualquer pessoa extranha ao estabelecimento, repartição, corpo ou praça de guerra a que estiverem os mesmos sujeitos, salvo o caso de permissão expressa do ministerio da guerra ou dos respectivos presidentes nas provincias, concedida por escripto e regularmente communicada a quem competir.

§ 1.º As pessoas a quem se conceder permissão para visitar os depositos e paióes, ficarão, durante as visitas, sujeitas aos regulamentos militares e obrigadas a cumprir fielmente todas as disposições das presentes instrucções, sendo sempre acompanhadas pelo encarregado do deposito ou paiol, e no seu absoluto impedimento, pelo respectivo guarda; sujeitando-se a effectuarem a visita no dia e hora que lhes fôr marcado, o que se fará de accôrdo com as prescripções destas instrucções.

§ 2.º Nas visitas officiaes e exames dos depositos e paióes, as autoridades que as fizerem serão igualmente acompanhadas pelos ditos encarregados e guardas, e só poderão effectual-as, salvo em caso extraordinario, quando, pela hora ou estado do tempo, não possa disso resultar offensa ao que é prescripto nestas instrucções.

Art. 2.º A entrada nos depositos e paióes se fará sempre pelas portas ordinarias, devendo deixar fóra do guarda-fogo o respectivo calçado quem o usar com tachas ou pregos de ferro, que em tal caso será substituido por sandalias apropriadas, que para esse fim existirão em poder dos guardas.

Verificar-se-ha, além disso, no acto de transpor-se a entrada do deposito e paiol, que o calçado não leve areia ou qualquer materia que pela sua dureza possa trazer inconveniente.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva a toda e qualquer autoridade que visite os ditos depositos e paióes.

Art. 3.º A entrada, á noite, só se fará em casos extraordinarios e imprevistos: para o serviço externo, mediante ordem expressa da autoridade competente, e para o interno quando, em consequencia de temporaes, fôr indispensavel verificar si o deposito soffreu algum estrago, ou fôr preciso tomar alguma providencia urgente; devendo, porém, a abertura realizar-se sempre em presença dos encarregados ou do official do serviço, além do guarda, si o deposito ou paiol pertencer a algum estabelecimento especial.

Paragrapho unico. Para o serviço previsto no artigo antecedente existirão lanternas especiaes com reflectores, e logares apropriados para serem suspensas, de modo a fornecerem a precisa claridade dentro do deposito ou paiol, e só em casos de absoluta necessidade, se recorrerá a lanternas de mão, que deverão ser de transparentes de chifre ou outras materias apropriadas.

Art. 4.º Ninguem poderá entrar nos depositos ou paióes levando armas ou qualquer peça metallica capaz de produzir centelhas, ou substancias inflammaveis.

E' igualmente prohibido fumar, não só no interior dos depositos, como no espaço comprehendido entre elles e os competentes muros guarda-fogo.

Art. 5.º Os depositos e paióes serão conservados fechados ordinariamente, e só serão abertos para o serviço externo e interno, ordinario ou extraordinario, e para serem arejados, tomando em qualquer caso medidas preventivas para que nelles não penetre quem não estiver autorizado, e para que não sejam infringidas as prescripções destas instrucções.

Art. 6.º Durante todo o tempo que estiver o deposito ou paiol aberto, será a sua porta principal guarnecida por um guarda ou sentinella, e rondado exteriormente, si assim fôr preciso para sua segurança.

Art. 7.º A abertura dos depositos e paióes para o seu arejamento, será feita quando o ar estiver secco e calmo e o céo sereno, fazendo-se para esse fim nos grandes depositos as precisas observações metereologicas, que serão diariamente registradas em livro especial, com declaração dos dias e horas em que foram abertos os depositos e paióes, consignando-se nesses dias tambem a temperatura, grau hygrometrico e pressão barometrica que accusarem os instrumentos existentes no interior dos mesmos depositos e paióes, assim como as variações que manifestarem quando estiverem abertos por mais de 30 minutos, além do vento reinante do dia.

Art. 8.º As observações de que trata o artigo antecedente, serão feitas tambem quando a abertura dos paióes ou armazens tiver logar em razão do serviço, evitando-se neste caso, sempre que fôr possivel, que se effectuem quando a temperatura exterior fôr visivelmente mais baixa do que a interior, mórmente de Julho a Outubro.

Art. 9.º Si o serviço exigir a abertura do deposito ou paiol em dias inconvenientes pelo estado do ar, a operação se fará com todas as cautelas, deixando-se fechadas as vidraças das janellas e mezzaninos, abrindo-se sómente as folhas de madeira e fechando-se immediatamente a porta de entrada, em ordem a evitar-se bruscas correntes de ar frio, que produzam condensações no interior dos depositos.

Paragrapho unico. Para este fim as janellas e mezzaninos dos paióes e depositos serão guarnecidos com grades, aquellas e estes com telas de metaes apropriados, e a entrada principal deverá ter uma segunda porta, que impeça a communicação immediata da temperatura exterior no acto da abertura, e, que só seja aberta, fechada a primeira.

Art. 10. A ventilação dos depositos será feita de accôrdo com as seguintes prescripções:

1.° Si o deposito, pela sua posição e construcção fôr secco, a ventilação se fará com os maiores intervallos possiveis, aproveitando-se para isso os dias em que os hygrometros indicarem insignificante humidade no ar.

2.° Si o deposito fôr humido, examinar-se-ha si a humidade provém do solo, e se procurará remover a causa, evitando-se todo e qualquer deposito de aguas nas proximidades, desviando as dos mananciaes que possam dar infiltrações, impedindo que as das chuvas se possam conservar por algum tempo entre o deposito e guarda-fogo, ou exteriormente. Si provier das paredes, evitar-se-hão as condensações, arejando os edificios sempre que o tempo permittir.

3.° Quando se notar condensações nas paredes, o arejamento se fará depois de verificar-se que o ar exterior o permitte.

Para esse fim conservar-se-ha dentro do deposito um corpo polido ou espelho que, adquirindo a temperatura do interior, ao ser retirado para fóra, mostre que não ha grande differença entre o estado hygrometrico interior e o exterior.

Art. 11. Nos cruzamentos entre o deposito e o guarda-fogo, o solo será guarnecido com um xadrez de madeira, e nos interiores com tapetes.

Art. 12. Os tectos, forros, soalhos, pára-raios, etc., serão sempre conservados no melhor estado, reparando-se immediatamente qualquer avaria que soffram; nunca se permittindo que os reparos sejam feitos, quer n'uns quer n'outros, levando-se fogo ou materia incandescente ás proximidades dos depositos.

Art. 13. As revistas dos pára-raios deverão ser feitas regularmente, e consignadas nos livros de observações; além dessas, porém, sempre que se derem temporaes, serão examinados minuciosamente e reparados.

§ 1.° Verificar-se-ha igualmente si os poços da descarga conservam-se com a precisa humidade e si os conductores aéreos e subterraneos (quando os houver) não soffreram interrupção.

§ 2.° Os encarregados dos depositos e autoridades a que estejam elles sujeitos, darão parte do estado de conservação dos pára-raios, e si são elles, pela sua altura capazes, de cobrir os edificios a que se destinam, tendo em vista que o pára-raios guarda um circulo, cujo raio é o dobro de sua altura, contada da ponta ao chão, e si convém mudal-os; ficando estabelecido como regra, que, d'ora em diante os pára-raios para armazens de polvora não serão estabelecidos sobre os edificios.

Art. 14. Os encarregados dos depositos, e guardas dos paióes, cuidarão com o maior zelo na conservação dos barris, caixas de polvora e de artificios de guerra, confiados aos seus cuidados, evitando que sejam atacados pelos insectos, e providenciando para que as madeiras atacadas pelo cupim sejam retiradas immediatamente, em ordem a não se propagar o mal.

Art. 15. Todas as peças de metal, como sejam fechaduras, dobradiças ou outras, serão de bronze, e os instrumentos necessarios ao serviço interno serão de bronze ou madeira, prohibindo-se expressamente o uso do ferro para qualquer fim, dentro dos depositos.

Art. 16. Aos trabalhos executados dentro dos paióes e depositos presidirão os maiores cuidados, não se admittindo jámais que um barril, caixa, ou qualquer outro objecto seja rolado ou arrastado, para o que existirão pequenas padiolas de madeira, que serão levadas a braço pelos serventes.

As operações de abrir e fechar barris de polvora e outras semelhantes, serão executadas fóra dos depositos, e nellas não serão empregados senão instrumentos de madeira ou de metal amarello (bronze ou latão).

Art. 17. Na arrumação das polvoras e artificios observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º As polvoras serão separadas, tanto quanto permittiram os commodos dos depositos, dos artificios de qualquer especie, aquellas e estes arrumados methodicamente por especies ou marcas, annos da fabricação e em lotes, de modo que não só seja facil reconhecer-se a especie e mais indicações, como proceder-se á contagem dos volumes.

§ 2.º Serão sempre afastados das paredes, e empilhados de modo que fiquem fóra da corrente que estabelecer a porta principal, e convenientemente elevados do chão.

§ 3.º Os volumes serão accommodados separadamente em armações, que para semelhante fim se farão nos depositos.

§ 4.º Os artificios que tiverem envolucros de ferro, além de guardados separadamente, serão calçados, de modo que se torne impossivel qualquer choque.

Art. 18. A dynamite, o algodão polvora e outras substancias susceptiveis de explosão espontanea, não poderão ser guardadas nos depositos de polvora.

Paragrapho unico. Para essas substancias explosivas existirão logares apropriados, e a sua conservação será feita em subterraneos, em caixões especiaes e convenientemente humedecidos de 3 em 3 mezes.

Art. 19. As immediações dos depositos serão sempre conservadas limpas, impedindo-se o crescimento de fachina e qualquer vegetação que, secca, possa ser presa do fogo, e de arvores ou arbustos que entretenham a humidade e impossibilitem a acção do sol.

Art. 20. As presentes instrucções serão affixadas em quadros, nas entradas dos edificios, cujo serviço fôr por ellas regido.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1884.— *Candido Luiz Maria de Oliveira*.

T

DECISÕES

Officiaes honorarios

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á petição do tenente honorario do exercito Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, por V. Ex. informada em 5 de Maio ultimo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar em ordem do dia dessa Repartição que, em vista do disposto na Provisão de 6 de Junho de 1842 e decreto n. 2404 de 16 de Abril de 1859, o official honorario não é militar, nem como tal póde ser considerado, não estando, portanto, sujeito aos regulamentos militares, senão quando em serviço nas fileiras do exercito, ou em estabelecimentos militares em que tenha applicação o Regulamento Disciplinar, de que trata o decreto n. 5884 de 8 de Março de 1875; e que em quaesquer actos da vida civil tem apenas a sua graduação como os individuos condecorados com os diversos graus das ordens honorificas que concedem honras militares, não estando, por conseguinte, sujeitos tambem á autoridade alguma militar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Conselheiro Ajudante-General.

Depoimento de testemunhas nos processos criminaes

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, de accôrdo com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justiça, exarado em consulta de 14 do corrente, Ha por bem determinar que nos processos criminaes perante os conselhos de investigação ou de guerra, os depoimentos das testemunhas devem ser litteralmente escriptos taes quaes forem por ellas proferidos, sem alteração ou correcção alguma, para que possam ser devidamente apreciados no julgamento ; o que declaro a V. Ex., em resposta ao officio dessa presidencia, n. 190.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da provincia do Paraná.

Fardamento

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1884.

A' Repartição de Ajudante-General:— Declare-se em ordem do dia dessa Repartição que, quando o fardamento existente nas arrecadações dos corpos se estragar em consequencia de longo tempo de permanencia alli, devido a excessivos pedidos feitos pelos respectivos commandantes, serão estes responsabilisados por semelhante estrago; cumprindo que a distribuição se faça sempre pelo que estiver a mais tempo em arrecadação.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Cadetes condemnados pelo crime de deserção

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. submettido á decisão deste Ministerio, com a informação da Repartição a seu cargo n. 457 de 7 do corrente, o officio que lhe dirigiu o commandante das armas da provincia de Mato Grosso em 2 de Junho findo, consultando si o 1º cadete do 8º batalhão de infantaria Cyro Bueno da Silva, processado e condemnado pelo crime de deserção e indultado por decreto de 2 de Abril de 1870, está comprehendido na Imperial Resolução de 23 de Fevereiro do corrente anno, que manda excluir das fileiras do exercito, depois de cumprida a respectiva pena, os cadetes que existirem, ou vierem a existir, com a nota de deserção, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, e de accôrdo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que ao mencionado cadete não é applicavel a mesma resolução, visto que o indulto faz desapparecer a pena.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Parecer a que se refere o aviso supra

Procuradoria da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional.— Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1884.— N. 126.

Illm. e Exm. Sr.— Mandou V. Ex., em officio de 9 do corrente, que eu desse parecer sobre a consulta do commandante das armas da provincia de Mato Grosso, constante dos papeis juntos, a saber: si os cadetes processados e condemnados pelo crime de deserção, mas que não cumpriram effectivamente a pena por terem sido perdoados por indulto imperial, acham-se comprehendidos nas disposições do aviso do Ministerio da Guerra de 25 de Fevereiro ultimo, para o effeito de serem expulsos das fileiras do exercito, logo que hajam cumprido a respectiva pena.

A Repartição do Ajudante General, tendo em vista a Imperial Resolução de 23 daquelle mez e anno, á que se refere o citado aviso, entendeu que sim, por isso que o perdão não é bastante para fazer desapparecer a nota do crime de deserção, que só deixa de existir depois de trancada.

Penso, porém, de modo diverso, sem que pretenda contestar a inteira procedencia e acerto da doutrina que se mantém no mencionado aviso, aliás, de todo inapplicavel ao caso proposto.

E com effeito, o que se estabelece no aviso, em cumprimento da Imperial Resolução, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 11 de Fevereiro passado, é que, si algum cadete existir no exercito com a nota de deserção, deverá ser expulso de suas fileiras, *logo que tenha cumprido a respectiva pena.*

Esta disposição vai de accôrdo com a provisão de 4 de Junho de 1849 e acompanha o espirito da lei de 26 de Maio de 1835, que marca as penas em que incorrem os officiaes do exercito e da armada, que commettem o crime de deserção.

Mas a questão de que se trata aqui não é saber si deve ser expulso do exercito o cadete que desertou e *cumpriu pena*, pois que a tal respeito nenhuma duvida pode suscitar-se em vista das terminantes disposições supracitadas, e, sim, si deve ser expulso aquelle *que não chegou a cumprir ou só começou a cumprir a pena em que incorreu* e que lhe foi relevada pelo indulto imperial.

Assim posta a questão, é essa facilmente resolvida pela natureza e effeitos do mesmo indulto.

O perdão ou graça, diz o Marquez de S. Vicente na sua *Analyse da constituição*, é a remissão da condemnação da pena publica; póde ser total ou parcial; suppõe o delicto e a culpabilidade já julgada, e *impede a execução. Reintegra o condemnado em seus direitos*, da data desse em diante, pois que em nenhum caso póde ter effeito retroactivo, que a propria lei não tem.

Si, pois, com a concessão do perdão desapparece a pena, que não póde mais ser cumprida, segue-se que deixa de ser applicavel ao caso da consulta o aviso que justamente presuppõe o effectivo cumprimento dessa mesma pena. Prevalecerá a doutrina do aviso e das disposições em que se funda quando tiver sido executada a pena imposta, mas não quando houver indulto que de todo a elimine.

De outro modo viria a ser nullificado o perdão, porque teria sempre de soffrer o indultado, o effeito mais grave de uma pena que por direito não existia, e que de facto se faria ainda sentir na expulsão deshonrosa do serviço do exercito.

A opinião contraria se baseia na regra de não ser trancada á praça indultada a nota de deserção.

Mas, embora assim o declare, entre outras disposições o aviso de 28 de Setembro de 1857, nem por isso deixa de ser verdade que a expulsão do indultado seria a negação do proprio indulto; o ser e não ser ao mesmo tempo, o que é absurdo.

E, si o mesmo aviso reconhecia que o indultado não perdia o tempo de serviço anterior á deserção, e nem a qualidade de engajado ou voluntario, no que se conformava com as provisões de 6 de Novembro de 1816 e 20 de Fevereiro de 1847, modificadas pelo decreto de 31 de Janeiro de 1853 e 1 de Maio de 1848, era licito d'ahi concluir que não deixava de ser militar quem continuava a gozar de vantagens que só nesse caracter lhe podiam competir.

Pelos avisos de 27 de Maio de 1863, 26 de Julho de 1865 e 11 de Dezembro de 1874 vê-se ainda que o indulto imperial tem por fim desvanecer a falta commettida, como si não houvesse sido praticada, ficando o indultado nas condições anteriores, isto é, o recrutado como tal, e o voluntario com as vantagens que a lei lhe concede, salvo si o indulto tem restricções, porque neste caso tem de ser cumprido nos termos nelle expressos.

As notas de deserções commettidas por praças do exercito não podem ser tratadas *salvo sendo ellas indultadas.* Resol. de 22 de Novembro de 1865, 25 de Novembro de 1874. (Synopse da Leg. Mil. sob.: *deserção.)*

O aviso de 23 de Novembro de 1865 declara mais: que as praças indultadas por crime de deserção podem ser promovidas aos postos inferiores, conforme sua idoneidade.

E a ordem do dia n. 487 de 14 de Dezembro de 1865 faz publico que a supracitada Resolução Imperial de 22 de Novembro do mesmo anno, determina que seja revogada a disposição contida na ordem do dia n. 59 de 24 de Abril de 1858, que prohibia a promoção, aos postos de officiaes inferiores, de individuos que houvessem commettido deserções.

Em vista desta e outras disposições que ha no mesmo sentido, parece que, tanto pelos principios de direito constitucional, como pela legislação militar em vigor, o perdão concedido pelo

poder moderador extingue totalmente a pena e impede os effeitos que da sua applicação poderiam resultar em damno do agraciado.

E' a theoria do direito commum, sómente obrigando o réo á satisfação do mal causado com o delicto. (Cod. Crim. art. 66.)

Póde, em these, não ser conveniente ao decoro e disciplina militar, que sejam promovidos a officiaes aquelles que já uma vez foram convencidos do crime de deserção; mas é uma outra questão, que se não contém na consulta, ora sujeita á decisão superior, e sobre a qual deixo por isso de emittir opinião.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, Conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira.—*Olegario Herculano de Aquino e Castro.*

Praças incorrigiveis

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1884.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta trazida á apreciação deste Ministerio com sua informação de 7 do corrente e feita pelo commandante do 4º batalhão de infantaria, ácerca do soldo que deve abonar ás praças incorrigiveis que voltarem ao dito corpo em consequencia da extincção dos depositos de disciplina, e qual o procedimento que se deve ter em relação ás que se tornarem d'ora em diante incorrigiveis, declaro a V. Ex. que as praças revertidas a seus corpos e que nelles prestarem serviço devem perceber o soldo integral como effectivas, e as que se tornarem incorrigiveis devem ser submettidas ao conselho de disciplina, para que opportunamente o governo imperial delibere sobre o destino que lhes convem dar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Conselheiro Ajudante-General.

Escravos com praça no exercito

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1884.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo fixar regra para prova de identidade de pessoa dos escravos que forem reclamados deste Ministerio, por se acharem com praça no exercito, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de accôrdo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, de 9 do corrente, deve a justificação para semelhante prova ser dada no Juizo dos Feitos da Fazenda, com assistencia do escravo, nomeação de um curador, e sciencia do promotor publico, curador fiscal ou agente da fazenda nacional.

Outrosim recommendo a V. Ex. que não encaminhe a esta Secretaria de Estado reclamações a que não se tenha juntado justificação produzida nos termos acima indicados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da provincia de....

Abono de vantagens aos officiaes em commissão

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1884.

Sua Magestade o Imperador, em solução á duvida proposta pela Thesouraria de Fazenda da provincia do Paraná em officio n. 25 de 23 de Junho ultimo, si deve ou não abonar a importancia de forragens para a besta de bagagem, a titulo de ajuda de custo, na fórma do art. 2º das Instrucções de 24 de Julho de 1857 aos officiaes que viajam em serviço dentro da provincia, quando elles já percebem igual vantagem em virtude da patente ou pela commissão em que estão empregados, manda declarar ao inspector da mesma Thesouraria que não procede semelhante duvida, por isso que a vantagem de que se trata só compete aos officiaes em campanha, ou de conformidade com as supracitadas instrucções; cumprindo que cesse o abuso que della se faz aos officiaes empregados nas commissões do Chapecó e Chopim.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Alistamento militar

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro 1de Agosto de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Confirmando o meu telegramma desta data, em resposta ao que essa presidencia me dirigiu em 31 de Junho ultimo, declaro a V. Ex. que o alistamento militar das parochias novamente creadas, e ainda não providas canonicamente, deve realizar-se nas parochias a que anteriormente pertenciam aquellas, fazendo-se, porém, a escripturação em livros distinctos, para opportunamente passarem a pertencer ás novas freguezias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio n. 15 de 16 de Julho proximo findo, com o qual V. Ex. submetteu á consideração deste ministerio a decisão que deu á consulta feita pelo juiz de paz da freguezia do Queimado, presidente da junta de alistamento militar, si devia comprehender no dito alistamento os filhos dos subditos allemães e holandezes, residentes na ex-colonia de Santa Leopoldina, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, de conformidade com a Imperial Resolução de 10 de Março de 1876, tomada sobre a consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, devem ser excluidos do alludido alistamento os filhos dos estrangeiros, embora nascidos no Imperio, inscriptos nos consulados das nações de seus pais, até que seja liquidada definitivamente esta questão de direito internacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da provincia do Espirito Santo.

Juntas de alistamento militar

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1884.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 16 do corrente, que, segundo se acha resolvido pelo aviso n. 555 de 21 de Setembro de 1876, dirigido ao Presidente da provincia do Rio de Janeiro, quando os trabalhos das juntas de eleição coincidem com os das juntas parochiaes de alistamento militar, devem estes ser transferidos para depois de terminado o processo eleitoral; convindo, portanto, que V. S. providencie para que essa junta se reuna no mais breve prazo possivel, fazendo para isso nova convocação.

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Juiz de Paz Presidente da junta parochial do alistamento militar da freguezia de Inhaúma.

Fornecimento de etapa ás praças e de forragem á cavalhada do exercito

Circular.— Ministerio de Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1884.

Convindo que haja uniformidade nas tabellas para fornecimento de etapa ás praças e de ferragem á cavalhada do exercito, afim de facilitar o exame dos mesmos, manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, remetter ao inspector do Thesouraria de Fazenda da provincia de.... o incluso exemprar da que se acha em vigor na côrte, a cujo modelo se devem cingir, tanto quanto fôr possivel, os conselhos de fornecimento.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Tabella para o fornecimento da etapa ás praças, e de forragem á cavalhada do exercito, na Côrte, durante o segundo semestre de 1884

GENEROS	UNIDADE	DEPOSITO DE APRENDIZES ARTILHEIROS — Etapa $440							CORPOS DE GUARNIÇÃO, ASYLO DE INVALIDOS E FORTALEZA DL SANTA CRUZ — Etapa $510							PRAÇAS EXCLUIDAS — Etapa $390					FORRAGEM $760	CONTRACTOS			
		MANHÃ	ALMOÇO	JANTAR: TERÇAS, QUINTAS E DOMINGOS	JANTAR: SEGUNDAS, QUARTAS E SABBADOS	JANTAR: SEXTAS FEIRAS	JANTAR: 29 DE JULHO, 7 DE SETEMBRO, 2 E 25 DE DEZEMBRO	CÊA	ALMOÇO: TERÇAS, QUINTAS E DOMINGOS	ALMOÇO: SEGUNDAS, QUARTAS E SABBADOS	ALMOÇO: SEXTAS FEIRAS 29 DE JULHO, 7 DE SETEMBRO E 25 DE DEZEMBRO	JANTAR: TERÇAS, QUINTAS E DOMINGOS	JANTAR: SEGUNDAS, QUARTAS E SABBADOS	JANTAR: SEXTAS FEIRAS	JANTAR: 29 DE JULHO, 7 DE SETEMBRO, 2 E 25 DE DEZEMBRO	CÊA	ALMOÇO	JANTAR: TERÇAS, QUINTAS E DOMINGOS	JANTAR: SEGUNDAS, QUARTAS E SABBADOS	JANTAR: SEXTAS FEIRAS	CÊA		UNIDADE	PREÇO	FORNECEDOR: NOME	FORNECEDOR: MORADA
Pão	Gramma		200					120	200	200	250					120	250				120		Kilogramma	$325	José Moreira da Fonseca Souza	Rua da Assembléa n. 97.
Assucar branco refinado de 3ª qualidade	»	45	50					40	50	50	50					40	50				40		»	$288	Rodrigues de Sá & C.ª	Rua do Cotovello n. 20.
Goiabada em latas grandes	»						100								100								»	$100		
Mate em pó	»							10															»	$320		
Sal	Centilitro			1	1	1	1			1		1	1	1	1			1	1	1		5	Litro	$039	Soares & Lavrador	Rua do Riachuelo n. 66.
Farello do Rio da Prata	Kilogramma																					1,5	Kilogramma	$077		
Arroz	Gramma			50	50	50	50					70	70	70	70			70	70	70			»	$160		
Bacalhão de 1ª qualidade	»					150								180						180			»	$390		
Café em grão	»								40	40	40						30	40			30		»	$390		
Carne secca de 1ª qualidade	»				200				125				250							250			»	$370		
Feijão preto	Decilitro				2	2							2	2						2	2		Litro	$090	Fonseca & Barboza	Rua Primeiro de Março n. 65.
Manteiga de 1ª qualidade	Gramma		15				7	12	12	12					7								Kilogramma	$900		
Toucinho de Minas	»			20	25	5	10		10	10		25	25	5	30			25	25	5			»	$650		
Vinagre tinto	Centilitro			1	1	2	2					1		2	2			1	1	2			Litro	$200		
Milho miudo	Kilogramma																					3	Kilogramma	$074		
Batatas inglezas	Gramma					80								80	80					80				$127		
Farinha fina, 1ª qualidade	Decilitro			3	3	3			1,5	1,5		3	3	3	3			3	3	3			Litro	$078	Amorim Chaves & C.ª	Rua do Ouvidor n. 8.
Macarrão	Gramma											15			15			15					Kilogramma	$748		
Azeite doce	Centilitro					2								2						2			Litro	$888		
Café moido	Gramma	22	30																				Kilogramma	$592	Silva Assumpção & Cardoso	Rua Primeiro de Março n. 2.
Alfafa	Kilogramma																					4	»	$068		
Banana prata ou laranja da China	Duas			2	2	2	2					2	2	2									Duas	$014		
Queijo de Minas	Um						1/16								1/16								Um	$897	José Pereira Martins	Rua do Cotovello n. 11.
Verduras e temperos	Ração			1	1	1	1					1	1	1	1			1	1	1			Ração	$007		
Carne verde de vacca	Gramma			300			300			200		300			300			300					Kilogramma	$394	Paulo Bret	Praça das Marinhas n. 30.
» » de porco	»						225								225								»	$800		
Vinho tinto	Centilitro														16								Litro	$520	Macedo Bacellar & C.ª	Rua do D. Manoel n. 18.
Lenha da matta em achas de metro	Acha			0,5		0,5	0,5					0,5	0,5	0,5	0,5			0,5	0,5	0,5			Acha	$026	Faria Guardado & C.ª	Praça das Marinhas ns. 57 e 60.
Capim em feixe do tres kilogrammas	Feixes																					3	Talha	$760	José Gomes da Silva	Rua de Bemfica n. 5.

Conselho do fornecimento, em 20 de Junho de 1884.— O Brigadeiro presidente, *Conrado Maria da Silva Bitancourt.*— O *Barão de Souza Fontes,* cirurgião-mór do exercito.— Pelo director fiscal, *Brasiliano Cesar Petra de Barros.*— O Coronel *José de Almeida Barreto.*— O Coronel *Manoel Joaquim Guedes.*— O Coronel *Carlos Antonio Pereira de Macedo.*— O Coronel *Antonio Enéas Gustavo Galvão.*— O Coronel *Antonio Pedro da Silva.*— O Coronel *José Clarindo de Queiroz.*

Matricula de officiaes inferiores nas escolas militares

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o requerimento por V. Ex. informado em 27 de Maio ultimo, em que o alumno da Escola Militar da Côrte Sebastião Francisco Alves pediu ser reintegrado no posto de sargento quartel-mestre, do qual fôra rebaixado por occasião de sua matricula naquella escola, Houve por bem, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 6 do corrente, declarar, por sua immediata e Imperial Resolução de 11 deste mez, que o referido alumno deve manter o posto que tinha no corpo a que pertencia, caso não tenha sido delle privado por outro motivo que não a matricula na mencionada escola, percebendo, porém, o soldo calculado na lei do orçamento vigente para as praças do corpo de alumnos, nos termos do aviso deste Ministerio de 23 de Fevereiro de 1880 ; o que communico a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Conselheiro Ajudante-General.

Distribuição de fardamento

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 707 de 30 de Julho ultimo, submetteu essa presidencia á consideração deste Ministerio o de n. 82, de 28 desse mez, em que o commandante da companhia de infantaria ahi de guarnição consulta, si ás praças da mesma companhia que estão em diligencia policial ou destacadas no interior da provincia e ás que servem de ordenanças e cabos da sala das ordens ou á disposição da Repartição dos Telegraphos, é applicavel a 17ª observação da tabella approvada pelo decreto n. 9049 de 27 de Outubro proximo passado, que prohibe o abono de qualquer peça de fardamento ás praças que, nas devidas épocas, não estiverem presentes no respectivo corpo.

Em solução, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que a alludida disposição só se refere ás praças licenciadas, conforme já foi decidido por este Ministerio, em aviso de 17 de Março do corrente anno, a respeito de igual consulta, feita pela presidencia da provincia do Rio Grande do Norte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da provincia do Piauhy.

Fornecimento de medicamentos a officiaes do exercito e a suas familias

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o chefe da commissão de engenharia militar nessa provincia submettido á consideração deste Ministerio, com officio n. 316 de 8 de Agosto do corrente anno, a reclamação do commandante da ala esquerda do batalhão de engenheiros, relativamente ao fornecimento de medicamentos aos officiaes daquella força e suas familias, impugnado pelo cirurgião encarregado da enfermaria militar de S. Gabriel, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar ao referido commandante, por intermedio do mesmo chefe, que bem procedeu o mencionado cirurgião, por isso que, conforme foi explicado pelo aviso de 1 de Fevereiro de 1881, só têm direito áquelle fornecimento por conta do Estado os officiaes arregimentados e suas familias, nos termos da Imperial Resolução de 17 de Agosto de 1859 e avisos de 20 do mesmo mez e anno e 18 de Fevereiro de 1871, e os aggregados, de conformidade com o aviso de 8 de Outubro de 1880, circumstancias em que não se acham os que servem em commissão no batalhão de engenheiros, percebendo vantagens especiaes de commissão activa e de estado maior de 1ª classe.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo cirurgião-mór de brigada graduado, encarregado da enfermaria militar de S. Borja, transmittida a V. Ex. pelo commando das armas do Rio Grande do Sul, com officio n. 1605 de 21 de Maio deste anno, ácerca de fornecimento de medicamentos, por conta do Estado, a familias de officiaes arregimentados com licença, na Escola Militar ou fóra das guarnições a que pertencerem os respectivos corpos, declaro a V. Ex. que, de conformidade com as disposições em vigor, o abono de que se trata só póde ser feito aos officiaes do exercito effectivos e addidos arregimentados em serviço dos corpos, fóra ou dentro dos seus quarteis, e ás suas familias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Conselheiro Ajudante-General.

Juntas de alistamento militar

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— De posse do officio dessa presidencia de 7 do corrente, sob n. 294, no qual me communica que a junta de alistamento militar da parochia dos Santos Cosme e Damião de Iguarassú não póde encetar os respectivos trabalhos por não existir alli o escrivão do juiz de paz e

não se ter encontrado cidadão algum que se quizesse prestar a servir de secretario da dita junta, declaro, em resposta, a V. Ex. que o assumpto de que se trata já foi resolvido por este Ministerio pelos avisos de 4 de Novembro e 12 de Dezembro de 1882, dirigidos ás presidencias das provincias de Santa Catharina e do Ceará, este ultimo publicado na respectiva collecção das decisões do governo, e pelos quaes se estatuiu que, na falta do escrivão de paz e de um cidadão que aceite o cargo de secretario, deve o presidente da junta de alistamento militar requisitar do juiz municipal do termo a designação de um dos seus escrivães para funccionar na mesma junta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da provincia de Pernambuco.

Pagamento de fardamento vencido ás praças do exercito

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n. 4086 de 18 de Junho do corrente anno, submette V. Ex. á consideração deste Ministerio a consulta que fez o commandante da 8ª companhia do batalhão de engenheiros sobre o modo de effectuar o pagamento do fardamento vencido ás praças transferidas de outros corpos para aquelle batalhão.

Em resposta, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e para que o faça constar em ordem do dia da Repartição a seu cargo, que o fardamento de que trata a observação 5ª da tabella geral de 27 de Outubro de 1883 é unicamente o que não fôr de panno e vencido no 1º semestre do anno anterior ao da transferencia da praça, si tal occurrencia se der no decurso do mez de Janeiro; quanto, porém, ao de panno e ao demais comprehendido no 2º semestre, deve a mesma praça receber, este si a transferencia tiver logar até 30 de Junho, e aquelle até 31 de Dezembro, sendo que o modo por que deve ser tirado este fardamento já está determinado por aviso de 22 de Janeiro de 1883, publicado na ordem do dia do exercito n. 1735 de 11 de Fevereiro desse anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Conselheiro Ajudante-General.

Juntas militares de inspecção de saude

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Recommendo a V. Ex. a observancia das disposições do aviso de 1 de Junho de 1881, publicado na ordem do dia da Repartição de Ajudante-General n. 1873 de 21 de Setembro ultimo, ácerca da formação das juntas militares de inspecção de saude, as quaes, como alli se determina, deverão compôr-se, pelo menos, de tres membros, sendo que, no caso de não ser isso absolutamente possivel, cumpre que de tal impossibilidade se faça menção no acto da remessa do termo de inspecção.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da provincia de...

Asylo dos Invalidos da Patria

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo um dos fins da creação da sociedade « Asylo dos Invalidos da Patria » concorrer ou auxiliar o governo na fundação e custeio de um asylo, no qual sejam recolhidos e tratados os servidores do paiz, que, por sua velhice ou mutilação na guerra, não puderem prestar mais serviços, como é expresso na primeira parte do art. 1º dos estatutos approvados pelo decreto n. 3904 de 3 de Outubro de 1867, rogo a V. Ex. que, á vista do estado das nossas finanças, que impoem a maior economia na despeza publica, se sirva providenciar para que, pelo fundo da mesma sociedade, seja posta á disposição deste Ministerio a quantia de 43:000$, afim de occorrer ao custeio do Asylo dos Invalidos da Patria no exercicio vigente.

Rogo, outrosim, a V. Ex. haja de informar-me qual a importancia total do fundo dessa sociedade e qual a quantia com que poderá ella annualmente auxiliar o governo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira*.— Sr. Visconde de Tocantins.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Fico de posse do officio de V. Ex., datado de 20 do corrente e inteirado de haver o conselho director da sociedade Asylo dos Invalidos da Patria, resolvido mandar pôr á disposição do Ministerio a meu cargo a quantia de 43:000$, para occorrer ás despezas com o custeio do Asylo dos Invalidos no exercicio vigente, sendo metade dessa quantia entregue em Janeiro proximo futuro e a outra metade em Julho seguinte, logo após o recebimento dos juros das apolices da Divida Publica ; e bem assim de que pelos rendimentos do seu fundo social, que se compõe exclusivamente daquellas apolices, poderá a mesma sociedade, attendidos os encargos assumidos, prestar os seus auxilios ao governo sempre que a sua applicação fôr a que se acha determinada nos respectivos estatutos.

Aproveito a opportunidade para agradecer a V. Ex. a solicitude com que accedeu a requisição deste Ministerio feita em aviso de 16 deste mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira*.— Sr. Visconde de Tocantins.

Pharmacia militar em S. Borja

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Em vista do elevado apreço por que são contratados nessa provincia os medicamentos para o tratamento dos officiaes e praças do exercito, e suas familias, como ainda se vê do contrato celebrado com Quinton & Comp., para o fornecimento, no actual semestre, aos officiaes e praças da guarnição de S. Borja, e cuja primeira via acompanhou o officio dessa presidencia n. 2534

de 28 de Agosto ultimo, convem que V. Ex. providencie para que com a maxima brevidade seja montada a pharmacia militar daquella villa, prevenindo a V. Ex. de que nesta data expeço ordem á Repartição de Ajudante-General para que seja contratado um pharmaceutico com aquelle destino.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

Escripturação do almoxarifado do Laboratorio do Campinho

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1885.

Em vista do que representou o escrivão do almoxarifado desse laboratorio, no officio que acompanhou o seu n. 4318, de 26 de Janeiro ultimo, dirigido ao conselheiro director da Repartição Fiscal, declaro a Vmcê., para os fins convenientes, que, do 1º de Julho proximo futuro em diante, a escripturação do mesmo almoxarifado deve ser feita por exercicios, em dous livros, um de receita e outro de despeza, observando-se para o exame a que tem de proceder a Repartição Fiscal, na fórma das ordens em vigor, o que se acha estabelecido para a Intendencia da Guerra no art. 44 do Regulamento approvado pelo decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

Deus Guarde a Vmcê.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

Inspecções de saude de praças do exercito

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1885.

Illm. e Exm. Sr.— Recommendo a V. Ex. a fiel observancia do disposto na circular deste Ministerio de 6 de Julho de 1866, declarando que, quando, em inspecção de saude, forem julgadas incapazes do serviço praças do exercito, devem os respectivos termos ser remettidos a esta Secretaria de Estado para se deliberar sobre o ulterior procedimento, porquanto as baixas não podem ser concedidas pelos presidentes, salvo autorização especial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da provincia de...

Escripturação do rancho dos officiaes recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1885.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com a informação da Repartição a seu cargo, n. 18 de 28 de Janeiro ultimo, submettido á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, n. 5 de 3 do dito mez, consultando si a escripturação do rancho dos officiaes alli recolhidos tem de ser feita em livros especiaes ou nos que servem para o das praças de pret, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que não ha necessidade de novos livros, embora o rancho não seja em commum, visto que os pedidos aos fornecedores e á arrecadação não variam, quer na qualidade, quer no preço dos generos, e sim nas quantidades, e estas da mesma fórma podem ser escripturadas nos respectivos livros de receita e despeza; convindo, entretanto, que V. Ex. providencie para que no mappa que tem de ser remettido por aquelle commando á Repartição Fiscal, para o competente exame, se mencione o numero de rações tiradas para os referidos officiaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Conselheiro Ajudante-General.

Matricula nas escolas militares

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1885.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, e em additamento ao aviso de 14 de Outubro do anno proximo passado que, nos termos da immediata e Imperial Resolução de 11 daquelle mez, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 6, não deve ser considerada permanente a disposição do aviso de 23 de Fevereiro de 1880, determinando que de Julho desse anno em diante as praças desligadas dos differentes corpos do exercito para formarem as companhias de alumnos da Escola Militar da Côrte e da provincia do Rio Grande do Sul, conservassem os postos que tinham nos mesmos corpos, por isso que o fim que se teve em vista foi respeitar os direitos adquiridos pelas ditas praças antes da promulgação do decreto n. 7728 de 14 de Junho de 1880, creando o corpo de alumnos, e, portanto, só podem ser mantidos nos postos de officiaes inferiores as praças metriculadas e que venham a matricular-se, que ao 1º de Julho do citado anno de 1880 já tinham aquelles postos nos respectivos corpos, caso não fossem delles privadas por outro motivo que não a matricula.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Conselheiro Ajudante-General.

Instructores adjuntos da Escola Geral de Tiro do Campo Grande

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 11 de Março de 1885.

Declaro a V. S., em solução á consulta constante do officio n. 64 de 27 de Fevereiro ultimo, do commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, e que acompanhou o de V. S. n. 27 de 2 do corrente, que, á vista das disposições expressas dos arts. 85 e 87, § 7º do Regulamento approvado pelo decreto n. 9259 de 9 de Agosto do anno proximo passado, fazendo os instructores adjuntos da mesma Escola parte do respectivo conselho de instrucção, ao qual compete julgar e classificar os candidatos aos logares de instructor geral e instructor adjunto, não podem, salvo o caso de suspeição legitima, ser inhibidos de intervir nos concursos para preenchimento das vagas que alli se derem.

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira*.— Sr. Commandante Geral interino da arma de artilharia.

Pharmacia militar de Mato Grosso

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Março de 1885.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o pedido que acompanhou o seu officio n. 5 de 3 de Janeiro ultimo, e concernente a utensilios e mais objectos destinados á pharmacia a cargo da enfermaria militar dessa provincia, afim de que seja reorganizado de conformidade com os modelos estabelecidos, designando-se quaes os objectos que podem ser comprados nesse mercado e por que preço, declaro a V. Ex. que deve fazer conhecer ao delegado do cirurgião-mór do exercito ahi existente e ao pharmaceutico que assignou o pedido que, além de serem elles responsaveis pela demora que possa haver no fornecimento de taes artigos, commetteram uma falta em prejuizo do serviço sanitario a seu cargo, apresentando um pedido sem estar de accôrdo com os preceitos estabelecidos e cuja observancia reiteradamente tem sido recommendada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira*.— Sr. Presidente da Provincia de Matto-Grosso.

Abono de fardamento ás praças do exercito

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Março de 1885.

A' Repartição de Ajudante-General:— Declare-se em ordem do dia dessa Repartição que ás praças do exercito sentenciadas e que voltam ao serviço deve ser abonado, além do fardamento de recruta

prompto, do que trata a 4ª observação da respectiva tabella, o de recruta no ensino, com excepção das camisolas de brim pardo e do capote, e bem assim que as praças comprehendidas na portaria de 6 de Fevereiro do anno passado, publicada na ordem do dia n. 1803, não têm direito ao abono das ditas camisolas, conforme tudo propoz a Repartição de Quartel-Mestre General em 20 do corrente em vista da representação do commandante do 17º batalhão de infantaria.— *Candido Luiz Maria de Oliveira*.

Alistamento militar

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Março de 1885.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio n. 17 de 30 de Janeiro ultimo, com que V. Ex. submette á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o juiz de direito presidente da junta revisora do alistamento militar da comarca de Cimbres, nessa provincia, consultando qual o logar onde devem ser archivados os livros a cargo das juntas parochiaes e os que tiverem de servir no processo de sorteio, bem assim por quem devem ser abertos, encerrados e rubricados os livros a que allude, destinados ao processo do sorteio, visto que nem o Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 nem os avisos expedidos para execução do mesmo Regulamento cogitam da especie, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes:

1.º Que taes livros devem ser archivados na Camara Municipal da cabeça da comarca, como já foi decidido com relação aos das juntas revisoras pelos avisos de 29 de Fevereiro e 6 de Abril de 1876, dirigidos á presidencia da provincia do Rio Grande do Sul, de 20 de Março do mesmo anno á do Ceará, e de 17 de Abril ao presidente da junta revisora da Côrte.

2.º Que os referidos livros devem ser rubricados pelos juizes de direito presidentes das juntas revisoras e abertos pelos secretarios das juntas parochiaes, conforme determina o Aviso de 12 de Junho de 1876 ao presidente da provincia do Espirito-Santo.

3.º Finalmente, que o encerramento dos mesmos livros deve ser feito pelos alludidos juizes de direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira*.—Sr. Presidente da provincia de Pernambuco.

Commando de companhia e mappa de carga

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Março de 1885.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo commando das armas da provincia da Bahia e constante do officio que acompanhou o de V. Ex. n. 3994 de 27 do corrente, declaro que,

quando o commando de uma companhia tiver de ser transferido a outro official por haver o respectivo commandante assumido as funcções de fiscal, deve o mappa da carga ser rubricado pelo commandante do corpo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira*.— Sr. Conselheiro Ajudante-General.

Etapa dos officiaes recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Março de 1885.

Illm. e Exm. Sr.— declaro a V. Ex. para os fins convenientes, que aos officiaes mencionados na relação que acompanhou o seu officio n. 2996 de 27 do corrente, e enviada pelo commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, deve ser abonada em dinheiro a respectiva etapa, visto que, não podendo elles, por falta de commodos naquelle estabelecimento, alli residir com suas familias, se acham comprehendidos nas disposições do aviso de 24 de Setembro de 1873, expedido de accôrdo com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, exarado em consulta de 6 do mesmo mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira*.— Sr. Conselheiro Ajudante-General.

U

REPARTIÇÃO DE QUARTEL-MESTRE GENERAL

Relação demonstrativa dos Proprios Nacionaes ao serviço do Ministerio da Guerra, no municipio da Côrte, organizada em virtude do disposto no § 4º do art. 12 da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860

MUNICIPIO DA CORTE

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Grande edificio em quadro, construido de pedra e cal com sobrado na frente e faces lateraes, tendo 55 janellas de grades de ferro na frente, 1 portão de entrada no centro e 2 portas de cada lado do portão, tendo: pela rua Dr. João Ricardo, 17 janellas de grades de ferro e 42 de peitoril, 1 portão no centro e 1 porta ao lado, pela rua de S. Lourenço, 53 janellas de grades de ferro, e 1 portão, finalmente, pela rua de Marcilio Dias, 3 janellas de grades de ferro, 1 portão e 2 portas ao lado.	Na praça da Acclamação, entre as ruas de S. Lourenço e Dr. João Ricardo.	Occupado o pavimento superior pela Secretaria da Guerra e repartições annexas, Bibliotheca do Exercito, Conselho Supremo Militar, Corpo de Estado Maior de 1ª classe, Corpo de Saude, Repartição Ecclesiastica e Commissão da Carta Militar do Rio Grande, e o terreo pela Pagadoria das Tropas, 1º batalhão de infantaria e familias de officiaes.	Foi augmentado em 1882, todo o lado da rua do Dr. João Ricardo, levando-se o sobrado a unir com o Conselho Supremo, ficando este no pavimento superior e ampliando-se no inferior as accommodações do quartel do 10º batalhão.
Edificio de um andar, construido de pedra e cal, tendo 6 janellas de peitoril, 1 portão e 1 porta com os ns. 95 e 95 A, denominado Quartel Pequeno de cavallaria.	Idem entre as ruas do Conde d'Eu e Areal.	Occupado o pavimento superior por uma viuva de official e o Corpo de Estado Maior de 2ª classe, e o inferior por praças casadas.	Concessão gratuita.
Casa terrea n. 87, de porta e janella com sotão, construida de pedra e cal, tendo o pavimento terreo 2 salas, 2 quartos e cozinha e o sotão, 1 sala e 1 alcova.	Idem.	Occupada pela viuva do capitão José Leopoldo Nabuco de Araujo.	Idem, está arruinada e em concertos.
Uma outra em seguimento, com os mesmos compartimentos, n. 87 A.	Idem.	Occupada pela viuva do major Lobo Botelho.	Concessão gratuita.
Grande edificio, com sobrado nas extremidades, pateo com gradil de ferro na frente e portão de ferro no centro.	Largo do Moura, entre o largo da Batalha e o becco da Musica.	Serve de quartel do 7º batalhão de infantaria.	Arruinado, e sem commodos para um batalhão.
Idem de sobrado de um só andar, construido de pedra e cal com janellas de peitoril, 1 portão no centro e 1 porta de cada lado do portão.	Rua do Trem.	O pavimento superior serve de quartel dos operarios militares, e o terreo é occupado pela repartição de costuras.	Actualmente a Secretaria da Intendencia da Guerra se acha estabelecida em parte do pavimento superior deste edificio.
Idem com sobrado e grandes accommodações para um grande estabelecimento, com 1 portão de entrada.	Idem.	Occupado pelas dependencias do Arsenal de Guerra, e Intendencia.	
Idem de sobrado, construido de pedra e cal, em seguimento do Arsenal, com janellas de peitoril e porta.	Becco da Batalha.	Occupado pelo director do Arsenal o 2º andar, e pela Secretaria do mesmo Arsenal o primeiro.	Precisa levantar-se sobrado entre os dous torreões.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Casa terrea n. 59, construida de pedra e cal, com salas, quartos, cozinha e despensa, com janellas e porta.	No becco da Batalha.	Occupada pela viuva do capitão Lacet.	Concessão gratuita.
Idem n. 60, em seguimento á anterior e com a mesma construcção e compartimentos.	Idem.	Occupada pelo pedagogo da companhia de menores.	Idem.
Uma casa assobradada n. 63, construida de pedra e cal, tendo varios compartimentos, 3 janellas de peitoril e porta de entrada.	Ladeira da Misericordia.	Occupada pela viuva do tenente-coronel Carlos Cyrillo de Castro, e pela do capitão Bueno.	Estava sendo reparada, e foi dividida em 2 moradas, porém houve grande desmoronamento dos terrenos dos fundos, e paralysou a obra.
Casa de sobrado, construida de pedra e cal, tendo sala, quarto, cozinha e despensa, e com pavimento terreo que serve de corpo da guarda do Hospital Militar.	Largo do Hospital.	Occupada pela viuva do alferes José Manoel de Oliveira.	Concessão gratuita.
Grande edificio de sobrado, de um só andar, construido de pedra e cal, tendo uma igreja ao lado, e vastas accommodações para diversos militares, pateo, agua dentro, illuminação a gaz e um portão de entrada.	No alto da ladeira da Misericordia. (Castello.)	Occupado pelo Hospital Militar e respectiva pharmacia.	
Uma casa de sobrado n. 65, construida de pedra e cal, tendo 2 salas, quarto, cozinha, despensa, terraço e 1 varanda com escada de pedra pela parte de fóra.	Dentro do antigo forte do Castello.	Occupada pelas viuvas do cirurgião Antonio José de Lima Camara e do capitão Valerio de Albuquerque Mello.	Concessão gratuita.
Uma outra n. 66, em seguimento, com a mesma construcção e compartimentos, menos o terraço.	Idem.	Occupada pela viuva do capitão Vandelle.	Idem.
Uma outra n. 68, em seguimento, com 2 salas, quartos, cozinha e quintal.	Idem.	Occupada pelas filhas do major Manoel da Silva Pereira.	Idem.
Uma outra n. 69, com os mesmos compartimentos e quintal.	Idem.	Occupada pela viuva do capitão Joaquim Martins de Almeida.	Idem.
Uma outra n. 70, em seguimento, com os mesmos compartimentos e quintal.	Idem.	Occupada pelas filhas do fallecido capitão Francisco José de Magalhães.	Idem.
Uma casa terrea n. 73, construida de pedra e cal, tendo 2 salas, quartos, cozinha, despensa, varanda, jardim e quintal, collocada em frente da entrada e nos terrenos do antigo Laboratorio.	Antigo Laboratorio do Castello, portão n. 36.	Occupada pelo brigadeiro reformado Gabizo.	Idem. No anno de 1882 repararam-se umas meias aguas contiguas para accommodar a viuva do alferes França.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Uma outra n. 74, com 2 salas, quarto, cozinha e despensa.	A' esquerda do portão da entrada do antigo Laboratorio do Castello.	Occupada pelo alferes honorario Rufino Porfirio.	Concessão gratuita.
Uma casa terrea n. 75, com varios compartimentos, e quintal com horta, porém não é cercado.	Antigo Laboratorio do Castello, portão n. 36.	Occupada pela viuva do tenente Rego Barros.	Idem.
Uma outra n. 76, com 2 salas, 2 quartos e cozinha em seguimento e á esquerda da de n. 74.	Idem.	Occupada pela viuva do tenente Ricardo Antonio da Costa Ribeiro.	Idem. Tendo fallecido a viuva, continúa a morar uma filha, tambem viuva de um tenente do exercito.
Uma outra n. 77, com sala, quarto e cozinha, collocada em frente a esta.	Idem.	Occupada pela irmã do fallecido conselheiro José Marianno de Mattos.	Concessão gratuita.
Uma outra n. 78, construida de pedra e cal, tendo 77 palmos de comprimento e 37 de largura, formada de pilares de tijolos e dividida em 2 salas, quartos, cozinha e despensa.	Idem.	Occupada pela viuva do tenente-coronel Muniz de Abreu.	Idem.
Grande edificio de sobrado, construido de pedra e cal, com todos os compartimentos necessarios, diversas casas de morada e grande chacara.	No Andarahy Grande.	Occupado pelo Hospital Militar do Andarahy, pelo director do mesmo e varios empregados.	
Grande edificio de sobrado, construido de pedra e cal, com todas as accommodações e compartimentos necessarios, collocado entre os morros da Babylonia e Pão de Assucar e pela parte de dentro da Fortaleza da Praia Vermelha, tendo o seu portão de entrada pelo Campo do Suzano, e mais 7 predios extramuros.	No campo do Suzano, na Praia Vermelha.	Occupado pela Escola Militar, batalhão de engenheiros e varios empregados.	Os 7 predios extramuros, são: 4 do lado da Urca, 1 em frente ao desembarque e 2 do lado da Babylonia, estando os 2 maiores desses predios muito arruinados.
Edificio construido de pedra e cal, com varios compartimentos e armazens.	Na ilha de Santa Barbara.	Occupado pelo Deposito de Disciplina.	Foi cedido provisoriamente para hospital de variolosos, indo o Deposito occupar a fortaleza da Boa Viagem.
Ilha denominada do Boqueirão ou Coqueiros, com bemfeitorias, e casa de vivenda, tendo 2 grandes armazens que foram construidos para deposito de polvora, com 115 palmos de comprimento internamente e 50 de largo cada um.	Na bahia do Rio de Janeiro, ao norte da ilha do Governador e ao rumo N. N. E. da ponta do Arsenal de Guerra.	Serve de deposito de polvora, morada do encarregado e quartel do destacamento.	Foi comprada a ilha pela quantia de 28:000$000, por escriptura de 20 de Dezembro de 1872.
Edificio terreo construido de pedra e cal, com varios compartimentos e baias para animaes, e outro de madeira junto ao palacio.	Na Imperial Quinta da Boa Vista.	Serve de quartel do destacamento de cavallaria, e o do alto de corpo da guarda de infantaria.	

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Srviço em que se acham	Observações
Grande edificio de fórma rectangular, composto de 5 corpos, sendo 4 sobre as quatro frentes e um anterior que divide o grande pateo comprehendido entre as 4 frentes em dous outros, sua frente principal e a que lhe é parallela e opposta têm 80 braças de comprimento e cada uma das outras duas 45 braças, contando ao todo 66 portões de ferro e 457 janellas com caixilhos, grades de ferro e algumas tambem com venezianas, agua potavel em abundancia, capella, diversos aposentos e compartimentos, edificado sobre um terreno quadrilatero que mede uma extensão superficial de 9.238 braças quadradas proximamente, e fechado por gradil de ferro com 5 palmos de altura, sobre parapeitos de pedra de alvenaria.	Em S. Christovão, na rua da Praia, entre as ruas do Imperador, Feira e Cortume.	Serve de quartel do 1º regimento de cavallaria de linha e 2º regimento de artilharia a cavallo.	Foi comprado por aviso do Ministerio da Guerra de 17 de Julho de 1873, pela quantia de 1.000:000$, inclusive o edificio do palacete abaixo descripto. Foram as cavallariças reconstruidas em 1881, e estão sendo reparadas, bem como toda a cobertura do quartel.
Grande edificio, composto de 2 corpos com varanda na frente, diversas salas illuminadas a gaz, jardim, agua, tanques e repuxo, todo ajardinado e arborisado, com gradil de ferro em todo o desenvolvimento do terreno exterior da rua do Imperador, tendo um bom cáes de desembarque com 160 palmos de comprimento para o mar, 64 de largura e 15 de altura.	Em S. Christovão, entre as ruas da Praia e do Imperador.	Occupado pelo Archivo Militar e trem bellico.	
Grande edificio, construido de pedra e cal, tendo varias casas de sobrado com grandes accommodações e diversos compartimentos, collocado em frente á praia do Flamengo, e entre os morros da Fortaleza de S. João e do penhasco appellidado Pão de Assucar.	Na Fortaleza de S. João.	Occupado pelo Deposito de Aprendizes Artilheiros, por officiaes empregados e suas familias.	
Uma casa terrea de tijolo, coberta de telha, com 2 salas, 2 quartos, cozinha e despensa.	Na Praia de S. João junto á ponte, e extramuros da Fortaleza.	Occupado pelo 2º tenente Augusto Cezar Pereira da Cunha.	Concessão gratuita, como official empregado no Deposito de Aprendizes Artilheiros.
2ª casa, idem.	Idem.	Occupada pelo tenente Manoel Muniz de Noronha.	Idem.
3ª casa, idem.	Idem.	Occupada pelo capitão Manoel José de Souza.	Idem.
4ª casa, idem.	Idem.	Occupada pelo alferes José Nicolau Pimenta Araujo Vargas Coutinho.	Idem.
5ª casa, idem.	Idem.	Occupada pelo capitão Julio Fernandes de Almeida.	Idem.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
6ª casa, de sobrado, sendo o pavimento terreo de pedra e cal, e o sobrado de tijolo, coberto de telha, com uma sala, quarto, cozinha e despensa naquelle pavimento, e 2 quartos e 1 sala neste.	Na praia de S. João, junto á ponte, e extramuros da fortaleza.	Occupada pelo tenente Fernando Augusto da Silva Veiga.	Concessão gratuita.
Sobrado de alvenaria de pedra e cal, coberto de telha, constando o pavimento superior de 2 salas, 2 quartos, cozinha e despensa, e o inferior de 2 salas, 2 quartos e cozinha.	Idem na extremidade da praia.	Occupado o pavimento superior pelo capitão commandante do deposito, Francisco da Rocha Callado, e o inferior pelo alferes Feliciano Rangel dos Santos Maia.	Idem.
Casa terrea, construida de alvenaria, coberta de telha, tendo 2 quartos, 2 salas e cozinha.	No terreno que fica para o lado posterior das precedentes.	Occupada pelo tenente Martiniano José Alves Ferreira.	Idem.
Casa construida de tijolo, coberta de telha, com 2 salas, 3 quartos, cozinha e despensa.	Idem.	Occupada pelo capitão Camillo Bernardo Galvão.	Idem.
Sobrado de paredes de tijolo, coberto de telha, sem divisões internas.	No terreno que fica para o lado posterior das precedentes.	Onde funccionam as aulas de 1ª e 2ª classes do Deposito de Aprendizes.	
Um correr de 6 pequenas casas de tijolo cobertas de telha.	Idem.	Occupadas com a arrecadação da musica, arrecadação de generos, pelos remadores do escaler, arrecadação do armamento portatil, pelo alferes Peregrino Martins e tenente Antonio Serafim de Oliveira e Mello.	Aos officiaes, concessão gratuita, como empregados no Deposito.
1º armazem grande, construido de tijolo, coberto de telha, tendo uma parede divisoria.	Idem.	Onde funccionam as aulas da 3ª e 4ª classes do Deposito de Aprendizes.	
2º armazem grande, como o precedente, sem divisões.	Junto ao morro em que está a enfermaria.	Occupado pelo trem de artilharia e petrechos bellicos.	
Pequena casa de tijolo e coberta de telha.	Idem.	Occupada pelo patrão do escaler.	Concessão gratuita.
Casa de paredes de tijolo e coberta de telha.	No morro junto á Urca.	Occupada pelo medico do estabelecimento.	Idem.
Dous grandes edificios de alvenaria, cobertos de telha.	Idem.	No 1º estão duas enfermarias e mais dependencias, e no 2º a pharmacia, arrecadação, cozinha, secretaria, refeitorio e dependencias para os empregados, morando em parte dos commodos o tenente Henrique Carneiro de Almeida.	Idem.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Casa abarracada, de alicerces de alvenaria e paredes de tijolo, coberta de telha.	Na praia da Pedreira.	Occupada pelo capitão Pedro Adolpho Roumillac.	Concessão gratuita.
Edificio grande, de pedra e cal, coberto de telha, para quartel do destacamento da Barra.	No alto acima da bateria do Páo da Bandeira.	Occupado pelo destacamento na Barra.	
Casa de tijolo, coberta de telha, para morada do commandante do destacamento da Barra.	Situada logo abaixo do precedente quartel.	Occupada pelo commandante das baterias.	Concessão gratuita.
2 casas de pilares e frontal, com muro guarda-fogo, cobertas de telha e assoalhadas.	No alto do morro, entre a fortaleza de S. João e as baterias da Barra.	Paióes de polvora.	
Diversas casas de pedra e cal, de morada dos aprendizes, armazens de baterias, corpo de guarda e mais dependencias do deposito.	No recinto da fortaleza, entre o portão da entrada e os dous para os caminhos da Barra.	Occupadas por officiaes, pelos aprendizes e pelo material da fortaleza, secretaria, arrecadação, etc.	
1º armazem abobadado da bateria acasamatada.	Na bateria de S. José, na Barra.	Occupado por trem bellico dessa bateria.	
Um armazem coberto de telha.	Na bateria do Páo da Bandeira.	Occupado com o material bellico do canhão de calibre 550.	
Um armazem pequeno abobadado.	Na bateria de S. Theodosio.	Occupado pelo material dessa bateria.	
Laboratorio Pyrotechnico Militar com as seguintes dependencias:			
Edificio de pedra e cal, com 16m,6 de frente e 15m,4 de fundo.	Antigo forte do Campinho.	Directoria e Secretaria.	Em bom estado.
Idem de tijolo com 5m,8 de frente e 22m,9 de fundo.	Idem.	Escriptorio do ajudante.	Idem.
Idem idem, com 42m,8 de frente e 0m,8 de fundo.	Idem.	Almoxarifado e corpo da guarda.	Idem.
Idem idem, com 11m,8 de frente e 30m de fundo.	Idem.	Estação da via-ferrea.	Idem.
Idem idem, com 5m,4 de frente e 25m de fundo.	Idem.	Gabinete chimico.	Idem.
Idem idem, com 44m,8 de frente e 11m,4 de fundo.	Idem.	Quartel do destacamento.	Idem.
Idem idem, com 44m,8 de frente e 11m,4 de fundo.	Idem.	Enfermaria e pharmacia.	Necessita concertos no soalho.
Idem de pedra e cal, com 25m,5 de frente e 25m de fundo.	Idem.	Officina de machinas.	Em bom estado.
Idem de pedra e tijolo, com 6m,7 de frente e 62m de fundo.	Idem.	Officina de cartuchame metallico.	Idem.
Idem de tijolo, com 35m,9 de frente e 7m,4 de fundo.	Idem.	Officina de fundição.	Idem.
Idem idem, com 20m de frente e 7m de fundo.	Idem.	Officina de carpinteiros.	Idem.
Idem de tijolo e madeira, com 7m de frente e 12m de fundo.	Idem.	Sala de artificios.	Precisa de alguns reparos.
Idem idem, com 9m,3 de frente e 6m de fundo.	Idem.	Sala de capsulas fulminantes.	Em bom estado.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Edificio de tijolo, com 9m de frente, e 5m,5 de fundo.	Antigo forte do Campinho.	Sala de prensas.	Em bom estado.
Idem de madeira com 5m,6 de frente e 9m,4 de fundo.	Idem.	Sala de reacção.	Precisa de pintura.
Idem de tijolo e madeira com 5m,2 de frente e 5m,2 de fundo.	Idem.	Sala de mixtão.	Idem.
Idem de pedra e cal, com 8m,7 de frente e 6m,6 de fundo, com guarda-fogo.	Idem.	Paiol de polvora.	Em bom estado.
Muro guarda-fogo do antigo paiol, de pedra e cal, octogono de 5m,8 de face.	Idem.	Destinado a um grande deposito.	
Caixa d'agua, construida de pedra e cal, com 6m de frente e 6m de fundo.	Idem.	Reservatorio d'agua.	Idem.
Cocheira de tijolo com 13m,3 de frente e 16m,6 de fundo.	Idem.	Para accommodar os vehiculos.	Idem.
Edificio de pedra e cal, e tijolo, com 22m de frente e 7m,2 de fundo.	Idem.	Para as novas machinas.	Em construcção.
2 Ditos, em ruinas, de páo a pique com 15m de frente e 6m de fundo.	Idem.	Devoluto.	Em seu logar será construido um só edificio.
1 Dito de tijolo com 32m,3 de frente e 6m,2 de fundo.	Idem.	Deposito de materia prima.	Precisam concerto, ao qual se attenderá logo que ficarem concluidos os dous edificios precedentes.
1 Dito dito com 22m,5 de frente e 7m,7 de fundo.	Idem.	Idem.	
1 Dito de tijolo e madeira, com 6m,8 de frente e 7m,2 de fundo.	Idem.	Sala de desmanchamento.	
Edificio de tijolo e páo a pique com 6m,5 de frente e 16m,8 de fundo.	Sobre a estrada geral junto ao Laboratorio.	Morada do director.	Em bom estado.
Idem com 4 compartimentos, de páo a pique e tijolo, com 22m de frente, e 6m de fundo.	Idem.	Occupado por 4 familias de empregados.	Idem idem.
Idem de tijolo, com 10m,5 de frente e 10m de fundo.	Idem.	Occupado pelo pharmaceutico.	Idem idem.
Idem idem, com 13m de frente e 21m,4 de fundo.	Na rua que passa pelos fundos do Laboratorio.	Occupado pelo capitão ajudante.	Idem idem.
Idem de páo a pique com 9m de frente e 8m,4 de fundo.	Idem.	Desoccupado.	Em ruinas.
Idem idem, com 15m,5 de frente e 7m, 4 de fundo.	Idem.	Occupado pelo artifice Machado.	Idem, está sendo reconstruido pelo mesmo artifice.
Idem idem, com 13m,3 de frente e 6m,2 de fundo.	Idem.	Não consta.	
Idem de tijolo e páo a pique, dividido em compartimentos, com 15m de frente e 12m de fundo.	Idem.	Occupado por 3 familias de operarios.	Em soffrivel estado de conservação. Concessão gratuita.
Idem de páo a pique, com 6m de frente e 9m,8 de fundo.	Idem.	Occupado pelo operario Monsotte.	Foi reedificado completamente pelo dito operario. Concessão gratuita.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Edificio de páo a pique e tijolo, coberto de telha, forrado e assoalhado.	No fórte de Caraguatá, entre a praia das Flexas e S. Domingos de Nitheroy.	Occupado pelo brigadeiro Christiano Pereira de Azeredo Coutinho.	Concessão gratuita.
Idem de pedra e cal, coberto de telha.	Na praça da Fortaleza da Praia de Fóra.	Quartel do destacamento.	Dependencia de Santa Cruz.
Idem de tijolo, coberto de telha, em fórma de chalet.	Idem.	Residencia do commandante da fortaleza.	Concessão gratuita.
Diversos edificios de pedra e cal e alguns abobadados, dependencias da Fortaleza de Santa Cruz.	Na Fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro.	Occupados pelos officiaes e mais praças da guarnição e presos.	
Edificio de pedra e cal, coberto de telha, com muro, guarda-fogo e corpo de guarda.	A meio caminho da Fonte, abaixo da montanha do Pico, extra-muros da Fortaleza de Santa Cruz.	Paiol de polvora da Fortaleza de Santa Cruz.	
Idem de pedra e cal, coberto de telha.	No principio do caminho da Fonte, extra-muros da Fortaleza do Santa Cruz.	Quartel dos marinheiros do escaler da fortaleza.	
Ilhote ou lage fortificada, com armazens, e casa de pedra e cal com abobada coberta de telha.	Ao meio da entrada da barra do Rio de Janeiro.	Occupada pela guarnição da fortaleza da Lage.	
Edificio de pedra e cal, officinas e fortificação.	No morro da Conceição junto á Prainha.	Occupado pelas officinas de armas, pelo 3º ajudante do Arsenal de Guerra e mais empregados.	
Grande edificio de pilares de pedra e cal, coberto de telha, com um galpão ao lado, gradil de ferro na frente, e cozinha no fundo, com fogão de ferro.	Na rua do Areal ao lado do Senado.	Serve de Deposito Publico e foi o Picadeiro do 1º regimento de cavallaria.	Cedido provisoriamente ao Ministerio da Justiça.
Diversas baterias arruinadas, de construcção de pedra e cal.	Nas praias do Annel, da Vigia, do Inhangá, da Copacabana, do Arpoador, caminho do Leme e da Piassava.	Não occupadas.	
Bateria de pedra e cal, com um magnifico templo octogonal.	No morro da Gloria.	Não está occupada e se acha ha muitos annos cercada de propriedades particulares.	
Edificio de pedra e cal, dentro do fórte do Morro da Viuva.	Na extremidade da praia do Flamengo na ponta do Morro da Viuva.	Occupado por um pequeno destacamento.	

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Dous edificios de pedra e cal, um algibe e fortificação tambem de pedra e cal denominada do Pico.	No desfiladeiro entre as montanhas do Pico e do Calhambola.	Occupados por um pequeno destacamento de Santa Cruz.	Dependencias da fortaleza de Santa Cruz.
Fortificação acasamatada em construcção, com pequeno quartel, denominada de D. Pedro II.	Na ponta do Imbuhy, na costa do Norte.	Occupada por um pequeno destacamento.	Paralysada a obra.
Terreno com 134m,80 de frente e 134m,20 de fundo.	No Campo Grande do Realengo.	Serve á Escola de Tiro do Exercito.	
Edificio de alvenaria de tijolo com 9m de frente e 61m,50 de fundo.	Idem.	Serve de Secretaria, sala de armas, alojamento dos alumnos, praças de pret.	
Edificio de alvenaria, com 25m,98 de frente e 26m,30 de fundo.	No Campo Grande do Realengo.	Serve de alojamento dos officiaes alumnos e arrecadação.	
Idem idem, com 9m,8 de frente e 10m,80 de fundo.	Idem.	Estado maior.	
Idem idem, com 31m,50 de frente e 8m de fundo.	Idem.	Enfermaria.	
Idem idem, com 6m,80 de frente e 24m de fundo.	Idem.	Refeitorio das praças e arrecadação de forragens.	
Idem idem, com 7m,80 de frente e 46m,50 de fundo.	Idem.	Desocupada.	Está se reconstruindo.
Idem idem, com 10m,83 de frente e 3m,78 de fundo.	Idem.	Officinas.	
Caixa de alvenaria de granito com 7m,33 de frente e outros tantos de fundo.	Idem.	Deposito de agua potavel.	
Terreno com 110m de frente sobre 150m de fundo, contendo o seguinte:	Idem.	Dependencia da Escola de Tiro.	
Edificio de alvenaria e tijolo com 51m de frente e 11m,80 de fundo.	Idem.	Quartel da bateria do 2º regimento.	
Cavallariça de alvenaria e tijolo com 20 baias, com 13m,13 de frente e 8m,75 de fundo.	Idem.	Occupado pelos animaes da Escola de Tiro.	
Grande terreno para linha de tiro, á margem da estrada geral.	A' pequena distancia do Campo Grande.	Dependencia da Escola de Tiro.	
Alpendre, lageado com varões de ferro, e coberto de madeira com 6m,50 de frente e 10m,90 de fundo.	Idem.	Serve de estação para os exercicios do tiro ao alvo.	
Miradouro ou torre de pilares de tijolo e coberta de madeira com 3m,50 de frente e outros tantos de fundo.	Idem.	Observatorio para apreciação dos tiros.	
Armazem de alvenaria e tijolo, com 27m,8 de frente e 10m de fundo.	A' pequena distancia do Campo Grande e á margem da estrada geral.	Serve para guardar o parque de artilharia e mais petrechos.	Foi ultimamente construido.
Grande terreno fronteiro ao precedente, com o seguinte:	Idem.	Dependencia da Escola de Tiro.	
Paiol de alvenaria com guarda-fogo com 9m,65 de frente e 13m,84 de fundo.	Idem.	Deposito de polvora e mais artefactos pyrotechnicos.	
Armazem de alvenaria e tijolo, com 18m,10 de frente e 7m,16 de fundo.	Idem.	Serve para guardar o material de artilharia.	
Edificio abarracado de pedra e cal, a frente, e o resto de tijolo, com 12m,45 de frente e 6m,70 de fundo.	Perto do quartel da Escola, no Campo Grande.	Residencia do commandante da Escola.	Concessão gratuita.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Casa n. 2, tendo duas salas e quatro quartos, paredes de adobos e tijolos, coberta de telhas.	Na ilha do Bom Jesus, distante dez minutos do porto do desembarque entre o antigo convento e a valla que separava a ilha da Caqueirada naquella.	Está occupada por uma taberna por ter parte na casa um particular.	Foi comprada uma quarta parte á firma Costa, Vianna & Salgado, em 29 de Fevereiro de 1884, e mais duas posteriormente, como consta dos officios da Repartição de Quartel-mestre General ns. 719 e 720 de 19 e 22 de Abril.
Casa n. 23, tendo paredes de adobo, coberta de telhas.	Idem, distante meia hora de viagem a partir do quartel, situada na ponta da ilha para o lado da do Governador.		Foi comprada a Antonio José de Souza Pinheiro e sua mulher. Foi mandada tomar posse como proprio nacional a 5 de Fevereiro do corrente anno em vista de ordem expressa em officio da Repartição de Quartel-mestre General n. 711, data supra.
Casa n. 24, tendo duas salas, seis quartos e cozinha, paredes de adobos e tijolos, e coberta de telhas.	Idem, distante meia hora de viagem a partir do quartel, na ponta da ilha para o lado da do Governador.		Foi comprada a José da Silva Pereira e sua mulher; foi mandada tomar posse nas mesmas condições da de n. 23. Acha-se muito arruinada, e em virtude do officio da Repartição de Quartel-mestre General, mandou-se pelo Arsenal de Guerra arriar parte d'ella.
Casa n. 25, tendo paredes de tijolos e adobos e coberta de telhas.	Idem, na ponta da ilha para o lado da do Governador.		Foi comprada a Antonio José de Souza Pinheiro e sua mulher.

Repartição de Quartel-Mestre General.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1884.— O Brigadeiro *Conrado Maria da Silva Bitancourt*, Quartel-Mestre General.

Repartição de Quartel-Mestre General

Relação dos Proprios Nacionaes ao serviço do Ministerio da Guerra, nas Provincias do Imperio, organizada segundo as informações existentes nesta Repartição

PROVINCIA DO AMAZONAS

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Terreno na ilha de S. Vicente formado pelo Rio Negro e Igarapé, de S. Vicente, com 209 metros de comprimento e 99 na maior largura, com parte dos terrenos devolutos.	No Rio Negro junto á capital. Ilha de S. Vicente.	Tem a enfermaria militar.	Está avaliado em 3:000$.
Edificio terreo de taipa e páo a pique com 42m,70 de frente e 34m,25 de largura, quasi todas de telha vã, tendo apenas duas divisões e 2 corredores soalhados e forrados ; os corredores, varanda, cozinha e mais dependencias da botica são ladrilhados. A parede do lado septentrional é de pedra.	Na Ilha de S. Vicente junto á capital.	Serve de enfermaria militar.	Este edificio tem 27 compartimentos, porém está muito estragado. Está avaliado em 25:000$000
Grande edificio de alvenaria de pedra e cal e divisões de tijolo, quasi todo terreo, tendo apenas 2 pavimentos no centro da ala meridional, com 81m,18 de comprimento e 75m,12 de largura.	Na capital, Praça do General Osorio pelo lado meridional.	Destinado a quartel do 3° batalhão de artilharia a pé.	Acha-se em construcção.
Edificio terreo coberto de telha, paredes de taipa e páo a pique, á excepção da do tardóz, que é de pedra e cal ; tem algumas divisões assoalhadas e forradas e outras ladrilhadas com tijolos. Tem 37m,62 de frente, 23m,76 de maior largura.	Na capital, no largo de D. Pedro 2°.	Serve actualmente de quartel do 3° batalhão de artilharia a pé.	Está velho e muito arruinado. Avaliado em 15:000$000. Foi antigo alojamento de mulheres empregadas na Fabrica de tecidos.
Terrenos devolutos á margem do Igarapé da Castelhana.	Na cidade de Manáos junto ao Igarapé da Castelhana.	Tem paiol de polvora e 2 armazens d'artigos bellicos.	Foi incorporado em 21 de Setembro de 1877. Era quasi todo terreo á excepção de 9 braças compradas a Lizarda Maria da Conceição e Vasconcellos por 150$000.
Edificio terreo, construido de alvenaria de pedra e cal, assoalhado, coberto de telha, formando uma unica sala e circumdado pelo muro guarda-fogo na distancia de um metro e cincoenta centimetros. O muro tem 11m,60 de frente e 148 de lado, e o paiol propriamente dito 7m,61 de frente, e 9m,95 de lado.	Está edificado a N. O. da capital, na margem esquerda do Igarapé da Castelhana, em frente ao armazem de artigos bellicos.	Serve de paiol da polvora.	Acha-se em soffrivel estado de conservação, precisando de algumas obras de asseio e de pequenos reparos. Foi incorporado a 10 de Dezembro de 1863. Avaliado em 10:000$000.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Galpão coberto de telha, com paredes de taipa e páo a pique calçado de pedra; tem 11m, de comprimento e 40m, de largura; na frente voltada para o N. ha duas portas em cada um dos lados e 5 janellas.	Está edificado no terreno junto ao Igarapé da Castelhana e ao lado do paiol da polvora.	Serve de armazem de artilharia.	Acha-se em soffrivel estado de conservação, precisando alguns reparos. Incorporado a 4 de Maio de 1875. Avaliado em 12:500$000.
Edificio terreo coberto de telha, com paredes de taipa e páo a pique e ladrilhado de tijolo. Tem 27m,28 de frente e 11m,48 de lado, sendo dividido em 6 compartimentos.	Idem.	Serve de armazem de artigos bellicos.	Este edificio precisa de algumas obras novas, como seja calçada em torno e grades de ferro nas janellas, e outros reparos e asseio. Foi incorporado a 10 de Dezembro de 1863. Avaliado em 9:000$000.
Forte de S. Grabriel de Cachoeiras, construido de pedra e saibro.	Na margem esquerda do Rio Negro.	Occupado por um destacamento.	
Forte de S. Joaquim do Rio Branco, construido de pedra e barro, e seus edificios de madeira cobertos de telha.	A' margem esquerda do Rio Branco na confluencia dos rios Tacutú e Urary-quera.	Idem.	
Fortificações de Tabatinga, com quarteis e paiol, sendo aquellas de terra e estes de pao e taipa, cobertos de palha, com excepção do paiol que é coberto de telha.	Na margem esquerda do rio Solimões, perto da fronteira do Perú.	Occupado por um destacamento, achando-se a Mesa de Rendas em um dos quarteis por ordem da Presidencia.	
Ponto de Cucuhy.	A' margem direita do Rio Negro, perto da fronteira de Venuzuela.	Occupado por um destacamento.	
Fortaleza da Barra do Rio Negro, construida de pedra e barro.	Na fóz do Rio Negro.		
Forte de S. José de Marabitanos, de estacada cheia de terra.	No Rio Negro.		
Forte de S. Carlos.	No canal de Cariquari que vai ao rio Orenoc.		
Posto do Içá.	Na fronteira do Perú.		Existe alli um destacamento.
Posto de Santo Antonio do Rio Madeira na linha divisoria com o Perú e a Bolivia.	No Rio Madeira, na confluencia com o Guaporé e Beni.		Idem idem.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
PROVINCIA DO PARÁ			
Fortaleza de Macapá: compõe-se de capella, aquartelamento, quartel do commando militar, idem do commando do destacamento, idem de officiaes subalternos, idem do cirurgião, idem do capellão e hospital.	Á margem esquerda do Amazonas acima da ilha de Marajó.	Serve de deposito de disciplina.	Esta praça é considerada armada; os edificios e as muralhas precisão reparações.
Forte de Obidos: seus edificios compõem-se de casa do commando, 2 quartos contiguos, xadrez, paiol e solitaria.	Cidade de Obidos, margem esquerda do Amazonas.	Tem destacamento.	Este forte é considerado armado; as muralhas e seus edificios estão em bom estado.
Forte da Barra: compõe-se de casa do commando, capella, quartel, 2 xadrezes, paiol, 2 quartos e solitaria, fóra as casas-mattas.	Está situado no rio Guajará, 4 milhas distantes da capital.	Serve de registro e tem destacamento.	Este forte é considerado armado; seus muros estão em bom estado e os edificios precisão de reparação.
Forte do Castello: compõe-se de 6 pequenos quartos sem subterraneos, inclusive o paiol.	Na capital do Pará.	Esta incorporado ao arsenal de guerra.	As muralhas estão em bom estado mas os edificios estão quasi arruinados; este forte é considerado desarmado, se bem que tenha artilharia.
Fortaleza de Gurupá.	Na villa de Gurupá.	Abandonada.	Não está concluida.
Grande edificio, que se compõe de casa do commando e secretaria, sotão com 2 pequenas salas, 2 quartos, casa da ordem, estado-maior, escola, sala da musica, dita do rancho, armazem, cozinha, 2 arrecadações, 2 latrinas, 3 xadrezes, 3 solitarias, varandas internas e externas.	Largo do Quartel, entre as ruas de S. Francisco e S. Pedro.	Serve de quartel do 4º batalhão de artilharia a pé.	Este edificio é de construcção mixta, e não está em boas condições. Já foi organizado o orçamento de despeza a fazer-se com as obras de reparação.
Edificio de pedra e cal, com secretaria, casa da ordem, estado-maior, 8 companhias, corpo da guarda, xadrez, casa da musica, refeitorio, cozinha, 2 arrecadações, 2 latrinas, solitarias e varanda interior.	Em Nazareth.	Serve de quartel do 15º batalhão de infantaria.	Este edificio não está em boas condições e já foi organizado o orçamento para reparação.
Grande edificio de sobrado, de pedra e cal: compõe-se no andar terreo de 2 companhias, escola, estado-maior, sala de rancho, cozinha, xadrez, 2 pequenos quartos e 2 officinas (em máo estado); no andar superior, 1 salão, dividido provisoriamente em 2 salas occupadas pelo director e ajudante; de 3 armazens, de sala do almoxarifado, e varanda interior.	No largo da Sé, á margem do rio Guajará, junto ao forte do Castello.	Serve de arsenal de guerra.	Este edificio precisa de reparação geral.
Dous armazens de pedra e cal com pequena casa terrea ao lado.	Aurá, na capital do Pará.	Serve de deposito de polvora.	Está em bom estado.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
PROVINCIA DO MARANHÃO			
Casa de sobrado com 29 braças de frente, Léste a Oéste, e 29 de fundo, Norte a Sul com porta, 1 andar constando de 1 capella ao lado e mais 1 casa terrea mixta ao lado do fundo, sendo parte de adobo e parte de pedra e cal.	Rua da Madre de Deus.	Serve de enfermaria militar.	Precisa de concertos. Está avaliada em 52:138$000, valendo hoje muito mais á vista dos concertos feitos posteriormente.
Forte de S. Luiz, com 1 pequena casa de sobrado, que serve de habitação do commandante militar, uma outra terrea que serve de quartel, arrecadação e prisão, tem 24 braças de frente, Norte a Sul, e 7 de fundo Léste a Oéste. Tem um terraço ou terrapleno de fortaleza contendo 2 baluartes *semicirculares* nas extremidades, com 157 palmos de diametro e 60 de comprimento cada um, unidos por uma cortina de 700 palmos de extensão sobre 19 palmos de altura de muralha magistral além do alicerce com 6 palmos de grossura sem parapeito, e é construido de pedra e cal.	Na capital, na confluencia dos rios Bacanga e Anil.	Servia de prisão militar.	Avaliado em 40:894$000. Foi entregue ao Ministerio da Marinha por Aviso de 24 de Dezembro de 1883.
Forte de S. Marcos: uma área quasi circular de 500 palmos cercada por uma muralha, uma casa destinada ao commandante e ás praças destacadas, arrecadação e prisão, construido de pedra e cal.	A' entrada da barra.	Serve de posto de signaes.	Avaliado em 13:228$800. Além dá fortaleza, hoje desarmada, existe um pharol a cargo do Ministerio da Marinha.
Forte de Santo Antonio da Barra com casas para quarteis e prisões, com 22 braças de diametro, cercado com muralha de pedra e cal, com 20 palmos de altura além do alicerce, 14 de grossura e 90 de extensão, com parapeito e terra pleno; calçado de pedra com plataformas de lage.	Na Ponta da Areia, á margem do canal da barra.	Serve de registro.	Além da fortaleza existe um pharol por conta do Ministerio da Marinha. Está avaliado o forte em 29:291$660.
Casa terrea coberta de telha.	Situada na cidade de Caxias.	Serve de quartel de policia; é conhecido pelo nome de Quartel do Alecrim.	
Casa que serve de quartel do 5º batalhão de infantaria.	Campo de Ourique.	Occupado pelo 5º batalhão de infantaria.	

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
PROVINCIA DO PIAUHY			
Casa construida de alvenaria tosca, tendo 143m,2 quadrados.	Situada no Campo de Marte, cidade de Therezina.	Serve de quartel da companhia de infantaria.	No mesmo edificio está o deposito de artigos bellicos.
Casa construida de pedra e barro com 18 1/2 braças de frente e 14 ditas e 8 palmos de fundo.	Praça da Matriz, cidade de Oeiras.	Serve de quartel da guarnição da cidade de Oeiras.	
PROVINCIA DO CEARÁ			
Fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção, construida de tijolo com duas casas terreas em seu recinto.	Na cidade da Fortaleza, na barranca em frente ao fundeadouro dos navios.	As duas casas do recinto, servem: uma de secretaria e armazem do material da fortaleza, e a outra de deposito de materiaes das obras militares.	A fortaleza é considerada armada e é fechada, pela golla, pelo quartel do batalhão 11° de infantaria.
Edificio de alvenaria, em 2 pavimentos, com uma casa terrea annexa, constando de refeitorio, e cozinha privada.	Na golla da fortaleza de Assumpção, na capital.	Serve de quartel do 11° batalhão de infantaria.	
Novo edificio de alvenaria, armazem de polvora.	Na Lagoa Secca, nas immediações da cidade da Fortaleza.	Serve de paiol de polvora.	
Antigo edificio de alvenaria.	Na rua do Paiol na cidade da Fortaleza.	Servio de paiol de polvora.	
Casa terrea de alvenaria junto á precedente.	Idem.	Corpo de guarda do paiol.	
Edificio de alvenaria.	Na rua do Conde d'Eu, na cidade da Fortaleza.	Serve de deposito de artigos bellicos.	
Forte de Mucuripe, de alvenaria.	Na Ponta do Mucuripe, ao sul da cidade da Fortaleza.	Serve de pharol.	

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
RIO GRANDE DO NORTE			
Fortaleza dos Santos Reis Magos, de construcção de pedra e cal, com pharol a cargo do Ministerio da Marinha e mastro de signaes.	Na barra do Rio Grande do Norte.	Occupada pela guarnição, composta de 1 capitão commandante, 1 almoxarife e um destacamento de 14 praças.	Precisa reparos.
Grande edificio: quartel da força de linha e deposito de artigos bellicos.	Na cidade do Natal.	Occupado pela companhia de infantaria da provincia, e material a cargo do deposito.	Consta das informações estar muito arruinado e precisar prompta reparação.
PROVINCIA DA PARAHYBA			
Fortaleza de Cabedelo, construida de pedra e cal. Casa de sobrado, construida de pedra e cal no pavimento terreo e de taipa no pavimento superior (dependencias da fortaleza).	Na povoação do Cabedelo, na foz do rio. Parahyba do Norte.	Serve de quartel da companhia de aprendizes marinheiros.	Está desarmada e muito estragada.
Casa de sobrado, com 2 pavimentos, construida de pedra e cal.	Praça do Conselheiro Diogo.	Serve de quartel da companhia de infantaria.	Está muito arruinada.
Casa de sobrado, construida de tijolo, tendo o pavimento superior 3 salas e 4 quartos.	Situada á esquerda do quartel.	Serve de enfermaria militar.	Acaba de ser concertada e está ainda passando por modificações.
Casa terrea de pedra e cal com abobada de pedra.	Ladeira do Tanque.	Deposito de polvora.	Está abandonada, precisa de limpeza.
Casa de tijolo com duas salas e um quarto.	Rua das Flores junto ao quartel.	Serve de ferraria e deposito de material de guerra dado em consumo.	Está precisando limpeza.
PROVINCIA DE PERNAMBUCO			
Edificio de alvenaria na fortaleza das Cinco Pontas.	Na cidade do Recife, no logar denominado Cinco Pontas.	Serve de quartel ao 2º batalhão de infantaria.	Este edificio melhorou com os concertos ultimamente feitos.
Edificio do Hospicio, no antigo convento dos Jesuitas; é de alvenaria, com outro edificio pelo lado do fundo.	Na cidade do Recife.no bairro da Boa Vista.	Serve de quartel ao 14º batalhão de infantaria, na frente, e de enfermaria militar no edificio do lado do fundo.	Passou ultimamente por diversas reparações, e é o melhor quartel da provincia, comquanto se resinta de defeitos da antiga edificação.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Edificio de alvenaria no Campo das Princezas.	Na cidade do Recife, bairro de Santo Antonio.	Serve de quartel á companhia de cavallaria.	E' muito acanhado, acha-se em máo estado, e não está nas condições do fim a que se destina.
Edificio de alvenaria da Soledade.	Na cidade do Recife, bairro da Boa Vista.	Serve de quartel do corpo de policia.	Idem idem.
Edificio do Arsenal em 3 compartimentos; é de alvenaria.	Na cidade do Recife, no bairro de Santo Antonio, no cáes Vinte e dous de Novembro.	No compartimento do centro está a companhia de operarios militares, á direita a companhia de menores, e á esquerda as dependencias do arsenal de guerra.	Idem idem.
Fortaleza do Brum, de alvenaria.	Na cidade do Recife, freguezia de S. Fr. Pedro Gonçalves no principio do isthmo de Olinda.	Tem destacamento e presos.	E' considerada armada; porém está muito estragada.
Fortaleza do Buraco, de alvenaria.	Na cidade do Recife, ao meio do isthmo de Olinda.	Tem destacamento e presos e serve de deposito de polvora de particulares.	E' considerada armada.
Fortaleza de Itamaracá, de alvenaria.	Na ilha de Itamaracá.	Não tem destacamento.	Desarmada.
Fortaleza de Tamandaré, de alvenaria.	Na margem da enseada do mesmo nome, na costa.	Idem.	Idem.
Forte do Páo Amarello, de alvenaria.	Na costa.	Idem.	Idem.
Fortes de Gaileú e Nazareth, de alvenaria.	No cabo de Santo Agostinho.	Idem.	Desarmados.
Fortes do Mar, do Bom Jesus, de S. Thiago, de S. Francisco e do Monte Negro e quartel de Olinda.	Os tres primeiros no Recife e os tres ultimos em Olinda.		Esperão-se informações sobre o serviço em que se acham.
Armazem para polvora.	Na Imbiribeira.		

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
PROVINCIA DAS ALAGOAS			
Edificio terreo, construido de alvenaria de tijolo coberto de telhas, tendo o pavimento ladrilhado de tijolos, tendo 45 janellas com vidraças, 12 portas e portão, possue 16 compartimentos applicaveis a diversos misteres do serviço, além da capella.	Junto a foz do riacho (Maceió).	Serve de enfermaria militar.	Construcção recente.
Edificio terreo, todo de alvenaria de tijolo coberto de telhas e seu pavimento atijolado, dividido n'um salão-central, 1 sala lateral e outra para serviço de escripturação, tendo 12m4, de frente e 24m,30 de fundo.	No largo do Quartel.	Serve de deposito de artigos bellicos.	
Edificio composto de tres lances terreos, com o primeiro alçado em fórma de quadro, contendo no interior um pateo calçado, cuja área tem 7m,29 quadrados.	Na capital.	Quartel da companhia de infantaria.	
PROVINCIA DA BAHIA			
Edificio terreo, construido de pedra e cal, em forma de baluarte com 4 frentes tendo um pequeno telheiro contiguo.	Na Freguezia de Nossa Senhora da Victoria.	Occupado por officiaes pobres e suas familias e de soldados.	
Edificio construido de paredes dobradas de pedra e cal, em parte, e singelas de pilares de tijolo e de frontaes.	Na Freguezia de Santa Anna.	Quartel do corpo policial.	Precisa de reparos.
Edificio de construcção variavel, sendo a caixa de alvenaria de pedra e cal, alguns paredes de frontaes e pilares de tijolo, sendo as divisões de estuque.	No largo da Mouraria.	Quartel General e habitação do commandante das armas.	Idem.
Edificio de construcção variavel com portaes e paredes de pedra e cal, frontaes de tijolo, paredes de adobes e ditas de terra. Quartel da Palma.	No Largo e rua de Santo Antonio da Mouraria.	Serve de Quartel do 9º Batalhão de Infantaria.	Precisa de pequenos reparos.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Grande edificio construido de pedra e cal no pavimento inferior, e no superior de pedra e cal e de pilares de tijolo, tendo a caixa do edificio 42m,2 de frente e de fundo 18m, na frente e no centro a parte principal tem 8 janellas de peitoril envidraçadas, de cada lado da porta na parte que fica do lado da cidade 4 janellas de peitoril, do lado de Matatú 3 janellas tambem de peitoril e no fundo uma varanda ou galeria com 14 arcadas tendo em 13 grades de ferro. As divisões do edificio são de frontaes, umas de tijolo e outras de estuque.	Nas Pitangueiras, freguezia de Brotas.	Enfermaria Militar.	Este edificio foi comprado por 70:000$000 como consta da escriptura de 3 de Abril de 1872.
Pequeno edificio, tendo de frente 25m,5 e de fundo 5m,7, está dividido em cozinha, quarto, dormitorio e mais dous compartimentos, sendo a sua construcção de pedra e cal nos alicerces, e do chão para cima, de pilares de frontaes de tijolo.	Em Matatú, na capital da Bahia.	Corpo da guarda da casa da polvora.	Precisa de grandes concertos.
Edificio com 11m,83 de frente e de fundo 21m,7 coberto em duas aguas cercado por uma muralha parallela, ás suas faces e muro em forma de guarda-fogo.	Matatú, na capital da Bahia.	Serve de paiol da polvora.	
Sobrado, tendo de frente 12m,60 e de fundo 48m, no pavimento inferior, tendo os seguintes commodos: entrada que serve de corpo da guarda, quarto, xadrez, uma grande sala e mais cinco quartos e latrinas, no pavimento superior, tem sala de estado-maior, casa da ordem, duas companhias, reservas e cubiculos. A caixa deste edificio é de paredes dobradas de pedra e cal, sendo as suas divisões de pilares de tijolo e frontaes uns de madeira e outros de estuque.	Freguezia do Pilar, na capital da Bahia.	Quartel da companhia de cavallaria.	Precisa de reparos.
Edificio com 51m,8 de frente e 29m,55 de fundos, dividido em 6 coxias, com pateo murado no fundo.	Freguezia do Pilar, na capital da Bahia.	Cavallariças da companhia de cavallaria.	Precisa de grandes reparos.
Sobrado com 7m,1 de frente e 7m,3 de fundo, tendo no pavimento superior 1 sala e 1 quarto e no pavimento terreo a escada, 1 sala e 1 quarto.	Freguezia do Pilar, na capital da Bahia.	Secretaria do quartel da companhia de cavallaria.	
Grande edificio construido de pedra, sendo as divisões em geral de tijolos e estuque, constando de 2 pavimentos, terreo e superior; o terro consta de entrada geral, escada e seu vestibulo, diversas salas e quartos e o superior sala e dormitorio.	Largo do Noviciado, na capital da Bahia.	Arsenal de guerra e quartel da companhia de aprendizes menores.	Este edificio, sendo velho e antigo precisa de diversos reparos.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Fortaleza de Santo Antonio da Barra, está desarmada, contendo muitos commodos da parte de terra, paredes dobradas de alvenaria e frontaes.	Sobre rochedos a beira mar, na extremidade norte da cidade.	Está collocado o pharol da barra.	Está em parte ao serviço dos Ministerios da Marinha e Fazenda. Precisa concertos.
Fortaleza de Santa Maria, está armada de modo incompleto e seu quartel limita-se ao indispensavel de 1 pequena guarda.	Ao norte da cidade.		As muralhas e os quarteis precisam de reparos.
Fortaleza de S. Diogo, está armada e foi edificada sobre o rochedo de beira-mar e sob pé da encostada montanha.	Ao norte da cidade.	Tem destacamento.	As muralhas e quartel precisam de reparos.
Fortaleza de S. Paulo da Gambôa, está armada e edificada sobre rochedo do littoral do norte da povoação denominada — Gambôa.	Ao norte de S. Diogo.	Idem.	As muralhas e quartel precisam de reparos.
Fortaleza de S. Marcello, está armada e edificada sobre uma corôa que fica em frente á cidade e ao arsenal de marinha.	Em um ilhote em frente á cidade e ao arsenal de marinha.	Occupada pela companhia de disciplina.	Tem-se feito reparos, porém suas muralhas tem grandes fendas.
Fortaleza de Santo Alberto, está armada e edificada sobre o rochedo do littoral do norte da Gambôa.	Ao sul do arsenal de guerra.	Tem destacamento.	
Fortaleza de Gequitaya, está desarmada e edificada sobre a praia do mesmo nome; a parte do sul alli delineada e a outra parte está apenas esboçada pelas muralhas de seu recinto ainda por concluir.	Ao sul do canal de Gequitaya.		As muralhas da parte concluida desta fortaleza precisam de grandes reparos em sua base.
Fortaleza do Montserrat, está armada e edificada sobre a colina do mesmo nome: do lado de terra tem uma casa terrea de 11m,5 dividida em 2 commodos iguaes.	Ao norte da capital.	Tem destacamento.	
Fortaleza de S. Bartholomeu da Passagem.	Perto da foz do rio Pirajá,		Está desarmada.
Fortaleza de S. Lourenço, está armada e domina a parte da bahia que fica do lado interior da ilha de Itaparica.	Ponte do norte da ilha de Itaparica.	Tem destacamento.	
Reducto do Rio Vermelho ou de Sant'Anna, de fórma poligonal, mas irregular, não se achando o seu recinto de todo fechado porque parte das muralhas não foram acabadas.	Fóra da barra, na povoação do Rio Vermelho.		Está entregue ao gozo publico.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Fortaleza de Paraguassú.	A' margem direita do rio Paraguassú.		Está desarmada.
Forte de S. Pedro, está desarmado e encravado como se acha no meio da povoação, constitue hoje apenas um bom quartel; consta de pavimento terreo em volta do pateo central e do de sobrado sobre estes.	Na crista da montanha sobranceira ao mar e contiguo ao passeio publico.	Serve de quartel ao 16º batalhão de infantaria.	
Fortaleza de Santo Antonio Além do Carmo, está desarmada e além das muralhas do recinto que precisão de grandes reparos tem ainda parte das da contra escarpa e no mesmo estado.	No largo de Santo Antonio.	Serve de prisão de correcção.	Está entregue á administração provincial ha muitos annos.
Fortaleza do Barbalho, está desarmada, é formada por um quadrilatero de 107m, de face abaluartado.	Situada a Léste de Santo Antonio.	Serve actualmente de enfermaria militar provisoria.	Seus quarteis e algumas muralhas precisam de concertos.
Fortificação do Morro de S. Paulo; está armada.	Ao sul da barra no Morro de S. Paulo.	Existe alli o melhor pharol da provincia e tem destacamento.	As muralhas e quarteis precisão de reparos.
PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO			
Forte de S. João, de pedra e cal; o seu recinto poligonal méde a área de 1674m,2 dos quaes 270m, acham-se occupados por um barracão de 18m, de comprimento e 8m, de largura e um paiol com 13m, de comprimento e 12m, de largura.	Ao sul da cidade da Victoria, á margem da bahia.	Esteve occupado por cearenses retirantes, por occasião da secca do Ceará.	Está muito arruinado.
Fortaleza de S. Francisco Xavier, construida de pedra e cal, tendo em seu recinto os seguintes predios:	A Léste da villa do Espirito Santo, perto da barra.	Occupada provisoriamente pelos aprendizes marinheiros.	As muralhas necessitam concertos, que devem ser feitos logo que se mande a companhia para seu quartel. E' ponto importante para a defesa da cidade.
1.º Edificio de 8m,6 de comprimento e 4m,3 de largura, com um salão e 2 quartos.	No recinto do forte de S. Francisco Xavier no plano da bateria inferior.	Enfermaria, pharmacia e dormitorio do enfermeiro.	Está bem conservado, necessitando pequenos concertos e asseio.
2.º Edificio formado de um só salão com 16m,7 de comprimento e 6m, de largura.	Idem.	Dormitorio e rancho dos aprendizes marinheiros.	Idem.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
3.° Edificio dividido em 3 quartos, tem 10m,6 de comprimento, e 6m,2 de largura.	Idem.	Acommodação de inferiores.	Está bem conservado necessitando pequenos reparos.
4.° Barracão dividido em tres arrecadações, com 10m,4 de comprimento, 5m,2 de largura.	No recinto do forte, porém no plano da bateria superior.	Sendo arrecadações devem ser occupadas por material.	
5.° Pequeno sobrado com um puxado que serve de cozinha, tendo o sobrado 10m,4 de comprimento e 6.m de largura, com 2 salas, e 2 quartos; a cozinha tem 6m,1 de comprimento e 3m, de largura; e no pavimento inferior não tem divisões. Tem mais ao lado do sobrado um pequeno quarto com 3m, de comprimento e 2m,7 de largura.	Idem.	Não declara a informação a que fim serve este edificio.	Não consta na thesouraria de fazenda que tenha a fortaleza terrenos em suas circumvizinhanças, declarando o frade encarregado do convento da Penha pertencer ao convento a planicie junto á fortaleza.
Edificio de solida construcção sobre rocha, com 46m,5 de comprimento, e 16m,8 de largura, denominado Quartel do Carmo. No pavimento superior existem:— a sala da secretaria com 10m,75 sobre 3m,9. um gabinete com 4m.7 sobre 3m,38, em seguimento a enfermaria com 6 quartos: o 1° de 4m,7 sobre 1m,8; — o 2° de 6m, 85 sobre 4m, 25;— o 3° de 4m.25 sobre 3m,85; o 4° de 4m,25 sobre 19; o 5° de 4m,25 sobre 2m, 4, e o 6° de 7m.1 sobre 6m,2. — Em seguida aos quartos está o salão da enfermaria com 15,m85 sobre 6.m3 existindo ahi um xadrez para doentes, com 5m,45 sobre 4m,8. Na face posterior do edificio existem ainda, quartos para banho para os doentes com 5m 45 sobre 3m.1 e sala onde funcciona a aula regimental com 7m,1 sobre 6m,2. No pavimento terreo ha as seguintes divisões: corpo da guarda com 7m,2 sobre 5m 9. xadrez com 7m, 5 sobre 5m,65; dous quartos para inferiores cada um com 8m,1 sobre 2m.7; arrecadação de fardamento com 7m,5 sobre 5m 65; alojamento para praças com 23m,3 sobre 5m,65; sala de refeição com 9m,85 sobre 6m.9. Em um compartimento no exterior do quartel existe a cosinha que tem communicação para elle com 8m,2 sobre 4m.15. Entre o quartel e o convento do Carmo existe um pateo com superficie de 240m, que serve para exercicios; na frente um outro pateo para supportar o empuxo das terras; e ao lado um terreno onde se acha o tanque de lavagem de roupa, tendo de 800, a 1000m, de superficie.	Na parte central da cidade da Victoria, em uma elevação com frente para o largo dos Palames.	Occupado pela companhia de infantaria, e pela enfermaria, e os 6 quartos servem de casa de estado maior, arrecadação da enfermaria, secretaria da mesma, sala de visitas medicas e morada de officiaes.	A parte occupada pela companhia de infantaria foi cedida pelos frades Carmelitas, como consta do Aviso de 4 de Fevereiro de 1860. Este quartel necessita de muitos concertos, os quaes se vão levar a effeito com o credito de 1:800$017 concedido para as obras militares da provincia.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Edificio apropriado a paiol de polvora, de forma rectangular com 14m,7 sobre 8m,25 e muro guarda fogo.	Na ilha do Marçal, ao N. O. da capital e á meia distancia desta.	Deposito de polvora.	Construido recentemente.
Pequeno chalet, de 7m,7 sobre 7m,7 com duas salas, um quarto e cozinha.	Idem junto ao paiol da polvora.	Occupado pelo encarregado do deposito da polvora.	Concessão gratuita.
PROVINCIA DE MINAS GERAES			
Quartel da companhia de cavallaria, formando um quadrilatero, cujos muros, lado e frontespicio voltados para o léste e adjacentes ao primeiro constituem as duas alas, sendo o 4º formado apenas por um paredão e portão para o campo.	Rua das Flores, na cidade de Ouro Preto.	Quartel da companhia de cavallaria.	Este edificio precisa de muitos concertos.
Edificio de pedra e cal com 7m,1 de frente sobre 12m,65 de fundo, coberto de telhas, internamente assoalhado e forrado de taboas. Em torno da casa ha um muro de recinto parallelo ás paredes, cuja altura internamente é de 3m,25, variando porém externamente por causa das irregularidades do terreno em que está fundado.	Ouro Preto, ao lado da rua Nova.	Deposito de armamento velho.	
PROVINCIA DE S. PAULO			
Grande edificio com 75m,5 de frente e 89m de flanco, e vastas accommodações para alojamento de praças, casinhas, arrecadações e outras dependencias.	Na capital.	Serve de aquartelamento ás companhias de cavallaria e infantaria.	Todo o edificio acha-se em pessimo estado
Pequena casa de 2 lances, de porta e duas janellas de frente.	Terrenos da antiga chacara da Gloria á 1/2 legua da capital.	Casa da polvora.	
Um terreno todo murado, tendo em seu interior um pequeno predio, onde reside o zelador da invernada.	No Barro Branco em Sant'Anna.	Serve de invernada aos cavallos da companhia de cavallaria de linha.	
Itapema, pequeno fórte, construido antes de 1660 sendo reconstruido e armado em 1738 e desarmado em 1830 a 1832, está em terrenos de marinhas, sem terrenos annexos.	A S. E. da cidade de Santos, á margem do rio.		Está em ruinas.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Fórte de Santo Amaro da Barra Grande, foi construido em 1584 a 1590, tem 700 braças de frente e 300 de fundo, está desarmado.	Na Barra Grande do Porto de Santos.		Precisa de concertos.
Fortaleza de S. João da Bertioga; acha-se desarmada e abandonada. As muralhas são de bôa construcção. A casa da fortaleza consta de diversos commodos que se acham inhabitaveis pelo seu estado de ruinas.	Na barra do rio Bertioga.		As muralhas estão estragadas precisando de concertos.
Casa de sobrado de bôa e solida construcção de pedra e cal, com paredes grossas e reforçadas.	Na travessa do Visconde do Rio Branco.	Serve de deposito de velhos e imprestaveis artigos bellicos.	
Edificio de construcção solida, dividido em 2 lances pelo largo corredor da entrada, sobre o qual abrem-se 2 xadrezes, portas para a sala da secretaria, da subdelegacia da policia e para o alojamento das praças.	No largo do Ladisláo.	Quartel da policia.	Em bom estado.
Pequena construcção de pedra, encravada em terrenos particulares no lugar denominado Jábaquára-vertente — Senhora de Montserrat. Este edificio e um outro que lhe fica proximo estão em terrenos pertencentes ao mosteiro de S. Bento. E' de fórma quadrangular, tem 5^m de face externa por 7^m de altura, a contar do solo, sendo a pedra do fecho da abobada que o cobre cercada por uma muralha de 2^m de altura e $0^m,7$ de espessura.	Serve de casa da polvora.		Está em estado de ruinas.
PROVINCIA DO PARANA'			
Fortaleza de Paranaguá, está armada, possue no seu recinto uma capella, uma casa para o commandante, quartel para praças e um paiol.	Na barra da cidade de Paranaguá.		A fortaleza e suas dependencias precisão de reparos.
Casa terrea construida para deposito de artigos bellicos.	Capital.	Serve de quartel do 3º regimento de artilharia a cavallo.	
Casa terrea.	Capital.	Serve de paiol de polvora.	

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Um quartel de alvenaria, em construcção.	Capital.	Destinado para quartel do 2º corpo de cavallaria.	
Uma casa com 12m de frente sobre 18m de fundo e 5m de altura, construida de madeira de lei, coberta de telha, tendo sala e 2 alcovas.	Colonia militar de Jataby.	Residencia do director da colonia.	
Um puxado com 12m de frente e outros tantos de fundo, coberto de telha construido de madeira de lei.	Idem.	Occupado com as fôrmas e objectos do fabrico de assucar e aguardente.	
Uma capella com 6m de frente e 9m de fundo, construida de madeira de lei, coberta de telhas, forrada e soalhada com altar e paramentos para o culto.	Idem.		
Uma casa com engenho de moer canna, com 18m 1/2 de frente sobre 17m de fundo, construida de madeira de lei.	Idem.		
Uma olaria, construida de madeira de lei, com 7m de frente sobre 25m de fundo com forno separado em telheiro de 7m de frente e 7m de fundo cobertos de telhas.	Idem.		
Um quarto dividido em 2 compartimentos, com 7m de frente sobre 5m 1/2 de fundo, construido de madeira de lei.	Idem.	Serve de quartel do destacamento.	
PROVINCIA DE SANTA CATHARINA			
Fortaleza de Santa Cruz, construida de alvenaria; tem capella e varios edificios tambem de alvenaria. A capella está muito arruinada.	Na ilha de Inhatomerim, na barra do norte do lado de continente.	Serve de registro do porto. Está collocado 1 pharolete e o mastro pertencente ao ministerio da marinha.	Considerada armada, apezar de não ter artilharia que possa prestar serviço
Fortaleza de Ratones, construida de alvenaria; as muralhas e suas dependencias estão bastante estragadas.	Ilha de Ratones, na foz do rio desse nome e em frente a Santa Cruz.		Desarmada.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Forte de Santa Anna, construido de alvenaria, tendo em seu recinto um quarto para guarnição, casas de arrecadação para o commandante, ajudante, medico e pharmacia.	Na extremidade N. da cidade do Desterro, na ilha de Santa Catharina, e em frente ao Estreito.	Não consta pelas ultimas informações; porém servia de asylo de colonos.	Em bom estado de conservação e comquanto tenha alguma artilharia montada em seus reparos, não é considerada armada.
Forte de S. João, construido de alvenaria; tem uma grande área. No terrapleno existe em ruinas a cása toda especada que foi reconstruida para residencia do commandante.	No continente em frente ao forte de Sant'Anna e do Estreito.	Occupado por uma estação telegraphica, parte do terreno do forte.	Desarmado e não concluido.
Edificio de dous andares com 14m,3 de frente e 35m,64 de fundo dividido em dous vastos salões, um no pavimento superior e outro no inferior com diversas acommodações.	Praça do Palacio canto da rua da Pedreira.	Deposito de artigos bellicos.	Precisa reparos.
Grande edificio com dous lances separados por um arco por onde passa uma das ruas da capital, tendo de frente 160m,16 para a praça do General Osorio, e de fundo 41m,58; acommodando perfeitamente dous batalhões de infantaria, pois que os referidos lances tem todas as dependencias necessarias.	Praça do General Osorio, antigo campo do Manejo.	Occupado pela companhia de infantaria.	Está estragado o lance da direita.
Edificio com vastas acommodações (por concluir): tem um portão com escada de alvenaria de pedra; á entrada um compartimento para secretaria, outro para o medico com uma pequena área, e muitas outras vastas acommodações para os doentes presos, e enfermaria dos officiaes; este lance do edificio está prompto e bem asseiado; o outro lance em construcção tem as paredes levantadas ao ponto de receber o madeiramento; conservam-se ellas em bom estado e estão resguardadas da humidade.	Na montanha da Boa-Vista, ao sul da cidade do Desterro.	Serve de enfermaria militar.	
Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição, é construida de alvenaria; tem casa para commandante, ajudante, pharmacia, arrecadação de artilharia, residencia para almoxarife, um bem construido paiol de alvenaria de pedra, e quartel, porém pelo abandono em que se ácham, breve estarão em ruinas.	Na barra do sul em uma ilha em frente a Ponta dos Naufragados.		Desarmada.
Forte da barra da Laguna, construido de alvenaria, com uma casa terrea que serve de residencia do commandante, medindo 11m,66 de frente e 33m,38 de fundo.	Ao sul da barra da cidade da Laguna.		Desarmado.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Casa com 4m,4 de frente e 4m,4 de fundo, construida para quartel do destacamento.	Na cidade da Laguna.	Servia de quartel.	A presidencia da provincia solicitou do ministerio da guerra o uso e fructo desse proprio nacional para uma bibliotheca, para a qual foi concedido.
Casa terrea de adobo para residencia e quartel do commandante do destacamento, com 2m,66 de frente e 7,04 de fundo.	Na villa da Graça no rio de S. Francisco.	Quartel do destacamento.	
Casa terrea para servir de paiol de polvora e arrecadação da palamenta.	S. Francisco Xavier do Sul.	Armazem da polvora.	
Colonia militar de Santa Thereza, com casa para residencia do director, ajudante, escrivão, cadeia, pharmacia e deposito; as quatro primeiras foram ultimamente reparadas, sendo as outras duas construidas quasi novamente.	A' margem do rio Itajahy.		
Fortaleza de S. José da Ponta Grossa, construida com uma só bateria para o lado do canal; suas muralhas estão em completa ruina, devido não só ao abandono, como tambem ser o local arenoso; o terreno pertencente a essa fortaleza é de 232 braças de frente no sentido N. S. e de 174 de fundo, medido e demarcado em 1834; neste tempo já a fortaleza estava abandonada e habitavam com propriedades nestas terras seis individuos, e hoje seus successores dizem-se proprietarios dellas sem titulo algum de aforamento e sustentam bonitos predios.	Ao norte da Ilha de Santa Catharina, na ponta de terra do mesmo nome entre os fortes do Rapa e Palmas.		Está em ruinas.
Edificio construido de alvenaria de pedra, em 1764, com 15m,84 de frente e 14m,74 de fundo, foi mandado apear devido ao seu estado de ruina em 1834, por ordem da presidencia.	Rua do Livramento.		O terreno está aforado perpetuamente em virtude de ordem do tribunal do thesouro a Francisco de Paula.
Forte da Laguna, construido em 1776.	Na barra da Laguna.		Está em ruinas.
Uma casa coberta de palha, feita pelo destacamento de S. Francisco Xavier do Sul.	Parada de Araquary.		
Bateria de Imbituba, construida em 1801, na Armação.	Armação de Imbituba.		

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL			
Grande edificio de pedra e cal, com pavimento terreo e sobrado, com 34m,1 de frente occupando toda a quadra da rua do Bento Martins, com 103m,4 de frente dividindo o fundo com a rua do Riachuelo.	Rua dos Andradas, Porto Alegre.	Occupado pelo arsenal de guerra.	
Novo edificio com 34m,54 de frente e 71m,39 de fundo.	Rua dos Andradas, Porto Alegre.	Occupado pelas officinas de machinas do arsenal de guerra.	
Dous edificios de tijolo e cal sobre alicerces e pilares de alvenaria.	Ilha do Paiva.	Um dos edificios serve de paiol de polvora, e o outro para o destacamento que faz a sua guarda.	
Edificio de pedra, tijolo e cal.	Na ilhota Pedras Brancas	Casa da polvora.	
Uma chacara no arraial do Menino-Deus, comprehendendo 452m.208 quadrados, com casa de morada e diversos outros edificios e dependencias.	Suburbios de Porto Alegre.	Laboratorio Pyrotechnico.	
Edificio de sobrado, construido de pedra e cal, com duas frentes, uma com 52m,36 para a praça da Independencia, e a outra com 42m,9 para o largo, com portão e fundos para o becco do Oitavo.	Praça da Independencia, em Porto Alegre.	Serve de quartel ao 13º batalhão de infantaria.	
Casa terrea com 25m,3, é velha e cujos terrenos têm pouco valor.	Rua do Riachuelo, canto da do General Vasco Alves, em Porto Alegre	Servia de quartel da companhia de invalidos.	
Edificio terreo de pedra e cal com sobrado em fórma de torreão, tendo frente para a rua do Conde d'Eu com 52m,6 e 52m,22 de fundo.	Rua do Conde d'Eu em Porto Alegre.	Occupado pela força policial.	
Terreno com 50 braças para cada um dos tres lados da casa que, tendo a frente para o rio, desappareceu em consequencia da explosão de um raio.	Sitio denominado Crystal.	Desoccupado o terreno e foi antiga casa da polvora.	
Casa terrea de pedra, cal e tijolo, com sobrado no centro, tem de frente 58m,38 para a rua dos Andradas, e de fundos 37m,4 para a praça do Conego Thomé.	Rua dos Andradas, em Porto Alegre.	Occupada pelo quartel-general. Commando de armas.	

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Armazem com 30m,58 de frente a Este e 20m,35 d fundo a Léste, com terreno contiguo com 14m,3 de frente ao Norte e 30m,58 de fundo ao Sul.	Praça Municipal, em Porto-Alegre.		Este armazem, que foi comprado para deposito de artigos bellicos, foi demolido, e seus materiaes vendidos; o terreno esta murado e é localidade importante.
Edificio terreo construido de pedra, tijolo e cal, com 72m,82 de frente ao N. e 8,m de fundo ao S. tendo no centro a casa de estado-maior e prisão com 12m,1 de frente. Idem de sobrado construido de pedra, tijolo e cal, com 34m,54 de frente ao N. Na frente do Oéste tem 42m,46 de extensão e no do Sul 8m,58.	Na cidade do Rio Grande.	Serve de quartel ao 17° batalhão de infantaria. Hospital militar.....	Os dous edificios estão em construcção e formam hoje um só predio.
Idem mandado construir pelo Ministerio da Guerra em 1855.	Ilha de Gonçalo.	Paiol da polvora.	
Edificio e terrenos, numa superficie de 654.416 braças quadradas no pontal da Barra, comprehendendo a atalaia, confinando a S. E. com o Atlantico, N. S. e Noroeste com o Rio Grande e ao Nórdéste com terras particulares.	S. José do Norte.	Occupado pelo ministerio da marinha.	Havia neste logar as fortificações da barra.
Ilha do Quebra Mastro, no Rio Camaquam, com uma legua de comprimento sobre um quarto de largura.	Em Pelotas.		Esteve arrendado.
Edificios de paredes de tijolo dobrado, com 9m,9 de frente e 5m,6 de fundo e 13m,96 de pé direito. Outro identico.	Jaguarão rua da Bôa Volta. Praça de D. Affonso.	Serve de quartel do 3° batalhão de infantaria.	
Edificio com 7m,48 de frente a S. E. e 5m,5 com 2 meias aguas contiguas, uma a O. com 3m,85 de frente e 3m,3 de fundo, e outra a L. com 3m,52 de frente e 3m,8 de fundo.	Jaguarão, alto dos dous serritos, á entrada da cidade.	Paiol da polvora.	Está em ruinas.
Terreno com 110m, de frente a N. E. e 165m, de fundo para o rio Jaguarão a S. E.	Na cidade de Jaguarão.	Desoccupado.	Desapropriado em 28 de Julho de 1849 por 600$000 e destinado a uma fortificação.
Uma área superficial de 8,753 a 16m,92 quadrados.	Nos campos da Vaccaria.	Occupada pela extincta colonia militar de Caseros.	A colonia esteve até sua emancipação em 1878 entregue ao ministerio da guerra.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Terreno onde existio uma casa que era conhecida pela denominação —Residencia.	Triumpho.	Servia de residencia aos commandos militares.	Foi comprada em 1823 por 600$000. Hoje só existe o terreno.
Terreno comprado para construcção da fortificação permanente fóra e a Léste da villa.	Em Caçapava.		As obras estão paradas desde Dezembro de 1856.
Edificio de pedra e cal a Léste e fóra da villa com 101m,2 de frente, 1m,98 de altura e 0m,77 de grossura acima do alicerce na extensão de 88m.	A' Leste e fóra da villa de Caçapava.	Era destinado para quartel.	Foi começado a construir-se em 1833, e suspensos os trabalhos em 1835.
Terreno com 220 metros de frente e 660 de fundo, confinando pelo Norte com a rua da Paz e ao Sul com o rio Vacacahy, onde foi construido um grande quartel no anno de 1883.	Na cidade de S. Gabriel, a cavalleiro do passo da Lagôa, no Vacacahy.	Serve de quartel do 4º batalhão de infantaria e deposito de artigos bellicos.	Tem a denominação de Forte de « Caxias »; é ponto estrategico para defeza da cidade e acaba de ser ahi construido um quartel e deposito de artigos bellicos.
Rincão de S. Vicente, formado por uma área superficial de 8 leguas quadradas pouco mais ou menos, comprehendendo 6 grandes rincões denominados: Imperio, Ibirocahy, Cavajureta, Tumbahuba, Cachoeira e Porto.	Em S. Vicente, junto a S. Gabriel.	Occupado por particulares.	Foi dos Jesuitas, e incorporado aos bens do Estado em virtude da Lei n. 317 de 21 Outubro de 1843.
Um campo, medindo aproximadamente 2 ½ quartos de legua, junto á Estancia da Caieira.	S. Gabriel, junto á Estancia da Caieira.	Occupado pela cavalhada do 1º regimento de artilharia a cavallo.	Foi comprado em 31 de Março de 1874 a Ricardo Ferreira Bicca por 44:000$000.
Edificio construido de alvenaria de tijolo pelo 1º regimento de artilharia a cavallo, coberto de telha.	Na cidade de S. Gabriel.	Serve de quartel do 1º regimento de artilharia a cavallo.	
Casa construida de pedra, cal e tijolo, com 22m,22 de frente ao Norte e 14m,08 a Léste, comprehendendo mais 12m,98 de frente ao Norte e 25m,52 a Léste.	Rio Pardo, situado á praça da Matriz.	Serve de quartel do 12º batalhão de infantaria.	
Casa de pedra, tijolo e cal, com 14m,2 de frente e 11m,55 de fundo, edificada em um terreno de 48m,4 á Leste e 48m,4 de fundo ao Norte e 66m, ao Sul.	Na cidade do Rio Pardo, fica a cavalleiro do porto do desembarque.	Serve de deposito de artigos bellicos.	
Casa pequena, edificada em 1808 a 1809, com 11m, de frente ao Sul, e outros tantos de fundo ao Norte.	No Alto denominado Manoel Bento, no Rio Pardo.	Foi edificada para paiol de polvora.	Está em ruinas.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Casa terrea que servio de quartel militar.	Na cidade de Alegrete.	Destinado a quartel do 18° batalhão de infantaria.	A commissão de engenharia militar aproveitou o terreno para novo quartel, que está construindo.
Rincão de Saycan, estancia, cuja superficie é calculada em 10 leguas, divide-se em 4 grandes rincões, ou invernadas. Confina pelo Norte e Oéste com o arroio Saycan; ao Sul com o Boqueirão do serro do Cyrino, e a Léste pelo rio Santa Maria.	Proximo da cidade do Rosario e á margem do rio Santa Maria.	Serve de invernada da cavalhada do exercito e coudelaria.	Foi estancia e é hoje occupado pela cavalhada do exercito por terem sido rescindidos os contratos de dous rincões que estavam arrendados.
Estancia de S. Gabriel.	Junto á villa de S. Borja.	Idem.	Foi incorporada aos proprios nacionaes em virtude da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843.
Casa terrea com 9m,569 de frente e 33m,86 de fundo, com um terreno contiguo com 70m,69 de frente e 110m de fundo.	Na villa de S. Borja, á margem do rio Uruguay.	Enfermaria militar.	Comprada por 15:000$000 em 14 de Setembro de 1875.
Edificio construido de pedra, cal e tijolo, com 78m,32 de frente ao Norte e 7m,37 de fundo ao Sul, compõe-se de pavimento terreo e sobrado.	Na cidade de S. Borja.	Serve de quartel ao 5° regimento de cavallaria.	Incorporado aos proprios nacionaes no valor de 22:660$000, por ter sido construido para quartel.
Edificio de pedra, tijolo e cal, construido em terreno que mede uma área superficial de 419,870m,2.	Na estrada que segue de Bagé a Pelotas.	Foi destinado para quartel.	
Casa com 18m,10. de paredes mestras e coberta de telhas, em bom estado, e que servio de directoria da colonia Silveira Martins.	Em Santa Maria da Bocca do Monte.	Servio de directoria da colonia Silveira Martins.	
Casa com 10m,×50 de paredes de páo a pique coberta de taboinhas.	Idem.	Desoccupada.	Em máo estado.
Idem, idem com 10m,×5m com paredes de páo a pique cobertas de taboinhas.	Idem.	Idem.	Idem.
Idem com 8m,×4m com paredes de páo a pique coberta de taboinhas.	Idem.	Serve de escola.	Em regular estado.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
PROVINCIA DE GOYAZ			
Uma casa de taipa e madeira com 14m,96 de frente e 28m,16 de fundo, contendo no meio uma área com 5m, 0 6 de largura e 6m,82 de comprimento.	Na cidade de Goyaz, rua da Fundição. Divide a Nordéste com o Palacio da Presidencia a Sudoéste com um proprio nacional onde funcciona a Assemblea Provincial, a Oéste com a rua da Fundição e a Noroéste com o becco de tráz da Matriz.	Está occupado pelo Armazem de artigos bellicos.	Esta casa foi construida ha 113 annos pouco mais ou menos. Foi avaliada em 2:000$000 em 3 de Junho de 1854, pelo Juizo dos Feitos da Fazenda.
Uma casa de taipa e madeira, tendo duas frentes, uma para o largo do Chafariz com 60m,94. e outra para a rua da Bôa Morte com 46m,72 e 59m,62 de fundo formando uma área no centro.	Na cidade de Goyaz, no largo do Chafariz; divide ao Norte com casas de Anna Joaquina do Espirito Santo, ao Sul com o becco denominado Quartel, a Léste com a rua da Bôa Morte e a Oéste com o Largo.	Serve de quartel militar d'esta Provincia a tem sido reconstruida em diversas épocas.	Foi construida ha 124 annos pouco mais ou menos. Foi avaliada em 20:000$000, pelo Juizo dos Feitos da Fazenda em 3 de Junho de 1854.
Uma casa de pedra e barro com 7m,92 de frente e 13m,64 de fundo, composta de um andar, tendo na sua proximidade um quartel para os vigias, de 6m,60 de frente, 7m, 0 4 de fundo e 4m,40 de altura, coberta de telhas, com tres janellas e duas portas de madeira, paredes de pau a pique, emboçadas, rebocadas e pintadas.	No campo denominado «João Francisco» no suburbio da cidade de Goyaz. Divide ao Norte, Sul, e Este, com o dito campo.	Acha-se actualmente servindo de deposito de polvora.	Foi avaliada em 200$000 pelo Juizo dos Feitos da Fazenda em 3 de Junho de 1854. Consta que este edificio tendo sido destinado para uma pequena ermida, ficara abandonado por muitos annos até que o Governo da Provincia mandou reparal-o á custa dos cofres publicos.
Um edificio occupando uma área de 724 metros quadrados, sendo suas paredes externas parte de pedra e cal e parte de taipa; uma parte do edificio assoalhada e outra ladrilhada, dependencias lateraes e varios compartimentos, além de um grande quintal cujo centro está occupado pelo dito edificio com duas pequenas casas encravadas.	Ao Norte com o largo do Manoel Gomes (hoje quintal do Sr. José Cornelio Brum) e duas propriedades a Oéste com a rua do mesmo nome, ao Sul com uma propriedade dos herdeiros do capitão João da Silveira Pinto, e a Léste com o corrego de Manoel Gomes.	Está occupado pela Enfermaria Militar e tem soffrido varios reparos.	Foi comprado pela quantia de 20:000$000, em virtude do Aviso do Ministerio da Guerra de 28 de Dezembro de 1870.
PROVINCIA DE MATO GROSSO			
Quartel situado no Largo da Matriz.	Capital.	Acha-se nelle aquartelado o 21º batalhão de infantaria.	Está em obras que têm por fim grandes melhoramentos.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Quartel no porto da cidade, outr'ora Arsenal de Marinha	Capital.	Serve de quartel do 8º batalhão de infantaria.	Conquanto ao serviço do Ministerio da Guerra, pertence ainda ao da Marinha. Actualmente, em consequencia de obras feitas ultimamente, é bom o seu estado.
Arsenal de Guerra, na praça do General Miranda Reis.	Idem.	N'elle fonccionam as officinas do Arsenal de Guerra.	Acha-se em obras de melhoramentos. E' bom o seu estado.
Edificio na praça do Coronel Alencastro.	Idem.	E' o Quartel General do Commando de Armas.	Edificio novo e de bonito aspecto, está em bom estado de conservação; comprehende tambem o quartel do piquete ás ordens da Presidencia.
Edificio no terreno denominado— Couto de Magalhães.	Idem.	Outr'ora quartel do 3º regimento de artilharia a cavallo.	Está quasi em completa ruina.
Deposito no largo denominado— Mãe Bonifacia.	Idem.	Serve de deposito de polvora.	Está em estado regular.
Idem atrás da cadeia publica.	Idem.	Idem.	Idem.
Laboratorio na rua do Conde d'Eu.	Idem.	Serve de Laboratorio Pyrotechnico.	Está em obras, e muito adiantadas.
Diversas casas cobertas de telha, no Coxipó do Ouro.	Idem.	Serve de Fabrica de Polvora.	Foi ultimam ente montada e está em bom estado.
Galpão no largo do General Miranda Reis.	Idem.	Antigos restos de um quartel cujas obras ficaram paralysadas.	Está em máo estado.
Enfermaria na praça do General Miranda Reis.	Idem.	Serve de Enfermaria Militar da Guarnição.	Foi ultimamente retocada; o seu estado é bom.
Edificio antigo.	Districto militar de Mato Grosso.	Serve de quartel do destacamento.	Está em máo estado.
Idem Idem.	Idem.	Serve de deposito de artigos bellicos.	Idem.
Diversas casas na fazenda de Casalvasco.	Idem.	Serve de quartel do destacamento.	Idem.
Quartel.	Districto militar de Villa Maria.	Serve de quartel do 9º batalhão de infantaria.	Em bom estado.

Natureza das propriedades e suas dependencias	Situação	Serviço em que se acham	Observações
Edificio antigo.	Districto militar de Villa Maria.	Serve de deposito de artigos bellicos.	O seu estado de conservação é regular.
Idem Idem.	Idem.	Serve de Enfermaria Militar da Guarnição.	Idem idem.
Idem Idem.	Idem.	Serve de deposito de polvora.	Está em máo estado.
Casa do destacamento do rio Jaurú.	Idem.	Serve de quartel do destacamento.	Idem.
Grande casa na fazenda Caissara.	Idem.	Serve de habitação do administrador.	Idem.
Edificio antigo.	Districto militar de Miranda.	Quartel do destacamento de cavallaria.	Está arruinado.
Casa de palha.	Nioac.	Serve de quartel.	Arruinada.
Quartel provisorio.	Fronteira do baixo Paraguay. (Corumbá.)	Acha-se nelle aquartelado o 2º batalhão de artilharia a pé.	Está em bom estado.
Casa de cantaria.	Idem.	Serve de secretaria do Commando da fronteira e 2º batalhão.	Em bom estado.
Armazem.	Idem.	Serve de deposito de artigos bellicos.	Idem.
Idem.	Idem.	Serve de deposito de artilharia do 2º batalhão.	Idem.
Enfermaria.	Idem.	Destinado á Enfermaria Militar da Guarnição.	Edificio novo, de bom gosto faltando a quarta parte para ficar concluido, Proseguem as obras.
Fortaleza de Coimbra, de alvenaria de pedra.	Na margem direita do rio Paraguay, na altura da Bahia Negra abaixo de Corumbá e do Ladario.	Serve de registro. Está armada e guarnecida com um destacamento do 2º batalhão de artilharia.	Necessita augmento de quarteis, paiol e uma cisterna.

Repartição de Quartel-Mestre General. — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1884. — O Brigadeiro *Conrado Maria da Silva Bitancourt*, Quartel-Mestre General.